



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 12.50

## SUMÁRIO

### GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 45/2023 de 14 de Junho

Aprova o Plano Nacional de Ordenamento do Território (Ver Suplemento)

Decreto do Governo N.º 7/2023 de 14 de Junho

Plano Municipal de Ordenamento do Território de Bobonaro ..... 1531

Decreto do Governo N.º 8/2023 de 14 de Junho

Plano Municipal de Ordenamento do Território de Ermera ..... 1573

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO :

Diploma Ministerial N.º 30 /2023 de 14 de Junho

Aprova o padrão mínimo de infraestruturas educativas ..... 1611

### MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA :

Diploma Ministerial N.º 31/2023 de 14 de junho

Regulamento Interno do Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia .....1684

### MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA :

Diploma Ministerial N.º 32 /2023 de 14 de Junho

Procedimento do Levantamento Cadastral ..... 1698

## DECRETO DO GOVERNO N.º 7/2023

de 14 de Junho

### PLANO MUNICIPAL DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO DE BOBONARO

Considerando que os instrumentos de planeamento territorial de âmbito municipal se encontram previstos na Lei n.º 6/2017, de 19 de abril, Lei de Bases do Ordenamento do Território, e no Decreto-Lei n.º 35/2021, de 29 de dezembro, sobre os instrumentos de planeamento territorial;

Considerando que, realizando os objetivos previstos no Programa do VIII Governo Constitucional em matéria de ordenamento do território, o Plano Municipal de Ordenamento do Território de Bobonaro visa estabelecer uma estratégia de desenvolvimento territorial sustentável do Município de Bobonaro, à luz dos ditames da descentralização administrativa e autonomia local;

Considerando que o ordenamento do território do Município de Bobonaro é estabelecido na sequência de estudos desenvolvidos de caracterização física e socioeconómica e de acordo com um modelo de organização territorial que considera as dimensões físicas, económicas, ambientais, sociais e culturais, nos termos dos relatórios técnicos exigidos pelo n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 35/2021, de 29 de dezembro, sobre os instrumentos de planeamento territorial;

Considerando que o Plano Municipal de Ordenamento do Território de Bobonaro visa estabelecer a estratégia de desenvolvimento territorial e a política municipal de ordenamento do território e urbanismo, bem como definir as regras de ocupação, uso e transformação do solo e os critérios a utilizar na execução do referido plano, assegurando a gestão programada do território municipal pelas entidades administrativas locais, no respeito pela legislação vigente e pelos usos e costumes locais;

Considerando que o Plano Municipal de Ordenamento do Território de Bobonaro foi objeto de parecer favorável da Comissão Consultiva, a qual acompanhou a elaboração do plano, e que foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 35/2021, de 29 de dezembro, sobre os instrumentos de planeamento territorial;

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 35/2021, de 29 de dezembro, sobre os instrumentos de planeamento territorial, para valer como regulamento, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma aprova o Plano Municipal de Ordenamento do Território de Bobonaro, adiante designado por PMOT de Bobonaro.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito territorial

O PMOT de Bobonaro aplica-se à totalidade do território do Município de Bobonaro, conforme definido na Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, Divisão Administrativa do Território, alterada pelas Leis n.ºs 4/2016, de 25 de maio, e 14/2021, de 7 de julho.

**Artigo 3.º**  
**Objetivos**

1. O PMOT de Bobonaro estabelece a estratégia local de desenvolvimento territorial e a política municipal de ordenamento do território e do urbanismo, integra e articula as demais políticas com expressão territorial no município e fixa o modelo de ordenamento do território municipal, com base na estratégia de desenvolvimento local e nas orientações estabelecidas nos instrumentos de planeamento territorial de âmbito nacional.
2. Constituem objetivos gerais do PMOT de Bobonaro:
  - a) A tradução, no âmbito municipal, do quadro de desenvolvimento do território estabelecido nos instrumentos de natureza estratégica e de âmbito nacional;
  - b) A definição da visão e objetivos a atingir no horizonte do plano;
  - c) A expressão territorial da estratégia de desenvolvimento municipal através do modelo de ordenamento do território municipal e do regime de ocupação, uso e transformação do solo, incluindo a definição das condições e dos parâmetros de uso do solo e de fruição do espaço público;
  - d) A gestão programada do território municipal.
3. São documentos complementares do PMOT de Bobonaro:
  - a) O Regulamento e anexo respetivo, conforme Anexo I ao presente diploma;
  - b) A Planta de Ordenamento, conforme Anexo II ao presente diploma;
  - c) A Planta de Condicionantes, conforme Anexo III ao presente diploma.
4. O Regulamento, previsto na alínea a) do número anterior, estabelece as regras e princípios de ocupação, uso e transformação do solo e os critérios a utilizar na execução do Plano e é indissociável da Planta de Ordenamento e da Planta de Condicionantes, as quais representam o modelo espacial de ordenamento do território identificando e delimitando as classes e categorias de espaço e as servidões administrativas e restrições de utilidade pública e os recursos naturais, riscos naturais e antropogénicos, património cultural, infraestruturas e equipamentos sujeitos a condicionantes ao uso, ocupação e transformação do solo, respetivamente.
5. São documentos complementares do PMOT de Bobonaro:
  - a) O Relatório do Plano;
  - b) O Relatório de Caracterização e Diagnóstico;
  - c) O Relatório do Modelo de Organização Territorial;
  - d) O Relatório Ambiental;
  - e) O Programa de Ação e Plano de Financiamento;
  - f) A Planta de Enquadramento do Município;
  - g) A Planta de Ocupação do Solo.
6. As plantas, peças desenhadas e documentos complementares do PMOT de Bobonaro devem estar disponíveis para consulta de todos os interessados, em suporte físico, junto da entidade governamental responsável pelo ordenamento do território e da Autoridade Municipal de Bobonaro.
7. Os instrumentos de planeamento territorial devem igualmente ser disponibilizados no sítio da *internet* da entidade governamental responsável pelo ordenamento do território e da Autoridade Municipal de Bobonaro.

**Artigo 4.º**

**Compatibilização entre instrumentos de planeamento territorial**

1. O PMOT de Bobonaro deve observar e acolher as disposições constantes dos instrumentos de planeamento territorial de âmbito nacional.
2. Em caso de conflito entre planos ou outros instrumentos de planeamento territorial de diversa natureza, são aplicáveis os planos de abrangência nacional e setorial, devendo ser promovida a devida alteração ou alteração por adaptação do PMOT de Bobonaro.

**Artigo 5.º**

**Conteúdo documental**

1. O PMOT de Bobonaro rege-se pelo disposto no presente diploma e é constituído pelos documentos do plano e pelos documentos complementares do plano.
2. Os documentos do plano constam como anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.
3. São documentos do PMOT de Bobonaro:
  - a) O Regulamento e anexo respetivo, conforme Anexo I ao presente diploma;
  - b) A Planta de Ordenamento, conforme Anexo II ao presente diploma;

**Artigo 6.º**  
**Vinculação**

1. O PMOT de Bobonaro vincula as entidades públicas.
2. O PMOT de Bobonaro vincula ainda direta e imediatamente os particulares, sempre que não estiver em vigor para esse território um plano de uso do solo.

**Artigo 7.º**  
**Monitorização e avaliação**

1. O PMOT de Bobonaro é objeto de monitorização com o objetivo de avaliar a respetiva execução, operacionalização e alinhamento com a prossecução dos respetivos objetivos estratégicos, bem como com a concretização do modelo de ordenamento territorial municipal, tendo em vista a eventual alteração ou revisão do Plano e respetivos instrumentos de execução.

2. A monitorização do PMOT de Bobonaro prevê o acompanhamento regular e sistemático da execução do Plano com base num conjunto de indicadores qualitativos e quantitativos devidamente identificados no Plano.
3. A entidade governamental responsável pela elaboração deve promover a avaliação regular do PMOT de Bobonaro.

**Artigo 8.º**

**Alterações legislativas e omissões**

1. Caso a legislação em vigor referida no presente diploma seja objeto de alterações, total ou parcialmente, todas as remissões para essa legislação consideram-se automaticamente feitas para a sua versão alterada ou para o diploma que a venha a substituir.
2. Em tudo quanto não estiver previsto no presente diploma, aplica-se o disposto na legislação em vigor.

**Artigo 9.º**

**Alteração, revisão, suspensão e revogação do Plano Municipal de Ordenamento do Território de Bobonaro**

1. O PMOT de Bobonaro é objeto de alteração, revisão, suspensão ou revogação sempre que tal se mostre necessário e em respeito pelas condições e procedimentos previstos no regime legal dos instrumentos de planeamento territorial.
2. O PMOT de Bobonaro é objeto de alteração sempre que:
  - a) Se verifique a evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no instrumento a alterar;
  - b) Se verifique uma desconformidade com outros instrumentos de planeamento territorial aprovados;
  - c) Entrem em vigor leis ou regulamentos que colidam com as respetivas disposições ou que estabeleçam servidões administrativas ou restrições de utilidade pública que obstem ou de qualquer outro modo limitem a execução do Plano.
3. O PMOT de Bobonaro pode ainda ser objeto de alteração por adaptação nas seguintes circunstâncias:
  - a) Quando entrem em vigor leis ou regulamentos que o imponham;
  - b) Quando entrem em vigor outros instrumentos com que deva ser compatível.
4. O PMOT de Bobonaro é objeto de revisão quando se verificarem as seguintes circunstâncias:
  - a) A necessidade de adequação à evolução, a médio e longo prazo, das condições ambientais, económicas e sociais que determinaram a respetiva elaboração;
  - b) A verificação de situações de suspensão do Plano e/

ou da necessidade da sua adequação à prossecução dos interesses públicos que o determinaram.

5. O PMOT de Bobonaro pode ser objeto de suspensão, por decreto do Governo, quando se verificarem circunstâncias excecionais que se repercutam no ordenamento do território, pondo em causa a prossecução dos interesses públicos relevantes que impossibilitem, no todo ou em parte, a sua execução.

6. A revogação do PMOT de Bobonaro pode ser decidida sempre que a evolução das condições ambientais, económicas e sociais assim o determinem e só produz efeitos com a entrada em vigor de nova regulamentação que o substitua.

**Artigo 10.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 3 de maio de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Taur Matan Ruak**

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Plano e Ordenamento,

\_\_\_\_\_  
**José Maria dos Reis**

**ANEXO I**

**(a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º)**

**Regulamento do Plano Municipal de Ordenamento do Território de Bobonaro**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente regulamento e as plantas que lhe correspondem estabelecem as regras de ocupação, uso e transformação do solo e os critérios a utilizar na execução do Plano Municipal de

Ordenamento do Território de Bobonaro, adiante designado por PMOT.

**Artigo 2.º**  
**Objetivos**

Constituem objetivos do PMOT:

- a) Preservar a biodiversidade e geodiversidade;
- b) Reduzir fatores de risco naturais;
- c) Proteger os recursos naturais;
- d) Restruir a rede de povoamento, criando sinergias e complementaridades funcionais;
- e) Reduzir os tempos de deslocação entre centros urbanos regionais e complementares, aumentar a conectividade e qualidade da rede viária e melhorar o serviço de transportes públicos terrestres;
- f) Aumentar a taxa de cobertura com água potável e garantir gradualmente o acesso universal às redes de infraestruturas de abastecimento, de saneamento e de telecomunicações;
- g) Garantir o acesso universal e equitativo a equipamentos e serviços sociais;
- h) Estabelecer orientações para os princípios de classificação e definição de níveis de proteção do património material a classificar;
- i) Criar condições para a valorização e divulgação cultural, aliados à dinamização turística;
- j) Reduzir a exposição da população à perigosidade natural;
- k) Aproveitar os recursos minerais de forma sustentável;
- l) Aproveitar o potencial agrícola, piscícola e/ou pecuário para reforçar a segurança alimentar e acrescentar valor;
- m) Incrementar o papel do turismo como atividade económica;
- n) Valorizar o papel das cooperativas como organizações sociais e económicas fundamentais no sistema produtivo local.

**Artigo 3.º**  
**Conteúdo documental**

1. O PMOT é constituído pelos documentos do plano e pelos documentos complementares do plano.
2. São documentos do PMOT:
  - a) O Regulamento e o seu anexo, que dele faz parte integrante;
  - b) A Planta de Ordenamento;
  - c) A Planta de Condicionantes.

3. São documentos complementares do PMOT:

- a) O Relatório do Plano;
- b) O Relatório de Caracterização e Diagnóstico;
- c) O Relatório do Modelo de Organização Territorial;
- d) O Relatório Ambiental;
- e) O Programa de Ação e Plano de Financiamento;
- f) A Planta de Enquadramento do Município;
- g) A Planta de Ocupação do Solo.

**Artigo 4.º**  
**Vinculação**

1. O PMOT vincula as entidades públicas.
2. O PMOT vincula ainda direta e imediatamente os particulares, sempre que não estiver em vigor para esse território um plano de uso do solo.

**Artigo 5.º**  
**Definições**

1. O PMOT utiliza os conceitos técnicos, respetivas definições e abreviaturas fixadas na legislação em vigor.
2. Nos casos em que se verifica a necessidade de recorrer a conceitos técnicos não definidos na legislação aplicável, são utilizados os conceitos técnicos constantes de documentos oficiais de natureza normativa produzidos pelas entidades nacionais legalmente competentes em razão da matéria em causa.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para efeitos de aplicação do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições:
  - a) Adaptação às alterações climáticas: Medidas que visam reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos face aos impactos das alterações climáticas;
  - b) Albufeiras protegidas: Albufeiras de águas públicas cuja água é ou se prevê que venha a ser utilizada para abastecimento de populações, bem como aquelas cuja proteção é ditada por razões de defesa ecológica;
  - c) Ambiente: Conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações com os fatores económicos, sociais e culturais, com efeito direto ou indireto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida humana;
  - d) Anexo: Dependência coberta para uso particular das habitações e que não está incorporada nos edifícios principais, entendida como complemento funcional da edificação principal;
  - e) Área bruta de construção: Soma de todas as áreas

- cobertas encerradas, medida por fora das paredes exteriores, excluindo as áreas de cave afetas exclusivamente a estacionamento, as áreas para instalações técnicas, as áreas de esonso quando resultantes da inclinação das coberturas e as áreas de elevação da construção relativamente ao solo;
- f) Área de impermeabilização: Soma da área de implantação das edificações de qualquer tipo e das áreas de solo pavimentadas com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamentos e logradouros;
- g) Área de implantação: Área de solo ocupada por um edifício, medida em planta, incluindo o edifício principal, caves, alpendres ou telheiros e anexos, qualquer que seja o fim a que se destinem, mas excluindo varandas e platibandas balançadas;
- h) Área do terreno: Porção de território delimitado em planta por uma linha poligonal fechada e que serve de referência para o cálculo de índices urbanísticos;
- i) Área protegida: Porção de território delimitada com o objetivo de conservar o seu património natural, que inclui elementos ecológicos, históricos, geológicos e culturais;
- j) Área urbanizada: Área caracterizada por uma grande concentração de edificações, dotada de infraestruturas, equipamentos e espaços públicos, onde se estabelece um nexu urbano entre funções múltiplas afetas aos solos abrangidos e que é delimitada em instrumento de planeamento territorial de âmbito municipal;
- k) Área útil de construção: Soma das áreas de todas as divisões ou compartimentos, incluindo vestíbulos, circulações interiores, instalações sanitárias, arrumos, outros compartimentos de função similar e armários nas paredes, medindo-se pelo perímetro interior das paredes;
- l) Áreas de suscetibilidade de erosão hídrica do solo: Áreas que, devido às combinações de características topográficas e de solo, na ausência de coberto vegetal, estão potencialmente sujeitas a uma taxa de perda de solo por ação conjunta da chuva e do escoamento superficial, que excede a sua taxa de formação, levando à diminuição do seu potencial de suporte de vida;
- m) Arruamentos: Disposição e distribuição das ruas de um loteamento ou bairro;
- n) Atividades turísticas: Atividades recreativas, desportivas e culturais, de caráter lúdico e com interesse turístico para a área onde se desenvolvem;
- o) Biodiversidade: Diversidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, entre outros, os dos ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, assim como os complexos ecológicos dos quais fazem parte, compreendendo a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e dos ecossistemas;
- p) Cama turística: Capacidade de alojamento turístico, por utente, correspondendo uma cama turística a uma cama fixa por utente;
- q) Cércia: Altura definida pelos pisos utilizáveis, medida a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada principal até à intersecção com o plano da cobertura, incluindo andares recuados;
- r) Classificação do património: Registo de um elemento do património tendo em vista a sua salvaguarda, conservação e valorização;
- s) Componentes ambientais: Diversos elementos que integram o ambiente e cuja interação permite o seu equilíbrio, incluindo o ar, a água, o solo, o subsolo, os seres vivos, a paisagem, os recursos naturais renováveis e não renováveis e as condições socio-económicas;
- t) Corredor ecológico: Parcela identificada de *habitat* que faz a ligação entre áreas protegidas ou entre zonas de acesso interdito dentro de uma área protegida, com tamanho e distribuição suficiente para combater a fragmentação do ecossistema e do *habitat*, permitir e facilitar a migração das espécies;
- u) Degradação ou dano ambiental: Alteração adversa das características do ambiente e inclui, entre outras, a poluição, a desertificação, a erosão, a deflorestação, a perda de biodiversidade, a redução de espécies e a redução da quantidade e da qualidade dos ecossistemas naturais e da água subterrânea;
- v) Desenvolvimento sustentável: Desenvolvimento baseado numa gestão ambiental e cultural eficaz que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente e a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem também as suas necessidades;
- w) Ecossistema: Complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e microrganismos e o seu ambiente não-vivo que interage como uma unidade funcional;
- x) Ecossistemas específicos: Complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e microrganismos e o seu ambiente não-vivo que interage como uma unidade funcional e que, pelas suas características próprias, devam ser protegidos;
- y) Edificabilidade: Quantidade de edificação que, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, pode ser realizada numa dada porção do território;
- z) Edificação: Resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado à utilização humana, bem como qualquer outra construção que incorpore o solo com caráter permanente;

- aa) Eixo da estrada: Linha de separação dos dois sentidos do trânsito ou, no caso de existir separador, a linha que o divide ao meio;
- bb) Empreendimento turístico: Edifício ou conjunto de edifícios e suas zonas envolventes, destinadas a prestar serviços de alojamento temporário e serviços complementares dotado de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços;
- cc) Energia alternativa: Aquela originária de fontes naturais que possuem a capacidade de regeneração, como a energia do vento, do sol, da água do mar, da geotermia, da biomassa e outras fontes renováveis;
- dd) Equipamento de utilização coletiva: Edificações e áreas de solo afetas à satisfação das necessidades coletivas das populações, nos domínios da saúde, da educação, da Administração Pública, da assistência social, da cultura, do desporto, do recreio e lazer, da defesa, da segurança pública, da proteção civil e outros;
- ee) Erosão: Desprendimento da superfície do solo pela ação natural dos ventos ou das águas, que pode ser intensificado por práticas humanas de retirada de vegetação;
- ff) Espaço-canal: Área do terreno afeta a uma infraestrutura territorial ou urbana de desenvolvimento linear, incluindo as áreas técnicas complementares que lhe são adjacentes e as áreas em torno de infraestrutura destinadas a assegurar a sua proteção, correto funcionamento e ampliação, ou, caso ainda não exista a infraestrutura, as áreas destinadas à sua execução;
- gg) Espaços verdes de utilização coletiva: Áreas de solo enquadradas na estrutura ecológica urbana que, além das funções de proteção e valorização ambiental e paisagística, se destinam à utilização pelos cidadãos em atividades de estadia, recreio e lazer ao ar livre;
- hh) Espécies endémicas: Espécies de fauna ou flora originárias apenas de um determinado território ou área;
- ii) Espécies protegidas: Espécies de fauna e flora ameaçadas ou quaisquer outras espécies que estejam identificadas como protegidas nos termos da lei ou ao abrigo de qualquer acordo internacional de que a República Democrática de Timor-Leste seja parte;
- jj) Estrutura ecológica municipal: Conjunto das áreas de terreno que, em virtude das suas características biofísicas, culturais ou paisagísticas, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação ambiental e paisagística dos espaços rústicos e urbanos, assegurando continuidade entre os solos rústicos e urbanos;
- kk) Estrutura ecológica urbana: Conjunto de áreas de terreno que integram a estrutura ecológica municipal e se encontram no interior dos perímetros urbanos;
- ll) Geodiversidade: Variedade de ambientes geológicos, fenómenos e processos ativos que dão origem a paisagens, rochas, minerais, fósseis, solos e outros depósitos superficiais que são o suporte para a vida na Terra;
- mm) Geossítio: Elementos do património geológico que constituem uma ocorrência de reconhecido valor científico, face à restante envolvente, podendo apresentar mais do que um tipo de importância, nomeadamente didática, cultural ou estética;
- nn) Habitação multifamiliar ou coletiva: Edificação destinada a alojar mais do que um agregado familiar, independentemente do número de pisos, e em que existam circulações comuns a várias unidades de habitação e entre as respetivas portas e a via pública;
- oo) Habitação unifamiliar: Edificação destinada a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos;
- pp) *Habitat*: Qualquer lugar ou local em que os organismos ou a população naturalmente encontram condições de abrigo, alimentação e reprodução;
- qq) Impacto ambiental: Conjunto das alterações positivas e negativas produzidas no ambiente, nos parâmetros ambientais e sociais ou nos seus *habitats* compreendendo as pessoas e as suas estruturas económicas e sociais, o ar, a água, a fauna, a flora, num determinado período de tempo e numa determinada área, resultantes da realização de um projeto, comparadas com a situação que ocorreria, nesse período de tempo nessa área, se o projeto não fosse implementado;
- rr) Índice bruto de construção: Quociente entre a área bruta de construção e a área do terreno;
- ss) Índice de impermeabilização: Quociente entre a soma das áreas impermeabilizadas e a área do terreno;
- tt) Índice de implantação: Quociente entre a área de implantação e a área do terreno;
- uu) Inventário de património: Levantamento sistemático, atualizado e cada vez mais completo dos bens culturais existentes, tendo em vista a sua identificação;
- vv) Infraestruturas territoriais: Sistemas técnicos gerais de suporte ao funcionamento do território, incluindo os sistemas de circulação e transporte, os sistemas de captação, transporte e armazenamento de água, os sistemas de transporte, tratamento e rejeição de águas residuais, os sistemas de deposição,

- transporte e tratamento e valorização de resíduos sólidos e os sistemas de produção e distribuição de energia e de telecomunicações fixas e móveis;
- ww) Infraestruturas urbanas: Infraestruturas territoriais que dão suporte ao funcionamento das áreas urbanas ou que nelas se localizam;
- xx) Lote: Área de terreno destinada à construção e com acesso à via pública;
- yy) Monumento natural municipal: Ocorrência de elementos naturais, bióticos ou abióticos, contendo um ou mais aspetos que, pela sua singularidade, raridade ou representatividade em termos científicos, estéticos e culturais, exigem a sua conservação e a manutenção da sua integridade;
- zz) Movimentos de vertente: Todo o deslocamento de massas instabilizadas de rocha ou solo que se destacam de um maciço rochoso ou terroso, seguindo-se a sua movimentação, mais ou menos rápida, podendo envolver vários processos, tais como quedas de blocos, desabamentos, balanceamentos, deslizamentos e fluxos;
- aaa) Número de pisos: O número de pisos acima do solo, contados acima da soleira, com um pé-direito adequado aos usos em presença, não sendo contabilizado como piso o espaço vazio ao nível do solo com altura inferior a quatro metros em edificações assentes sobre pilares e contabilizando-se como um único piso as situações em encosta quando, na sobreposição de dois pisos, a área de sobreposição for menor que 50% da área do piso inferior;
- bbb) Obras de alteração ou ampliação: Obras que resultem na modificação das características físicas de uma edificação existente ou da sua fração, designadamente o número de unidades de habitação, divisões interiores ou natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, ou ainda obras destinadas a aumentar a área de pavimento ou de implantação, ou a cêrcea ou o volume de uma edificação existente;
- ccc) Obras de conservação: Obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- ddd) Obras de construção: Obras de criação de novas edificações;
- eee) Obras de demolição: Obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
- fff) Obras de reconstrução: Obras através das quais se promove a restituição das características físicas anteriores a uma edificação, antes da sua demolição ou destruição total ou parcial;
- ggg) Obras de urbanização: Obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente os arruamentos e os passeios, as redes de esgotos residuais e pluviais, as redes de abastecimento de água, redes de incêndio, redes de eletricidade, gás e telecomunicações, os parques e os espaços verdes e ainda outros espaços e infraestruturas de utilização coletiva;
- hhh) Operações de emparcelamento de solo rústico: Atos de reestruturação do solo levados a cabo pela Administração Pública destinados a pôr termo à fragmentação e dispersão de prédios rústicos pertencentes ao mesmo titular;
- iii) Operações de loteamento: Ações que tenham por objetivo a constituição de um ou mais lotes destinados à edificação urbana e que resultem da divisão de um ou vários terrenos ou do seu reparcelamento;
- jjj) Operações de reparcelamento de solo urbano: Atos de reestruturação do solo, levados a cabo pela Administração Pública, que consistem no emparcelamento de terrenos localizados em solo urbano e na sua posterior divisão;
- kkk) Operações urbanísticas: Operações materiais de urbanização, de edificação e de utilização dos edifícios ou do solo, desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
- lll) Operações urbanísticas de colmatação: Preenchimento com edificação de um terreno situado em frente de rua com edificação contínua na maior parte da sua extensão;
- mmm) Ordenamento do território: Política pública que visa organizar e definir o uso do solo, com vista a promover o desenvolvimento económico, social e cultural sustentável do País;
- nnn) Orla marítima: Porção do território onde o mar, coadjuvado pela ação eólica, exerce diretamente a sua ação e que se estende, para o lado da terra, a uma faixa de 50 metros medida a partir da linha da máxima preia-mar de águas-vivas equinociais, e se estende, para o lado do mar, até à batimétrica dos 30 metros;
- ooo) Parcela: Porção de terreno delimitada física, jurídica ou topologicamente para efeitos de definição do limite da propriedade;
- ppp) Parque nacional: Área Classificada ao abrigo do Sistema Nacional de Áreas Protegidas que contém um ou vários ecossistemas que integram espécies vegetais e animais, paisagens naturais

- e humanizadas, zonas geomorfológicas e *habitats* com interesse científico, socio económico, ecológico, paisagístico, recreativo, cultural ou educacional ou onde existe uma paisagem natural de notável valor estético;
- qqq) Património arqueológico: O património que diz respeito aos vestígios e bens que atestam a vida dos seres humanos, encontrados no subsolo, obtidos no âmbito de pesquisas arqueológicas com carácter científico ou achados avulso, que constituem testemunho com valor de civilização ou cultura e portadores de interesse cultural relevante;
- rrr) Património arquitetónico: O património edificado construído pelo Homem com valor cultural que testemunha os seus modos de vida e a relação com e o ambiente ao longo do tempo;
- sss) Património cultural: Conjunto de bens materiais e imateriais criados ou integrados pelo povo timorense ao longo da história, com relevância para a formação e o desenvolvimento da identidade cultural timorense;
- ttt) Património geológico: Recurso natural abiótico e não renovável constituído por formações rochosas e acumulações sedimentares, formas de relevo e paisagens, minerais e fósseis, assim como coleções de objetos geológicos, com valor científico, podendo ter também valores cultural, educativo, turístico e recreativo;
- uuu) Património paisagístico com valor cultural: O património que diz respeito às paisagens naturais que testemunham a forma como o Homem se relacionou com o ambiente natural ao longo do tempo, incluindo os locais e elementos da natureza investidos de importância e religiosidade, alvo de cultos tradicionais, mas não construídos pelo Homem, designadamente, montes, nascentes, árvores e pedras, entre outros;
- vvv) Perímetro urbano: Perímetro delimitado e que compreende os solos urbanos, que incluem os solos parcialmente urbanizados ou edificados e, quando existam áreas de expansão, os solos de urbanização programável, que devem formar no seu todo um território coeso e com interdependência funcional;
- www) Piso: cada um dos planos sobrepostos, cobertos e dotados de pé direito com condições adequadas de habitabilidade, em que se divide o edifício;
- xxx) Plataforma da estrada: Conjunto constituído pela faixa de rodagem e pelas bermas;
- yyy) Povoamentos rurais: Povoamentos que se constituem como áreas edificadas, com nexo urbano, utilização predominantemente habitacional e de apoio a atividades localizadas em solo rústico, dispondo de infraestruturas e de serviços de proximidade, mas para onde não se adequa a classificação de solo urbano, nomeadamente no que se refere às regras de edificação, requisitos e dimensionamento de equipamentos e infraestruturas, de localização e dimensionamento de espaços verdes ou de utilização coletiva e da conciliação ou incompatibilidade de usos;
- zzz) Proteção do património: Conjunto de meios e medidas destinados a proteger o património;
- aaaa) Recursos minerais: concentração de ocorrências naturais de minerais dentro de, ou sobre, a crosta terrestre, de tal forma e quantidade que são razoavelmente justificados por um certo nível de confiança de conhecimento geológico;
- bbbb) Recursos naturais: Inclui todos os componentes vivos e não vivos existentes no ecossistema;
- cccc) Reparcelamento: Reestruturação, através da reconfiguração dos limites das parcelas, de um terreno antes dividido em parcelas distintas e contíguas;
- dddd) Reserva natural: Área classificada ao abrigo do Sistema Nacional de Áreas Protegidas com características de especial interesse ecológico, científico, geológico ou geomorfológico, com locais *lulik* ou destinados a proteger espécies ou *habitats* específicos;
- eeee) Reserva de solo: Afetação de um determinado solo para a instalação de equipamentos, infraestruturas urbanísticas e espaços de utilização coletiva, mediante a respetiva aquisição pela Administração Pública, quando a mesma seja de propriedade privada, no prazo fixado nos instrumentos de gestão territorial;
- ffff) Resíduos: Inclui quaisquer efluentes, substâncias ou objetos materiais sólidos, líquidos ou gasosos, considerados inúteis, supérfluos ou sem valor, gerados pela atividade humana, comercial e industrial e os quais precisam de ser eliminados ou reciclados;
- gggg) Resíduos perigosos: Resíduos que pelas suas características inflamáveis, explosivas, corrosivas, tóxicas, infecciosas, radioativas ou outras constituem perigo para a saúde das pessoas e para o ambiente;

hhhh) Serviços ambientais: Funções dos ecossistemas que criam e fornecem benefícios para os seres humanos e para os próprios ecossistemas, incluindo o sequestro, armazenamento e processamento de gases com efeito de estufa, a geração, filtragem e proteção da água, proteção da biodiversidade e da beleza natural;

iiii) Servidão administrativa: Meio de intervenção da Administração Pública que impõe um encargo sobre certo prédio em proveito da utilidade pública de uma coisa;

jjjj) Sistema de deposição de resíduos sólidos: Conjunto das infraestruturas destinadas à deposição e armazenagem de resíduos sólidos urbanos, vulgarmente designados como lixo doméstico;

kkkk) Sistema urbano: Conjunto de aglomerados urbanos e respetivas áreas de influência que asseguram a oferta de determinados bens e serviços e que estabelecem, entre si, relações de ordem hierárquica, de dependência ou de complementaridade;

llll) Solo rústico: Corresponde ao solo que, pela sua reconhecida aptidão, se destina, nomeadamente, ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação e valorização de recursos naturais, à exploração de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo e recreio ou que não revele aptidão ou que não justifique a sua afetação a fins urbanos;

mmmm) Solo urbano: Corresponde ao solo que se destina a urbanização e edificação, nele se compreendendo os terrenos total ou parcialmente urbanizados ou edificados e aqueles cuja urbanização seja possível programar;

nnnn) Substâncias poluentes: Quaisquer substâncias, vibrações, luz, calor ou ruído que possam alterar temporária ou irreversivelmente as características naturais e qualidades do ambiente, de interferir na sua normal conservação ou evolução ou ter qualquer outro efeito nocivo;

oooo) *Tara Bandu*: Costume integrante da cultura de Timor-Leste que regula a relação entre o Homem e o ambiente em seu redor;

pppp) Unidade turística no espaço rural ou de natureza: Empreendimento turístico que proporciona alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições, localizado

em solo rústico e cuja integração na paisagem respeita a envolvente e o seu desenvolvimento sustentável;

qqqq) Uso sustentável: Utilização dos componentes ambientais de forma equilibrada e eficaz capaz de satisfazer as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente e a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem também as suas necessidades;

rrrr) Usos do solo: Modos de aproveitamento do solo, desenvolvidos, instalados ou admitidos para um determinado território, cuja qualificação é objeto de regulamentação por instrumento de planeamento territorial;

ssss) Valorização do património: Ato ou efeito de aumentar o valor, a importância ou o reconhecimento da importância do património;

tttt) Zonas costeiras: Porção de território influenciada direta e indiretamente, em termos biofísicos, pelo mar, que se estende, para o lado da terra, até um limite definido em regulamentação própria, medido a partir da linha da máxima preia-mar de águas-vivas equinociais, e se estende, para o lado do mar, até ao limite do mar territorial;

uuuu) Zona da estrada: Área do terreno ocupada pela estrada, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas, os túneis, as pontes e os viadutos nela incorporados, e, quando existam, as valetas, os passeios, as banquetas e os taludes.

## **CAPÍTULO II CONDICIONANTES**

### **Secção I**

#### **Servidões administrativas e restrições de utilidade pública**

#### **Artigo 6.º**

#### **Servidões administrativas e restrições de utilidade pública**

1. Sem prejuízo do previsto no presente regulamento, na área de intervenção do PMOT são observadas todas as disposições legais e regulamentares referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação nacional em vigor, sempre que possível devidamente identificadas na Planta de Condicionantes.
2. A representação cartográfica das condicionantes associadas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública tem um carácter indicativo e carece de verificação no local pelas entidades ou serviços competentes, sempre que houver transformação do uso e ocupação do solo, incluindo operações de urbanização e edificação.

3. A eficácia das disposições escritas e representação cartográfica constantes das disposições legais e regulamentares referidas no n.º 1 não se altera na eventual ocorrência de omissões na Planta de Condicionantes, prevalecendo as referidas disposições em caso de discrepância com os elementos gráficos e escritos integrantes do presente regulamento.
4. Quando, por lei ou instrumento de planeamento territorial, forem impostas restrições equivalentes a uma expropriação, a terrenos ou edifícios, os seus proprietários têm direito a uma indemnização, nos termos da lei.

## **Secção II**

### **Recursos naturais, riscos naturais e antropogénicos, património cultural, valores, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva**

#### **Artigo 7.º**

##### **Objeto das medidas de proteção especial**

1. Sem prejuízo do previsto no Plano Nacional de Ordenamento do Território e nos planos de ordenamento setoriais aplicáveis, são objeto de condicionantes ao uso, ocupação e transformação do solo os recursos naturais, riscos naturais e antropogénicos, património cultural, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, sempre que possível devidamente identificados na Planta de Condicionantes, cuja proteção é determinante para assegurar um desenvolvimento harmonioso e sustentável do ordenamento do território do Município de Bobonaro.
2. A representação cartográfica das condicionantes associadas à proteção de recursos naturais, riscos naturais e antropogénicos, património cultural, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva tem um caráter indicativo e carece de verificação no local pelas entidades ou serviços competentes, sempre que houver transformação do uso e ocupação do solo, incluindo operações de urbanização e edificação.
3. Constituem recursos, valores, infraestruturas e equipamentos a proteger:
  - a) Recursos naturais:
    - i. Recursos ecológicos;
    - ii. Recursos hídricos;
    - iii. Recursos minerais e geológicos;
  - b) Riscos naturais e antropogénicos:
    - i. Áreas sujeitas a riscos naturais;
    - ii. Áreas sujeitas a riscos antropogénicos;
  - c) Património cultural;
  - d) Infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva:
    - i. Infraestruturas:

- (i) Infraestruturas aeroportuárias;
- (ii) Infraestruturas rodoviárias;
- (iii) Infraestruturas portuárias e de apoio marítimo;
- (iv) Infraestruturas de abastecimento de água;
- (v) Infraestruturas de saneamento básico;
- (vi) Infraestruturas de resíduos sólidos urbanos;
- (vii) Infraestruturas energéticas;
- (viii) Infraestruturas de telecomunicações.

#### ii. Equipamentos de utilização coletiva:

- (i) Instalações militares e de defesa nacional;
- (ii) Instalações aduaneiras;
- (iii) Equipamentos de saúde;
- (iv) Cemitérios públicos e jardins dos Heróis.

## **Subsecção I**

### **Recursos naturais**

#### **Divisão I**

### **Recursos ecológicos**

#### **Artigo 8.º**

##### **Áreas protegidas**

1. Integram o sistema de áreas protegidas com incidência territorial no Município de Bobonaro:
  - a) Monte Tatamailau;
  - b) Lagoa de BeMalae;
  - c) Monte Loelako;
  - d) Monte Tapo/Saburai;
  - e) Monte Lakus/Sabi;
  - f) Reserva Natural Aquática;
  - g) Outras áreas protegidas que venham a ser classificadas como tal, no âmbito do Plano Nacional de Áreas Protegidas.
2. São objetivos das medidas de proteção das áreas protegidas:
  - a) Garantir a proteção, preservação e recuperação das espécies, ecossistemas específicos e processos ecológicos das áreas protegidas;
  - b) Promover atividades de recreio e lazer que permitam a interação das pessoas com a natureza envolvente, de forma sustentável e sem prejudicar a integridade biofísica das áreas protegidas;

- c) Controlar o impacto da atividade humana nas áreas protegidas, assegurando a manutenção de espécies e *habitats*;
  - d) Promover o uso dos recursos naturais existentes através de atividades que constituam alternativas de desenvolvimento local sustentável, considerando as necessidades das comunidades locais.
3. As áreas protegidas do Município de Bobonaro são identificadas na Planta de Condicionantes e devem ser objeto de um plano de gestão individualizado, a publicar no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, nos termos do disposto nos artigos 23.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 5/2016, de 16 de março, sobre o Sistema Nacional de Áreas Protegidas.
  4. Até à aprovação dos respetivos planos de gestão previstos no número anterior, aplica-se às áreas protegidas do Município de Bobonaro o previsto no Decreto-Lei n.º 5/2016, de 16 de março.

## **Divisão II Recursos hídricos**

### **Artigo 9.º Domínio público hídrico**

1. Integram o domínio público hídrico, nos termos da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho:
    - a) As praias e a faixa da orla marítima e do contorno de ilhas, ilhéus, baías e estuários, medida da linha das máximas preia-mares de águas-vivas equinociais, sempre que possível devidamente identificadas na Planta de Condicionantes;
    - b) As águas fluviais e lacustres, lagos e lagoas e terrenos conexos, com exceção das águas consideradas privadas ou comunitárias nos termos do Código Civil, sempre que possível devidamente identificadas na Planta de Condicionantes.
  2. Para os recursos do domínio público hídrico identificados na alínea a) do número anterior, observa-se uma faixa de proteção de 50 metros para o interior do território, acrescida da delimitação constante da Planta de Condicionantes, com vista a assegurar a sua salvaguarda e segurança.
  3. Para os recursos do domínio público hídrico identificados na alínea b) do n.º 1, observa-se uma faixa de proteção igual à linha húmida máxima de presença de água, mesmo que temporária, em situação de máxima cheia conhecida pelos serviços municipais, para cada um dos sistemas hídricos referidos.
2. A classificação das albufeiras de águas públicas está sujeita a regulamentação a aprovar por diploma próprio.
  3. Cada albufeira classificada deve ser objeto de um plano de ordenamento, que define os princípios e regras da utilização das águas públicas e da ocupação, uso e transformação do solo da respetiva zona de proteção.
  4. O ordenamento das albufeiras de águas públicas a estabelecer pelo Estado ou por outras entidades deve ponderar:
    - a) Limites das zonas de proteção e condicionalismos a observar na construção de edifícios, no estabelecimento de indústrias e no exercício de atividades nessas zonas;
    - b) Utilizações secundárias compatíveis com as finalidades principais das albufeiras e condições em que podem ser exercidas;
    - c) Locais de proibição ou de condicionamento da construção habitacional, industrial ou recreativa, quando a totalidade das zonas não for abrangida pela proibição.
  5. As zonas de proteção das albufeiras de águas públicas têm uma largura variável até 500 metros, contada a partir da linha do nível de pleno armazenamento e medida na horizontal, consoante a sua disposição topográfica, possibilidades de utilização, grau de defesa a impor e outras razões atendíveis, podendo os limites sofrer futuros ajustamentos, de acordo com a evolução das circunstâncias iniciais.
  6. As zonas de proteção das albufeiras de águas públicas classificadas como protegidas têm a largura de 500 metros, contada a partir da linha do nível de pleno armazenamento e medida na horizontal.
  7. Nas zonas de proteção das albufeiras de águas públicas, tendo por finalidade essencial ou dominante o abastecimento de povoações, e nas próprias albufeiras, o membro do Governo responsável pode proibir a realização de quaisquer construções ou atividades, incluindo as recreativas.
  8. Entende-se por zona reservada a área da zona de proteção das albufeiras de águas públicas protegidas, marginal da albufeira e com a largura de 50 metros a partir da linha do nível de pleno armazenamento, na qual não são permitidas quaisquer construções que não sejam de infraestruturas de apoio à utilização dessas albufeiras, podendo essa largura vir a ser ajustada para cada albufeira e ao longo desta, se tal for considerado conveniente de acordo com o ordenamento territorial da zona de proteção.
  9. Nas zonas de proteção das albufeiras de águas públicas protegidas são proibidos:

### **Artigo 10.º Albufeiras de águas públicas**

1. As albufeiras de águas públicas devem ser classificadas de acordo com as utilizações principais ou dominantes pretendidas e contemplam zonas de proteção a fixar pelo

**Artigo 13.º**

**Áreas de prospeção e exploração de recursos minerais e geológicos**

- a) O estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;
  - b) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;
  - c) O armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos;
  - d) O emprego de pesticidas, a não ser com autorização especial, que só deve ser concedida, a título excepcional, em casos justificados e condicionados quanto às zonas a tratar e quanto à natureza, características e doses dos produtos a usar;
  - e) O emprego de adubos químicos azotados ou fosfatados, nos casos que impliquem risco de contaminação de água destinada ao abastecimento de populações ou de eutrofização da albufeira;
  - f) O lançamento de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;
  - g) A descarga, ou infiltração no terreno, de esgotos de qualquer natureza, não devidamente tratados e, mesmo tratados, quando seja viável o seu lançamento a jusante da albufeira ou quando excedam determinados valores, a fixar pelos serviços competentes, além de outros parâmetros, dos teores de fósforo, azoto, carbono, mercúrio e outros metais pesados, como o chumbo e o cádmio, e pesticidas.
10. Deve ser elaborado e aprovado pela entidade competente um plano de gestão de caudais de albufeiras de águas públicas que determine caudais afluentes e exploráveis em anos cruzeiro e anos críticos, definindo as prioridades e hierarquias de uso entre os vários consumidores de água.

**Artigo 11.º**

**Captações de águas subterrâneas para abastecimento ou outro fim público**

A definição e a delimitação dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público, sempre que possível devidamente identificadas na Planta de Condicionantes, regem-se pelas medidas de proteção previstas no artigo 34.º do presente regulamento, relativo às infraestruturas de abastecimento de água.

**Divisão III**

**Recursos minerais e geológicos**

**Artigo 12.º**

**Águas de nascente**

A definição e a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas de nascente destinadas ao abastecimento público, sempre que possível devidamente identificadas na Planta de Condicionantes, regem-se pelas medidas de proteção previstas no artigo 34.º do presente regulamento, relativo às infraestruturas de abastecimento de água.

1. Integram as áreas de prospeção e exploração de recursos minerais e geológicos os territórios objeto de contrato de prospeção e pesquisa e de exploração experimental de recursos minerais e geológicos com o Estado.
2. Nas áreas de prospeção e exploração de recursos minerais e geológicos, o regime de uso do solo não deve comprometer a sua exploração atual e futura.
3. Sem prejuízo da regulamentação própria prevista para as categorias e subcategorias de uso do solo de espaços abrangidos por estas áreas de prospeção e exploração de recursos minerais e geológicos, o regime de utilização destes recursos obedece à legislação aplicável, não sendo permitidas atividades que coloquem em risco os recursos existentes ou a sua exploração futura.
4. São admitidas atividades de prospeção, pesquisa e exploração experimental de recursos minerais e geológicos para as quais foi realizado contrato entre o Estado e o concessionário.
5. Sem prejuízo da observância da legislação específica, devem ser cumpridas as seguintes disposições:
  - a) A atividade de exploração deve realizar-se de forma racional e sustentável, considerando as regras e as normas técnicas adequadas à extração, tendo em vista o máximo aproveitamento do recurso no equilíbrio com o meio ambiente e salvaguarda dos valores ambientais;
  - b) Numa mesma área extrativa, a lavra deve ser efetuada, sempre que possível, de forma gradual e faseada de modo a que as frentes de desmonte, onde a exploração cesse definitivamente, sejam recuperadas de imediato e previamente à abertura de novas frentes de trabalho;
  - c) Só é permitido o licenciamento da ampliação de uma área extrativa caso já tenha sido iniciada a recuperação paisagística e ambiental da área explorada;
  - d) O local de deposição dos *stocks* de materiais e dos estéreis, no interior da área licenciada para exploração, deve apresentar uma morfologia que os permita acondicionar em condições de estabilidade, com declives pouco acentuados e ocultos dos pontos de vista de observação dominantes;
  - e) Ser objeto de ações de plantação de cortinas de vegetação arbórea e arbustiva em toda a área envolvente da zona de lavra ou do limite licenciado da área extrativa na proximidade de aglomerados populacionais e da rede viária;
  - f) Ser protegidas com vedação adequada às características próprias do lugar as áreas de escavação e todas as zonas de risco de queda em altura e ser colocada sinalização de segurança e de perigo anunciando a proximidade dos trabalhos de escavação;

g) Após a cessação da exploração dos recursos, os espaços que dela foram objeto de ocupação devem ser sujeitos a reconversão paisagística, podendo a autoridade competente exigir o início da reconversão.

6. É obrigatória a elaboração e aprovação de um plano ambiental e de valorização biofísica, a ser aprovado pelas entidades competentes previamente à emissão de licença de exploração de recursos minerais e geológicos, com o objetivo de recuperar ambiental e paisagisticamente todas as áreas afetadas pela exploração.

## **Subsecção II**

### **Riscos naturais e antropogénicos**

#### **Artigo 14.º**

##### **Identificação das áreas sujeitas a riscos**

1. São consideradas áreas sujeitas a riscos no Município de Bobonaro as seguintes áreas, identificadas sempre que possível na Planta de Condicionantes:

a) Áreas sujeitas a riscos naturais:

- i. Áreas suscetíveis à ocorrência de cheias e inundações;
- ii. Áreas suscetíveis à ocorrência de movimentos de vertente;
- iii. Áreas suscetíveis à ocorrência de erosão hídrica do solo;
- iv. Áreas de suscetibilidade sísmica;
- v. Áreas suscetíveis à ocorrência de incêndio florestal;
- vi. Áreas suscetíveis à ocorrência de eventos extremos de vento;

b) Áreas sujeitas a riscos antropogénicos:

- i. Áreas suscetíveis à ocorrência de risco de acidentes em estabelecimentos de fabrico, armazenamento e distribuição de produtos químicos, explosivos e combustíveis;
- ii. Áreas de suscetibilidade de degradação e contaminação dos solos.

2. Consideram-se áreas suscetíveis à ocorrência de riscos mistos as que resultam da sobreposição de áreas sujeitas a riscos naturais com áreas sujeitas a riscos antropogénicos, onde se combinam ações continuadas da atividade humana com o funcionamento dos sistemas naturais.

## **Divisão I**

### **Áreas sujeitas a riscos naturais**

#### **Artigo 15.º**

##### **Áreas suscetíveis à ocorrência de cheias e inundações**

1. São consideradas áreas suscetíveis a cheias e inundações

as áreas diretamente contíguas às margens de um curso de água e da orla marítima e que se estendem até à linha alcançada pela última cheia ou inundação conhecidas no município, identificadas sempre que possível na Planta de Condicionantes.

2. Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis ou zonas ameaçadas por cheias é interdita:

a) A instalação de novos equipamentos hospitalares e de saúde, escolares e de gestão de emergência e de socorro e o armazenamento de produtos perigosos e poluentes, assim como de qualquer infraestrutura de importância estratégica;

b) A destruição do revestimento vegetal ou a alteração do relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas e das situações em que tais ações visem assegurar o controlo das cheias;

c) A construção de aterros e a realização de outros movimentos de terra que interfiram com os caudais fluviais, exceto as obras hidráulicas e de proteção de pessoas e bens;

d) A construção de novas edificações, com exceção de edificações exclusivamente para apoio à atividade agrícola desenvolvida no local, ponderado o nível de perigosidade;

e) O vazamento de entulho, lixo ou sucata.

3. As alterações às edificações preexistentes ficam sujeitas à emissão de licença da entidade competente e ao cumprimento das seguintes condições:

a) Avaliação quanto a uma possível realocação em zona de reduzido risco para pessoas e bens;

b) Das alterações não pode decorrer o aumento de solo impermeabilizado;

c) A área de implantação não pode ser superior à área de implantação preexistente;

d) Quando destinada ao uso habitacional, a cota de soleira deve ser superior à cota máxima das cheias verificadas na área.

4. Nas situações de realocação da edificação, até à conclusão da operação, deve estar assegurada a segurança estrutural e a resiliência ao fluxo da água em eventos extremos.

5. Em solo rústico pode ser autorizada, a título excepcional, a construção de novas edificações consideradas indispensáveis à atividade agrícola, bem como infraestruturas de saneamento e rede elétrica, desde que se demonstre a inexistência de outra localização alternativa.

6. Em solo urbano, nas ribeiras e cursos de água e respetivas faixas de proteção, é interdita:

- a) A construção de novos equipamentos de saúde, escolares e de gestão de emergência e de socorro e o armazenamento de produtos perigosos e poluentes, assim como de qualquer infraestrutura de importância estratégica, em zonas de suscetibilidade elevada a cheias e inundações;
  - b) A construção de novos edifícios e a ampliação de edifícios preexistentes, em zonas de suscetibilidade muito elevada a cheias e inundações.
7. Até à elaboração de cartografia detalhada de delimitação das zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias, o licenciamento de todas as operações urbanísticas, quando se localizem dentro do limite da cheia, com período de retorno de 100 anos ou até à cota da maior cheia conhecida, ou numa faixa de 50 metros para cada lado da linha de água, quando se desconheçam aqueles limites, fica sujeito a parecer vinculativo do serviço da autoridade municipal competente em desastres naturais.

#### **Artigo 16.º**

##### **Áreas suscetíveis à ocorrência de movimentos de vertente**

1. As áreas suscetíveis à ocorrência de movimentos de vertente estão identificadas, sempre que possível, na Planta de Condicionantes.
2. Nas áreas suscetíveis à ocorrência de movimentos de vertente são interditos os seguintes usos e atividades:
  - a) Movimentos de terra e redução do coberto vegetal;
  - b) Novas construções;
  - c) Ampliação de construções existentes;
  - d) Impermeabilização do solo;
  - e) Quaisquer outros usos e atividades que comprometam a estabilidade das vertentes.
3. Nos taludes e respetivas faixas de proteção, considerados como zonas de suscetibilidade elevada à ocorrência de movimentos de vertente, é interdita a construção de novos equipamentos hospitalares e de saúde, escolares e de gestão de emergência e de socorro e o armazenamento de produtos perigosos e poluentes, assim como de qualquer infraestrutura de importância estratégica.
4. Nas áreas referidas no número anterior, apenas se admitem novas construções quando as mesmas correspondam à substituição de edifícios preexistentes, com ou sem realocação, mantendo o mesmo valor da área de implantação e de construção, e sempre que seja comprovado por estudo geotécnico em como estão devidamente acauteladas as condições de segurança.
5. Até à elaboração de cartografia detalhada da delimitação das zonas de suscetibilidade a movimentos de vertente no Município de Bobonaro, o licenciamento de todas as operações de urbanização ou edificação está sujeito a parecer vinculativo do serviço da autoridade municipal

competente em desastres naturais, quando se localizem perto de taludes ou zonas com indícios evidentes de instabilidade, tais como fendas ou infraestruturas danificadas, exceto quando comprovado por estudo geotécnico que se encontram devidamente acauteladas as condições de segurança estrutural da futura edificação e das respetivas áreas envolventes.

6. Deve ser promovida a adoção de medidas de estabilização geotécnica nas vertentes perigosas situadas a montante de edifícios associados a funções estratégicas, vitais e, nomeadamente, nos afetos à rede hospitalar e de saúde, rede escolar, quartéis de bombeiros, instalações de outros agentes de proteção civil e de estabelecimentos industriais.

#### **Artigo 17.º**

##### **Áreas suscetíveis à ocorrência de erosão hídrica do solo**

As áreas suscetíveis à ocorrência de erosão hídrica do solo estão identificadas, sempre que possível, na Planta de Condicionantes e nelas são interditos os seguintes usos e atividades:

- a) Movimentos de terra e redução do coberto vegetal;
- b) Novas construções;
- c) Ampliação de construções existentes;
- d) Impermeabilização do solo;
- e) Quaisquer outros usos e atividades passíveis de agravar os efeitos de erosão hídrica do solo.

#### **Artigo 18.º**

##### **Áreas de suscetibilidade sísmica**

1. Nas áreas de suscetibilidade sísmica elevada e muito elevada, as operações urbanísticas devem garantir as distâncias de segurança adequadas entre os edifícios e devem ser asseguradas as condições para circulação de viaturas de socorro.
2. Nas áreas urbanas, em áreas identificadas como de suscetibilidade sísmica elevada e muito elevada, deve ser garantido o respeito pelas normas de construção antissísmica.
3. Na reabilitação de edifícios associados a funções estratégicas, vitais e sensíveis, nomeadamente os afetos à rede de saúde, rede escolar, quartéis de bombeiros e instalações de outros agentes de proteção civil, deve ser promovida a implementação de medidas de reforço estrutural antissísmico.

#### **Artigo 19.º**

##### **Áreas suscetíveis à ocorrência de incêndio florestal**

1. São consideradas áreas suscetíveis à ocorrência de incêndio florestal aquelas que, na sequência de variáveis meteorológicas, nomeadamente a temperatura e a humidade relativa, e da ação antrópica conjugada, estão sujeitas à deflagração de incêndios florestais.

2. Nas áreas suscetíveis à ocorrência de incêndio florestal deve ser acautelada, na medida do possível, a segurança de pessoas e bens, bem como as condições de combate a incêndios.
3. A construção de novos equipamentos hospitalares e de saúde, escolares e de gestão de emergência e de socorro e o armazenamento de produtos perigosos e poluentes, assim como de qualquer infraestrutura de importância estratégica, devem salvaguardar o risco de ocorrência de incêndios florestais.
4. A realização de queimadas em áreas suscetíveis à ocorrência de incêndios florestais carece de autorização e acompanhamento do serviço da autoridade municipal competente.
5. Nas áreas suscetíveis à ocorrência de incêndio florestal devem ser desenvolvidas medidas proativas de prevenção e proteção, com especial incidência junto das comunidades e atividades económicas.

#### **Artigo 20.º**

##### **Áreas suscetíveis à ocorrência de eventos extremos de vento**

1. São consideradas áreas suscetíveis à ocorrência de eventos extremos de vento as áreas de ocorrência de eventos passados e documentados e as que registem probabilidade de ocorrência em resultado de mudanças climáticas.
2. Nas áreas suscetíveis à ocorrência de eventos extremos de vento aplicam-se as seguintes recomendações:
  - a) Toda a edificação, estruturas, infraestruturas e demais construções devem apresentar solidez e estar preparadas para resistir aos eventos historicamente registados;
  - b) Deve ser promovido o registo e o tratamento dos dados meteorológicos destes eventos.
3. Nas áreas particularmente suscetíveis à ocorrência de eventos extremos de vento devem ser desenvolvidas medidas proativas de prevenção e proteção, com especial incidência junto das comunidades e atividades económicas.

#### **Divisão II**

##### **Áreas sujeitas a riscos antropogénicos**

#### **Artigo 21.º**

##### **Risco de acidentes em estabelecimentos de fabrico, armazenamento e distribuição de produtos químicos, explosivos e combustíveis**

1. Estão sujeitos a risco de acidentes os estabelecimentos onde tenha lugar o fabrico, armazenamento e distribuição de produtos químicos, explosivos e combustíveis.
2. Nas áreas de risco de acidentes em estabelecimentos de fabrico, armazenamento e distribuição de produtos químicos, explosivos e combustíveis aplica-se o seguinte regime de uso e ocupação do solo:

- a) É obrigatória a reserva de uma zona de segurança *non aedificandi*, proporcional ao tipo e volume dos produtos químicos, explosivos ou combustíveis manuseados e armazenados, de modo a salvaguardar a segurança de pessoas e bens;
- b) Na zona de segurança *non aedificandi* prevista na alínea anterior, é proibida a ocupação do solo por edificações, espaços ou equipamentos de utilização coletiva, vias de comunicação ou instalações de transporte de energia ou comunicações, admitindo-se apenas as indispensáveis ao serviço próprio dos respetivos estabelecimentos;
- c) Nos processos de licenciamento de novos estabelecimentos de fabrico e armazenagem de produtos químicos, explosivos ou combustíveis são tomadas em consideração as limitações previstas no número anterior, devendo ser promovida a segurança proativa das instalações e da zona *non aedificandi*.

3. Nas instalações de fabrico e de armazenagem de produtos explosivos e na zona *non aedificandi* envolvente, não é permitido estacionar veículos automóveis, caçar, fumar ou foguear, acampar e testar produtos explosivos ou outras substâncias perigosas, admitindo-se apenas as atividades inerentes ao funcionamento do próprio estabelecimento.
4. Nas áreas urbanas é interdito o transporte de mercadorias perigosas, exceto quando se verifique a inexistência de percursos alternativos.

#### **Artigo 22.º**

##### **Áreas de suscetibilidade de degradação e contaminação dos solos**

As áreas de suscetibilidade de degradação e contaminação do solo devem ser objeto de estudo de avaliação da respetiva perigosidade e/ou contaminação, ponderando as situações de risco para as pessoas e para o ambiente, incluindo a afetação de aquíferos, bem como as medidas necessárias à sua consolidação e/ou descontaminação e a definição das condições a assegurar numa eventual futura ocupação do solo.

#### **Subsecção III**

##### **Património cultural**

#### **Artigo 23.º**

##### **Património cultural**

1. Integram o património cultural do Município de Bobonaro todos os bens e valores, móveis e imóveis, materiais e imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados como de interesse relevante para a preservação da identidade e a valorização da cultura timorense através do tempo, devendo tal interesse refletir valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.
2. Constitui dever da Autoridade Municipal de Bobonaro inventariar, preservar, defender e valorizar o património cultural no Município.

**Artigo 24.º**

**Classificação do património cultural municipal**

1. É da exclusiva responsabilidade do Estado a classificação de bens culturais públicos e pertencentes a privados, à Igreja Católica e a outras confissões religiosas.
2. A Autoridade Municipal pode, em qualquer altura, promover a classificação de um bem ou valor do seu património cultural junto do membro do Governo responsável pela área da cultura, através da apresentação de pedido de classificação fundamentado.
3. A apresentação ao Governo de propostas de classificação de bens do património cultural municipal é obrigatoriamente precedida de notificação e audiência prévia dos proprietários ou titulares dos bens a classificar, realizada pela Autoridade Municipal, bem como de uma fase de discussão pública nunca inferior a 30 dias.

**Artigo 25.º**

**Regime de proteção do património cultural imóvel classificado**

1. Os bens do património cultural imóvel que se encontrem classificados ou em vias de classificação nos termos do disposto nos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 33/2017, de 6 de setembro, sobre o Regime Jurídico do Património Cultural, ficam sujeitos a uma zona de proteção de 50 metros contados a partir dos seus limites externos.
2. Nas zonas de proteção dos imóveis classificados não podem ser concedidas pelo Município, nem por quaisquer outras entidades competentes, licenças para obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem significativamente a topografia, os alinhamentos, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios, sem prévio parecer favorável do membro do Governo responsável pela área da cultura.
3. Não é permitida a afixação de anúncios ou publicidade nos bens imóveis classificados como património cultural, nem no interior das suas zonas de proteção, com exceção dos elementos de comunicação afetos à atividade de próprio imóvel.

**Artigo 26.º**

**Inventariação do património cultural municipal**

1. É da exclusiva responsabilidade da Autoridade Municipal de Bobonaro o inventário de bens culturais municipais, públicos e pertencentes a privados, à Igreja Católica e a outras confissões religiosas.
2. O inventário do património cultural do Município de Bobonaro corresponde ao que consta do anexo ao presente regulamento, bem como ao demais património material e imaterial que venha a ser inventariado.
3. A Autoridade Municipal promove de forma regular e sempre que entenda necessário a atualização do inventário do património cultural do Município de Bobonaro referido no número anterior.

**Artigo 27.º**

**Regime de proteção do património cultural imóvel inventariado**

1. Os bens do património cultural imóvel que constem do inventário do património cultural do Município de Bobonaro devem ser salvaguardados e valorizados, podendo o Município disponibilizar meios técnicos e financeiros para o efeito.
2. Qualquer intervenção profunda nos bens imóveis referidos no número anterior deve ser previamente comunicada à Autoridade Municipal.
3. A Autoridade Municipal pode, em qualquer altura, fazer aprovar medidas de salvaguarda e programas de valorização dos imóveis constantes do inventário do património cultural, incluindo a determinação de zonas de proteção.
4. Apenas são admitidas obras de demolição, total ou parcial, dos bens imóveis de interesse patrimonial a que se refere o número anterior nas seguintes situações:
  - a) Por razões excecionais de evidente interesse público;
  - b) Por risco de derrocada evidente.
5. As obras de demolição, total ou parcial, de valores patrimoniais imóveis são obrigatoriamente antecedidas de levantamento e registo adequados.

**Artigo 28.º**

**Património arqueológico**

1. O aparecimento de vestígios arqueológicos em quaisquer trabalhos ou obras obriga à imediata suspensão dos mesmos e à comunicação do facto às autoridades competentes, em conformidade com a legislação aplicável.
2. Nos locais classificados como sítios arqueológicos, quaisquer trabalhos ou obras que impliquem revolvimento e/ou movimentação de terras ficam condicionados à realização de trabalhos prévios de caracterização e acompanhamento arqueológico, devidamente autorizados nos termos da legislação em vigor, devendo ser definidas as medidas de salvaguarda adequadas a cada caso.

**Artigo 29.º**

**Património geológico**

1. A geodiversidade do Município de Bobonaro deve ser caracterizada de forma a identificar os geossítios a conservar e classificar como monumentos naturais municipais, devendo este património geológico integrar o geoparque municipal.
2. A classificação de um monumento natural municipal visa a proteção dos valores naturais, nomeadamente ocorrências notáveis do património geológico, na integridade das suas características e nas zonas imediatamente circundantes, e a adoção de medidas compatíveis com os objetivos da sua classificação.

**Artigo 30.º**  
**Tara Bandu**

1. No âmbito da conservação e promoção do ambiente e da utilização sustentável dos recursos naturais, o Município de Bobonaro reconhece o *Tara Bandu* enquanto costume integrante da cultura nacional e como mecanismo tradicional regulador da relação entre o Homem e o ambiente em seu redor.
2. São autorizadas no Município de Bobonaro ações de *Tara Bandu* realizadas de acordo com o direito consuetudinário local, desde que a sua implementação seja compatível com os objetivos e princípios estabelecidos na legislação aplicável e no presente regulamento.
3. Nas situações em que seja realizada uma ação de *Tara Bandu*, a Autoridade Municipal de Bobonaro garante a proteção efetiva da área envolvida.

**Subsecção IV**  
**Infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva**

**Divisão I**  
**Infraestruturas**

**Artigo 31.º**  
**Infraestruturas aeroportuárias**

1. Sem prejuízo do previsto em outros instrumentos de planeamento e da legislação aplicável, as infraestruturas aeroportuárias, existentes e propostas, identificadas na Planta de Ordenamento e na Planta de Condicionantes estão sujeitas às seguintes medidas de proteção:
  - a) Não são permitidas intervenções que comprometam a funcionalidade e segurança operacional destas infraestruturas;
  - b) Sem prejuízo das servidões que venham a ser instituídas pelas entidades competentes, é definida uma área de proteção com 2,5 quilómetros em torno dos limites da área ocupada pela pista e sua envolvente próxima, à qual se aplicam as restrições previstas nas alíneas seguintes, cumulativamente com o regime específico das categorias de espaço abrangidas;
  - c) Não são permitidas intervenções como levantamento de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza, nem vedações ou plantações, que, pela sua altura, ponham em causa a segurança da aterragem e descolagem de aeronaves;
  - d) Não é permitida a instalação de depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da infraestrutura, com exceção dos necessários ao abastecimento do próprio aeroporto ou aeródromo;
  - e) Não é permitida a montagem de quaisquer dispositivos luminosos sem a autorização da entidade competente em matéria de segurança aeronáutica;

- f) Não são permitidos quaisquer outros trabalhos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança da navegação aérea ou a eficiência das instalações de apoio à aviação.
2. Pode ser objeto de declaração de utilidade pública a necessidade de execução das obras de construção ou ampliação do aeroporto ou aeródromo e instalações de apoio à aviação civil.
  3. A construção, ampliação ou modificação de qualquer infraestrutura aeronáutica tem que ser precedida de projetos que contemplem as especificações definidas pelas entidades competentes, ficando condicionada à respetiva aprovação.
  4. Pode ser constituída uma servidão de passagem nos terrenos contíguos às infraestruturas aeroportuárias, com vista a permitir o acesso necessário à montagem e funcionamento das instalações, nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 32.º**  
**Infraestruturas rodoviárias**

1. É definida uma faixa de proteção às infraestruturas rodoviárias.
2. Sem prejuízo do previsto em outros instrumentos de planeamento e legislação aplicável, as infraestruturas rodoviárias, existentes e propostas, identificadas na Planta de Ordenamento e na Planta de Condicionantes, estão sujeitas às seguintes medidas de proteção:
  - a) As estradas nacionais são protegidas por um espaço-canal *non aedificandi* de 10 metros, medidos para cada um dos lados a partir do eixo da via e nunca menos de três metros da zona da estrada;
  - b) As estradas municipais são protegidas por um espaço-canal *non aedificandi* de sete metros, medidos para cada um dos lados a partir do eixo da via e nunca menos de dois metros da zona da estrada;
  - c) As estradas rurais são protegidas por um espaço-canal *non aedificandi* de três metros para cada lado do eixo da via e nunca menos de 1,5 metros da zona da estrada.
3. O espaço-canal identificado no número anterior constitui uma área de proteção e uma reserva de eventual alargamento, não sendo permitida a ocupação com construção permanente.
4. Constituem exceção ao previsto no n.º 2 os troços de vias que atravessam espaços urbanos e urbanizáveis, tendo de ser respeitado o recuo definido pelas edificações existentes, exceto nos casos em que o Município entenda conveniente fixar novo recuo fundamentado na melhoria da rede viária ou da imagem e qualidade do espaço público dos aglomerados populacionais.
5. Constituem exceção ao previsto no n.º 2 as seguintes ações:
  - a) Vedações de terrenos abertos confinantes com as

- estradas, com recurso a sebes vivas, muros ou grades, à distância mínima de sete metros, cinco metros e quatro metros do eixo, respetivamente para as estradas nacionais, municipais e rurais, e nunca a menos de um metro da zona da estrada quando se trate de taludes de aterro e de dois metros no caso de taludes de escavação;
- b) Construções ligeiras não permanentes– de apoio à atividade agrícola, aplicando-se as mesmas distâncias das vedações definidas na alínea anterior;
- c) Ampliação e/ou alteração de edifícios e vedações existentes junto de estradas com condições especiais de traçado em encostas de grande declive, aplicando-se, sempre que tecnicamente possível, as mesmas distâncias das vedações definidas na alínea a) do presente número.
6. Nas faixas de proteção, as ações constantes do número anterior só são admitidas, no todo ou em parte:
- a) Caso não esteja prevista a necessidade de alargar a estrada;
- b) Quando não se traduzir no agravamento de condições de visibilidade e segurança rodoviária;
- c) Quando não se tratar de obras que determinem o aumento de extensão, ao longo da estrada, dos edifícios e vedações existentes, salvo quando esse aumento, a autorizar de uma só vez, não exceda cinco metros.
7. Para as estradas nacionais propostas e até à aprovação do respetivo estudo prévio, é constituída uma faixa de proteção com largura de 50 metros para cada lado do eixo, na qual só são permitidas operações urbanísticas e alteração do uso do solo com carácter excecional e condicionadas a autorização do membro do Governo responsável e demais entidades competentes, de forma a não comprometer o traçado da via proposta.
8. Podem ainda ser constituídas faixas de proteção com vista à implementação de novas vias ou reconstrução de vias existentes que visem a melhoria do sistema viário municipal.
9. Sem prejuízo das características físicas das estradas nacionais e municipais, as demais vias situadas dentro dos aglomerados urbanos e povoamentos rurais seguem um perfil-tipo, com sentido duplo, aplicando-se as seguintes disposições:
- a) Sempre que possível, a faixa de rodagem deve ter uma via com três metros de largura em cada sentido de tráfego, estacionamento longitudinal com 2,5 metros de largura em pelo menos um dos lados e passeios em ambos os lados com um mínimo de três metros de largura;
- b) Quando a largura dos arruamentos existentes for superior ao perfil-tipo proposto na alínea anterior, a largura sobranete é aplicada na implantação de estacionamento longitudinal em ambos os lados da via com 2,5 metros de largura ou em estacionamento perpendicular em pelo menos um dos lados com 5,5 metros de largura ou no alargamento de passeios;
- c) Quando a largura dos arruamentos existentes for inferior ao perfil-tipo proposto na alínea anterior, deve ser previsto estacionamento de um dos lados ou, em casos devidamente justificados, suprimido dos dois lados, podendo a largura da faixa de rodagem ficar com um mínimo de 5,5 metros e os passeios de 1,6 metros.
10. Nas vias de sentido único aplicam-se as seguintes disposições:
- a) A faixa de rodagem deve ter uma largura mínima de quatro metros, estacionamento longitudinal em pelo menos um dos lados com 2,5 metros de largura e passeios em ambos os lados com pelo menos três metros de largura;
- b) Nas situações em que a largura dos arruamentos existentes seja superior ao perfil disposto na alínea anterior, a largura sobranete é aplicada na implantação de estacionamento longitudinal em ambos os lados da via com 2,5 metros de largura ou no alargamento de passeios;
- c) Nas situações em que a largura dos arruamentos existentes seja inferior ao perfil-tipo disposto na alínea a) do presente número, admitem-se zonas de coexistência de passeios e estacionamento, através da uniformização altimétrica e do tipo de pavimento a utilizar.
11. Em arruamentos com carácter de acesso local em zonas predominantemente habitacionais ou zonas de circulação predominantemente pedonal, a largura mínima é de quatro metros, contemplando a coexistência de pessoas e veículos.
12. Os perfis tipo das infraestruturas rodoviárias referidos nos números anteriores devem contemplar valas ou valetas de drenagem de águas pluviais cujo dimensionamento e perfil deve atender à segurança da infraestrutura, veículos e peões, ponderando os cenários conhecidos de precipitação extrema.
13. São admitidas alterações de traçado das vias por reconhecida impossibilidade ou inconveniência técnica, desde que fique garantido um traçado alternativo que sirva os mesmos propósitos ou se verifique o reforço da capacidade das vias existentes que permitam a garantia das funções e níveis de serviço pretendidos.
14. Devem ser garantidas intervenções de manutenção e conservação regulares, nomeadamente limpeza de vegetação de bermas e valetas, manutenção de obras de contenção e de passagens hidráulicas e pequenas pontes, trabalhos de reabilitação e beneficiação ou reparação de pavimentos da faixa de rodagem e passeios.

**Artigo 33.º**

**Infraestruturas portuárias e de apoio marítimo**

Sem prejuízo do previsto em outros instrumentos de planeamento e da legislação aplicável, as infraestruturas portuárias e de apoio marítimo identificadas na Planta de Ordenamento e na Planta de Condicionantes estão sujeitas às seguintes medidas de proteção:

- a) Não são permitidas intervenções que comprometam a funcionalidade e segurança operacional destas infraestruturas;
- b) A construção de novas infraestruturas portuárias e de apoio marítimo é apoiada num estudo urbanístico que define a sua implantação, acessos, infraestruturas e demais espaços para atividades complementares;
- c) Sem prejuízo das servidões administrativas que venham a ser instituídas, constituem áreas a salvaguardar todas as superfícies terrestres e marítimas necessárias à exploração, gestão e expansão portuária, integrando o conjunto de edifícios, a ponte cais, as infraestruturas e acessos ao porto;
- d) Podem ser objeto de declaração de utilidade pública as expropriações necessárias à execução das obras de construção ou ampliação do porto e instalações de apoio à atividade portuária;
- e) Pode ser constituída uma servidão de passagem nos terrenos contíguos às infraestruturas portuárias e de apoio marítimo, com vista a permitir o acesso necessário à montagem e funcionamento das instalações, nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 34.º**

**Infraestruturas de abastecimento de água**

1. Sem prejuízo do previsto em outros instrumentos de planeamento e da legislação aplicável, as infraestruturas da rede de abastecimento de água, identificadas, sempre que possível, na Planta de Condicionantes, estão sujeitas às medidas de proteção previstas no presente artigo.
2. Em captações destinadas ao abastecimento público, incluindo nascentes, galerias e drenos, poços e furos:
  - a) É definida uma zona de proteção próxima, com uma distância horizontal mínima de 20 metros, medida a partir de qualquer ponto da captação, onde é interdita, na ausência de licença, qualquer instalação ou atividade, com exceção das que têm por finalidade a conservação, manutenção e melhor exploração da captação;
  - b) É definida uma zona de proteção à distância, com uma distância horizontal mínima de 100 metros, medida a partir de qualquer ponto da captação, onde são interditas ou condicionadas atividades e instalações suscetíveis de poluírem as águas superficiais e subterrâneas, alterarem a direção do fluxo ou modificarem a infiltração daquelas águas, em função do risco de poluição e da natureza dos terrenos envolventes;

- c) As distâncias horizontais mínimas indicadas nas alíneas anteriores podem ser aumentadas em casos devidamente justificados, sujeitos a estudos rigorosos, de acordo com as condições hidrogeológicas e sanitárias do local e a dificuldade de estabelecimento do tratamento bacteriológico da água;
  - d) Em casos particulares de aquíferos fraturados, podem ser definidas zonas de proteção especial que delimitem áreas mais afastadas, localizadas fora do perímetro de proteção, mas que apresentem conexão hidráulica com a captação devido à existência de condutas ou fissuras, sendo as restrições nesta zona equivalentes às das zonas de proteção próxima e à distância, a definir de acordo com estudo das condições hidrogeológicas e sanitárias do local.
3. Nas zonas de proteção próximas das captações destinadas ao abastecimento público, sem prejuízo dos condicionamentos previstos na alínea a) do número anterior, aplicam-se as seguintes disposições:
    - a) A zona é obrigatoriamente vedada de modo a impedir a entrada de animais ou pessoas estranhas ao serviço, com uma altura mínima de 1,5 metros;
    - b) Não são admitidas depressões onde se possam acumular águas de drenagem pluvial, linhas de água não revestidas que possam originar infiltrações, caixas ou caleiras enterradas de tubagens e acessórios de esgotos, latrinas, fossas e outros órgãos complementares de tratamento, habitações, instalações industriais e culturas adubadas, estrumadas ou regadas.
  4. Nas zonas de proteção à distância das captações destinadas ao abastecimento público, sem prejuízo dos condicionamentos previstos na alínea b) do n.º 2, são interditos os seguintes usos e atividades:
    - a) Sumidouros e poços de águas negras;
    - b) Captações na mesma formação aquífera ou nascente passíveis de prejudicar a quantidade ou as condições sanitárias da água captada;
    - c) Nitreiras, estábulos, currais, matadouros e qualquer outra origem rural de poluição maciça;
    - d) Edifícios com instalações sanitárias, a menos que sejam providos de canalização para fora dos limites da zona de proteção;
    - e) Indústrias cujos esgotos possam originar poluição importante;
    - f) Cemitérios;
    - g) Coletores de esgotos e sistemas de tratamento, fossas e latrinas;
    - h) Infraestruturas de deposição de resíduos;
    - i) Pedreiras;
    - j) Depósito de sucatas.

5. Para os reservatórios de água e estações de tratamento de água potável é definida uma faixa de proteção de 10 metros, medida a partir de muros de vedação do recinto exterior ou, caso não exista, a partir de qualquer órgão, onde são interditas, na ausência de licença, quaisquer obras ou atividades que possam afetar a pureza e a potabilidade da água, e na qual é proibido o despejo de lixos, descarga de entulho e sucata, bem como de águas negras.
6. Para as condutas adutoras de abastecimento de água destinadas ao abastecimento público:
  - a) Na ausência de faixas de proteção específicas, é definida uma faixa de proteção de três metros para cada lado do eixo longitudinal das condutas, onde são interditas, na ausência de licença da entidade gestora, quaisquer obras ou plantações;
  - b) Quando a topografia do terreno ou a sua estrutura geológica o justificarem, a faixa de proteção prevista na alínea anterior pode ser alargada por determinação das entidades competentes.

#### **Artigo 35.º**

##### **Infraestruturas de saneamento básico**

1. Sem prejuízo do previsto em outros instrumentos de planeamento e da legislação aplicável, as infraestruturas de saneamento básico, identificadas, sempre que possível, na Planta de Condicionantes, estão sujeitas às medidas de proteção previstas no presente artigo.
2. Em emissários e coletores de redes de esgotos, públicos ou particulares:
  - a) É proibido construir qualquer edifício;
  - b) Na ausência de faixas de proteção específicas, é definida uma faixa de proteção de 1,5 metros para cada lado do traçado do emissário ou coletor, na qual são interditas quaisquer obras ou plantações que não tenham licença prévia.
3. Em estações de tratamento de águas residuais, adiante designadas por ETAR:
  - a) Na ausência de faixas de proteção específicas, é definida uma faixa de proteção de 50 metros, medida a partir dos limites exteriores das novas ETAR, na qual é interdita qualquer nova construção, com exceção de muros de vedação;
  - b) Na implantação de novas ETAR, além da salvaguarda de aspetos ambientais, paisagísticos e patrimoniais, devem ser avaliados os riscos e vulnerabilidades e garantido um afastamento de pelo menos 200 metros a usos existentes incompatíveis com a presença dessa infraestrutura, incluindo habitação, equipamentos de utilização coletiva e atividades relacionadas com o turismo;

- c) Na faixa de proteção referida na alínea anterior é proibida a abertura de poços ou furos que se destinem à captação de água para consumo doméstico;
  - d) Na faixa de proteção referida na alínea b) do presente número são apenas permitidas atividades agrícolas, florestais e de valorização ambiental.
4. Nas fossas sépticas é interdita qualquer captação de água a jusante dessa infraestrutura e dos órgãos complementares de tratamento, devendo garantir-se um afastamento de pelo menos 30 metros a qualquer captação, de modo a prevenir riscos de contaminação de origens de água.

#### **Artigo 36.º**

##### **Resíduos sólidos urbanos**

1. Na instalação de equipamentos e infraestruturas de recolha, tratamento e valorização de resíduos sólidos urbanos, designadamente estações de transferência e ecocentros, devem ser assegurados pela entidade gestora métodos de prevenção e redução da poluição, de modo a evitar a contaminação dos solos e a degradação da qualidade da água e do ar, sendo da competência da Autoridade Municipal a decisão dos locais destinados à deposição final de resíduos.
2. A instalação e ampliação de infraestruturas de recolha de resíduos deve respeitar as seguintes disposições:
  - a) Assegurar o aumento da capacidade de deposição de resíduos, traduzida numa maior carga unitária, articulada com o número de pontos de recolha;
  - b) Contemplar a definição dos pontos de deposição de resíduos sólidos urbanos, designadamente contentores de utilização coletiva situados na via pública, promovendo parcerias com promotores privados para a sua instalação.
3. Nos aterros sanitários aplicam-se as seguintes disposições:
  - a) Na ausência de faixas de proteção específicas, é definida uma faixa de proteção de 50 metros, definida a partir dos limites exteriores do aterro sanitário, na qual é interdita qualquer nova construção, com exceção de muros de vedação;
  - b) É definida uma faixa de proteção de 400 metros a partir dos limites exteriores dos aterros, na qual são proibidas novas habitações, equipamentos de utilização coletiva e atividades terciárias e turísticas, bem como quaisquer outros usos e atividades incompatíveis;
  - c) Na faixa de proteção referida na alínea anterior são apenas permitidas explorações agrícolas e florestais, sendo proibida a abertura de poços ou furos que se destinem à captação de água para consumo doméstico;
  - d) Na implantação de novos aterros devem ser salvaguardados os valores ambientais, paisagísticos e patrimoniais, bem como avaliados os riscos e vulnerabilidades;

- e) Os aterros sanitários devem ser vedados, de modo a impedir a entrada de animais ou pessoas estranhas ao serviço, com uma altura mínima de 1,5 metros.

**Artigo 37.º**

**Infraestruturas energéticas**

Sem prejuízo do previsto em outros instrumentos de planeamento e da legislação aplicável, as infraestruturas energéticas, identificadas, sempre que possível, na Planta de Condicionantes, estão sujeitas às seguintes medidas de proteção:

- a) Para as centrais produtoras e subestações de transformação de energia elétrica é definida uma faixa de proteção com a largura de quatro metros, medidos a partir da respetiva vedação, na qual são interditas novas construções, devendo ser assegurado o corte e decote de árvores necessários à segurança da infraestrutura;
- b) Para as linhas de alta tensão é definida uma faixa de proteção de 2,5 metros, medidos a partir do eixo da linha, na qual são interditas novas construções, devendo ser assegurado o corte e decote de árvores necessários à conservação da infraestrutura e à segurança de pessoas e bens;
- c) Para as linhas de média tensão é definida uma faixa de proteção de 2,5 metros medidos a partir do eixo da linha, na qual é interdita a localização de equipamentos escolares, de saúde e desportivos, devendo ser assegurado o corte e decote de árvores necessários à conservação da infraestrutura e à segurança de pessoas e bens;
- d) Deve ser assegurada a inclusão de corredores reservados para a implementação de linhas de baixa e média tensão em todas as infraestruturas viárias nacionais ou municipais, novas ou alvo de reabilitação;
- e) Pode ser constituída uma servidão de passagem nos terrenos contíguos às infraestruturas energéticas, com vista a permitir o acesso necessário à montagem e funcionamento das instalações, nos termos da legislação em vigor;
- f) Constitui obrigação dos proprietários consentir a colocação de postes, apoios e condutores nos seus terrenos, mediante indemnização a definir pelas entidades competentes nos termos da legislação em vigor;
- g) Nas construções existentes deve ser assegurada uma distância mínima a qualquer ponto das linhas elétricas de média tensão de quatro metros, medida a partir das coberturas, chaminés e outras áreas salientes suscetíveis de serem acessíveis a pessoas, ou de cinco metros, quando se tratar de cobertura em terraço, com exceção dos exclusivamente adstritos ao serviço de exploração das instalações elétricas;
- h) Na vizinhança de obstáculos, tais como terrenos de

declive muito acentuado e construções normalmente não acessíveis a pessoas, a distância nas condições de flecha, e desviados ou não pelo vento, não poder ser inferior a três metros.

**Artigo 38.º**

**Infraestruturas de telecomunicações**

Sem prejuízo do previsto em outros instrumentos de planeamento e da legislação aplicável, as infraestruturas de telecomunicações estão sujeitas às seguintes medidas de proteção:

- a) Deve ser assegurada a inclusão de corredores reservados para a implementação de redes de comunicações em fibra ótica em todas as infraestruturas viárias nacionais ou municipais, novas ou alvo de reabilitação;
- b) São proibidas quaisquer intervenções que afetem o normal funcionamento das antenas de telecomunicações e o acesso para manutenção dos respetivos equipamentos.

**Divisão II**

**Equipamentos de utilização coletiva**

**Artigo 39.º**

**Instalações militares e de defesa nacional**

1. As instalações militares e de defesa nacional existentes encontram-se identificadas, sempre que possível, na Planta de Condicionantes.
2. Sem prejuízo do previsto em outros instrumentos de planeamento e da legislação aplicável, as novas instalações militares e de defesa nacional estão sujeitas às seguintes medidas de proteção:
  - a) É definida uma faixa de proteção de um quilómetro, medida a partir do perímetro da área ocupada pela organização ou instalação militar;
  - b) Na faixa de proteção prevista na alínea anterior são proibidos os seguintes usos ou atividades:
    - i. Novas construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas, com exceção das obras de conservação das edificações existentes;
    - ii. Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
    - iii. Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
    - iv. Movimento ou permanência de peões e veículos nas áreas terrestres ou movimento ou permanência de embarcações ou lançamento de redes ou outro equipamento nas áreas fluviais e marítimas;
    - v. Outras ações que possam comprometer a segurança militar ou prejudicar a segurança das pessoas e bens.

**Artigo 40.º**  
**Instalações aduaneiras**

1. As instalações aduaneiras existentes encontram-se identificadas, sempre que possível, na Planta de Condicionantes.
2. Sem prejuízo do previsto em outros instrumentos de planeamento e da legislação aplicável, as instalações aduaneiras estão sujeitas às seguintes medidas de proteção:
  - a) Na fronteira terrestre, é definida uma faixa de proteção de 60 metros, medida a partir do perímetro da área ocupada pelas instalações aduaneiras e suas dependências, abrangendo ainda todo o espaço compreendido entre as instalações aduaneiras e a linha internacional de fronteira;
  - b) Nos portos, enseadas, ancoradouros e margens dos rios habitualmente fiscalizados e à beira-mar, é definida uma faixa de proteção de 50 metros;
  - c) Nas faixas de proteção definidas nas alíneas anteriores são proibidas construções particulares, salvo construções não permanentes e mediante autorização da autoridade aduaneira, podendo ser removidas sempre que o interesse aduaneiro o determine.

**Artigo 41.º**  
**Equipamentos de saúde**

Sem prejuízo do previsto em outros instrumentos de planeamento e da legislação aplicável, os equipamentos de saúde, identificados, sempre que possível, na Planta de Condicionantes, estão sujeitos às seguintes medidas de proteção:

- a) É definida uma faixa de proteção de 50 metros, medida a partir do limite do lote ou parcela onde estão localizados;
- b) Na faixa de proteção referida na alínea anterior é proibida a localização de unidades industriais e de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços que constituam fontes de ruído diurno e/ou noturno.

**Artigo 42.º**  
**Cemitérios públicos e jardins dos Heróis da Pátria**

Sem prejuízo do previsto em outros instrumentos de planeamento e da legislação aplicável, os cemitérios públicos e jardins dos Heróis da Pátria estão sujeitos às seguintes medidas de proteção:

- a) É definida uma faixa de proteção de 25 metros, medida a partir do perímetro do cemitério;
- b) Na faixa de proteção referida na alínea anterior são proibidas novas construções.

**CAPÍTULO III**  
**USO DO SOLO**

**Secção I**  
**Normas gerais**

**Artigo 43.º**  
**Classificação dos solos**

1. O território abrangido pelo PMOT é classificado como solo rústico ou solo urbano, de acordo com a Planta de Ordenamento.
2. É classificado como rústico o solo que, pela sua reconhecida aptidão, se destina, nomeadamente, ao aproveitamento agrícola, pecuário e florestal, à conservação e valorização de recursos naturais e à exploração de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo e de recreio ou que não revele aptidão ou que não justifique a sua afetação a fins urbanos.
3. É classificado como urbano o solo que se destina a urbanização e a edificação, compreendendo os terrenos total ou parcialmente urbanizados ou edificados e aqueles cuja urbanização seja possível programar.
4. Os perímetros urbanos integram o solo urbanizado, o solo urbanizável e os espaços verdes necessários ao equilíbrio do sistema urbano.

**Artigo 44.º**  
**Disposições comuns**

1. O regime das servidões administrativas e restrições de utilidade pública, bem como as condicionantes ao uso do solo associadas à proteção de recursos naturais, património cultural, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, e a áreas sujeitas a riscos naturais e antropogénicos, prevalece sobre o regime de uso do solo estabelecido para cada categoria de espaço prevista no presente regulamento.
2. As operações urbanísticas devem contribuir para a qualidade urbana e a valorização da paisagem e do património cultural existente.
3. Não são permitidos os seguintes usos e atividades:
  - a) Aqueles que acarretem riscos de incêndio, explosão ou toxicidade;
  - b) Aqueles que acarretem riscos de contaminação de solos e aquíferos;
  - c) Aqueles que se localizem em áreas suscetíveis de cheias ou inundação ou em áreas suscetíveis de movimentos de vertente;
  - d) Depósitos de resíduos, sucata e entulho;
  - e) Queima de resíduos sólidos urbanos;

f) Queimadas e outras práticas de foguear.

4. Os usos e atividades previstos no número anterior só podem ter lugar mediante autorização prévia da Autoridade Municipal e demais entidades competentes, salvaguardando as boas práticas ambientais e a segurança de pessoas e bens.

**Artigo 45.º**

**Requisitos de infraestruturização**

1. Qualquer operação urbanística ou construção deve assegurar condições mínimas de infraestruturização, designadamente ao nível da acessibilidade, do abastecimento de água potável, do saneamento básico e do abastecimento de energia elétrica.
2. Sempre que não existam, no todo ou em parte, redes públicas das infraestruturas referidas no número anterior, devem ser asseguradas soluções técnicas individuais eficazes e sustentáveis.
3. No solo rústico, qualquer edificação que se encontre nas situações previstas no número anterior deve assegurar:
  - a) O acesso permanente a água potável;
  - b) A instalação de fossas sépticas com condições e dimensionamento adequado;
  - c) A instalação de fontes de energia limpas.
4. No solo urbano, é obrigatório o provimento de sistemas de abastecimento de água, saneamento básico, abastecimento de energia elétrica, telecomunicações e recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos.
5. Até ser assegurado o disposto no número anterior, qualquer edificação deve assegurar:
  - a) O acesso a água potável no interior da edificação;
  - b) A instalação de fossas sépticas, individuais ou coletivas, com condições e dimensionamento adequado;
  - c) A instalação de fontes de energia limpas.

**Artigo 46.º**

**Qualificação do solo**

1. As classes de solo rústico e urbano subdividem-se em categorias e subcategorias de uso do solo, procedendo à sua qualificação através da alocação de usos ou formas de utilização e aproveitamento, atuais ou programados.
2. A qualificação do solo em categorias e subcategorias traduz as opções estratégicas de ordenamento e respetivo modelo territorial em regras de ocupação, uso e transformação do solo.

**Artigo 47.º**

**Usos dominantes, complementares, compatíveis e incompatíveis**

1. A cada categoria funcional de espaços corresponde um uso ou conjunto de usos dominantes aos quais podem estar associados usos complementares e, ainda, usos compatíveis, nos termos definidos pelo presente regulamento.
2. Entende-se por usos dominantes os usos que constituem a vocação preferencial da utilização do solo em cada categoria funcional de espaços.
3. Entende-se por usos complementares os usos que, embora não integrados nos usos dominantes, concorrem para a valorização ou reforço destes e contribuem para a multifuncionalidade da área em causa.
4. Entende-se por usos compatíveis os usos que, embora não contribuindo para a valorização ou reforço dos usos dominantes, podem conviver com estes, não ocasionando prejuízos ambientais ou urbanísticos, económicos e sociais e concorrendo para a multifuncionalidade da área em causa.
5. São usos incompatíveis com o uso dominante aqueles que, de forma significativa e não suscetível de mitigação:
  - a) Coloquem em risco a segurança de pessoas e bens ou prejuízos ambientais, paisagísticos, urbanísticos e funcionais;
  - b) Acarretem riscos de incêndio, explosão ou toxicidade;
  - c) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, arqueológico, geológico e paisagístico;
  - d) Interfiram negativamente com o uso dominante, afetando ou prejudicando as atividades nele previstas.
6. As intervenções constantes do Programa de Ação consideram-se compatíveis com o regime de uso do solo previsto no presente regulamento.
7. Consideram-se compatíveis com os usos dominantes os previstos nas zonas estratégicas de desenvolvimento.

**Secção II**

**Solo rústico**

**Artigo 48.º**

**Qualificação do solo rústico**

O solo rústico integra as seguintes categorias, devidamente identificadas na Planta de Ordenamento:

- a) Espaços naturais;
- b) Espaços agrícolas;
- c) Espaços rústicos indiferenciados;
- d) Espaços florestais;
- e) Povoamentos rurais.

**Artigo 49.º**  
**Espaços naturais**

1. Os espaços naturais constituem as áreas identificadas como de sensibilidade e relevante valor ambiental e paisagístico, desde que o seu uso dominante não seja agrícola, florestal ou de exploração de recursos naturais, incluindo a necessária proteção das zonas costeiras, a prevenção de riscos naturais, a manutenção do ciclo hidrológico, a proteção de ecossistemas específicos e da biodiversidade e a valorização da paisagem, sendo fortemente restritivos relativamente a quaisquer atividades de artificialização ou alteração das condições e funções naturais dos solos.
2. As áreas protegidas estão integradas na categoria dos espaços naturais.
3. Constituem objetivos de ordenamento a gestão e preservação dos espaços naturais, incluindo a proteção das zonas costeiras, a prevenção de riscos naturais, a manutenção do ciclo hidrológico, a proteção de ecossistemas e da biodiversidade e a valorização da paisagem.
4. São interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada, exceto se aprovadas pelas entidades competentes ou previstas em plano de gestão de área protegida, que se traduzam em:
  - a) Operações urbanísticas;
  - b) Vias de comunicação;
  - c) Escavações e aterros;
  - d) Destruição do revestimento vegetal, não incluindo as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo, das operações correntes de condução e exploração dos espaços florestais e de ações extraordinárias de proteção fitossanitária previstas em legislação específica.
5. Constitui exceção ao disposto no número anterior a reabilitação ou ampliação de edificações para uso habitacional ou de turismo no espaço rural ou de natureza até 20 metros quadrados da área bruta de construção existente.

**Artigo 50.º**  
**Espaços agrícolas**

1. Os espaços agrícolas constituem as áreas de uso maioritariamente agrícola ou com maior potencial para o desenvolvimento de atividades agrícolas e pecuárias.
  2. Constituem objetivos de ordenamento dos espaços agrícolas a preservação e a valorização do tecido agrícola produtivo, tendo em vista o seu aproveitamento de forma económica e ambientalmente responsável, bem como o suporte aos processos biofísicos vitais à valorização da natureza e da biodiversidade.
3. Não são admitidos quaisquer usos ou atividades incompatíveis ou que comprometam o aproveitamento do solo rústico e o desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias, bem como usos ou atividades que comprometam as funções naturais dos solos, colocando em causa o equilíbrio ecológico e o desempenho ambiental do território.
  4. Nos espaços agrícolas, admite-se a construção apenas para os seguintes usos:
    - a) A reabilitação ou ampliação de habitação para uso próprio e permanente dos agricultores residentes, em parcelas adjacentes a infraestruturas viárias, excluindo estradas nacionais, até 30 metros quadrados da área bruta de construção existente, podendo ainda ser afeta ao turismo no espaço rural ou de natureza;
    - b) Instalações de apoio às atividades agrícolas e pecuárias de escala familiar, bem como outras instalações agroalimentares e pecuárias isoladas não enquadráveis em zonas industriais, com um índice de implantação máximo de 0,05 e um máximo de um piso.

**Artigo 51.º**  
**Espaços rústicos indiferenciados**

1. Os espaços rústicos indiferenciados integram as áreas de mosaico de paisagem, onde várias tipologias de uso agrícola, florestal e habitacional constituem um sistema integrado que não é passível de ser incluído em nenhuma das categorias de solo rústico previstas nos artigos anteriores, não sendo também adequado e necessário a uma afetação a usos urbanos.
2. Constituem objetivos de ordenamento dos espaços rústicos indiferenciados a preservação e valorização do tecido produtivo primário, tendo em vista o seu aproveitamento de forma económica e ambientalmente responsável, bem como o suporte aos processos biofísicos e sociais vitais à valorização da qualidade de vida das populações e do meio onde se inserem.
3. Devem ser preservadas as formas tradicionais de conservação de solo e água, em particular as associadas a canteiros, talhões e socacos de aproveitamento agrícola em encosta.
4. Deve ser preservada e valorizada a vegetação arbórea e arbustiva envolvente aos aglomerados populacionais e às zonas de aproveitamento agrícola, mitigando os riscos de erosão e evitando a diminuição da capacidade de infiltração de água pluvial no solo vivo.
5. Nos espaços rústicos indiferenciados, admite-se a construção apenas para os seguintes usos:
  - a) Habitação para uso próprio e permanente dos agricultores residentes, em parcelas adjacentes a infraestruturas viárias, excluindo estradas nacionais, com um índice de implantação máximo de 0,1, um máximo de dois pisos e uma área bruta de construção máxima de 300 metros quadrados;

- b) Instalações de apoio às atividades agrícolas e pecuárias de escala familiar, bem como outras instalações agroalimentares, pecuárias e florestais isoladas não enquadráveis em espaços industriais, com um índice de implantação máximo de 0,05 e um máximo de dois pisos;
- c) Unidades turísticas no espaço rural ou de natureza com uma capacidade máxima de 20 camas por empreendimento turístico, um número máximo de uma cama turística por 200 metros quadrados de área de terreno, um índice de implantação máximo de 0,1 e um máximo de dois pisos.

**Artigo 52.º**  
**Espaços florestais**

1. Os espaços florestais constituem as áreas de uso maioritariamente silvícola ou com maior potencial para o desenvolvimento florestal.
2. Constituem objetivos de ordenamento dos espaços florestais a preservação e a valorização das áreas florestais de conservação, exploração e produção, bem como das áreas afetas a sistemas agroflorestais e silvo-pastoris complementares, tendo em vista o seu aproveitamento de forma económica e ambientalmente responsável, bem como o suporte aos processos biofísicos vitais à valorização da natureza e da biodiversidade.
3. Não são admitidos quaisquer usos ou atividades incompatíveis ou que comprometam o aproveitamento do solo rústico e o desenvolvimento das atividades silvícolas, bem como usos ou atividades que comprometam as funções naturais dos solos pondo em causa o equilíbrio ecológico e o desempenho ambiental do território.
4. Os espaços florestais subdividem-se em duas subcategorias:
  - a) Os espaços de aptidão florestal;
  - b) Os espaços de aptidão cafeeira.
5. Sem prejuízo dos planos de gestão aplicáveis, no regime de uso de solo de espaços de aptidão florestal são interditas:
  - a) Ações de remoção da camada de solo arável;
  - b) Cortes rasos de povoamentos florestais em parcelas superiores a um hectare;
  - c) Obstruções de linhas de drenagem natural.
6. No regime de uso de solo de espaços de aptidão cafeeira, são interditas:
  - a) Reconversões para usos não florestais ou cafeeiros;
  - b) Ações de remoção da camada de solo arável;
  - c) Cortes rasos de povoamentos florestais em parcelas superiores a um hectare;
  - d) Obstruções de linhas de drenagem natural.

7. Nos espaços florestais admite-se a edificação nas seguintes situações:
  - a) Habitação para uso próprio e permanente dos agricultores residentes, em parcelas adjacentes a infraestruturas viárias, excluindo estradas nacionais, com um índice de implantação máximo de 0,1, um máximo de dois pisos e uma área máxima de construção de 300 metros quadrados;
  - b) Instalações de apoio às atividades agrícolas e pecuárias de escala familiar, bem como outras instalações agroalimentares e pecuárias isoladas não enquadráveis em espaços industriais, e instalações de apoio às atividades florestais, agroflorestais e silvo-pastoris, com um índice de implantação máximo de 0,05 e um máximo de dois pisos;
  - c) Unidades turísticas no espaço rural ou de natureza com uma capacidade máxima de 20 camas por empreendimento turístico, um número máximo de uma cama turística por 500 metros quadrados de área de terreno, um índice de implantação máximo de 0,1 e um máximo de dois pisos.

**Artigo 53.º**  
**Povoamentos rurais**

1. Os povoamentos rurais constituem as áreas edificadas com nexu urbano, de utilização predominantemente habitacional e de apoio a atividades localizadas em solo rústico, não incluídas na classificação de solo urbano, nomeadamente no que se refere às regras de edificação, requisitos e dimensionamento de equipamentos e infraestruturas, de localização e dimensionamento de espaços verdes de utilização coletiva e da conciliação ou incompatibilidade de usos.
2. Os povoamentos rurais subdividem-se em duas subcategorias:
  - a) Os povoamentos rurais tipo I, correspondentes aos centros complementares de Bobonaro, Aidabaleten e Batugadé e aos outros centros de Cailaco, Balibó e Lolotoe;
  - b) Os povoamentos rurais tipo II, correspondentes aos outros povoamentos rurais.
3. Nos povoamentos rurais são permitidos, além do uso habitacional, usos complementares às atividades agrícola, pecuária e florestal, desde que compatíveis com a função dominante, tais como serviços e comércio de apoio, estabelecimentos hoteleiros, equipamentos de utilização coletiva e construções de apoio.
4. A edificação nos povoamentos rurais tipo I encontra-se sujeita aos seguintes parâmetros:
  - a) Índice de implantação máximo de 0,4;
  - b) Índice de impermeabilização máximo de 0,6;

c) Número máximo de três pisos.

5. Nos casos de colmatção urbanística, aplicam-se os valores mais frequentes de alinhamento, profundidade e número de pisos da frente de rua onde se situa o terreno.
6. A edificação nos povoamentos rurais tipo II encontra-se sujeita aos seguintes parâmetros:
  - a) Índice de implantação máximo de 0,4;
  - b) Índice de impermeabilização máximo de 0,6;
  - c) Número máximo de dois pisos.
7. É da competência da Autoridade Municipal promover as condições necessárias ao desenvolvimento e expansão qualificados dos povoamentos rurais, assegurando, cumulativamente:
  - a) A infraestruturização urbana, designadamente as acessibilidades, o abastecimento de água, o saneamento básico, o abastecimento de energia elétrica e a recolha de resíduos sólidos urbanos;
  - b) A afetação de 25% da área de expansão à instalação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva.

### **Secção III**

#### **Solo urbano**

#### **Artigo 54.º**

##### **Qualificação do solo urbano**

1. Até à entrada em vigor dos planos de uso do solo, a qualificação do solo urbano no Município de Bobonaro rege-se pelo disposto no presente regulamento.
2. O solo urbano integra as seguintes categorias de planeamento:
  - a) Solo urbanizado, aquele que se encontra total ou parcialmente urbanizado ou edificado, dotado de infraestruturas urbanas e equipamentos coletivos e onde predominam as funções urbanas;
  - b) Solo urbanizável, aquele que é destinado à expansão urbana programada.
3. O solo urbano é qualificado através das seguintes categorias funcionais, devidamente identificadas na Planta de Ordenamento:
  - a) Espaços habitacionais;
  - b) Espaços de atividades económicas;
  - c) Espaços de usos mistos;
  - d) Espaços de uso especial;
  - e) Espaços verdes.

#### **Artigo 55.º**

##### **Espaços habitacionais**

1. Os espaços habitacionais constituem as áreas de uso maioritariamente residencial, nelas se incluindo outros usos que sejam complementares ou compatíveis.
2. Nos espaços habitacionais admite-se a edificação, com os seguintes parâmetros urbanísticos:
  - a) Habitação multifamiliar ou coletiva:
    - i. Índice de implantação máximo de 0,6;
    - ii. Índice de impermeabilização máximo de 0,7;
    - iii. Número máximo de quatro pisos;
  - b) Habitação unifamiliar:
    - i. Índice de implantação máximo de 0,4;
    - ii. Índice de impermeabilização máximo de 0,6;
    - iii. Número máximo de dois pisos.
3. Nos casos de colmatção urbanística, aplicam-se os valores mais frequentes do alinhamento, profundidade e número de pisos da frente de rua onde se situa o terreno.
4. Os espaços habitacionais devem assegurar um enquadramento paisagístico às edificações, promovendo a arborização das áreas permeáveis com espécies autóctones, bem como um ambiente urbano saudável e equilibrado, qualificando o espaço público.

#### **Artigo 56.º**

##### **Espaços de atividades económicas**

1. Os espaços de atividades económicas constituem as áreas afetas predominantemente a atividades económicas, nomeadamente comércio, indústria, armazéns e serviços.
2. Nos espaços de atividades económicas constituem usos dominantes a atividade comercial e de prestação de serviços, estabelecimentos industriais compatíveis com o uso urbano, oficinas e outras atividades de armazenagem, logística e transporte.
3. Os espaços de atividades económicas devem assegurar:
  - a) Infraestruturas e condições de acessibilidade e mobilidade eficientes, adequando o seu dimensionamento às características das atividades económicas em causa;
  - b) Infraestruturas de abastecimento energético e de telecomunicações eficientes e ajustadas às características das atividades económicas em causa;
  - c) Sistemas de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos e outros resíduos industriais ou especiais.
4. Nos espaços de atividades económicas é admitida a

edificação com um índice de implantação máximo de 0,4, um índice de impermeabilização máximo de 0,7 e uma altura máxima de construção de 12 metros, salvo instalações especiais justificadas que exijam uma altura superior.

5. Quando as instalações confinem com áreas habitacionais, é obrigatório assegurar uma faixa verde contínua de proteção, com largura mínima de 3 metros, constituída por espécies arbóreas autóctones com o objetivo de minimizar os impactes visuais e ambientais resultantes da atividade económica.
6. Os espaços de atividades económicas devem assegurar um enquadramento paisagístico às edificações, promovendo a arborização com espécies autóctones das áreas permeáveis, bem como um espaço público qualificado.

**Artigo 57.º**  
**Espaços de usos mistos**

1. Os espaços de usos mistos constituem as áreas que agregam uma diversidade de usos, correspondendo a centralidades ou eixos estruturantes urbanos.
2. Nos espaços de usos mistos promove-se a multifuncionalidade e a compatibilização de usos, integrando funções habitacionais, usos terciários e equipamentos de utilização coletiva.
3. Os espaços de usos mistos devem assegurar infraestruturas e condições de acessibilidade e mobilidade eficientes, adequando o seu dimensionamento às características mistas dos usos em presença.
4. Nos espaços de usos mistos é admitida a edificação com um índice de implantação máximo de 0,6, um índice de impermeabilização máximo de 0,7 e um máximo de quatro pisos.
5. Os espaços de usos mistos devem assegurar um enquadramento paisagístico às edificações, promovendo a arborização com espécies autóctones das áreas permeáveis, bem como um espaço público qualificado.
6. Nos casos de colmatção urbanística, aplicam-se os valores mais frequentes de alinhamento, profundidade e número de pisos da frente de rua onde se situa o terreno.

**Artigo 58.º**  
**Espaços de uso especial**

1. Os espaços de uso especial constituem as áreas de equipamentos de utilização coletiva, militares e infraestruturas estruturantes.
2. Constituem objetivos dos espaços de uso especial:
  - a) O provimento de serviços de interesse público à população;
  - b) A proteção, manutenção dos equipamentos existentes e reserva de solo para a sua instalação ou ampliação;

- c) A salvaguarda das condições de funcionamento dos usos especiais;
- d) A garantia de um ambiente urbano qualificado e ajustado às características dos usos especiais.

3. Nos espaços de uso especial é admitida a edificação com um índice de implantação máximo de 0,6, um índice de impermeabilização máximo de 0,7 e um máximo de três pisos, salvo instalações especiais justificadas que exijam uma altura superior.
4. Os espaços de uso especial devem assegurar um enquadramento paisagístico às edificações, promovendo a arborização com espécies autóctones das áreas permeáveis, bem como um espaço público qualificado.

**Artigo 59.º**  
**Espaços verdes**

1. Os espaços verdes constituem as áreas com funções de equilíbrio ambiental, de valorização paisagística e de acolhimento de atividades ao ar livre de recreio, lazer e desporto, coincidindo, no todo ou em parte, com a estrutura ecológica urbana, destinando-se a favorecer ou reforçar a conectividade ecológica, o bem-estar e a qualidade de vida das populações.
2. A conceção de novos espaços verdes ou a requalificação dos existentes deve utilizar preferencialmente pavimentos permeáveis, uma modelação de terreno que permita a infiltração *in situ* e uma estrutura de vegetação adaptada às condições pedológicas e climáticas locais.
3. Nos espaços verdes urbanos são admitidos usos que respeitem a proteção, valorização e utilização pela comunidade, incluindo agricultura urbana, desde que não comprometam a predominância de áreas livres e valorizem o espaço e a respetiva envolvente, admitindo-se as seguintes ocupações:
  - a) Equipamentos de utilização coletiva ao ar livre, desportivos, culturais, de recreio e de lazer;
  - b) Estabelecimentos de restauração e bebidas e pequenos estabelecimentos comerciais;
  - c) Estruturas de apoio à utilização e manutenção dos espaços verdes.
4. Para os usos previstos no número anterior, é admitida a edificação até 200 metros quadrados de área bruta de construção e um máximo de um piso.

**Artigo 60.º**  
**Programação do solo urbanizável**

1. A programação do solo urbanizável deve considerar as dinâmicas demográficas e migratórias existentes e previstas, de modo a antecipar as necessidades de espaço urbano, e assegurar a viabilidade económica e financeira da urbanização.

2. Compete à Autoridade Municipal a programação do solo urbanizável, para efeitos de expansão urbana, assegurando, cumulativamente:
  - a) A infraestruturização urbana, designadamente as acessibilidades, o abastecimento de água, o saneamento básico, o abastecimento de energia elétrica e a recolha de resíduos sólidos urbanos;
  - b) A afetação de 25% da área de expansão à instalação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva.
3. As áreas de expansão urbana programada devem assegurar um enquadramento paisagístico às edificações, promovendo a arborização das áreas permeáveis com espécies autóctones, bem como um ambiente urbano saudável e equilibrado, qualificando o espaço público.

#### **Secção IV**

#### **Estrutura ecológica municipal**

#### **Artigo 61.º Constituição**

1. A estrutura ecológica municipal consiste num conjunto de áreas, valores e sistemas fundamentais para a proteção e salvaguarda dos ecossistemas e a preservação e valorização das componentes ecológicas, ambientais e paisagísticas do Município.
2. A estrutura ecológica municipal integra:
  - a) As áreas protegidas do Município de Bobonaro;
  - b) Os espaços naturais, agrícolas, florestais e rústicos indiferenciados que formam o contínuo territorial que se considera relevante para a preservação, valorização e conectividade dos sistemas biofísicos como base da integridade do uso sustentável do território, passíveis de constituir corredores ecológicos, nos termos previstos no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 5/2016, de 16 de março;
  - c) A estrutura ecológica urbana.
3. O regime de ocupação das áreas de estrutura ecológica deve ser articulado com o previsto no capítulo relativo ao uso do solo.

#### **Artigo 62.º**

#### **Regime da estrutura ecológica e corredores ecológicos**

1. A estrutura ecológica municipal tem como objetivo a preservação e a promoção das componentes ecológicas e ambientais do território, assegurando a defesa e a valorização dos sistemas biofísicos relevantes, a proteção de zonas de maior sensibilidade aos riscos naturais e a promoção dos sistemas de recreio e lazer.
2. Nas áreas integradas na estrutura ecológica municipal devem ser promovidas ações de regulação integrada de

conservação do solo, água e coberto vegetal, com objetivos de redução da erosão dos solos, modelação de caudais de ponta de precipitações extremas, aumento da humidade de solos em período seco, conservação e valorização de espécies florestais autóctones e tradicionais da paisagem vegetal timorense e promoção da biodiversidade, em particular de *habitats* adequados a espécies e sistemas sensíveis.

3. Os corredores ecológicos entre áreas protegidas são criados e regulamentados dentro das áreas que integram a estrutura ecológica municipal.
4. A estrutura ecológica municipal existe em continuidade no solo rústico e urbano.
5. A estrutura ecológica municipal não constitui uma categoria de solo autónoma e estabelece normas complementares ao regime de uso do solo definido para as categorias e subcategorias que a integram, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º do presente regulamento.
6. A estrutura ecológica urbana compreende os espaços verdes de utilização coletiva e outros espaços, de natureza pública ou privada, que sejam necessários à continuidade, funcionamento e valorização ambiental, paisagística e patrimonial do espaço urbano, nomeadamente no que diz respeito a:
  - a) Regulação do ciclo hidrológico, tendo em vista a preservação da permeabilidade do solo e criação de áreas de prevenção e redução de cheias urbanas;
  - b) Regulação bioclimática, tendo em vista a redução das amplitudes térmicas;
  - c) Melhoria da qualidade do ar, assegurando a diminuição da poluição atmosférica;
  - d) Conservação da biodiversidade e valorização de *habitats*;
  - e) Criação de corredores de mobilidade suave e de fácil acesso e conectividade pedonal.
7. Na estrutura ecológica municipal, o regime de uso do solo e a edificabilidade decorrem do regime aplicável às categorias que a integram, aplicando-se um índice de impermeabilização máximo de 0,5.
8. Nas áreas integradas na estrutura ecológica municipal são interditas as seguintes atividades:
  - a) Destruição ou obstrução das linhas de drenagem natural;
  - b) Alteração da morfologia das margens ao longo dos cursos de água e destruição parcial ou total da vegetação integrante das galerias ripícolas, salvo se inseridas em intervenções para a sua valorização e/ou minimização de riscos, devidamente aprovadas pelas entidades com competências específicas;

c) Qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água ou do solo, nomeadamente depósito de resíduos sólidos, sucatas, inertes e materiais de qualquer natureza, ou o lançamento de efluentes sem tratamento prévio adequado e conforme às normas especificamente estabelecidas.

### **Secção V**

#### **Zonas estratégicas de desenvolvimento**

##### **Artigo 63.º**

#### **Zonas estratégicas de desenvolvimento**

1. O PMOT prevê zonas estratégicas de desenvolvimento que constituem áreas de localização preferencial para atividades económicas consideradas estratégicas para o Município, devidamente identificadas na Planta de Ordenamento.
2. O PMOT identifica os seguintes tipos de zonas estratégicas de desenvolvimento:
  - a) Zonas de aptidão turística;
  - b) Zonas de localização empresarial;
  - c) Zonas de exploração de recursos naturais.
3. As zonas estratégicas de desenvolvimento são implementadas através da delimitação das localizações concretas das respetivas atividades, mediante aprovação pela Autoridade Municipal e pelo membro do Governo responsável pela respetiva atividade económica.
4. As zonas estratégicas de desenvolvimento não constituem categorias de solo autónomas.
5. Sem prejuízo da aplicação do regime do uso do solo definido para as categorias e subcategorias onde se integram, as zonas estratégicas de desenvolvimento estabelecem normas especiais tendo em consideração as opções de uso e atividade.

##### **Artigo 64.º**

#### **Zonas de aptidão turística**

1. As zonas de aptidão turística estão enquadradas em opções de planeamento territorial ou de desenvolvimento setorial e constituem as áreas com vocação para a atividade turística, sendo compatíveis com regime de uso do solo das áreas em que se integram e estando identificadas na Planta de Ordenamento.
2. Constituem zonas de aptidão turística em Bobonaro:
  - a) A área especial de turismo das praias de Mandoki;
  - b) Os pontos turísticos de Termas Marobo, Balibó, Bobonaro Vila, Termas de Berluli e Abrigo de Konis Santana.
3. À área especial de turismo das praias de Mandoki aplicam-se os seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) Uma capacidade máxima total de 1.000 camas;
- b) Uma capacidade máxima de 400 camas por empreendimento turístico;
- c) Um número máximo de uma cama turística por 200 metros quadrados de área de terreno;
- d) Um índice de implantação máximo de 0,1, um índice máximo de construção de 0,2 e um máximo de três pisos.

4. Fora dos povoamentos rurais, nos pontos turísticos definidos na alínea b) do n.º 2 do presente artigo, aplicam-se os seguintes parâmetros urbanísticos:
  - a) Uma capacidade máxima total de 100 camas;
  - b) Um número máximo de uma cama turística por 200 metros quadrados de área de terreno;
  - c) Um índice de implantação máximo de 0,1, um índice máximo de construção de 0,2 e um máximo de dois pisos.
5. Os parâmetros urbanísticos previstos nos números anteriores aplicam-se complementarmente ao regime do uso de solo das áreas abrangidas pela delimitação das zonas de aptidão turística.
6. Para efeitos de aplicação do disposto no presente artigo, admitem-se operações urbanísticas cuja área de terreno esteja contida, total ou parcialmente, na zona de aptidão turística delimitada na Planta de Ordenamento.

##### **Artigo 65.º**

#### **Zonas de localização empresarial**

1. As zonas de localização empresarial estão enquadradas em opções de planeamento territorial ou de desenvolvimento setorial e constituem as áreas com vocação para a atividade empresarial, logística e industrial, sendo compatíveis com regime de uso do solo das áreas em que se integram e estando identificadas na Planta de Ordenamento.
2. Constituem zonas de localização empresarial:
  - a) Batugadé;
  - b) Matenua-Ribeira de Nunura;
  - c) Bobonaro;
  - d) Aidabaleten.
3. As zonas de localização empresarial carecem da aprovação de plano de uso do solo.
4. Nas zonas de localização empresarial referidas no n.º 2 aplicam-se os seguintes parâmetros urbanísticos:
  - a) Um índice de implantação máximo de 0,3;
  - b) Um índice de impermeabilização máximo de 0,6;

c) Uma altura máxima de construção de 10 metros.

5. Para efeitos de aplicação do disposto no presente artigo, admitem-se operações urbanísticas cuja área de terreno esteja contida, total ou parcialmente, na zona de localização empresarial delimitada na Planta de Ordenamento.

#### **Artigo 66.º**

##### **Zonas de exploração de recursos naturais**

1. As zonas de exploração de recursos naturais constituem áreas de uso maioritariamente destinado ao aproveitamento económico dos recursos energéticos e minerais.
2. Constituem objetivos de ordenamento e gestão das zonas a que se refere o número anterior a prossecução da atividade extrativa ou de exploração e respetiva transformação primária, tendo em vista a sua valorização económica, a minimização dos impactos ambientais e paisagísticos e a gestão sustentável dos resíduos.
3. Nas zonas de exploração de recursos naturais admite-se apenas edificação destinada ao apoio direto à atividade, designadamente anexos, atividades de apoio ou de transformação primária de produtos resultantes da atividade extrativa ou de exploração e operações de tratamento de resíduos, bem como outras ocupações consideradas compatíveis.
4. A exploração de recursos naturais está sujeita a autorização da Autoridade Municipal e demais entidades competentes, devendo prever as condições e procedimentos necessários para a recuperação ambiental e da paisagem.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **UNIDADES TERRITORIAIS DO MODELO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

#### **Artigo 67.º**

##### **Objetivos**

1. O modelo de ordenamento preconizado no PMOT estabelece seis unidades territoriais, dotadas de conteúdos estratégicos e programáticos com vista a orientar e promover a concretização do plano.
2. Constituem unidades territoriais do modelo de ordenamento do território de Bobonaro:
  - a) Unidade Territorial 1 - Centro urbano estruturante de Maliana;
  - b) Unidade Territorial 2 - Planície fértil de Maliana;
  - c) Unidade Territorial 3 - Praia e relevo costeiro;
  - d) Unidade Territorial 4 - Relevo pouco acentuado: Samunu e Madoki;
  - e) Unidade Territorial 5 – Montanha de média altitude: Bobonaro;
  - f) Unidade Territorial 6 – Montanha da vertente sul: Lolotoe.

#### **Artigo 68.º**

##### **Unidade Territorial 1 - Centro urbano estruturante de Maliana**

1. A Unidade Territorial 1 corresponde à zona de transição entre a montanha e a grande várzea aluvionar de Maliana e insere-se na área urbana da cidade de Maliana, englobando a respetiva área de influência funcional imediata, onde se inclui Memo, Ritabou e a zona de ocupação dispersa na margem direita da ribeira de Bulobo.
2. A Unidade Territorial 1 apresenta os seguintes objetivos específicos:
  - a) Melhoria das condições de acessibilidade e promoção da conectividade do centro urbano de Maliana com a capital e outros centros urbanos estruturantes;
  - b) Consolidação de malha urbana de Maliana, integrando novas áreas habitacionais;
  - c) Adaptação da estrutura urbana à gestão e prevenção de desastres naturais;
  - d) Qualificação do sistema de espaços públicos associado à rede de equipamentos, prevendo condições de circulação pedonal e rodoviária em segurança;
  - e) Implementação de estrutura ecológica urbana, através de parques lineares associados às linhas de água urbanas e espaços verdes de utilização pública;
  - f) Alargamento das redes de abastecimento de água e saneamento na área urbana e implementação de sistemas autónomos nas áreas envolventes;
  - g) Diversificação funcional e desenvolvimento da indústria e de atividades terciárias e superiores, tais como serviços, comércio, conhecimento e especialização, em articulação com as vocações e atividades económicas dominantes da região, tais como a agricultura, a pecuária, a produção de arroz e as indústrias criativas e da cultura.

#### **Artigo 69.º**

##### **Unidade Territorial 2 - Planície fértil de Maliana**

1. A Unidade Territorial 2 corresponde à grande planície aluvionar de Maliana e compreende os grandes cursos de água que convergem para a ribeira do Loes e extensas áreas de regadio em contínuo ou intercalado, bem como algumas áreas de matas de encosta.
2. A Unidade Territorial 2 apresenta os seguintes objetivos específicos:
  - a) Ampliação da superfície de regadio através da concretização de projetos de irrigação e reabilitação dos perímetros de rega existentes;
  - b) Criação de condições para recolha e aproveitamento da água da chuva para rega;

- c) Desenvolvimento da indústria de horticultura e criação de condições para rentabilização do setor agrícola, incluindo escoamento e comercialização da produção;
- d) Mitigação dos fatores de risco natural e implementação de medidas de adaptação aos efeitos das alterações climáticas, em particular em termos de gestão de áreas inundáveis;
- e) Implementação de medidas de proteção nas zonas estratégicas de infiltração e recarga de aquíferos;
- f) Promoção da reflorestação como processo de proteção ambiental.

**Artigo 70.º**

**Unidade Territorial 3 - Praia e relevo costeiro**

1. A Unidade Territorial 3 corresponde à faixa litoral do município e compreende as praias, mangais e arribas litorais, a Lagoa Be Malae e faixas costeiras adjacentes, integrando ainda algumas áreas povoadas de litoral, como Aidabalataen, Biacou e Batugadé.
2. A Unidade Territorial 3 apresenta os seguintes objetivos específicos:
  - a) Desenvolvimento da economia local associada ao recurso mar;
  - b) Criação de condição para o desenvolvimento e rentabilização do setor da pesca, designadamente do ponto vista das cadeias de processamento, conservação, distribuição e comercialização;
  - c) Desenvolvimento do turismo de praia e mar e respetivas infraestruturas, tendo em conta a proteção das áreas costeiras;
  - d) Implementação de medidas de proteção costeira, incluindo praias, mangais, lagoas, águas de transição, respetivos leitos e margens, bem como arribas;
  - e) Implementação de medidas de adaptação aos efeitos das alterações climáticas, em particular em termos de gestão de áreas inundáveis do litoral.

**Artigo 71.º**

**Unidade territorial 4 - Relevo pouco acentuado: Samunu e Madoki**

1. A Unidade Territorial 4 corresponde às áreas de relevo pouco acentuado das montanhas de Samunu e Madoki, localiza-se entre a faixa costeira, a várzea fértil de Maliana e a fronteira com a Indonésia e caracteriza-se pela existência de matas mistas de encosta secas, integrando Balibó como a principal área povoada.
2. A Unidade Territorial 4 apresenta os seguintes objetivos específicos:
  - a) Criação de condições para o desenvolvimento de uma economia transfronteiriça e de atividades económicas associadas aos serviços alfandegários;

- b) Diversificação da economia local e desenvolvimento dos setores industrial e empresarial, em articulação com as sinergias geradas pela posição fronteiriça e pelo eixo de desenvolvimento estruturante nacional costeiro;
- c) Reestruturação da rede de povoamento e fomento das relações interurbanas, designadamente entre Maliana e os centros complementares propostos de Atabae e Batugadé;
- d) Reforço da rede viária e criação de redundâncias, especialmente na conexão entre os novos centros complementares e Maliana, bem como as respetivas zonas de localização empresarial;
- e) Mitigação dos fatores de risco natural, designadamente associados aos movimentos de massa de vertentes e inundações, e implementação de medidas estruturais para resolução de pontos críticos.

**Artigo 72.º**

**Unidade Territorial 5 – Montanha de média altitude: Bobonaro**

1. A Unidade Territorial 5 corresponde às áreas de montanha de média altitude entre Maliana e o posto de Bobonaro, incluindo as zonas de encosta entre a planície de Maliana e o vale encaixado na fronteira com o Município de Ermera.
2. A Unidade Territorial 5 apresenta os seguintes objetivos específicos:
  - a) Desenvolvimento do setor agropecuário e incremento da área de pastoreio para produção animal;
  - b) Desenvolvimento da aquacultura;
  - c) Promoção da valorização ambiental e proteção de áreas para a conservação da natureza e da biodiversidade;
  - d) Desenvolvimento do turismo de montanha e natureza, em estreita associação com as medidas de proteção e valorização ambiental e com as indústrias criativas e da cultura;
  - e) Mitigação dos fatores de risco natural, designadamente associados aos movimentos de massa de vertentes;
  - f) Reforço do núcleo urbano de Bobonaro como centro complementar, tirando partido do património histórico e cultural existente, e desenvolvimento das relações urbano-rurais com as áreas envolventes;
  - g) Criação de condições para a extração e exploração sustentável de recursos minerais.

**Artigo 73.º**

**Unidade Territorial 6 – Montanha da vertente sul: Lolotoe**

1. A Unidade Territorial 6 corresponde às áreas húmidas de montanha e floresta orientadas para a vertente sul da ilha, com exposição para Suai, fora da grande bacia hidrográfica do Loes (bacia da ribeira de Raiketan).

2. A Unidade Territorial 6 apresenta os seguintes objetivos específicos:
  - a) Promoção do setor agroflorestal e desenvolvimento e intensificação da produção cafeeira, em coassociação com outras culturas de rendimento;
  - b) Melhoria das condições de acessibilidade a Lolotoe e reforço da rede viária, na articulação com o centro de Maliana e com os núcleos urbanos da costa sul;
  - c) Reforço das sinergias com o eixo estruturante da costa sul, com enfoque para as infraestruturas e núcleos urbanos previstos no projeto Tasi-Mane, incluindo a eventual orientação da zona para a extração petrolífera e de gás natural;
  - d) Criação de condições para a exploração de energias renováveis, designadamente as de origem fotovoltaica;
  - e) Desenvolvimento das relações transfronteiriças e da economia local de fronteira;
  - f) Promoção da valorização ambiental e proteção de áreas para a conservação da natureza e da biodiversidade;
  - g) Mitigação dos fatores de risco natural, designadamente associados aos movimentos de massa de vertentes.

**CAPÍTULO V  
EXECUÇÃO DO PMOT**

**Artigo 74.º  
Instrumentos de Execução do PMOT**

1. A execução do PMOT visa assegurar o cumprimento das disposições previstas no Regulamento, Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes.
2. O Programa de Ação constitui o instrumento de execução do PMOT, orientando as opções a adotar a nível nacional e municipal, no âmbito da programação plurianual de investimentos públicos.
3. O PMOT deve ser desenvolvido e concretizado mediante a aprovação dos seguintes instrumentos de planeamento setoriais ou de proximidade:
  - a) Programa de habitação, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 35/2021, de 29 de dezembro;
  - b) Planos de usos do solo;
  - c) Plano de Usos do Solo de Maliana;
  - d) Planos de gestão das áreas protegidas;
  - e) Cartografia de riscos das zonas urbanas.

**ANEXO  
Inventário do património cultural do Município de Bobonaro**

**1. POSTO ADMINISTRATIVO DE BALIBÓ:**

**1.1 Património Arquitetónico:**

***1.1.1 Arquitetura do período colonial e do período de ocupação***

- 1.1.1.1 Forte de Batugadé;
- 1.1.1.2 Porta de Entrada Internacional de Batugadé (Mota Ain);
- 1.1.1.3 Edifício inserido num conjunto de construções do mesmo período colonial;

- 1.1.1.4 Forte de Balibó;
- 1.1.1.5 Antiga Residência do administrador do Posto de Balibó;
- 1.1.1.6 Edifícios inseridos num conjunto de construções do Período Colonial Português em Balibó Vila;
- 1.1.1.7 Antiga Escola Municipal de 1946;
- 1.1.1.8 Antiga Lavandaria do Esquadrão de Cavalaria N.º 6 de 1948;
- 1.1.1.9 Antiga Secção do Esquadrão de Cavalaria N.º 6 de 1948;
- 1.1.1.10 Fortalezas Railuli e Fatufera;
- 1.1.1.11 Edifício PIDE.

### ***1.1.2 Arquitetura tradicional timorense***

- 1.1.2.1 Construções nas aldeias de Builekun, Caco, Fatululik, Faturui, Ferik Katuas, Lotan, Manehat, Mohak, Nu Badak, Palaca, Rai Lauli e Raikatuk.

## **1.2 Sítios históricos:**

- 1.2.1 Casa onde foram assassinados 5 jornalistas australianos;
- 1.2.2 Abrigos do tempo da Guerra entre os portugueses e os habitantes do suco de Sanirin (1819);
- 1.2.3 Prisão no interior da tranqueira de Batugadé.

## **1.3 Património arqueológico:**

- 1.3.1 Gruta Duanele;
- 1.3.2 Morutaumorubara Cave.

## **1.4 Objetos integrados em elementos do património material imóvel:**

- 1.4.1 Estátua da Independência Liurai de Balibó;
- 1.4.2 Marco de Celebração.

## **2. POSTO ADMINISTRATIVO DE MALIANA:**

### **2.1 Património arquitetónico:**

#### **2.1.1 Arquitetura do período colonial e do período de ocupação**

- 2.1.1.1 Antigo Colégio/Capela de Maliana;
- 2.1.1.2 Igreja São Pedro;
- 2.1.1.3 Antigo posto administrativo do concelho;
- 2.1.1.4 Antiga residência do administrador do concelho;
- 2.1.1.5 Igreja Paroquial Santa Cruz de 1972;
- 2.1.1.6 Antiga construção na parte de trás do Hospital de Referência de Maliana;
- 2.1.1.7 Antiga residência policial rural de 1962;
- 2.1.1.8 Antiga oficina mecânica das tropas portuguesas;
- 2.1.1.9 Antigos armazéns das tropas, usado para guardar enlatados em 1962;
- 2.1.1.10 Antiga Escola Municipal de 1962;
- 2.1.1.11 Antiga Residência de Professores da Escola Municipal de Maliana 1959;
- 2.1.1.12 Antigo edifício da administração do Município de Bobonaro 1966;
- 2.1.1.13 Antiga residência do administrador 1960;
- 2.1.1.14 Antiga Residência da Tropa Portuguesa 1968
- 2.1.1.15 Antiga residência das enfermeiras do Hospital de Bobonaro 1963;

- 2.1.1.16 Antiga residência da parteira do Hospital de Bobonaro 1962;
- 2.1.1.17 Antigo Hospital do Município de Bobonaro 1962, reabilitado em 2009;
- 2.1.1.18 Antiga residência dos médicos do Hospital de Bobonaro 1962;
- 2.1.1.19 Antiga sede das águas e saneamento no tempo da UNTAET até 2001;
- 2.1.1.20 Antiga Central Elétrica 1968;
- 2.1.1.21 Templo Hindu “Surya Arcana Lingga” 1995 (Período de Ocupação Indonésia);
- 2.1.1.22 Antiga Residência da Administração;
- 2.1.1.23 Antigo Monumento em Lahomea;
- 2.1.1.24 Antiga Igreja em Lahomea;
- 2.1.1.25 Antiga residência da polícia rural;
- 2.1.1.26 Antigo armazém de medicamentos e local de paragem de carros.

### **2.1.2 Arquitetura tradicional timorense**

- 2.1.2.1 Construções nas aldeias de Guenuha’an, Mabiloa, Maganutu, Moleana, Raifun Foho e Tazmasac.

### **2.2 Sítios históricos:**

Não Aplicável.

### **2.3 Património arqueológico:**

Não Aplicável.

### **2.4 Objetos integrados em elementos do património material imóvel:**

- 2.4.1 Marco “Surya Arcana Lingga”;
- 2.4.2 Estátua em homenagem à Libertação Nacional;
- 2.4.3 Estátua em homenagem a Francisco Duarte.

## **3. POSTO ADMINISTRATIVO DE LOLOTOE:**

### **3.1 Património arquitetónico**

#### **3.1.1 Arquitetura do período colonial e do período de ocupação**

- 3.1.1.1 Edifício da administração do Posto administrativo de Lolotoe;
- 3.1.1.2 Residência dos Professores da Escola Primária em 1946;
- 3.1.1.3 Antiga Escola Pública 1946 em Opa;
- 3.1.1.4 Edifício de administração do Posto Lolotoe;
- 3.1.1.5 Antiga Esquadra da Polícia;
- 3.1.1.6 Residência da Parteira do Centro de Saúde do Posto em 1962;
- 3.1.1.7 Antigo Posto de Saúde de Lolotoe.

#### **3.1.2 Arquitetura tradicional timorense**

Não Aplicável.

### **3.2 Sítios históricos:**

Não Aplicável.

### **3.3 Património arqueológico:**

Não Aplicável.

**3.4 Objetos integrados em elementos do património material imóvel:**

3.4.1 Estátua em homenagem a 'João Bosco', combatente da luta de Libertação Nacional e vice-secretário geral do Partido Socialista de Timor.

**4. POSTO ADMINISTRATIVO DE BOBONARO:**

**4.1 Património arquitetónico**

**4.1.1 Arquitetura do Período colonial e do Período de ocupação**

- 4.1.1.1 Termas Marobo;
- 4.1.1.2 Construções devolutas em Ilat-Laun e Bobonaro Vila;
- 4.1.1.3 Antigo Secretariado da Tropa de Cavalaria N.º 5 de 1939, mais tarde Escola Secundária III de Cavalaria N.º 5 e dormitório para estudantes;
- 4.1.1.4 Residência da Tropa Militar 1939;
- 4.1.1.5 Residência do Administrador de Bobonaro, 1939;
- 4.1.1.6 Antigo Edifício de Administração do Posto de Bobonaro 1937;
- 4.1.1.7 Edifício das Tropas Militares, Antigo 'Mes Tropa';
- 4.1.1.8 Edifício do Comando das Tropas Militares do Esquadrão de Cavalaria N.º 5 1937;
- 4.1.1.9 Posto de Eletricidade de 1939;
- 4.1.1.10 Escola Chinesa "Cina" de 1948;
- 4.1.1.11 Refeitório das Tropas Portuguesas, 1939;
- 4.1.1.12 Hospital Militar de 1939;
- 4.1.1.13 Portão de Entrada do Esquadrão de Cavalaria N.º 5, 1939;
- 4.1.1.14 Antiga "Data de Água e conjunto edificado da Cavalaria do Esquadrão N.º 5";
- 4.1.1.15 Edifício do Conjunto arquitetónico do antigo Esquadrão da Cavalaria N.º 5;
- 4.1.1.16 Antiga Escola Municipal, 1939;
- 4.1.1.17 Antiga Cantina das Tropas Militares Portuguesas da Cavalaria N.º 5 de 1939 (no período da pós-independência pertenceu a DTPSC e mais tarde à Força de Defesa Timorense FDTL);
- 4.1.1.18 Caserna das Tropas Militares Portuguesas da Cavalaria N.º 5 de 1939 (mais tarde Escola Secundária III da Cavalaria N.º 5);
- 4.1.1.19 Ruínas de Prisão de 1939;
- 4.1.1.20 Residência do Administrador do Posto de Bobonaro no período de transição da UNTAET.

**4.1.2 Arquitetura tradicional timorense**

4.1.2.1 Construções nas aldeias de Soileco, Tapo Tas, Mabelis, Holbese e Loro-Bá.

**4.2 Sítios históricos:**

- 4.2.1 Abrigos subterrâneos;
- 4.2.2 Sítios históricos da concentração do combate da luta.

**4.3 Património arqueológico:**

Não Aplicável.

**4.4 Objetos integrados em elementos do património material imóvel:**

- 4.4.1 Monumento Libertação Nacional de Timor-Leste;
- 4.4.2 Estátua Central de entrada do antigo Esquadrão de Cavalaria N.º 5.

**5. POSTO ADMINISTRATIVO DE ATABAE:**

**5.1 Património arquitetónico**

**5.1.1 Arquitetura do período colonial e do período de ocupação**

- 5.1.1.1 Posto Polícia Militar Manduri;
- 5.1.1.2 Construções devolutas em Aidabaleten.

**5.1.2 Arquitetura tradicional timorense**

- 5.1.2.1 Construções nas aldeias de Tutubaba.

**5.2 Sítios históricos:**

- 5.2.1 Abrigo com ossos e cabeças de japoneses (2.ª Guerra Mundial).

**5.3 Património arqueológico:**

Não Aplicável.

**5.4 Objetos integrados em elementos do património material imóvel:**

- 5.4.1 Monumento homenagem à luta da Independência.

**6. POSTO ADMINISTRATIVO DE CAILACO:**

**6.1 Património arquitetónico**

**6.1.1 Arquitetura do período colonial e do período de ocupação**

Não Aplicável.

**6.1.2 Arquitetura tradicional timorense**

- 6.1.2.1 Construções nas aldeias de Liabote, Berleu, Nuapu e Biatego.

**6.2 Sítios históricos:**

- 6.2.1 Montanha de Leo Laco – local onde decorreu uma guerra entre os locais e os portugueses;
- 6.2.2 2 Antigos postos de companhias militares do tempo português;
- 6.2.3 2 Abrigos do tempo da resistência.

**6.3 Património arqueológico:**

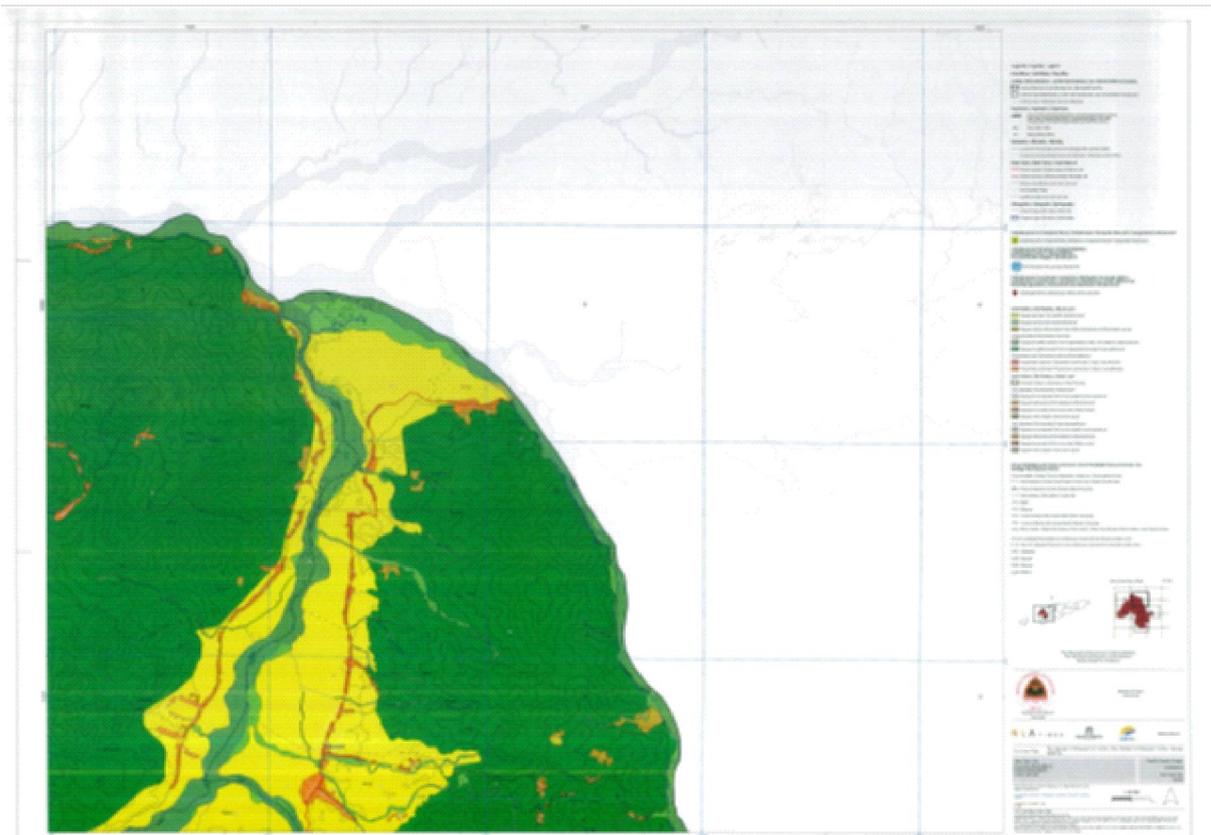
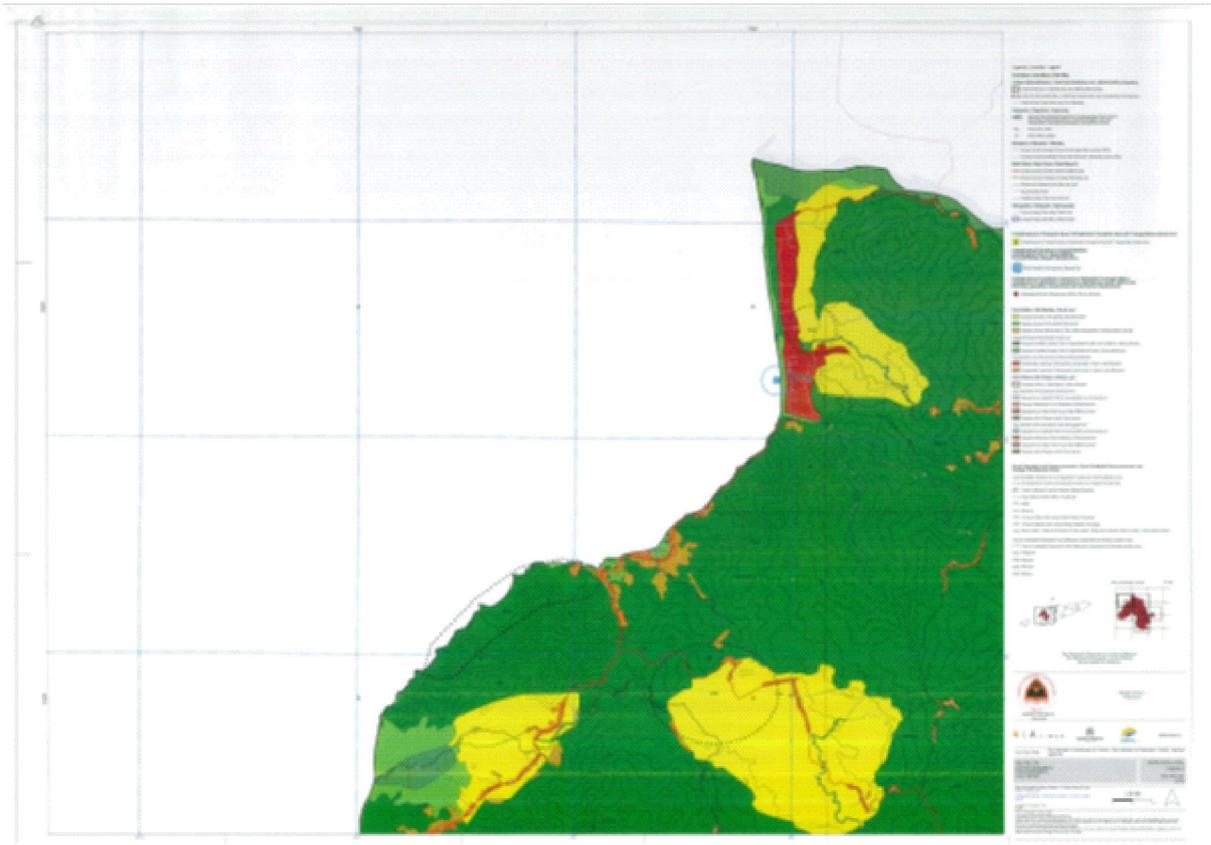
Não Aplicável.

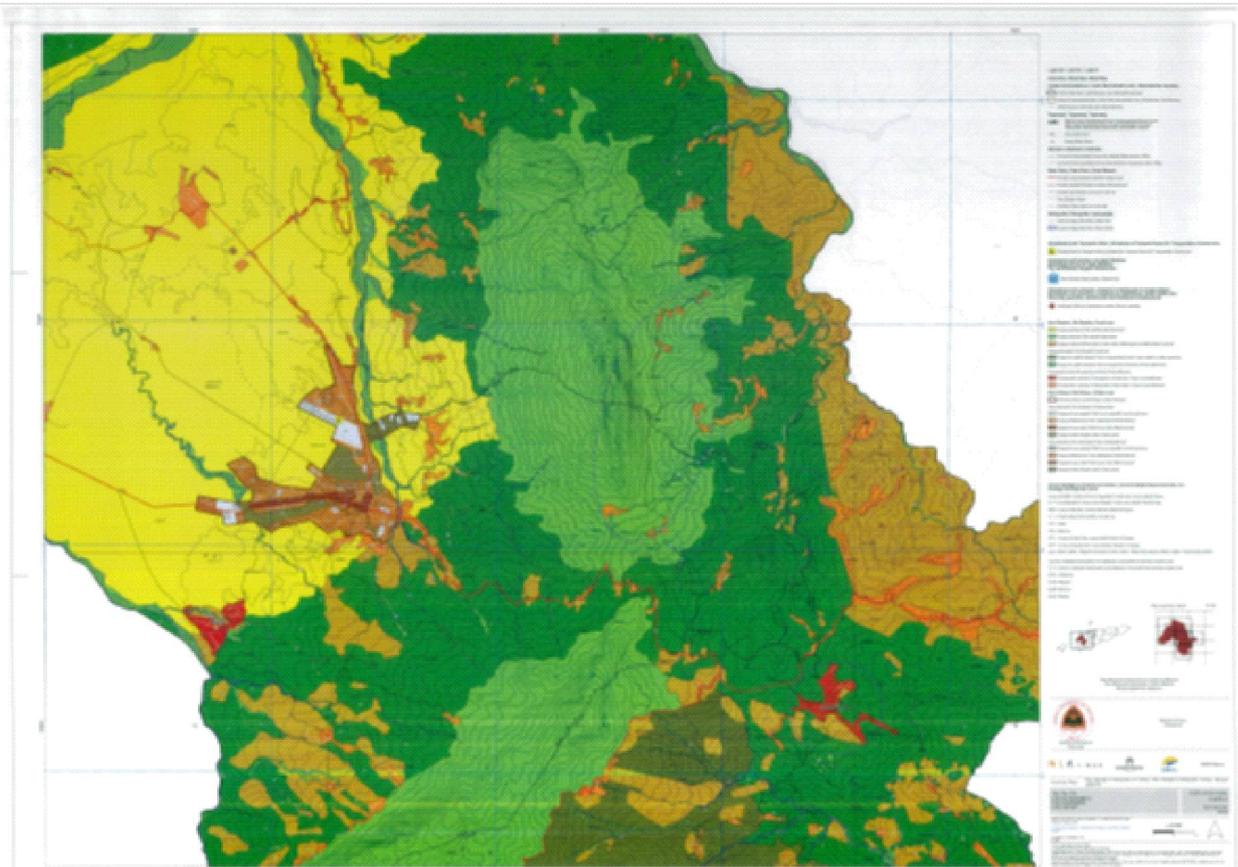
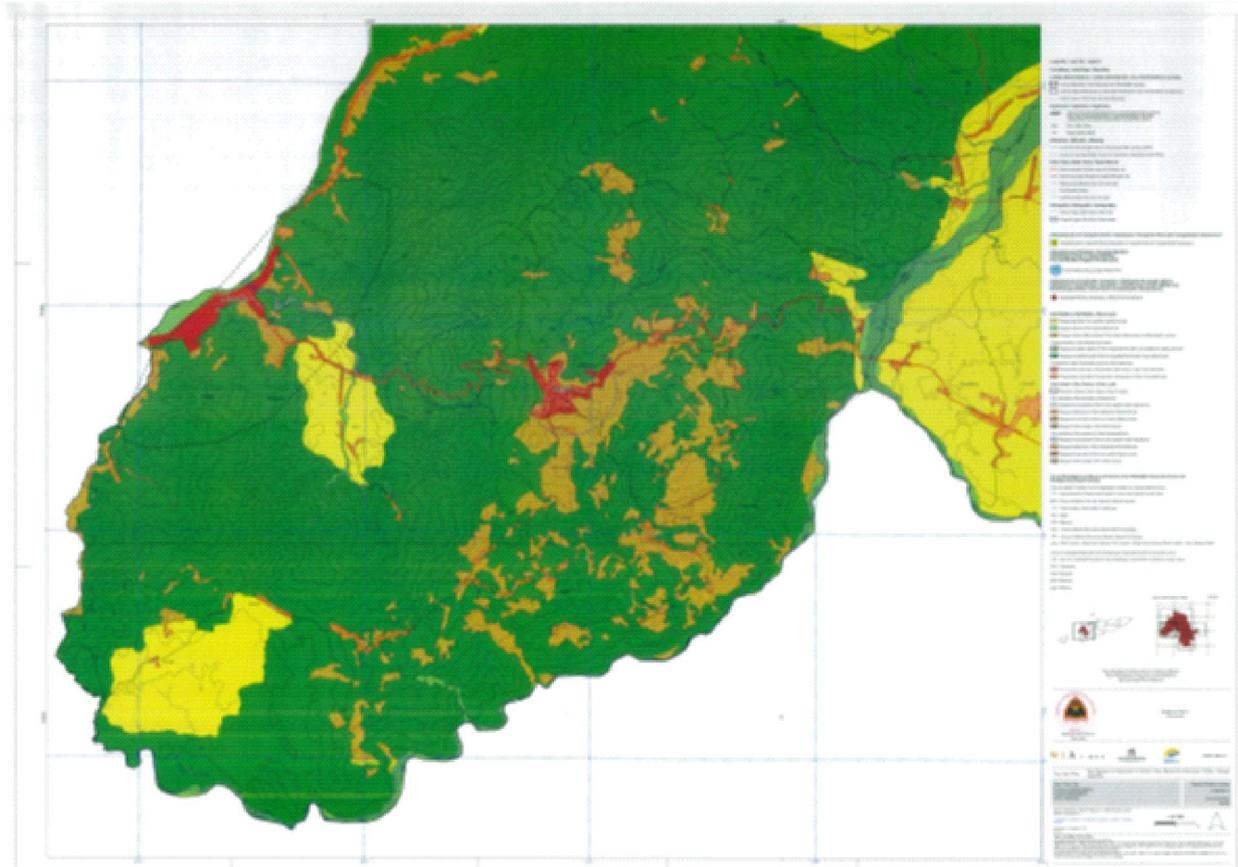
**6.4 Objetos integrados em elementos do património material imóvel:**

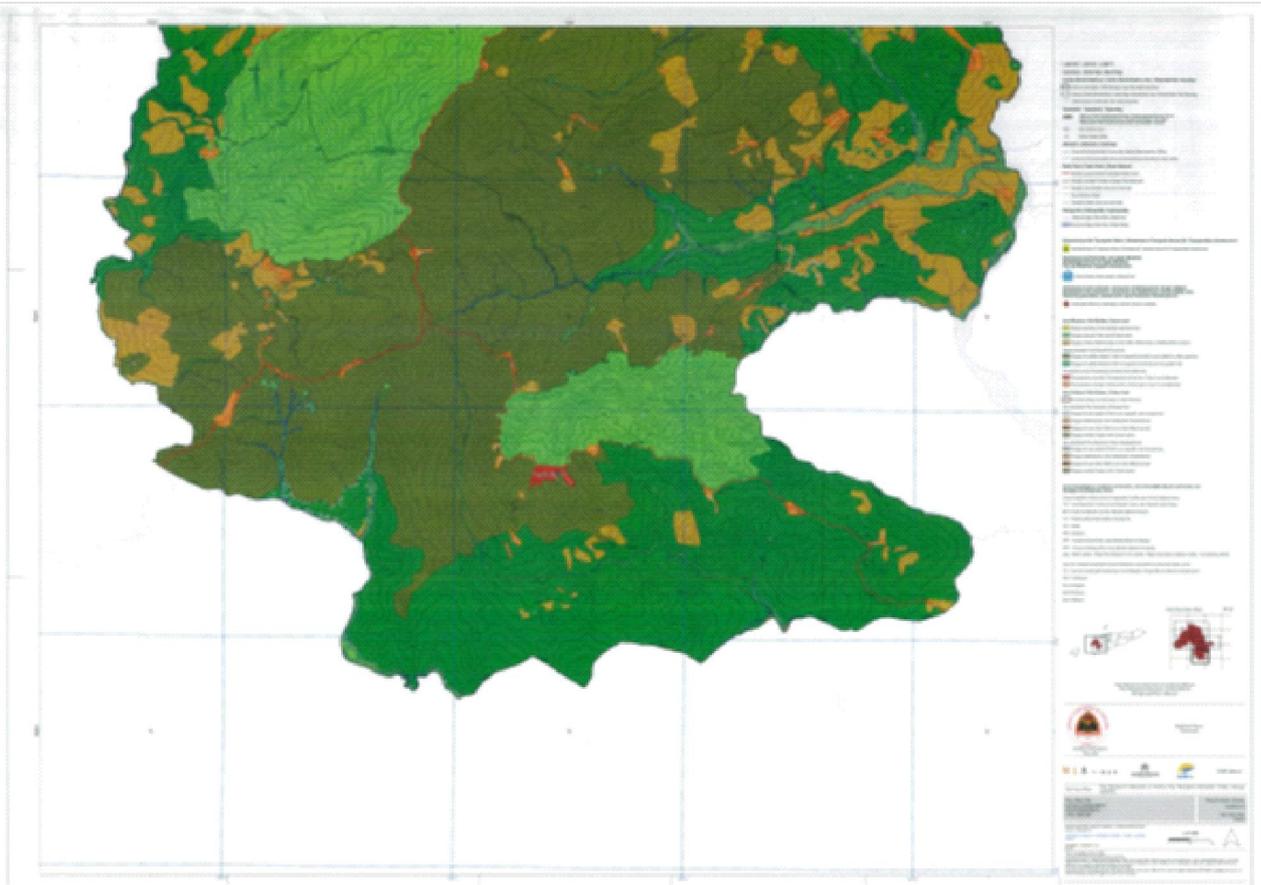
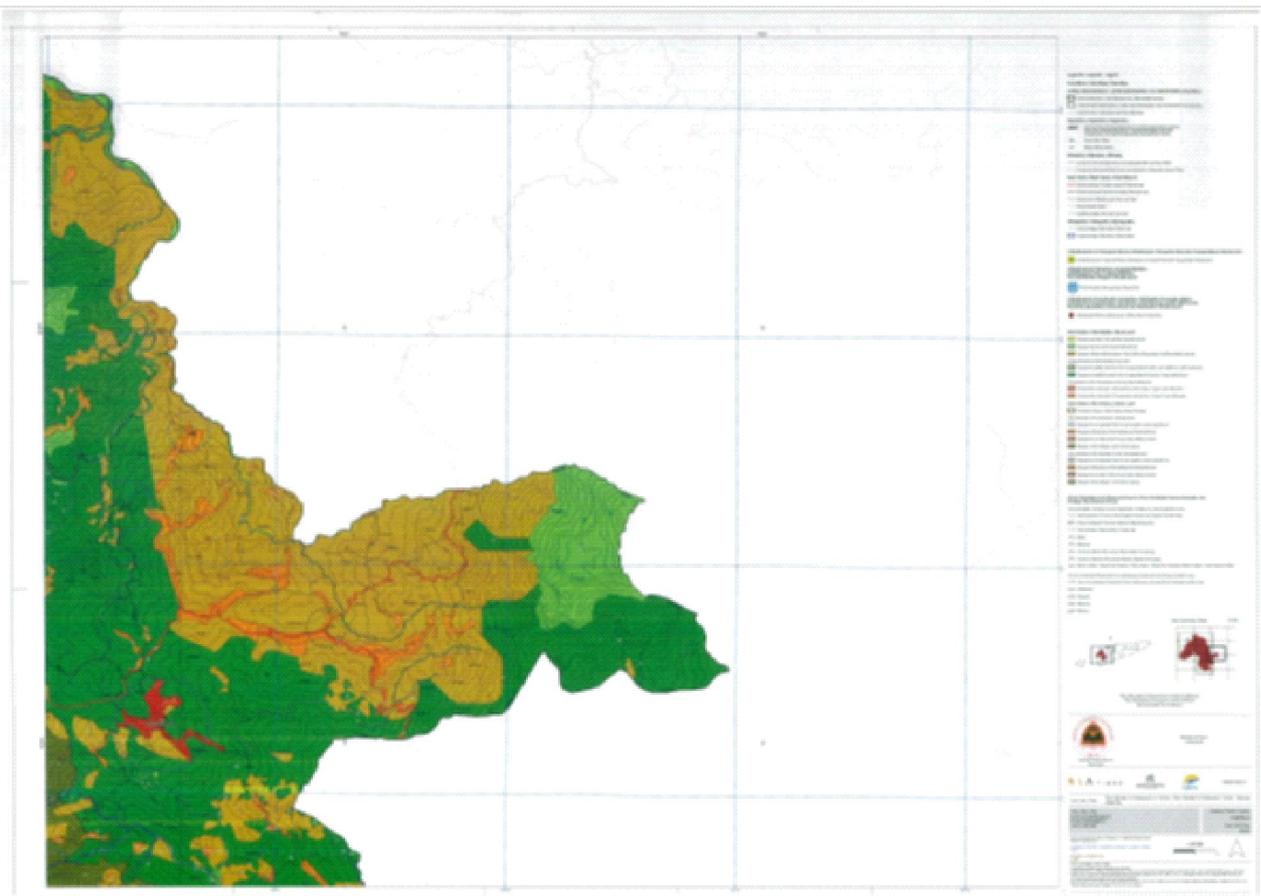
Não Aplicável.

**ANEXO II**  
(a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º)

**Planta de Ordenamento**



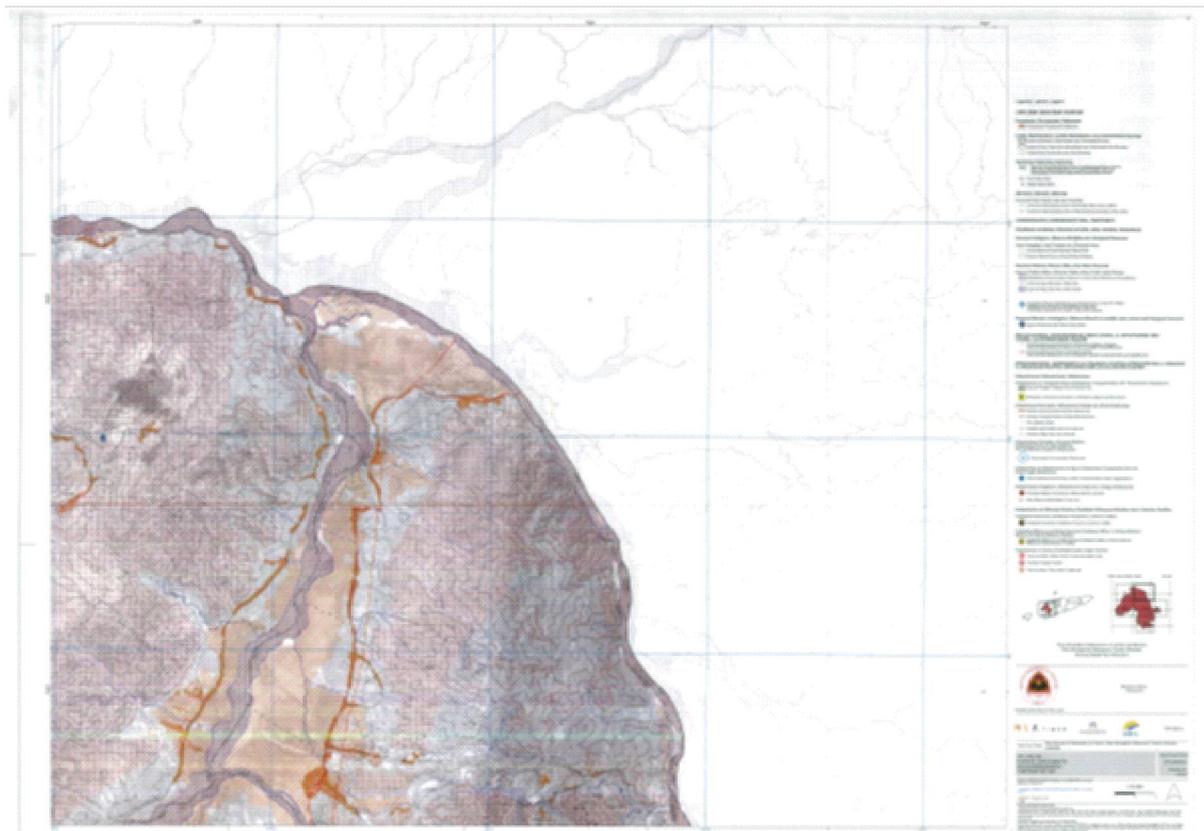
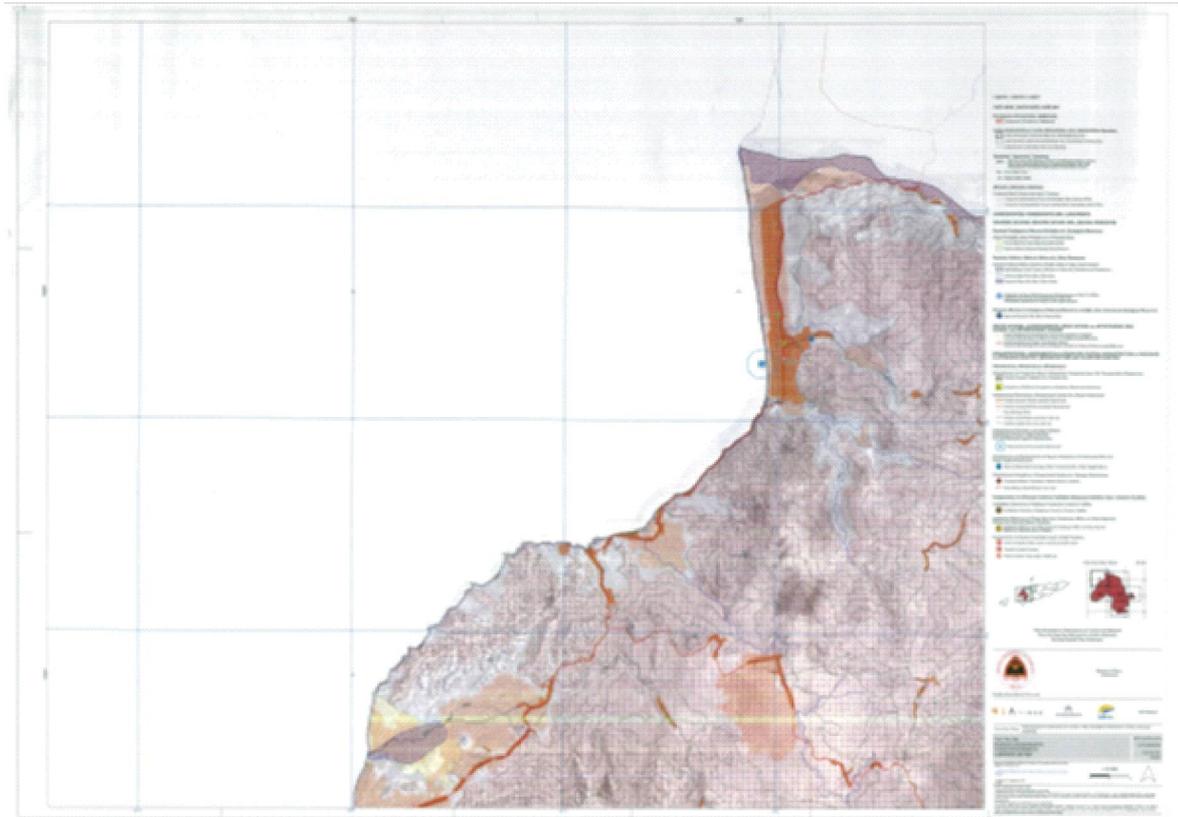


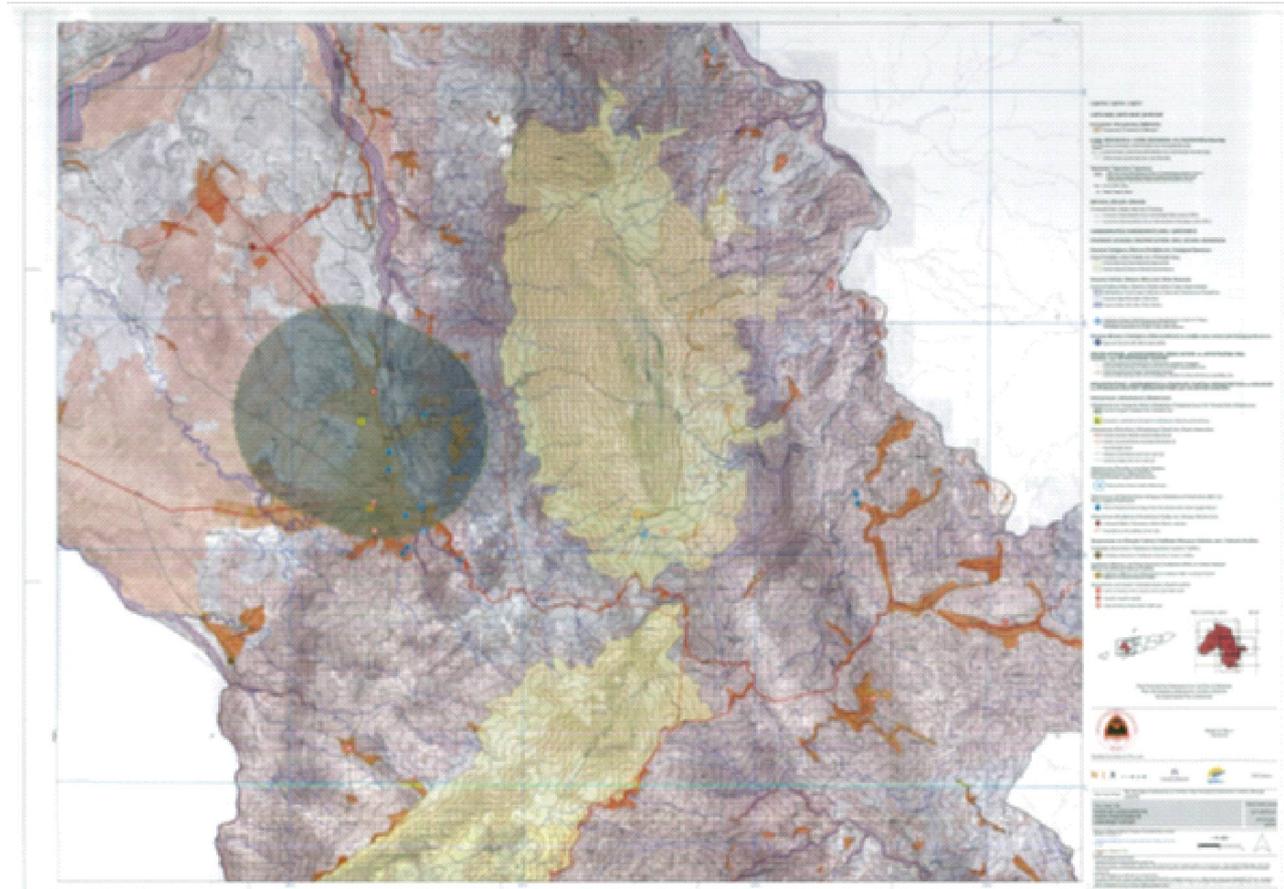
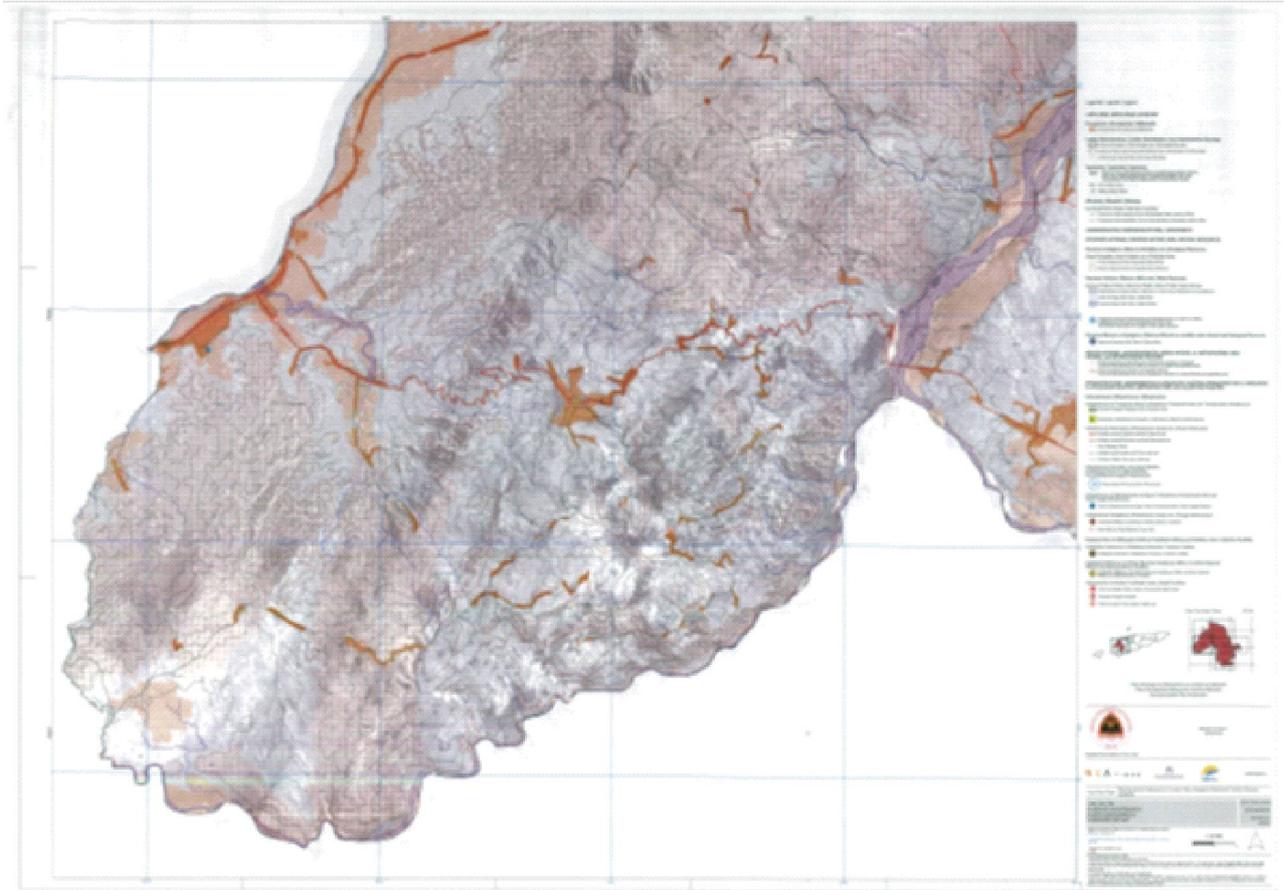


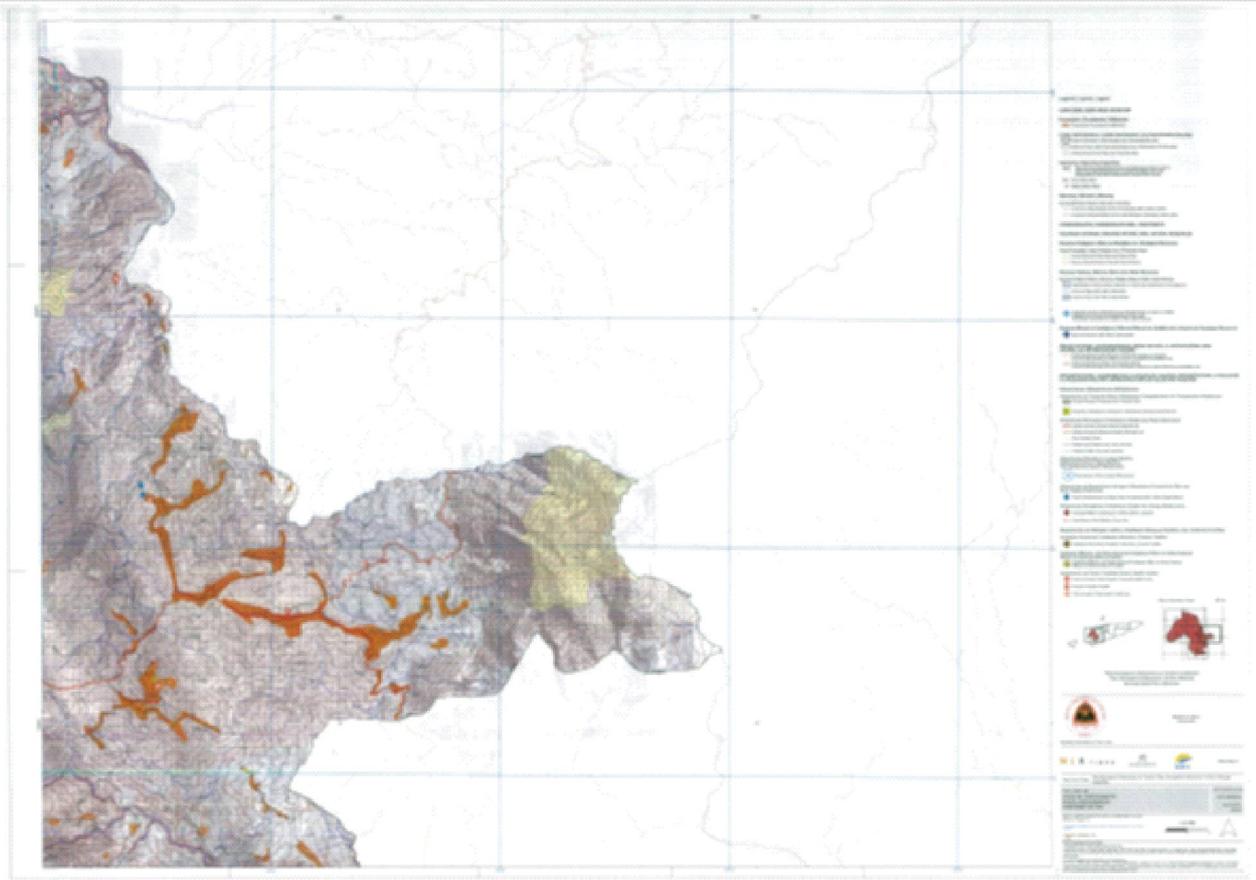
**ANEXO III**

(a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º)

**Planta de Condicionantes**







**DECRETO DO GOVERNO N.º 8/2023**

**de 14 de Junho**

**PLANO MUNICIPAL DE ORDENAMENTO DO  
TERRITÓRIO DE ERMERA**

Considerando que os instrumentos de planeamento territorial de âmbito municipal se encontram previstos na Lei n.º 6/2017, de 19 de abril, Lei de Bases do Ordenamento do Território, e no Decreto-Lei n.º 35/2021, de 29 de dezembro, sobre os instrumentos de planeamento territorial;

Considerando que, realizando os objetivos previstos no Programa do VIII Governo Constitucional em matéria de ordenamento do território, o Plano Municipal de Ordenamento do Território de Ermera visa estabelecer uma estratégia de desenvolvimento territorial sustentável do Município de Ermera, à luz dos ditames da descentralização administrativa e autonomia local;

Considerando que o ordenamento do território do Município de Ermera é estabelecido na sequência de estudos desenvolvidos de caracterização física e socioeconómica e de acordo com um modelo de organização territorial que considera as dimensões físicas, económicas, ambientais, sociais e culturais, nos termos dos relatórios técnicos exigidos pelo n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 35/2021, de 29 de dezembro, sobre os instrumentos de planeamento territorial;

Considerando que o Plano Municipal de Ordenamento do Território de Ermera visa estabelecer a estratégia de desenvolvimento territorial e a política municipal de ordenamento do território e urbanismo, bem como definir as regras de ocupação, uso e transformação do solo e os critérios a utilizar na execução do referido plano, assegurando a gestão programada do território municipal pelas entidades administrativas locais, no respeito pela legislação vigente e pelos usos e costumes locais;

Considerando que o Plano Municipal de Ordenamento do Território de Ermera foi objeto de parecer favorável da Comissão Consultiva, a qual acompanhou a elaboração do plano, e que foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 35/2021, de 29 de dezembro, sobre os instrumentos de planeamento territorial;

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 35/2021, de 29 de dezembro, sobre os instrumentos de planeamento territorial, para valer como regulamento, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma aprova o Plano Municipal de Ordenamento do Território de Ermera, adiante designado por PMOT de Ermera.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito territorial**

O PMOT de Ermera aplica-se à totalidade do território do Município de Ermera, conforme definido na Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, Divisão Administrativa do Território, alterada pelas Leis n.ºs 4/2016, de 25 de maio, e 14/2021, de 7 de julho.

**Artigo 3.º**  
**Objetivos**

1. O PMOT de Ermera estabelece a estratégia local de desenvolvimento territorial e a política municipal de ordenamento do território e do urbanismo, integra e articula as demais políticas com expressão territorial no município e fixa o modelo de ordenamento do território municipal, com base na estratégia de desenvolvimento local e nas orientações estabelecidas nos instrumentos de planeamento territorial de âmbito nacional.
2. Constituem objetivos gerais do PMOT de Ermera:
  - a) A tradução, no âmbito municipal, do quadro de desenvolvimento do território estabelecido nos instrumentos de natureza estratégica e de âmbito nacional;
  - b) A definição da visão e objetivos a atingir no horizonte do plano;
  - c) A expressão territorial da estratégia de desenvolvimento municipal através do modelo de ordenamento do território municipal e do regime de ocupação, uso e transformação do solo, incluindo a definição das condições e dos parâmetros de uso do solo e de fruição do espaço público;
  - d) A gestão programada do território municipal.

**Artigo 4.º**  
**Compatibilização entre instrumentos de planeamento territorial**

1. O PMOT de Ermera deve observar e acolher as disposições constantes dos instrumentos de planeamento territorial de âmbito nacional.
2. Em caso de conflito entre planos ou outros instrumentos de planeamento territorial de diversa natureza, são aplicáveis os planos de abrangência nacional e setorial, devendo ser promovida a devida alteração ou alteração por adaptação do PMOT de Ermera.

**Artigo 5.º**  
**Conteúdo documental**

1. O PMOT de Ermera rege-se pelo disposto no presente diploma e é constituído pelos documentos do plano e pelos documentos complementares do plano.
2. Os documentos do plano constam como anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

3. São documentos do PMOT de Ermera:
  - a) O Regulamento e anexo respetivo, conforme Anexo I ao presente diploma;
  - b) A Planta de Ordenamento, conforme Anexo II ao presente diploma;
  - c) A Planta de Condicionantes, conforme Anexo III ao presente diploma.
4. O regulamento previsto na alínea a) do número anterior estabelece as regras e princípios de ocupação, uso e transformação do solo e os critérios a utilizar na execução do Plano e é indissociável da Planta de Ordenamento e da Planta de Condicionantes, as quais representam o modelo espacial de ordenamento do território identificando e delimitando as classes e categorias de espaço e as servidões administrativas e restrições de utilidade pública e os recursos naturais, riscos naturais e antropogénicos, património cultural, infraestruturas e equipamentos sujeitos a condicionantes ao uso, ocupação e transformação do solo, respetivamente.
5. São documentos complementares do PMOT de Ermera:
  - a) O Relatório do Plano;
  - b) O Relatório de Caracterização e Diagnóstico;
  - c) O Relatório do Modelo de Organização Territorial;
  - d) O Relatório Ambiental;
  - e) O Programa de Ação e Plano de Financiamento;
  - f) A Planta de Enquadramento do Município;
  - g) A Planta de Ocupação do Solo.
6. As plantas, peças desenhadas e documentos complementares do PMOT de Ermera devem estar disponíveis para consulta de todos os interessados, em suporte físico, junto da entidade governamental responsável pelo ordenamento do território e da Autoridade Municipal de Ermera.
7. Os instrumentos de planeamento territorial devem igualmente ser disponibilizados no sítio da *internet* da entidade governamental responsável pelo ordenamento do território e da Autoridade Municipal de Ermera.

**Artigo 6.º**  
**Vinculação**

1. O PMOT de Ermera vincula as entidades públicas.
2. O PMOT de Ermera vincula ainda direta e imediatamente os particulares, sempre que não estiver em vigor para esse território um plano de uso do solo.

**Artigo 7.º**  
**Monitorização e avaliação**

1. O PMOT de Ermera é objeto de monitorização com o objetivo

de avaliar a respetiva execução, operacionalização e alinhamento com a prossecução dos respetivos objetivos estratégicos, bem como com a concretização do modelo de ordenamento territorial municipal, tendo em vista a eventual alteração ou revisão do Plano e respetivos instrumentos de execução.

2. A monitorização do PMOT de Ermera prevê o acompanhamento regular e sistemático da execução do Plano com base num conjunto de indicadores qualitativos e quantitativos devidamente identificados no Plano.
3. A entidade governamental responsável pela elaboração deve promover a avaliação regular do PMOT de Ermera.

**Artigo 8.º**  
**Alterações legislativas e omissões**

1. Caso a legislação em vigor referida no presente diploma seja objeto de alterações, total ou parcialmente, todas as remissões para essa legislação consideram-se automaticamente feitas para a sua versão alterada ou para o diploma que a venha a substituir.
2. Em tudo quanto não estiver previsto no presente diploma, aplicar-se o disposto na legislação em vigor.

**Artigo 9.º**  
**Alteração, revisão, suspensão e revogação do Plano Municipal de Ordenamento do Território de Ermera**

1. O PMOT de Ermera é objeto de alteração, revisão, suspensão ou revogação sempre que tal se mostre necessário e em respeito pelas condições e procedimentos previstos no regime legal dos instrumentos de planeamento territorial.
2. O PMOT de Ermera é objeto de alteração sempre que:
  - a) Se verifique a evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no instrumento a alterar;
  - b) Se verifique uma desconformidade com outros instrumentos de planeamento territorial aprovados;
  - c) Entrem em vigor leis ou regulamentos que colidam com as respetivas disposições ou que estabeleçam servidões administrativas ou restrições de utilidade pública que obstem ou de qualquer outro modo limitem a execução do Plano.
3. O PMOT de Ermera pode ainda ser objeto de alteração por adaptação nas seguintes circunstâncias:
  - a) Quando entrem em vigor leis ou regulamentos que o imponham;
  - b) Quando entrem em vigor outros instrumentos com que deva ser compatível.
4. O PMOT de Ermera é objeto de revisão quando se verificarem as seguintes circunstâncias:

a) A necessidade de adequação à evolução, a médio e longo prazo, das condições ambientais, económicas e sociais que determinaram a respetiva elaboração;

b) A verificação de situações de suspensão do Plano e/ou da necessidade da sua adequação à prossecução dos interesses públicos que o determinaram.

5. O PMOT de Ermera pode ser objeto de suspensão, por decreto do Governo, quando se verificarem circunstâncias excecionais que se repercutam no ordenamento do território, pondo em causa a prossecução dos interesses públicos relevantes que impossibilitem, no todo ou em parte, a sua execução.

6. A revogação do PMOT de Ermera pode ser decidida sempre que a evolução das condições ambientais, económicas e sociais assim o determinem e só produz efeitos com a entrada em vigor de nova regulamentação que o substitua.

**Artigo 10.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 3 de maio de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Plano e Ordenamento,

**José Maria dos Reis**

**ANEXO I**  
**(a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º)**

**Regulamento do Plano Municipal de Ordenamento do**  
**Território de Ermera**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente regulamento e as plantas que lhe correspondem estabelecem as regras de ocupação, uso e transformação do solo e os critérios a utilizar na execução do Plano Municipal de Ordenamento do Território de Ermera, adiante designado por PMOT.

**Artigo 2.º**  
**Objetivos**

Constituem objetivos do PMOT:

a) Preservar a biodiversidade e geodiversidade;

b) Reduzir fatores de risco naturais;

c) Proteger os recursos naturais;

d) Reestruturar a rede de povoamento, criando sinergias e complementaridades funcionais;

e) Reduzir os tempos de deslocação entre centros urbanos regionais e complementares, aumentar a conectividade e qualidade da rede viária e melhorar o serviço de transportes públicos terrestres;

f) Aumentar a taxa de cobertura com água potável e garantir gradualmente o acesso universal às redes de infraestruturas de abastecimento, de saneamento e de telecomunicações;

g) Garantir o acesso universal e equitativo a equipamentos e serviços sociais;

h) Estabelecer orientações para os princípios de classificação e definição de níveis de proteção do património material a classificar;

i) Criar condições para a valorização e divulgação cultural, aliados à dinamização turística;

j) Reduzir a exposição da população à perigosidade natural;

k) Aproveitar os recursos minerais de forma sustentável;

l) Aproveitar o potencial agrícola, piscícola e/ou pecuário para reforçar a segurança alimentar e acrescentar valor;

m) Incrementar o papel do turismo como atividade económica;

n) Valorizar o papel das cooperativas como organizações sociais e económicas fundamentais no sistema produtivo local.

**Artigo 3.º**  
**Conteúdo documental**

1. O PMOT rege-se pelo disposto no presente regulamento e é constituído pelos documentos do plano e pelos documentos complementares do plano.

2. São documentos do PMOT:

a) O Regulamento e o seu anexo, que dele faz parte integrante;

b) A Planta de Ordenamento;

c) A Planta de Condicionantes.

3. São documentos complementares do PMOT:

- a) O Relatório do Plano;
- b) O Relatório de Caracterização e Diagnóstico;
- c) O Relatório do Modelo de Organização Territorial;
- d) O Relatório Ambiental;
- e) O Programa de Ação e Plano de Financiamento;
- f) A Planta de Enquadramento do Município;
- g) A Planta de Ocupação do Solo.

**Artigo 4.º**  
**Vinculação**

- 1. O PMOT vincula as entidades públicas.
- 2. O PMOT vincula ainda direta e imediatamente os particulares, sempre que não estiver em vigor para esse território um plano de uso do solo.

**Artigo 5.º**  
**Definições**

- 1. O PMOT utiliza os conceitos técnicos, respetivas definições e abreviaturas fixadas na legislação em vigor.
- 2. Nos casos em que se verifica a necessidade de recorrer a conceitos técnicos não definidos na legislação aplicável, são utilizados os conceitos técnicos constantes de documentos oficiais de natureza normativa produzidos pelas entidades nacionais legalmente competentes em razão da matéria em causa.
- 3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para efeitos de aplicação do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições:
  - a) Adaptação às alterações climáticas: Medidas que visam reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos face aos impactos das alterações climáticas;
  - b) Albufeiras protegidas: Albufeiras de águas públicas cuja água é ou se prevê que venha a ser utilizada para abastecimento de populações, bem como aquelas cuja proteção é ditada por razões de defesa ecológica;
  - c) Ambiente: Conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações com os fatores económicos, sociais e culturais, com efeito direto ou indireto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida humana;
  - d) Anexo: Dependência coberta para uso particular das habitações e que não está incorporada nos edifícios principais, entendida como complemento funcional da edificação principal;
  - e) Área bruta de construção: Soma de todas as áreas cobertas encerradas, medida por fora das paredes

exteriores, excluindo as áreas de cave afetas exclusivamente a estacionamento, as áreas para instalações técnicas, as áreas de esconso quando resultantes da inclinação das coberturas e as áreas de elevação da construção relativamente ao solo;

- f) Área de impermeabilização: Soma da área de implantação das edificações de qualquer tipo e das áreas de solo pavimentadas com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamentos e logradouros;
- g) Área de implantação: Área de solo ocupada por um edifício, medida em planta, incluindo o edifício principal, caves, alpendres ou telheiros e anexos, qualquer que seja o fim a que se destinem, mas excluindo varandas e platibandas balançadas;
- h) Área do terreno: Porção de território delimitado em planta por uma linha poligonal fechada e que serve de referência para o cálculo de índices urbanísticos;
- i) Área protegida: Porção de território delimitada com o objetivo de conservar o seu património natural, que inclui elementos ecológicos, históricos, geológicos e culturais;
- j) Área urbanizada: Área caracterizada por uma grande concentração de edificações, dotada de infraestruturas, equipamentos e espaços públicos, onde se estabelece umnexo urbano entre funções múltiplas afetas aos solos abrangidos e que é delimitada em instrumento de planeamento territorial de âmbito municipal;
- k) Área útil de construção: Soma das áreas de todas as divisões ou compartimentos, incluindo vestíbulos, circulações interiores, instalações sanitárias, arrumos, outros compartimentos de função similar e armários nas paredes, medindo-se pelo perímetro interior das paredes;
- l) Áreas de suscetibilidade de erosão hídrica do solo: Áreas que, devido às combinações de características topográficas e de solo, na ausência de coberto vegetal, estão potencialmente sujeitas a uma taxa de perda de solo por ação conjunta da chuva e do escoamento superficial, que excede a sua taxa de formação, levando à diminuição do seu potencial de suporte de vida;
- m) Arruamentos: Disposição e distribuição das ruas de um loteamento ou bairro;
- n) Atividades turísticas: Atividades recreativas, desportivas e culturais, de carácter lúdico e com interesse turístico para a área onde se desenvolvem;
- o) Biodiversidade: Diversidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, entre outros, os dos ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, assim como os complexos ecológicos dos quais fazem parte, compreendendo a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e dos ecossistemas;

- p) Cama turística: Capacidade de alojamento turístico, por utente, correspondendo uma cama turística a uma cama fixa por utente;
- q) Cércea: Altura definida pelos pisos utilizáveis, medida a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada principal até à intersecção com o plano da cobertura, incluindo andares recuados;
- r) Classificação: Registo de um elemento do património tendo em vista a sua salvaguarda, conservação e valorização;
- s) Componentes ambientais: Diversos elementos que integram o ambiente e cuja interação permite o seu equilíbrio, incluindo o ar, a água, o solo, o subsolo, os seres vivos, a paisagem, os recursos naturais renováveis e não renováveis e as condições socioeconómicas;
- t) Corredor ecológico: Parcela identificada de *habitat* que faz a ligação entre áreas protegidas ou entre zonas de acesso interdito dentro de uma área protegida, com tamanho e distribuição suficiente para combater a fragmentação do ecossistema e do *habitat*, permitir e facilitar a migração das espécies;
- u) Degradação ou dano ambiental: Alteração adversa das características do ambiente e inclui, entre outras, a poluição, a desertificação, a erosão, a deflorestação, a perda de biodiversidade, a redução de espécies e a redução da quantidade e da qualidade dos ecossistemas naturais e da água subterrânea;
- v) Desenvolvimento sustentável: Desenvolvimento baseado numa gestão ambiental e cultural eficaz que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente e a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem também as suas necessidades;
- w) Ecossistema: Complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e microrganismos e o seu ambiente não-vivo que interage como uma unidade funcional;
- x) Ecossistemas específicos: Complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e microrganismos e o seu ambiente não-vivo que interage como uma unidade funcional e que, pelas suas características próprias, devam ser protegidos;
- y) Edificabilidade: Quantidade de edificação que, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, pode ser realizada numa dada porção do território;
- z) Edificação: Resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado à utilização humana, bem como qualquer outra construção que incorpore o solo com carácter permanente;
- aa) Eixo da estrada: Linha de separação dos dois sentidos do trânsito ou, no caso de existir separador, a linha que o divide ao meio;
- bb) Empreendimento turístico: Edifício ou conjunto de edifícios e suas zonas envolventes, destinadas a prestar serviços de alojamento temporário e serviços complementares dotado de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços;
- cc) Energia alternativa: Aquela originária de fontes naturais que possuem a capacidade de regeneração, como a energia do vento, do sol, da água do mar, da geotermia, da biomassa e outras fontes renováveis;
- dd) Equipamento de utilização coletiva: Edificações e áreas de solo afetas à satisfação das necessidades coletivas das populações, nos domínios da saúde, da educação, da Administração Pública, da assistência social, da cultura, do desporto, do recreio e lazer, da defesa, da segurança pública, da proteção civil e outros;
- ee) Erosão: Desprendimento da superfície do solo pela ação natural dos ventos ou das águas, que pode ser intensificado por práticas humanas de retirada de vegetação;
- ff) Espaço-canal: Área do terreno afeta a uma infraestrutura territorial ou urbana de desenvolvimento linear, incluindo as áreas técnicas complementares que lhe são adjacentes e as áreas em torno de infraestrutura destinadas a assegurar a sua proteção, correto funcionamento e ampliação, ou, caso ainda não exista a infraestrutura, as áreas destinadas à sua execução;
- gg) Espaços verdes de utilização coletiva: Áreas de solo urbano enquadradas na estrutura ecológica urbana que, além das funções de proteção e valorização ambiental e paisagística, se destinam à utilização pelos cidadãos em atividades de estadia, recreio e lazer ao ar livre;
- hh) Espécies endémicas: Espécies de fauna ou flora originárias apenas de um determinado território ou área;
- ii) Espécies protegidas: Espécies de fauna e flora ameaçadas ou quaisquer outras espécies que estejam identificadas como protegidas nos termos da lei ou ao abrigo de qualquer acordo internacional de que a República Democrática de Timor-Leste seja parte;
- jj) Estrutura ecológica municipal: Conjunto das áreas de terreno que, em virtude das suas características biofísicas, culturais ou paisagísticas, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação ambiental e paisagística dos espaços rústicos e urbanos, assegurando continuidade entre os solos rústicos e urbanos;
- kk) Estrutura ecológica urbana: Conjunto de áreas de

terreno que integram a estrutura ecológica municipal e se encontram no interior dos perímetros urbanos;

ll) Geodiversidade: Variedade de ambientes geológicos, fenómenos e processos ativos que dão origem a paisagens, rochas, minerais, fósseis, solos e outros depósitos superficiais que são o suporte para a vida na Terra;

mm) Geossítio: Elementos do património geológico que constituem uma ocorrência de reconhecido valor científico, face à restante envolvente, podendo apresentar mais do que um tipo de importância, nomeadamente didática, cultural ou estética;

nn) Habitação multifamiliar ou coletiva: Edificação destinada a alojar mais do que um agregado familiar, independentemente do número de pisos, e em que existam circulações comuns a várias unidades de habitação e entre as respetivas portas e a via pública;

oo) Habitação unifamiliar: Edificação destinada a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos;

pp) *Habitat*: Qualquer lugar ou local em que os organismos ou a população naturalmente encontram condições de abrigo, alimentação e reprodução;

qq) Impacto ambiental: Conjunto das alterações positivas e negativas produzidas no ambiente, nos parâmetros ambientais e sociais ou nos seus *habitats* compreendendo as pessoas e as suas estruturas económicas e sociais, o ar, a água, a fauna, a flora, num determinado período de tempo e numa determinada área, resultantes da realização de um projeto, comparadas com a situação que ocorreria, nesse período de tempo nessa área, se o projeto não fosse implementado;

rr) Índice bruto de construção: Quociente entre a área bruta de construção e a área do terreno;

ss) Índice de impermeabilização: Quociente entre a soma das áreas impermeabilizadas e a área do terreno;

tt) Índice de implantação: Quociente entre a área de implantação e a área do terreno;

uu) Inventário de património: Levantamento sistemático, atualizado e cada vez mais completo dos bens culturais existentes, tendo em vista a sua identificação;

vv) Infraestruturas territoriais: Sistemas técnicos gerais de suporte ao funcionamento do território, incluindo os sistemas de circulação e transporte, os sistemas de captação, transporte e armazenamento de água, os sistemas de transporte, tratamento e rejeição de águas residuais, os sistemas de deposição, transporte e tratamento e valorização de resíduos sólidos e os sistemas de produção e distribuição de energia e de telecomunicações fixas e móveis;

ww) Infraestruturas urbanas: Infraestruturas territoriais que dão suporte ao funcionamento das áreas urbanas ou que nelas se localizam;

xx) Lote: Área de terreno destinada à construção e com acesso à via pública;

yy) Monumento natural municipal: Ocorrência de elementos naturais, bióticos ou abióticos, contendo um ou mais aspetos que, pela sua singularidade, raridade ou representatividade em termos científicos, estéticos e culturais, exigem a sua conservação e a manutenção da sua integridade;

zz) Movimentos de vertente: Todo o deslocamento de massas instabilizadas de rocha ou solo que se destacam de um maciço rochoso ou terroso, seguindo-se a sua movimentação, mais ou menos rápida, podendo envolver vários processos, tais como quedas de blocos, desabamentos, balanceamentos, deslizamentos e fluxos;

aaa) Número de pisos: O número de pisos acima do solo, contados acima da soleira, com um pé-direito adequado aos usos em presença, não sendo contabilizado como piso o espaço vazio ao nível do solo com altura inferior a quatro metros em edificações assentes sobre pilares, e contabilizando-se como um único piso as situações em encosta quando, na sobreposição de dois pisos, a área de sobreposição for menor que 50% da área do piso inferior;

bbb) Obras de alteração ou ampliação: Obras que resultem na modificação das características físicas de uma edificação existente ou da sua fração, designadamente o número de unidades de habitação, divisões interiores ou natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, ou ainda obras destinadas a aumentar a área de pavimento ou de implantação, ou a cêrcea ou o volume de uma edificação existente;

ccc) Obras de conservação: Obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;

ddd) Obras de construção: Obras de criação de novas edificações;

eee) Obras de demolição: Obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;

fff) Obras de reconstrução: Obras através das quais se promove a restituição das características físicas anteriores a uma edificação, antes da sua demolição ou destruição total ou parcial;

ggg) Obras de urbanização: Obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a

- servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente os arruamentos e os passeios, as redes de esgotos residuais e pluviais, as redes de abastecimento de água, redes de incêndio, redes de eletricidade, gás e telecomunicações, os parques e os espaços verdes e ainda outros espaços e infraestruturas de utilização coletiva;
- hhh) Operações de emparcelamento de solo rústico: Atos de reestruturação do solo levados a cabo pela Administração Pública destinados a pôr termo à fragmentação e dispersão de prédios rústicos pertencentes ao mesmo titular;
- iii) Operações de loteamento: Ações que tenham por objetivo a constituição de um ou mais lotes destinados à edificação urbana e que resultem da divisão de um ou vários terrenos ou do seu reparcelamento;
- jjj) Operações de reparcelamento de solo urbano: Atos de reestruturação do solo, levados a cabo pela Administração Pública, que consistem no emparcelamento de terrenos localizados em solo urbano e na sua posterior divisão;
- kkk) Operações urbanísticas: Operações materiais de urbanização, de edificação e de utilização dos edifícios ou do solo, desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
- lll) Operações urbanísticas de colmatação: Preenchimento com edificação de um terreno situado em frente de rua com edificação contínua na maior parte da sua extensão;
- mmm) Ordenamento do território: Política pública que visa organizar e definir o uso do solo, com vista a promover o desenvolvimento económico, social e cultural sustentável do País;
- nnn) Parcela: Porção de terreno delimitada física, jurídica ou topologicamente para efeitos de definição do limite da propriedade;
- ooo) Parque nacional: Área Classificada ao abrigo do Sistema Nacional de Áreas Protegidas que contém um ou vários ecossistemas que integram espécies vegetais e animais, paisagens naturais e humanizadas, zonas geomorfológicas e *habitats* com interesse científico, socioeconómico, ecológico, paisagístico, recreativo, cultural ou educacional ou onde existe uma paisagem natural de notável valor estético;
- ppp) Património arqueológico: O património que diz respeito aos vestígios e bens que atestam a vida dos seres humanos, encontrados no subsolo, obtidos no âmbito de pesquisas arqueológicas com carácter científico ou achados avulso, que constituem testemunho com valor de civilização ou cultura e portadores de interesse cultural relevante;
- qqq) Património arquitetónico: O património edificado construído pelo Homem com valor cultural que testemunha os seus modos de vida e a relação com e o ambiente ao longo do tempo;
- rrr) Património cultural: Conjunto de bens materiais e imateriais criados ou integrados pelo povo timorense ao longo da história, com relevância para a formação e o desenvolvimento da identidade cultural timorense;
- sss) Património geológico: Recurso natural abiótico e não renovável constituído por formações rochosas e acumulações sedimentares, formas de relevo e paisagens, minerais e fósseis, assim como coleções de objetos geológicos, com valor científico, podendo ter também valores cultural, educativo, turístico e recreativo;
- ttt) Património paisagístico com valor cultural: O património que diz respeito às paisagens naturais que testemunham a forma como o Homem se relacionou com o ambiente natural ao longo do tempo, incluindo os locais e elementos da natureza investidos de importância e religiosidade, alvo de cultos tradicionais, mas não construídos pelo Homem, designadamente, montes, nascentes, árvores e pedras, entre outros;
- uuu) Perímetro urbano: Perímetro delimitado e que compreende os solos urbanos, que incluem os solos parcialmente urbanizados ou edificados e, quando existam áreas de expansão, os solos de urbanização programável, que devem formar no seu todo um território coeso e com interdependência funcional;
- vvv) Piso: cada um dos planos sobrepostos, cobertos e dotados de pé direito com condições adequadas de habitabilidade, em que se divide o edifício;
- www) Plataforma da estrada: Conjunto constituído pela faixa de rodagem e pelas bermas;
- xxx) Povoamentos rurais: Povoamentos que se constituem como áreas edificadas, com nexos urbano, utilização predominantemente habitacional e de apoio a atividades localizadas em solo rústico, dispendo de infraestruturas e de serviços de proximidade, mas para onde não se adequa a classificação de solo urbano, nomeadamente no que se refere às regras de edificação, requisitos e dimensionamento de equipamentos e infraestruturas, de localização e dimensionamento de espaços verdes ou de utilização coletiva e da conciliação ou incompatibilidade de usos;

- yyy) Proteção do património: Conjunto de meios e medidas destinados a proteger o património;
- zzz) Recursos minerais: concentração de ocorrências naturais de minerais dentro de, ou sobre, a crosta terrestre, de tal forma e quantidade que são razoavelmente justificados por um certo nível de confiança de conhecimento geológico;
- aaaa) Recursos naturais: Inclui todos os componentes vivos e não vivos existentes no ecossistema;
- bbbb) Reparcelamento: Reestruturação, através da reconfiguração dos limites das parcelas, de um terreno antes dividido em parcelas distintas e contíguas;
- cccc) Reserva natural: Área classificada ao abrigo do Sistema Nacional de Áreas Protegidas com características de especial interesse ecológico, científico, geológico ou geomorfológico, com locais *lulik* ou destinados a proteger espécies ou *habitats* específicos;
- dddd) Reserva de solo: Afetação de um determinado solo para a instalação de equipamentos, infraestruturas urbanísticas e espaços de utilização coletiva, mediante a respetiva aquisição pela Administração Pública, quando a mesma seja de propriedade privada, no prazo fixado nos instrumentos de planeamento territorial;
- eeee) Resíduos: Inclui quaisquer efluentes, substâncias ou objetos materiais sólidos, líquidos ou gasosos, considerados inúteis, supérfluos ou sem valor, gerados pela atividade humana, comercial e industrial e os quais precisam de ser eliminados ou reciclados;
- ffff) Resíduos perigosos: Resíduos que pelas suas características inflamáveis, explosivas, corrosivas, tóxicas, infecciosas, radioativas ou outras constituem perigo para a saúde das pessoas e para o ambiente;
- gggg) Serviços ambientais: Funções dos ecossistemas que criam e fornecem benefícios para os seres humanos e para os próprios ecossistemas, incluindo o sequestro, armazenamento e processamento de gases com efeito de estufa, a geração, filtragem e proteção da água, proteção da biodiversidade e da beleza natural;
- hhhh) Servidão administrativa: Meio de intervenção da Administração Pública que impõe um encargo sobre certo prédio em proveito da utilidade pública de uma coisa;
- iiii) Sistema de deposição de resíduos sólidos: Conjunto das infraestruturas destinadas à deposição e armazenagem de resíduos sólidos urbanos, vulgarmente designados como lixo doméstico;
- iiij) Sistema urbano: Conjunto de aglomerados urbanos e respetivas áreas de influência que asseguram a oferta de determinados bens e serviços e que estabelecem, entre si, relações de ordem hierárquica, de dependência ou de complementaridade;
- kkkk) Solo rústico: Corresponde ao solo que, pela sua reconhecida aptidão, se destina, nomeadamente, ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação e valorização de recursos naturais, à exploração de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo e recreio ou que não revele aptidão ou que não justifique a sua afetação a fins urbanos;
- IIII) Solo urbano: Corresponde ao solo que se destina a urbanização e edificação, nele se compreendendo os terrenos total ou parcialmente urbanizados ou edificados e aqueles cuja urbanização seja possível programar;
- mmmm) Substâncias poluentes: Quaisquer substâncias, vibrações, luz, calor ou ruído que possam alterar temporária ou irreversivelmente as características naturais e qualidades do ambiente, de interferir na sua normal conservação ou evolução ou de ter qualquer outro efeito nocivo;
- nnnn) *Tara Bandu*: Costume integrante da cultura de Timor-Leste que regula a relação entre o Homem e o ambiente em seu redor;
- oooo) Unidade turística no espaço rural ou de natureza: Empreendimento turístico que proporciona alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições, localizado em solo rústico, cuja integração na paisagem respeita a envolvente e o seu desenvolvimento sustentável;
- pppp) Uso sustentável: Utilização dos componentes ambientais de forma equilibrada e eficaz capaz de satisfazer as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente e a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem também as suas necessidades;
- qqqq) Usos do solo: Modos de aproveitamento do solo, desenvolvidos, instalados ou

admitidos para um determinado território, cuja qualificação é objeto de regulamentação por instrumento de planeamento territorial;

rrrr) Valorização do património: Ato ou efeito de aumentar o valor, a importância ou o reconhecimento da importância do património;

ssss) Zonas costeiras: Porção de território influenciada direta e indiretamente, em termos biofísicos, pelo mar, que se estende, para o lado da terra, até um limite definido em regulamentação própria, medido a partir da linha da máxima preia-mar de águas-vivas equinociais, e se estende, para o lado do mar, até ao limite do mar territorial;

tttt) Zona da estrada: Área do terreno ocupada pela estrada, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas, os túneis, as pontes e os viadutos nela incorporados, e, quando existam, as valetas, os passeios, as banquetas e os taludes.

## **CAPÍTULO II CONDICIONANTES**

### **Secção I**

#### **Servidões administrativas e restrições de utilidade pública**

#### **Artigo 6.º**

#### **Servidões administrativas e restrições de utilidade pública**

1. Sem prejuízo do previsto no presente regulamento, na área de intervenção do PMOT são observadas todas as disposições legais e regulamentares referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação nacional em vigor, sempre que possível devidamente identificadas na Planta de Condicionantes.
2. A representação cartográfica das condicionantes associadas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública tem um carácter indicativo e carece de verificação no local pelas entidades ou serviços competentes, sempre que houver transformação do uso e ocupação do solo, incluindo operações de urbanização e edificação.
3. A eficácia das disposições escritas e representação cartográfica constantes das disposições legais e regulamentares referidas no n.º 1 não se altera na eventual ocorrência de omissões na Planta de Condicionantes, prevalecendo as referidas disposições em caso de discrepância com os elementos gráficos e escritos integrantes do presente regulamento.
4. Quando, por lei ou instrumento de planeamento territorial, forem impostas restrições equivalentes a uma expropriação, a terrenos ou edifícios, os seus proprietários têm direito a uma indemnização, nos termos da lei.

### **Secção II**

#### **Recursos naturais, riscos naturais e antropogénicos, património cultural, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva**

#### **Artigo 7.º**

#### **Objeto das medidas de proteção especial**

1. Sem prejuízo do previsto no Plano Nacional de Ordenamento do Território e nos planos de ordenamento setoriais aplicáveis, são objeto de condicionantes ao uso, ocupação e transformação do solo os recursos naturais, riscos naturais e antropogénicos, património cultural, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, sempre que possível devidamente identificados na Planta de Condicionantes, cuja proteção é determinante para assegurar um desenvolvimento harmonioso e sustentável do ordenamento do território do Município de Ermera.
2. A representação cartográfica das condicionantes associadas à proteção de recursos naturais, riscos naturais e antropogénicos, património cultural, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva tem um carácter indicativo e carece de verificação no local pelas entidades ou serviços competentes, sempre que houver transformação do uso e ocupação do solo, incluindo operações de urbanização e edificação.
3. Constituem recursos naturais, riscos naturais e antropogénicos, património cultural, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva a proteger:
  - a) Recursos naturais:
    - i. Recursos ecológicos;
    - ii. Recursos hídricos;
    - iii. Recursos minerais e geológicos;
  - b) Riscos naturais e antropogénicos:
    - i. Áreas sujeitas a riscos naturais;
    - ii. Áreas sujeitas a riscos antropogénicos;
  - c) Património cultural;
  - d) Infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva:
    - i. Infraestruturas:
      - (i) Infraestruturas rodoviárias;
      - (ii) Infraestruturas de abastecimento de água;
      - (iii) Infraestruturas de saneamento básico;
      - (iv) Infraestruturas de resíduos sólidos urbanos;
      - (v) Infraestruturas energéticas;
      - (vi) Infraestruturas de telecomunicações;

ii. Equipamentos de utilização coletiva:

- (i) Instalações militares e de defesa nacional;
- (ii) Equipamentos de saúde;
- (iii) Cemitérios públicos e jardins dos Heróis.

**Subsecção I**  
**Recursos naturais**

**Divisão I**  
**Recursos ecológicos**

**Artigo 8.º**  
**Áreas protegidas**

1. Integram o sistema de áreas protegidas com incidência territorial no Município de Ermera:
  - a) Monte Tatamailau;
  - b) Lagoa de Lih-mo;
  - c) Outras áreas protegidas que venham a ser classificadas como tal no âmbito do Plano Nacional de Áreas Protegidas.
2. São objetivos das medidas de proteção das áreas protegidas:
  - a) Garantir a proteção, preservação e recuperação das espécies, ecossistemas específicos e processos ecológicos das áreas protegidas;
  - b) Promover atividades de recreio e lazer que permitam a interação das pessoas com a natureza envolvente, de forma sustentável e sem prejudicar a integridade biofísica das áreas protegidas;
  - c) Controlar o impacto da atividade humana nas áreas protegidas, assegurando a manutenção de espécies e *habitats*;
  - d) Promover o uso dos recursos naturais existentes através de atividades que constituam alternativas de desenvolvimento local sustentável, considerando as necessidades das comunidades locais.
3. As áreas protegidas do Município de Ermera são identificadas na Planta de Condicionantes e devem ser objeto de um plano de gestão individualizado, a publicar no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, nos termos do disposto nos artigos 23.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 5/2016, de 16 de março, sobre o Sistema Nacional de Áreas Protegidas.
4. Até à aprovação dos respetivos planos de gestão previstos no número anterior, aplica-se às áreas protegidas do Município de Ermera o previsto no Decreto-Lei n.º 5/2016, de 16 de março.

**Divisão II**  
**Recursos hídricos**

**Artigo 9.º**  
**Domínio público hídrico**

1. Integram o domínio público hídrico, nos termos da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho, as águas fluviais e lacustres, lagos e lagoas e terrenos conexos, com exceção das águas consideradas privadas ou comunitárias nos termos do Código Civil.
2. Para os recursos do domínio público hídrico identificados no número anterior, observa-se uma faixa de proteção igual à linha húmida máxima de presença de água, mesmo que temporária, em situação de máxima cheia conhecida pelos serviços municipais, para cada um dos sistemas hídricos referidos.

**Artigo 10.º**  
**Albufeiras de águas públicas**

1. As albufeiras de águas públicas devem ser classificadas de acordo com as utilizações principais ou dominantes pretendidas e contemplam zonas de proteção a fixar pelo membro do Governo responsável, a fim de harmonizar o seu aproveitamento secundário com as utilizações principais a que se destinam ou com as que posteriormente forem determinadas pelo Governo.
2. A classificação das albufeiras de águas públicas está sujeita a regulamentação a aprovar por diploma próprio.
3. Cada albufeira classificada deve ser objeto de um plano de ordenamento que define os princípios e regras da utilização das águas públicas e da ocupação, uso e transformação do solo da respetiva zona de proteção.
4. O ordenamento das albufeiras de águas públicas a estabelecer pelo Estado ou por outras entidades deve ponderar:
  - a) Limites das zonas de proteção e condicionalismos a observar na construção de edifícios, no estabelecimento de indústrias e no exercício de atividades nessas zonas;
  - b) Utilizações secundárias compatíveis com as finalidades principais das albufeiras e condições em que podem ser exercidas;
  - c) Locais de proibição ou de condicionamento da construção habitacional, industrial ou recreativa, quando a totalidade das zonas não for abrangida pela proibição.
5. As zonas de proteção das albufeiras de águas públicas terão uma largura variável até 500 metros, contada a partir da linha do nível de pleno armazenamento e medida na horizontal, consoante a sua disposição topográfica, possibilidades de utilização, grau de defesa a impor e outras razões atendíveis, podendo os limites sofrer futuros ajustamentos, de acordo com a evolução das circunstâncias iniciais.

6. As zonas de proteção das albufeiras de águas públicas classificadas como protegidas têm a largura de 500 metros, contada a partir da linha do nível de pleno armazenamento e medida na horizontal.
7. Nas zonas de proteção das albufeiras de águas públicas, tendo por finalidade essencial ou dominante o abastecimento de povoações, e nas próprias albufeiras, o membro do Governo responsável pode proibir a realização de quaisquer construções ou atividades, incluindo as recreativas.
8. Entende-se por zona reservada a área da zona de proteção das albufeiras de águas públicas protegidas, marginal da albufeira e com a largura de 50 metros a partir da linha do nível de pleno armazenamento, na qual não serão permitidas quaisquer construções que não sejam de infraestruturas de apoio à utilização dessas albufeiras, podendo essa largura vir a ser ajustada para cada albufeira e ao longo desta, se tal for considerado conveniente de acordo com o ordenamento territorial da zona de proteção.
9. Nas zonas de proteção das albufeiras de águas públicas classificadas são proibidos:
  - a) O estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;
  - b) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;
  - c) O armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos;
  - d) O emprego de pesticidas, a não ser com autorização especial, que só deve ser concedida, a título excecional, em casos justificados e condicionados quanto às zonas a tratar e quanto à natureza, características e doses dos produtos a usar;
  - e) O emprego de adubos químicos azotados ou fosfatados, nos casos que impliquem risco de contaminação de água destinada ao abastecimento de populações ou de eutrofização da albufeira;
  - f) O lançamento de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;
  - g) A descarga, ou infiltração no terreno, de esgotos de qualquer natureza, não devidamente tratados e, mesmo tratados, quando seja viável o seu lançamento a jusante da albufeira ou quando excedam determinados valores, a fixar pelos serviços competentes, além de outros parâmetros, dos teores de fósforo, azoto, carbono, mercúrio e outros metais pesados, como o chumbo e o cádmio, e pesticidas.
10. Deve ser elaborado e aprovado pela entidade competente um plano de gestão de caudais de albufeiras de águas públicas que determine caudais afluentes e exploráveis em anos cruzeiro e anos críticos, definindo as prioridades e hierarquias de uso entre os vários consumidores de água.

#### **Artigo 11.º**

#### **Captações de águas subterrâneas para abastecimento ou outro fim público**

A definição e a delimitação dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público regem-se pelas medidas de proteção previstas no artigo 32.º do presente regulamento, relativo às infraestruturas de abastecimento de água.

#### **Divisão III**

#### **Recursos minerais e geológicos**

#### **Artigo 12.º**

#### **Águas de nascente**

A definição e a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas de nascente destinadas ao abastecimento público, sempre que possível devidamente identificadas na Planta de Condicionantes, regem-se pelas medidas de proteção previstas no artigo 32.º do presente regulamento, relativo às infraestruturas de abastecimento de água.

#### **Artigo 13.º**

#### **Áreas de prospeção e exploração de recursos minerais e de recursos geológicos**

1. Integram as áreas de prospeção e exploração de recursos minerais e geológicos os territórios objeto de contrato de prospeção e pesquisa e de exploração experimental de recursos minerais e geológicos com o Estado.
2. Nas áreas de prospeção e exploração de recursos minerais e geológicos, o regime de uso do solo não deve comprometer a sua exploração atual e futura.
3. Sem prejuízo da regulamentação própria prevista para as categorias e subcategorias de uso do solo de espaços abrangidos por estas áreas de prospeção e exploração de recursos minerais e geológicos, o regime de utilização destes recursos obedece à legislação aplicável, não sendo permitidas atividades que coloquem em risco os recursos existentes ou a sua exploração futura.
4. São admitidas atividades de prospeção, pesquisa e exploração experimental de recursos minerais e geológicos para as quais foi realizado contrato entre o Estado e o concessionário.
5. Sem prejuízo da observância da legislação específica, devem ser cumpridas as seguintes disposições:
  - a) A atividade de exploração deve realizar-se de forma racional e sustentável, considerando as regras e as normas técnicas adequadas à extração, tendo em vista o máximo aproveitamento do recurso no equilíbrio com o meio ambiente e salvaguarda dos valores ambientais;
  - b) Numa mesma área extrativa, a lavra deve ser efetuada, sempre que possível, de forma gradual e faseada de modo a que as frentes de desmonte, onde a exploração cesse definitivamente, sejam recuperadas de imediato e previamente à abertura de novas frentes de trabalho;

- c) Só é permitido o licenciamento da ampliação de uma área extrativa caso já tenha sido iniciada a recuperação paisagística e ambiental da área explorada;
  - d) O local de deposição dos *stocks* de materiais e dos estêreis, no interior da área licenciada para exploração, deve apresentar uma morfologia que os permita acondicionar em condições de estabilidade, com declives pouco acentuados e ocultados dos pontos de vista de observação dominantes;
  - e) Ser objeto de ações de plantação de cortinas de vegetação arbórea e arbustiva em toda a área envolvente da zona de lavra ou do limite licenciado da área extrativa na proximidade de aglomerados populacionais e da rede viária;
  - f) Ser protegidas com vedação adequada às características próprias do lugar as áreas de escavação e todas as zonas de risco de queda em altura e ser colocada sinalização de segurança e de perigo anunciando a proximidade dos trabalhos de escavação;
  - g) Após a cessação da exploração dos recursos, os espaços que dela foram objeto de ocupação devem ser sujeitos a reconversão paisagística, podendo a autoridade competente exigir o início da reconversão.
6. É obrigatória a elaboração e aprovação de um plano ambiental e de valorização biofísica, a ser aprovado pelas entidades competentes previamente à emissão de licença de exploração de recursos minerais, com o objetivo de recuperar ambiental e paisagisticamente todas as áreas afetadas pela exploração.

#### **Subsecção II**

#### **Riscos naturais e antropogénicos**

#### **Artigo 14.º**

#### **Identificação das áreas sujeitas a riscos**

1. São consideradas áreas sujeitas a riscos no Município de Ermera as seguintes áreas, identificadas sempre que possível na Planta de Condicionantes:
  - a) Áreas sujeitas a riscos naturais:
    - i. Áreas suscetíveis à ocorrência de cheias e inundações;
    - ii. Áreas suscetíveis à ocorrência de movimentos de vertente;
    - iii. Áreas suscetíveis à ocorrência de erosão hídrica do solo;
    - iv. Áreas de suscetibilidade sísmica;
    - v. Áreas suscetíveis à ocorrência de incêndio florestal;
    - vi. Áreas suscetíveis à ocorrência de eventos extremos de vento;

- b) Áreas sujeitas a riscos antropogénicos:
    - i. Áreas suscetíveis à ocorrência de risco de acidentes em estabelecimentos de fabrico, armazenamento e distribuição de produtos químicos, explosivos e combustíveis;
    - ii. Áreas de suscetibilidade de degradação e contaminação dos solos.
2. mConsideram-se áreas suscetíveis à ocorrência de riscos mistos, as que resultam da sobreposição de áreas sujeitas a riscos naturais com áreas sujeitas a riscos antropogénicos, onde se combinam ações continuadas da atividade humana com o funcionamento dos sistemas naturais.

#### **Divisão I**

#### **Áreas sujeitas a riscos naturais**

#### **Artigo 15.º**

#### **Áreas suscetíveis à ocorrência de cheias e inundações**

1. São consideradas áreas suscetíveis a cheias e inundações as áreas diretamente contíguas às margens de um curso de água e que se estendem até à linha alcançada pela última cheia ou inundação conhecidas no município, identificadas sempre que possível na Planta de Condicionantes.
2. Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis ou zonas ameaçadas por cheias é interdita:
  - a) A instalação de novos equipamentos hospitalares e de saúde, escolares e de gestão de emergência e de socorro e o armazenamento de produtos perigosos e poluentes, assim como de qualquer infraestrutura de importância estratégica;
  - b) A destruição do revestimento vegetal ou a alteração do relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas e das situações em que tais ações visem assegurar o controlo das cheias;
  - c) A construção de aterros e a realização de outros movimentos de terra que interfiram com os caudais fluviais, exceto as obras hidráulicas e de proteção de pessoas e bens;
  - d) A construção de novas edificações, com exceção de edificações exclusivamente para apoio à atividade agrícola desenvolvida no local, ponderado o nível de perigosidade;
  - e) O vazamento de entulho, lixo ou sucata.
3. As alterações às edificações preexistentes ficam sujeitas à emissão de licença da entidade competente e ao cumprimento das seguintes condições:
  - a) Avaliação quanto a uma possível realocização em zona de reduzido risco para pessoas e bens;

- b) Das alterações não pode decorrer o aumento de solo impermeabilizado;
  - c) A área de implantação não pode ser superior à área de implantação preexistente;
  - d) Quando destinada ao uso habitacional, a cota de soleira deve ser superior à cota máxima das cheias verificadas na área.
4. Nas situações de realocização da edificação, até à conclusão da operação, deve estar assegurada a segurança estrutural e a resiliência ao fluxo da água em eventos extremos.
5. Em solo rústico pode ser autorizada, a título excecional, a construção de novas edificações consideradas indispensáveis à atividade agrícola, bem como infraestruturas de saneamento e da rede elétrica, desde que se demonstre a inexistência de outra localização alternativa.
6. Em solo urbano, nas ribeiras e cursos de água e respetivas faixas de proteção, é interdita:
- a) A construção de novos equipamentos de saúde, escolares e de gestão de emergência e de socorro e o armazenamento de produtos perigosos e poluentes, assim como de qualquer infraestrutura de importância estratégica, em zonas de suscetibilidade elevada a cheias e inundações;
  - b) A construção de novos edifícios e a ampliação de edifícios preexistentes, em zonas de suscetibilidade muito elevada a cheias e inundações.
7. Até à elaboração de cartografia detalhada de delimitação das zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias, o licenciamento de todas as operações urbanísticas, quando se localizem dentro do limite da cheia, com período de retorno de 100 anos ou até à cota da maior cheia conhecida, ou numa faixa de 50 metros para cada lado da linha de água, quando se desconheçam aqueles limites, fica sujeito a parecer vinculativo do serviço da Autoridade Municipal competente em desastres naturais.
- e) Quaisquer outros usos e atividades que comprometam a estabilidade das vertentes.
3. Nos taludes e respetivas faixas de proteção, considerados como zonas de suscetibilidade elevada à ocorrência de movimentos de vertente, é interdita a construção de novos equipamentos hospitalares e de saúde, escolares e de gestão de emergência e de socorro e o armazenamento de produtos perigosos e poluentes, assim como de qualquer infraestrutura de importância estratégica.
4. Nas áreas referidas no número anterior, apenas se admitem novas construções quando as mesmas correspondam à substituição de edifícios preexistentes, com ou sem realocização, mantendo o mesmo valor da área de implantação e de construção, e sempre que seja comprovado por estudo geotécnico em como estão devidamente acauteladas as condições de segurança.
5. Até à elaboração de cartografia detalhada da delimitação das zonas de suscetibilidade a movimentos de vertente no Município de Ermera, o licenciamento de todas as operações de urbanização ou edificação está sujeito a parecer vinculativo do serviço da Autoridade Municipal competente em desastres naturais, quando se localizem perto de taludes ou zonas com indícios evidentes de instabilidade, tais como fendas ou infraestruturas danificadas, exceto quando comprovado por estudo geotécnico que se encontram devidamente acauteladas as condições de segurança estrutural da futura edificação e das respetivas áreas envolventes.
6. Deve ser promovida a adoção de medidas de estabilização geotécnica nas vertentes perigosas situadas a montante de edifícios associados a funções estratégicas, vitais e, nomeadamente, nos afetos à rede hospitalar e de saúde, rede escolar, quartéis de bombeiros, instalações de outros agentes de proteção civil e de estabelecimentos industriais.

#### **Artigo 16.º**

##### **Áreas suscetíveis à ocorrência de movimentos de vertente**

1. São consideradas áreas suscetíveis à ocorrência de movimentos de vertente as áreas assinaladas na carta de movimentos de vertente do Município de Ermera, identificadas sempre que possível na Planta de Condicionantes.
2. Nas áreas suscetíveis à ocorrência de movimentos de vertente são interditos os seguintes usos e atividades:
  - a) Movimentos de terra e redução do coberto vegetal;
  - b) Novas construções;
  - c) Ampliação de construções existentes;
  - d) Impermeabilização do solo;

#### **Artigo 17.º**

##### **Áreas suscetíveis à ocorrência de erosão hídrica do solo**

As áreas suscetíveis à ocorrência de erosão hídrica do solo estão identificadas, sempre que possível, na Planta de Condicionantes e nelas são interditos os seguintes usos e atividades:

- a) Movimentos de terra e redução do coberto vegetal;
- b) Novas construções;
- c) Ampliação de construções existentes;
- d) Impermeabilização do solo;
- e) Quaisquer outros usos e atividades passíveis de agravar os efeitos de erosão hídrica do solo.

#### **Artigo 18.º**

##### **Áreas de suscetibilidade sísmica**

1. Nas áreas de suscetibilidade sísmica muito elevada e

elevada, as operações urbanísticas devem garantir as distâncias de segurança adequadas entre os edifícios e devem ser asseguradas as condições para circulação de viaturas de socorro em caso de sismo.

2. Nas áreas urbanas, em áreas identificadas como de suscetibilidade sísmica elevada e muito elevada, deve ser garantido o respeito pelas normas de construção antissísmica.
3. Na reabilitação de edifícios associados a funções estratégicas, vitais e sensíveis, nomeadamente os afetos à rede de saúde, rede escolar, quartéis de bombeiros e instalações de outros agentes de proteção civil, deve ser promovida a implementação de medidas de reforço estrutural antissísmico.

#### **Artigo 19.º**

##### **Áreas suscetíveis à ocorrência de incêndio florestal**

1. São consideradas áreas suscetíveis à ocorrência de incêndio florestal aquelas que, na sequência de variáveis meteorológicas, nomeadamente a temperatura e a humidade relativa, e da ação antrópica conjugada, estão sujeitas à deflagração de incêndios florestais.
2. Nas áreas suscetíveis à ocorrência de incêndio florestal deve ser acautelada, na medida do possível, a segurança de pessoas e bens, bem como as condições de combate a incêndios.
3. A construção de novos equipamentos hospitalares e de saúde, escolares e de gestão de emergência e de socorro e o armazenamento de produtos perigosos e poluentes, assim como de qualquer infraestrutura de importância estratégica, deve salvaguardar o risco de ocorrência de incêndios florestais.
4. A realização de queimadas em áreas suscetíveis à ocorrência de incêndios florestais carece de autorização e acompanhamento por parte do serviço da Autoridade Municipal competente.
5. Nas áreas suscetíveis à ocorrência de incêndio florestal devem ser desenvolvidas medidas proativas de prevenção e proteção, com especial incidência junto das comunidades e atividades económicas.

#### **Artigo 20.º**

##### **Áreas suscetíveis à ocorrência de eventos extremos de vento**

1. São consideradas áreas suscetíveis à ocorrência de eventos extremos de vento as áreas de ocorrência de eventos passados e documentados e as que registem probabilidade de ocorrência em resultado de mudanças climáticas.
2. Nas áreas suscetíveis à ocorrência de eventos extremos de vento aplicam-se as seguintes recomendações:
  - a) Toda a edificação, estruturas, infraestruturas e demais

construções devem apresentar solidez e estar preparadas para resistir aos eventos historicamente registados;

- b) Deve ser promovido o registo e o tratamento dos dados meteorológicos destes eventos.
3. Nas áreas particularmente suscetíveis à ocorrência de eventos extremos de vento devem ser desenvolvidas medidas proativas de prevenção e proteção, com especial incidência junto das comunidades e atividades económicas.

#### **Divisão II**

##### **Áreas sujeitas a riscos antropogénicos**

#### **Artigo 21.º**

##### **Risco de acidentes em estabelecimentos de fabrico, armazenamento e distribuição de produtos químicos, explosivos e combustíveis**

1. Estão sujeitos a risco de acidentes os estabelecimentos onde tenha lugar o fabrico, armazenamento e distribuição de produtos químicos, explosivos e combustíveis.
2. Nas áreas de risco de acidentes em estabelecimentos de fabrico, armazenamento e distribuição de produtos químicos, explosivos e combustíveis aplica-se o seguinte regime de ocupação do solo:
  - a) É obrigatória a reserva de uma zona de segurança *non aedificandi*, proporcional ao tipo e volume dos produtos químicos, explosivos ou combustíveis manuseados e armazenados, de modo a salvaguardar a segurança de pessoas e bens;
  - b) Na zona de segurança *non aedificandi* prevista na alínea anterior, é proibida a ocupação do solo por edificações, espaços ou equipamentos de utilização coletiva, vias de comunicação ou instalações de transporte de energia ou comunicações, admitindo-se apenas as indispensáveis ao serviço próprio dos respetivos estabelecimentos;
  - c) Nos processos de licenciamento de novos estabelecimentos de fabrico e armazenagem de produtos químicos, explosivos ou combustíveis são tomadas em consideração as limitações previstas no número anterior, devendo ser promovida a segurança proativa das instalações e da zona *non aedificandi*.
3. Nas instalações de fabrico e de armazenagem de produtos explosivos e na zona *non aedificandi* envolvente, não é permitido estacionar veículos automóveis, caçar, fumar ou foguear, acampar e testar produtos explosivos ou outras substâncias perigosas, admitindo-se apenas as atividades inerentes ao funcionamento do próprio estabelecimento.
4. Nas áreas urbanas é interdito o transporte de mercadorias perigosas, exceto quando se verifique a inexistência de percursos alternativos.

**Artigo 22.º**

**Áreas de suscetibilidade de degradação e contaminação dos solos**

As áreas de suscetibilidade de degradação e contaminação do solo devem ser objeto de estudo de avaliação da respetiva perigosidade e/ou contaminação, ponderando as situações de risco para as pessoas e para o ambiente, incluindo a afetação de aquíferos, bem como as medidas necessárias à sua consolidação e/ou descontaminação e a definição das condições a assegurar numa eventual futura ocupação do solo.

**Subsecção III  
Património cultural**

**Artigo 23.º  
Património cultural**

1. Integram o património cultural do Município de Ermera todos os bens e valores, móveis e imóveis, materiais e imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados como de interesse relevante para a preservação da identidade e a valorização da cultura timorense através do tempo, devendo tal interesse refletir valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.
2. Constitui dever da Autoridade Municipal de Ermera inventariar, preservar, defender e valorizar o património cultural no Município.

**Artigo 24.º**

**Classificação do património cultural municipal**

1. É da exclusiva responsabilidade do Estado a classificação de bens culturais públicos e pertencentes a privados, à Igreja Católica e a outras confissões religiosas.
2. A Autoridade Municipal pode, em qualquer altura, promover a classificação de um bem ou valor do seu património cultural junto do membro do Governo responsável pela área da cultura, através da apresentação de pedido de classificação fundamentado.
3. A apresentação ao Governo de propostas de classificação de bens do património cultural municipal é obrigatoriamente precedida de notificação e audiência prévia dos proprietários ou titulares dos bens a classificar, realizada pela Autoridade Municipal, bem como de uma fase de discussão pública nunca inferior a 30 dias.

**Artigo 25.º**

**Regime de proteção do património cultural imóvel classificado**

1. Os bens do património cultural imóvel que se encontrem classificados ou em vias de classificação nos termos do disposto nos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 33/2017, de 6 de setembro, sobre o Regime Jurídico do Património Cultural, ficam sujeitos a uma zona de proteção de 50 metros contados a partir dos seus limites externos.

2. Nas zonas de proteção dos imóveis classificados não podem ser concedidas pelo Município, nem por quaisquer outras entidades competentes, licenças para obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem significativamente a topografia, os alinhamentos, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios, sem prévio parecer favorável do membro do Governo responsável pela área da cultura.
3. Não é permitida a afixação de anúncios ou publicidade nos bens imóveis classificados como património cultural, nem no interior das suas zonas de proteção, com exceção dos elementos de comunicação afetos à atividade de próprio imóvel.

**Artigo 26.º**

**Inventariação do património cultural municipal**

1. É da exclusiva responsabilidade da Autoridade Municipal de Ermera o inventário de bens culturais municipais, públicos e pertencentes a privados, à Igreja Católica e a outras confissões religiosas.
2. O inventário do património cultural do Município de Ermera corresponde ao que consta do anexo ao presente regulamento, bem como ao demais património material e imaterial que venha a ser inventariado.
3. A Autoridade Municipal promove de forma regular e sempre que entenda necessário a atualização do inventário do património cultural do Município de Ermera referido no número anterior.

**Artigo 27.º**

**Regime de proteção do património cultural imóvel inventariado**

1. Os bens do património cultural imóvel que constem do inventário do património cultural do Município de Ermera devem ser salvaguardados e valorizados, podendo o Município disponibilizar meios técnicos e financeiros para o efeito.
2. Qualquer intervenção profunda nos bens imóveis referidos no número anterior deve ser previamente comunicada à Autoridade Municipal.
3. A Autoridade Municipal pode, em qualquer altura, fazer aprovar medidas de salvaguarda e programas de valorização dos imóveis constantes do inventário do património cultural, incluindo a determinação de zonas de proteção.
4. Apenas são admitidas obras de demolição, total ou parcial, dos bens imóveis de interesse patrimonial a que se refere o número anterior nas seguintes situações:
  - a) Por razões excecionais de evidente interesse público;
  - b) Por risco de derrocada evidente.
5. As obras de demolição, total ou parcial, de valores patrimoniais imóveis são obrigatoriamente antecedidas de levantamento e registo adequados.

**Artigo 28.º**

**Património arqueológico**

1. O aparecimento de vestígios arqueológicos em quaisquer trabalhos ou obras obriga à imediata suspensão dos mesmos e à comunicação do facto às autoridades competentes, em conformidade com a legislação aplicável.
2. Nos locais classificados como sítios arqueológicos, quaisquer trabalhos ou obras que impliquem revolvimento e/ou movimentação de terras ficam condicionados à realização de trabalhos prévios de caracterização e acompanhamento arqueológico, devidamente autorizados nos termos da legislação em vigor, devendo ser definidas as medidas de salvaguarda adequadas a cada caso.

**Artigo 29.º**

**Património geológico**

1. A geodiversidade do Município de Ermera deve ser caracterizada de forma a identificar os geossítios a conservar e classificar como monumentos naturais municipais, devendo este património geológico integrar o geoparque municipal.
2. A classificação de um monumento natural municipal visa a proteção dos valores naturais, nomeadamente ocorrências notáveis do património geológico, na integridade das suas características e nas zonas imediatamente circundantes, e a adoção de medidas compatíveis com os objetivos da sua classificação.

**Artigo 30.º**

**Tara Bandu**

1. No âmbito da conservação e promoção do ambiente e da utilização sustentável dos recursos naturais, o Município de Ermera reconhece o *Tara Bandu* enquanto costume integrante da cultura nacional e como mecanismo tradicional regulador da relação entre o Homem e o ambiente em seu redor.
2. São autorizadas no Município de Ermera ações de *Tara Bandu* realizadas de acordo com o direito consuetudinário local, desde que a sua implementação seja compatível com os objetivos e princípios estabelecidos na legislação aplicável e no presente regulamento.
3. Nas situações em que seja realizada uma ação de *Tara Bandu*, a Autoridade Municipal de Ermera garante a proteção efetiva da área envolvida.

**Subsecção IV**

**Infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva**

**Divisão I**

**Infraestruturas**

**Artigo 31.º**

**Infraestruturas rodoviárias**

1. É definida uma faixa de proteção às infraestruturas rodoviárias.

2. Sem prejuízo do previsto em outros instrumentos de planeamento e legislação aplicável, as infraestruturas rodoviárias, existentes e propostas, identificadas na Planta de Ordenamento e na Planta de Condicionantes, estão sujeitas às seguintes medidas de proteção:

- a) As estradas nacionais são protegidas por um espaço-canal *non aedificandi* de 10 metros, medidos para cada um dos lados a partir do eixo da via e nunca menos de três metros da zona da estrada;
- b) As estradas municipais são protegidas por um espaço-canal *non aedificandi* de sete metros, medidos para cada um dos lados a partir do eixo da via e nunca menos de dois metros da zona da estrada;
- c) As estradas rurais são protegidas por um espaço-canal *non aedificandi* de três metros para cada lado do eixo da via e nunca menos de 1,5 metros da zona da estrada.

3. O espaço-canal identificado no número anterior constitui uma área de proteção e uma reserva de eventual alargamento, não sendo permitida a ocupação com construção permanente.

4. Constituem exceção ao previsto no n.º 2 os troços de vias que atravessam espaços urbanos e urbanizáveis, tendo de ser respeitado o recuo definido pelas edificações existentes, exceto nos casos em que o Município entenda conveniente fixar novo recuo fundamentado na melhoria da rede viária ou da imagem dos aglomerados populacionais.

5. Constituem exceção ao previsto no n.º 2 as seguintes ações:

- a) Vedações de terrenos abertos confinantes com as estradas, com recurso a sebes vivas, muros ou grades, à distância mínima de sete metros, cinco metros e quatro metros do eixo, respetivamente para as estradas nacionais, municipais e rurais, e nunca a menos de um metro da zona da estrada quando se trate de taludes de aterro e de dois metros no caso de taludes de escavação;
- b) Construções ligeiras não permanentes de apoio à atividade agrícola, aplicando-se as mesmas distâncias das vedações definidas na alínea anterior;
- c) Ampliação e/ou alteração de edifícios e vedações existentes junto de estradas com condições especiais de traçado em encostas de grande declive, aplicando-se, sempre que tecnicamente possível, as mesmas distâncias das vedações definidas na alínea a) do presente número.

6. Nas faixas de proteção, as ações constantes do número anterior só são admitidas, no todo ou em parte:

- a) Caso não esteja prevista a necessidade de alargar a estrada;
- b) Quando não se traduzir no agravamento de condições de visibilidade e segurança rodoviária;

- c) Quando não se tratar de obras que determinem o aumento de extensão, ao longo da estrada, dos edifícios e vedações existentes, salvo quando esse aumento, a autorizar de uma só vez, não exceda cinco metros.
7. Para as estradas nacionais propostas e até à aprovação do respetivo estudo prévio, é constituída uma faixa de proteção com largura de 50 metros para cada lado do eixo, na qual só são permitidas operações urbanísticas e alteração do uso do solo com caráter excecional e condicionadas a autorização do membro do Governo responsável e demais entidades competentes, de forma a não comprometer o traçado da via proposta.
8. Podem ainda ser constituídas faixas de proteção com vista à implementação de novas vias ou reconstrução de vias existentes que visem a melhoria do sistema viário municipal.
9. Sem prejuízo das características físicas das estradas nacionais e municipais, as demais vias situadas dentro dos aglomerados urbanos e povoados rurais seguem um perfil-tipo, com sentido duplo, aplicando-se as seguintes disposições:
- a) Sempre que possível, a faixa de rodagem deve ter uma via com três metros de largura em cada sentido de tráfego, estacionamento longitudinal com 2,5 metros de largura em pelo menos um dos lados e passeios em ambos os lados com um mínimo de três metros de largura;
- b) Quando a largura dos arruamentos existentes for superior ao perfil-tipo proposto na alínea anterior, a largura sobrando é aplicada na implantação de estacionamento longitudinal em ambos os lados da via com 2,5 metros de largura ou em estacionamento perpendicular em pelo menos um dos lados com 5,5 metros de largura ou no alargamento de passeios;
- c) Quando a largura dos arruamentos existentes for inferior ao perfil-tipo proposto na alínea anterior, deve ser previsto estacionamento de um dos lados ou, em casos devidamente justificados, suprimido dos dois lados, podendo a largura da faixa de rodagem ficar com um mínimo de 5,5 metros e os passeios de 1,6 metros.
10. Nas vias de sentido único aplicam-se as seguintes disposições:
- a) A faixa de rodagem deve ter uma largura mínima de quatro metros, estacionamento longitudinal em pelo menos um dos lados com 2,5 metros de largura e passeios em ambos os lados com pelo menos três metros de largura;
- b) Nas situações em que a largura dos arruamentos existentes seja superior ao perfil disposto na alínea anterior, a largura sobrando é aplicada na implantação de estacionamento longitudinal em ambos os lados da via com 2,5 metros de largura ou no alargamento de passeios;
- c) Nas situações em que a largura dos arruamentos existentes seja inferior ao perfil-tipo disposto na alínea a) do presente número, admitem-se zonas de coexistência de passeios e estacionamento, através da uniformização altimétrica e do tipo de pavimento a utilizar.
11. Em arruamentos com caráter de acesso local em zonas predominantemente habitacionais ou zonas de circulação predominantemente pedonal, a largura mínima é de quatro metros, contemplando a coexistência de pessoas e veículos.
12. Os perfis tipo das infraestruturas rodoviárias referidos nos números anteriores devem contemplar valas ou valetas de drenagem de águas pluviais cujo dimensionamento e perfil deve atender à segurança da infraestrutura, veículos e peões, ponderando os cenários conhecidos de precipitação extrema.
13. São admitidas alterações de traçado das vias por reconhecida impossibilidade ou inconveniência técnica, desde que fique garantido um traçado alternativo que sirva os mesmos propósitos ou se verifique o reforço da capacidade das vias existentes que permitam a garantia das funções e níveis de serviço pretendidos.
14. Devem ser garantidas intervenções de manutenção e conservação regulares, nomeadamente limpeza de vegetação de bermas e valetas, manutenção de obras de contenção e de passagens hidráulicas e pequenas pontes, trabalhos de reabilitação e beneficiação ou reparação de pavimentos da faixa de rodagem e passeios.

### **Artigo 32.º**

#### **Infraestruturas de abastecimento de água**

1. Sem prejuízo do previsto em outros instrumentos de planeamento e da legislação aplicável, as infraestruturas da rede de abastecimento de água estão sujeitas às medidas de proteção previstas no presente artigo.
2. Em captações destinadas ao abastecimento público, incluindo nascentes, galerias e drenos, poços e furos:
- a) É definida uma zona de proteção próxima, com uma distância horizontal mínima de 20 metros, medida a partir de qualquer ponto da captação, onde é interdita, na ausência de licença, qualquer instalação ou atividade, com exceção das que têm por finalidade a conservação, manutenção e melhor exploração da captação;
- b) É definida uma zona de proteção à distância, com uma distância horizontal mínima de 100 metros, medida a partir de qualquer ponto da captação, onde são interditas ou condicionadas atividades e instalações suscetíveis de poluírem as águas superficiais e subterrâneas, alterarem a direção do fluxo ou modificarem a infiltração daquelas águas, em função do risco de poluição e da natureza dos terrenos envolventes;
- c) As distâncias horizontais mínimas indicadas nas alíneas anteriores podem ser aumentadas em casos devidamente justificados, sujeitos a estudos rigorosos,

- de acordo com as condições hidrogeológicas e sanitárias do local e a dificuldade de estabelecimento do tratamento bacteriológico da água;
- d) Em casos particulares de aquíferos fraturados, podem ser definidas zonas de proteção especial que delimitem áreas mais afastadas, localizadas fora do perímetro de proteção, mas que apresentem conexão hidráulica com a captação devido à existência de condutas ou fissuras, sendo as restrições nesta zona equivalentes às das zonas de proteção próxima e à distância, a definir de acordo com estudo das condições hidrogeológicas e sanitárias do local.
3. Nas zonas de proteção próximas das captações destinadas ao abastecimento público, sem prejuízo dos -previstos na alínea a) do número anterior, aplicam-se as seguintes disposições:
- a) A zona é obrigatoriamente vedada de modo a impedir a entrada de animais ou pessoas estranhas ao serviço, com uma altura mínima de 1,5 metros;
- b) Não são admitidas depressões onde se possa acumular águas de drenagem pluvial, linhas de água não revestidas que possam originar infiltrações, caixas ou caleiras enterradas de tubagens e acessórios de esgotos, latrinas, fossas e outros órgãos complementares de tratamento, habitações, instalações industriais e culturas adubadas, estrumadas ou regadas.
4. Nas zonas de proteção à distância das captações destinadas ao abastecimento público, sem prejuízo dos condicionamentos previstos na alínea b) do n.º 2, são interditos os seguintes usos e atividades:
- a) Sumidouros e poços de águas negras;
- b) Captações na mesma formação aquífera ou nascente passíveis de prejudicar a quantidade ou as condições sanitárias da água captada;
- c) Nitreiras, estábulos, currais, matadouros e qualquer outra origem rural de poluição maciça;
- d) Edifícios com instalações sanitárias, a menos que sejam providos de canalização para fora dos limites da zona de proteção;
- e) Indústrias cujos esgotos possam originar poluição importante;
- f) Cemitérios;
- g) Coletores de esgotos e sistemas de tratamento, fossas e latrinas;
- h) Infraestruturas de deposição de resíduos;
- i) Pedreiras;
- j) Depósito de sucatas.
5. Para os reservatórios de água e estações de tratamento de água potável é definida uma faixa de proteção de 10 metros, medida a partir de muros de vedação do recinto exterior ou, caso não exista, a partir de qualquer órgão, onde são interditas, na ausência de licença, quaisquer obras ou atividades que possam afetar a pureza e a potabilidade da água, e na qual é proibido o despejo de lixos, descarga de entulho e sucata, bem como de águas negras.
6. Para as condutas adutoras de abastecimento de água destinadas ao abastecimento público:
- a) Na ausência de faixas de proteção específicas, é definida uma faixa de proteção de três metros para cada lado do eixo longitudinal das condutas, onde são interditas, na ausência de licença da entidade gestora, quaisquer obras ou plantações;
- b) Quando a topografia do terreno ou a sua estrutura geológica o justifique, a faixa de proteção prevista na alínea anterior pode ser alargada por determinação das entidades competentes.

### **Artigo 33.º**

#### **Infraestruturas de saneamento básico**

1. Sem prejuízo do previsto em outros instrumentos de planeamento e da legislação aplicável, as infraestruturas de saneamento básico, identificadas, sempre que possível, na Planta de Condicionantes, estão sujeitas às medidas de proteção previstas no presente artigo.
2. Em emissários e coletores de redes de esgotos, públicos ou particulares:
- a) É proibido construir qualquer edifício;
- b) Na ausência de faixas de proteção específicas, é definida uma faixa de proteção de 1,5 metros para cada lado do traçado do emissário ou coletor, na qual são interditas quaisquer obras ou plantações que não tenham licença prévia.
3. Em estações de tratamento de águas residuais, adiante designadas por ETAR:
- a) Na ausência de faixas de proteção específicas, é definida uma faixa de proteção de 50 metros, medida a partir dos limites exteriores das novas ETAR, na qual é interdita qualquer nova construção, com exceção de muros de vedação;
- b) Na implantação de novas ETAR, além da salvaguarda de aspetos ambientais, paisagísticos e patrimoniais, devem ser avaliados os riscos e vulnerabilidades e garantido um afastamento de pelo menos 200 metros a usos existentes incompatíveis com a presença dessa infraestrutura, incluindo habitação, equipamentos de utilização coletiva e atividades relacionadas com o turismo;

- c) Na faixa de proteção referida na alínea anterior é proibida a abertura de poços ou furos que se destinem à captação de água para consumo doméstico;
- d) Na faixa de proteção referida na alínea b) do presente número são apenas permitidas atividades agrícolas, florestais e de valorização ambiental.

4. Nas fossas sépticas é interdita qualquer captação de água a jusante dessa infraestrutura e dos órgãos complementares de tratamento, devendo garantir-se um afastamento de pelo menos 30 metros a qualquer captação, de modo a prevenir riscos de contaminação de origens de água.

**Artigo 34.º**  
**Resíduos sólidos urbanos**

- 1. Na instalação de equipamentos e infraestruturas de recolha, tratamento e valorização de resíduos sólidos urbanos, designadamente estações de transferência e ecocentros, devem ser assegurados pela entidade gestora métodos de prevenção e redução da poluição, de modo a evitar a contaminação dos solos e a degradação da qualidade da água e do ar, sendo da competência da Autoridade Municipal a decisão dos locais destinados à deposição final de resíduos.
- 2. A instalação e ampliação de infraestruturas de recolha de resíduos deve respeitar as seguintes disposições:
  - a) Assegurar o aumento da capacidade de deposição de resíduos, traduzida numa maior carga unitária, articulada com o número de pontos de recolha;
  - b) Contemplar a definição dos pontos de deposição de resíduos sólidos urbanos, designadamente contentores de utilização coletiva situados na via pública, promovendo parcerias com promotores privados para a sua instalação.
- 3. Nos aterros sanitários aplicam-se as seguintes disposições:
  - a) Na ausência de faixas de proteção específicas, é definida uma faixa de proteção de 50 metros, definida a partir dos limites exteriores do aterro sanitário, na qual é interdita qualquer nova construção, com exceção de muros de vedação;
  - b) É definida uma faixa de proteção de 400 metros a partir dos limites exteriores dos aterros, na qual são proibidas novas construções habitacionais, equipamentos de utilização coletiva e atividades terciárias e turísticas, bem como quaisquer outros usos e atividades incompatíveis;
  - c) Na faixa de proteção referida na alínea anterior são apenas permitidas explorações agrícolas e florestais, sendo proibida a abertura de poços ou furos que se destinem à captação de água para consumo doméstico;
  - d) Na implantação de novos aterros devem ser salvaguardados os valores ambientais, paisagísticos e patrimoniais, bem como avaliados os riscos e vulnerabilidades;

- e) Os aterros sanitários devem ser vedados, de modo a impedir a entrada de animais ou pessoas estranhas ao serviço, com uma altura mínima de 1,5 metros.

**Artigo 35.º**  
**Infraestruturas energéticas**

Sem prejuízo do previsto em outros instrumentos de planeamento e na legislação aplicável, as infraestruturas energéticas, identificadas, sempre que possível, na Planta de Condicionantes, estão sujeitas às seguintes medidas de proteção:

- a) Para as centrais produtoras e subestações de transformação de energia elétrica é definida uma faixa de proteção com a largura de quatro metros, medidos a partir da respetiva vedação, na qual não é permitida nova construção e deve ser assegurado o corte e decote de árvores necessários à segurança da infraestrutura;
- b) Para as linhas de alta tensão é definida uma faixa de proteção de 2,5 metros medidos a partir do eixo da linha, na qual não é permitida nova construção e deve ser assegurado o corte e decote de árvores necessários à conservação da infraestrutura e à segurança de pessoas e bens;
- c) Para as linhas de média tensão é definida uma faixa de proteção de 2,5 metros medidos a partir do eixo da linha, na qual não é permitida a localização de equipamentos escolares, de saúde e desportivos e deve ser assegurado o corte e decote de árvores necessários à conservação da infraestrutura e à segurança de pessoas e bens;
- d) Deve ser assegurada a inclusão de corredores reservados para a implementação de linhas de baixa e média tensão em todas as infraestruturas viárias nacionais ou municipais, novas ou alvo de reabilitação;
- e) Pode ser constituída uma servidão de passagem nos terrenos contíguos às infraestruturas energéticas, com vista a permitir o acesso necessário à montagem e funcionamento das instalações, nos termos da legislação em vigor;
- f) Constitui obrigação dos proprietários consentir a colocação de postes, apoios e condutores nos seus terrenos, mediante indemnização a definir pelas entidades competentes, nos termos da legislação em vigor;
- g) Nas construções existentes deve ser assegurada uma distância mínima a qualquer ponto das linhas elétricas de média tensão, de quatro metros medida a partir das coberturas, chaminés e outras áreas salientes suscetíveis de serem acessíveis a pessoas, ou de cinco metros, quando se tratar de cobertura em terraço, com exceção dos exclusivamente adstritos ao serviço de exploração das instalações elétricas;
- h) Na vizinhança de obstáculos, tais como terrenos de declive muito acentuado e construções normalmente não acessíveis a pessoas, a distância nas condições de flecha, e desviados ou não pelo vento, não pode ser inferior a três metros.

**Artigo 36.º**

**Infraestruturas de telecomunicações**

Sem prejuízo do previsto em outros instrumentos de planeamento e na legislação aplicável, as infraestruturas de telecomunicações estão sujeitas às seguintes medidas de proteção:

- a) Deve ser assegurada a inclusão de corredores reservados para a implementação de redes de comunicações em fibra ótica em todas as infraestruturas viárias nacionais ou municipais, novas ou alvo de reabilitação;
- b) São proibidas quaisquer intervenções que afetem o normal funcionamento das antenas de telecomunicações e o acesso para manutenção dos respetivos equipamentos.

**Divisão II**

**Equipamentos de utilização coletiva**

**Artigo 37.º**

**Instalações militares e de defesa nacional**

1. As instalações militares e de defesa nacional existentes encontram-se identificadas, sempre que possível, na Planta de Condicionantes.
2. Sem prejuízo do previsto em outros instrumentos de planeamento e na legislação aplicável, as novas instalações militares e de defesa nacional estão sujeitas às seguintes medidas de proteção:
  - a) É definida uma faixa de proteção de um quilómetro, medida a partir do perímetro da área ocupada pela organização ou instalação militar;
  - b) Na faixa de proteção prevista na alínea anterior são proibidos os seguintes usos ou atividades:
    - i. Novas construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas, com exceção das obras de conservação das edificações existentes;
    - ii. Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
    - iii. Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
    - iv. Movimento ou permanência de peões e veículos nas áreas terrestres ou movimento ou permanência de embarcações ou lançamento de redes ou outro equipamento nas áreas fluviais;
    - v. Outras ações que possam comprometer a segurança militar ou prejudicar a segurança das pessoas e bens.

**Artigo 38.º**

**Equipamentos de saúde**

Sem prejuízo do previsto em outros instrumentos de

planeamento e na legislação aplicável, os equipamentos de saúde, identificados, sempre que possível, na Planta de Condicionantes, estão sujeitos às seguintes medidas de proteção:

- a) É definida uma faixa de proteção de 50 metros, medida a partir do limite do lote ou parcela onde estão localizados;
- b) Na faixa de proteção referida na alínea anterior é proibida a localização de unidades industriais e de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços que constituam fontes de ruído diurno e/ou noturno.

**Artigo 39.º**

**Cemitérios públicos e jardins dos Heróis da Pátria**

Sem prejuízo do previsto em outros instrumentos de planeamento e na legislação aplicável, os cemitérios públicos e jardins dos Heróis da Pátria estão sujeitos às seguintes medidas de proteção:

- a) É definida uma faixa de proteção de 25 metros, medida a partir do perímetro do cemitério;
- b) Na faixa de proteção referida na alínea anterior são proibidas novas construções.

**CAPÍTULO III  
USO DO SOLO**

**Secção I  
Normas gerais**

**Artigo 40.º  
Classificação dos solos**

1. O território abrangido pelo PMOT é classificado como solo rústico ou solo urbano, de acordo com a Planta de Ordenamento.
2. É classificado como rústico o solo que, pela sua reconhecida aptidão, se destina, nomeadamente, ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação e valorização de recursos naturais e à exploração de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo e recreio ou que não revele aptidão ou que não justifique a sua afetação a fins urbanos.
3. É classificado como urbano o solo que se destina a urbanização e a edificação, compreendendo os terrenos total ou parcialmente urbanizados ou edificados e aqueles cuja urbanização seja possível programar.
4. Os perímetros urbanos integram o solo urbanizado, o solo urbanizável e os espaços verdes necessários ao equilíbrio do sistema urbano.

**Artigo 41.º**

**Disposições comuns**

1. O regime das servidões administrativas e restrições de

utilidade pública, bem como as condicionantes ao uso do solo associadas à proteção de recursos naturais, património cultural, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, e a áreas sujeitas a riscos naturais e antropogénicos, prevalece sobre o regime de uso do solo estabelecido para cada categoria de espaço prevista no presente regulamento.

2. As operações urbanísticas devem contribuir para a qualidade urbana e a valorização da paisagem e do património cultural existente.
3. Não são permitidos os seguintes usos e atividades:
  - a) Aqueles que acarretem riscos de incêndio, explosão ou toxicidade;
  - b) Aqueles que acarretem riscos de contaminação de solos e aquíferos;
  - c) Aqueles que se localizem em áreas suscetíveis de cheias ou inundação ou em áreas suscetíveis de movimento de vertentes;
  - d) Depósitos de resíduos, sucata e entulho;
  - e) Queima de resíduos sólidos urbanos;
  - f) Queimadas e outras práticas de foguear.
4. Os usos e atividades previstos no número anterior só podem ter lugar mediante autorização prévia da Autoridade Municipal e demais entidades competentes, salvaguardando as boas práticas ambientais e a segurança de pessoas e bens.

#### **Artigo 42.º**

##### **Requisitos de infraestruturização**

1. Qualquer operação urbanística ou construção deve assegurar condições mínimas de infraestruturização, designadamente ao nível da acessibilidade, do abastecimento de água potável, do saneamento básico e do abastecimento de energia elétrica.
2. Sempre que não existam, no todo ou em parte, redes públicas das infraestruturas referidas no número anterior, devem ser asseguradas soluções técnicas individuais eficazes e sustentáveis.
3. No solo rústico, qualquer edificação que se encontre nas situações previstas no número anterior deve assegurar:
  - a) O acesso permanente a água potável;
  - b) A instalação de fossas sépticas com condições e dimensionamento adequado;
  - c) A instalação de fontes de energia limpas.
4. No solo urbano, é obrigatório o provimento de sistemas de abastecimento de água, saneamento básico, abastecimento de energia elétrica, telecomunicações e recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos.

5. Até ser assegurado o disposto no número anterior, qualquer edificação deve assegurar:

- a) O acesso a água potável no interior da edificação;
- b) A instalação de fossas sépticas, individuais ou coletivas, com condições e dimensionamento adequado;
- c) A instalação de fontes de energia limpas.

#### **Artigo 43.º**

##### **Qualificação do solo**

1. As classes de solo rústico e urbano subdividem-se em categorias e subcategorias de uso do solo, procedendo à sua qualificação através da alocação de usos ou formas de utilização e aproveitamento, atuais ou programados.
2. A qualificação do solo em categorias e subcategorias traduz as opções estratégicas de ordenamento e respetivo modelo territorial em regras de ocupação, uso e transformação do solo.

#### **Artigo 44.º**

##### **Usos dominantes, complementares, compatíveis e incompatíveis**

1. A cada categoria funcional de espaços corresponde um uso ou conjunto de usos dominantes aos quais podem estar associados usos complementares e, ainda, usos compatíveis, nos termos definidos pelo presente regulamento.
2. Entende-se por usos dominantes os usos que constituem a vocação preferencial da utilização do solo em cada categoria funcional de espaços.
3. Entende-se por usos complementares os usos que, embora não integrados nos usos dominantes, concorrem para a valorização ou reforço destes e contribuem para a multifuncionalidade da área em causa.
4. Entende-se por usos compatíveis os usos que, embora não contribuindo para a valorização ou reforço dos usos dominantes, podem conviver com estes, não ocasionando prejuízos ambientais ou urbanísticos, económicos e sociais e concorrendo para a multifuncionalidade da área em causa.
5. São usos incompatíveis com o uso dominante aqueles que, de forma significativa e não suscetível de mitigação:
  - a) Coloquem em risco a segurança de pessoas e bens ou prejuízos ambientais, paisagísticos, urbanísticos e funcionais;
  - b) Acarretem riscos de incêndio, explosão ou toxicidade;
  - c) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, arqueológico, geológico e paisagístico;
  - d) Interfiram negativamente com o uso dominante, afetando ou prejudicando as atividades nele previstas.

6. As intervenções constantes do Programa de Ação consideram-se compatíveis com o regime de uso do solo previsto no presente regulamento.
7. Consideram-se compatíveis com os usos dominantes os previstos nas zonas estratégicas de desenvolvimento.

**Secção II**  
**Solo rústico**

**Artigo 45.º**  
**Qualificação do solo rústico**

O solo rústico integra as seguintes categorias, devidamente identificadas na Planta de Ordenamento:

- a) Espaços naturais;
- b) Espaços agrícolas;
- c) Espaços rústicos indiferenciados;
- d) Espaços florestais;
- e) Povoamentos rurais.

**Artigo 46.º**  
**Espaços naturais**

1. Os espaços naturais constituem as áreas identificadas como de sensibilidade e relevante valor ambiental e paisagístico, desde que o seu uso dominante não seja agrícola, florestal ou de exploração de recursos naturais, incluindo a necessária proteção das zonas costeiras, a prevenção de riscos naturais, a manutenção do ciclo hidrológico, a proteção de ecossistemas específicos e da biodiversidade e a valorização da paisagem, sendo fortemente restritivos relativamente a quaisquer atividades de artificialização ou alteração das condições e funções naturais dos solos.
2. As áreas protegidas estão integradas na categoria dos espaços naturais.
3. Constituem objetivos de ordenamento a gestão e preservação dos espaços naturais, incluindo a proteção das zonas costeiras, a prevenção de riscos naturais, a manutenção do ciclo hidrológico, a proteção de ecossistemas e da biodiversidade e a valorização da paisagem.
4. São interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada, exceto se aprovadas pelas entidades competentes ou previstas em plano de gestão de área protegida, que se traduzam em:
  - a) Operações urbanísticas;
  - b) Vias de comunicação;
  - c) Escavações e aterros;
  - d) Destruição do revestimento vegetal, não incluindo as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento

das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo, das operações correntes de condução e exploração dos espaços florestais e de ações extraordinárias de proteção fitossanitária previstas em legislação específica.

5. Constitui exceção ao disposto no número anterior a reabilitação ou ampliação de edificações para uso habitacional ou de turismo no espaço rural ou de natureza até 20 metros quadrados da área bruta de construção existente.

**Artigo 47.º**  
**Espaços agrícolas**

1. Os espaços agrícolas constituem as áreas de uso maioritariamente agrícola ou com maior potencial para o desenvolvimento de atividades agrícolas e pecuárias.
2. Constituem objetivos de ordenamento dos espaços agrícolas a preservação e valorização do tecido agrícola produtivo, tendo em vista o seu aproveitamento de forma económica e ambientalmente responsável, bem como o suporte aos processos biofísicos vitais à valorização da natureza e da biodiversidade.
3. Não são admitidos quaisquer usos ou atividades incompatíveis ou que comprometam o aproveitamento do solo rústico e o desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias, bem como usos ou atividades que comprometam as funções naturais dos solos, pondo em causa o equilíbrio ecológico e o desempenho ambiental do território.
4. Nos espaços agrícolas, admite-se a construção apenas para os seguintes usos:
  - a) A reabilitação ou ampliação de habitação para uso próprio e permanente dos agricultores residentes, em parcelas adjacentes a infraestruturas viárias, excluindo estradas nacionais, até 30 metros quadrados da área bruta de construção existente, podendo ainda ser a afeta a turismo no espaço rural ou de natureza;
  - b) Instalações de apoio às atividades agrícolas e pecuárias de escala familiar, bem como outras instalações agroalimentares e pecuárias isoladas não enquadráveis em zonas industriais, com um índice de implantação máximo de 0,05 e um máximo de um piso.

**Artigo 48.º**  
**Espaços rústicos indiferenciados**

1. Os espaços rústicos indiferenciados integram as áreas de mosaico de paisagem, onde várias tipologias de uso agrícola, florestal e habitacional constituem um sistema integrado que não é passível de ser incluído em nenhuma das categorias de solo rústico previstas nos artigos anteriores, não sendo também adequado e necessário a uma afetação a usos urbanos.
2. Constituem objetivos de ordenamento dos espaços rústicos indiferenciados a preservação e valorização do tecido

produtivo primário, tendo em vista o seu aproveitamento de forma económica e ambientalmente responsável, bem como o suporte aos processos biofísicos e sociais vitais à valorização da qualidade de vida das populações e do meio onde se inserem.

3. Devem ser preservadas as formas tradicionais de conservação de solo e água, em particular as associadas a canteiros, talhões e socalcos de aproveitamento agrícola em encosta.
4. Deve ser preservada e valorizada a vegetação arbórea e arbustiva envolvente aos aglomerados populacionais e às zonas de aproveitamento agrícola, mitigando os riscos de erosão e evitando a diminuição da capacidade de infiltração de água pluvial no solo vivo.
5. Nos espaços rústicos indiferenciados, admite-se a construção apenas para os seguintes usos:
  - a) Habitação para uso próprio e permanente dos agricultores residentes, em parcelas adjacentes a infraestruturas viárias, excluindo estradas nacionais, com um índice de implantação máximo de 0,1, um máximo de dois pisos e uma área bruta de construção máxima de 300 metros quadrados;
  - b) Instalações de apoio às atividades agrícolas e pecuárias de escala familiar, bem como outras instalações agroalimentares, pecuárias e florestais isoladas não enquadráveis em espaços industriais, com um índice de implantação máximo de 0,05 e um máximo de dois pisos;
  - c) Unidades turísticas no espaço rural ou de natureza, com uma capacidade máxima de 20 camas por empreendimento turístico, um número máximo de uma cama turística por 200 metros quadrados de área de terreno, um índice de implantação máximo de 0,1 e um máximo de dois pisos.
4. Os espaços florestais subdividem-se em duas subcategorias:
  - a) Os espaços de aptidão florestal;
  - b) Os espaços de aptidão cafeeira.
5. Sem prejuízo dos planos de gestão aplicáveis, no regime de uso de solo de espaços de aptidão florestal são interditas:
  - a) Ações de remoção da camada de solo arável;
  - b) Cortes rasos de povoamentos florestais em parcelas superiores a um hectare;
  - c) Obstruções de linhas de drenagem natural.
6. No regime de uso de solo de espaços de aptidão cafeeira, são interditas:
  - a) Reversões para usos não florestais ou cafeeiros;
  - b) Ações de remoção da camada de solo arável;
  - c) Cortes rasos de povoamentos florestais em parcelas superiores a um hectare;
  - d) Obstruções de linhas de drenagem natural.
7. Nos espaços florestais admite-se a edificação nas seguintes situações:
  - a) Habitação para uso próprio e permanente dos agricultores residentes, em parcelas adjacentes a infraestruturas viárias, excluindo estradas nacionais, com um índice de implantação máximo de 0,1, um máximo de dois pisos e uma área máxima de construção de 300 metros quadrados;
  - b) Instalações de apoio às atividades agrícolas e pecuárias de escala familiar, bem como outras instalações agroalimentares e pecuárias isoladas não enquadráveis em espaços industriais, e instalações de apoio às atividades florestais, agroflorestais e silvo-pastoris, com um índice de implantação máximo de 0,05 e um máximo de dois pisos.
  - c) Unidades turísticas no espaço rural ou de natureza, com uma capacidade máxima de 20 camas por empreendimento turístico, um número máximo de uma cama turística por 500 metros quadrados de área de terreno, um índice de implantação máximo de 0,1 e um máximo de dois pisos.

**Artigo 49.º**  
**Espaços florestais**

1. Os espaços florestais constituem as áreas de uso maioritariamente silvícola ou com maior potencial para o desenvolvimento florestal.
2. Constituem objetivos de ordenamento dos espaços florestais a preservação e valorização das áreas florestais de conservação, exploração e produção, bem como das áreas afetas a sistemas agroflorestais e silvo-pastoris complementares, tendo em vista o seu aproveitamento de forma económica e ambientalmente responsável, bem como o suporte aos processos biofísicos vitais à valorização da natureza e da biodiversidade.
3. Não são admitidos quaisquer usos ou atividades incompatíveis ou que comprometam o aproveitamento do solo rústico e o desenvolvimento das atividades silvícolas, bem como usos ou atividades que comprometam as funções naturais dos solos pondo em causa o equilíbrio ecológico e o desempenho ambiental do território.

**Artigo 50.º**  
**Povoamentos rurais**

1. Os povoamentos rurais constituem as áreas edificadas com nexu urbano, de utilização predominantemente habitacional e de apoio a atividades localizadas em solo rústico, não incluídas na classificação de solo urbano, nomeadamente no que se refere às regras de edificação, requisitos e dimensionamento de equipamentos e infraestruturas, de

- localização e dimensionamento de espaços verdes de utilização coletiva e da conciliação ou incompatibilidade de usos.
2. Os povoamentos rurais subdividem-se em duas subcategorias:
    - a) Os povoamentos rurais tipo I, correspondentes aos centros complementares de Hatolia e Atsabe e aos outros centros de Fatubessi, Letefoho e Railaco;
    - b) Os povoamentos rurais tipo II, correspondentes aos outros povoamentos rurais.
  3. Nos povoamentos rurais são permitidos, além do uso habitacional, usos complementares às atividades agrícola, pecuária e florestal, desde que compatíveis com a função dominante, tais como serviços e comércio de apoio, estabelecimentos hoteleiros, equipamentos de utilização coletiva e construções de apoio.
  4. A edificação nos povoamentos rurais tipo I encontra-se sujeita aos seguintes parâmetros:
    - a) Índice de implantação máximo de 0,4;
    - b) Índice de impermeabilização máximo de 0,6;
    - c) Número máximo de três pisos.
  5. Nos casos de colmatação urbanística, aplicam-se os valores mais frequentes do alinhamento, profundidade e número de pisos da frente de rua onde se situa o terreno.
  6. A edificação nos povoamentos rurais tipo II encontra-se sujeita aos seguintes parâmetros:
    - a) Índice de implantação máximo de 0,4;
    - b) Índice de impermeabilização máximo de 0,6;
    - c) Número máximo de dois pisos.
  7. É da competência da Autoridade Municipal promover as condições necessárias ao desenvolvimento e expansão qualificados dos povoamentos rurais, assegurando, cumulativamente:
    - a) A infraestruturação urbana, designadamente as acessibilidades, o abastecimento de água, o saneamento básico, o abastecimento de energia elétrica e a recolha de resíduos sólidos urbanos;
    - b) A afetação de 25% da área de expansão à instalação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva.
2. O solo urbano integra as seguintes categorias de planeamento:
    - a) Solo urbanizado, aquele que se encontra total ou parcialmente urbanizado ou edificado, dotado de infraestruturas urbanas e equipamentos coletivos e onde predominam as funções urbanas;
    - b) Solo urbanizável, aquele que é destinado à expansão urbana programada.
  3. O solo urbano é qualificado através das seguintes categorias funcionais, devidamente identificadas na Planta de Ordenamento:
    - a) Espaços habitacionais;
    - b) Espaços de atividades económicas;
    - c) Espaços de usos mistos;
    - d) Espaços de uso especial;
    - e) Espaços verdes.

#### **Artigo 52.º**

#### **Espaços habitacionais**

1. Os espaços habitacionais constituem as áreas de uso maioritariamente residencial, nelas se incluindo outros usos que sejam complementares ou compatíveis.
2. Nos espaços habitacionais admite-se a edificação, com os seguintes parâmetros urbanísticos:
  - a) Habitação multifamiliar ou coletiva:
    - i. Índice de implantação máximo de 0,6;
    - ii. Índice de impermeabilização máximo de 0,7;
    - iii. Número máximo de quatro pisos;
  - b) Habitação unifamiliar:
    - i. Índice de implantação máximo de 0,4;
    - ii. Índice de impermeabilização máximo de 0,6;
    - iii. Número máximo de dois pisos.
3. Nos casos de colmatação urbanística, aplicam-se os valores mais frequentes do alinhamento, profundidade e número de pisos da frente de rua onde se situa o terreno.
4. Os espaços habitacionais devem assegurar um enquadramento paisagístico às edificações, promovendo a arborização das áreas permeáveis com espécies autóctones, bem como um ambiente urbano saudável e equilibrado, qualificando o espaço público.

#### **Secção III** **Solo urbano**

#### **Artigo 51.º** **Qualificação do solo urbano**

1. Até à entrada em vigor dos planos de uso do solo, a qualificação do solo urbano no Município de Ermera rege-se pelo disposto no presente regulamento.

**Artigo 53.º**

**Espaços de atividades económicas**

1. Os espaços de atividades económicas constituem as áreas afetadas predominantemente a atividades económicas, nomeadamente comércio, indústria, armazéns e serviços.
2. Nos espaços de atividades económicas constituem usos dominantes a atividade comercial e de prestação de serviços, estabelecimentos industriais compatíveis com o uso urbano, oficinas e outras atividades de armazenagem, logística e transporte.
3. Os espaços de atividades económicas devem assegurar:
  - a) Infraestruturas e condições de acessibilidade e mobilidade eficientes, adequando o seu dimensionamento às características das atividades económicas em causa;
  - b) Infraestruturas de abastecimento energético e de telecomunicações eficientes e ajustadas às características das atividades económicas em causa;
  - c) Sistemas de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos e outros resíduos industriais ou especiais.
4. Nos espaços de atividades económicas é admitida a edificação com um índice de implantação máximo de 0,4, um índice de impermeabilização máximo de 0,7 e uma altura máxima de construção de 12 metros, salvo instalações especiais justificadas que exijam uma altura superior.
5. Quando as instalações confinarem com áreas habitacionais, é obrigatório assegurar uma faixa verde contínua de proteção, com largura mínima de três metros, constituída por espécies arbóreas autóctones com o objetivo de minimizar os impactos visuais e ambientais resultantes da atividade económica.
6. Os espaços de atividades económicas devem assegurar um enquadramento paisagístico às edificações, promovendo a arborização com espécies autóctones das áreas permeáveis, bem como um espaço público qualificado.

**Artigo 54.º**

**Espaços de usos mistos**

1. Os espaços de usos mistos constituem as áreas que agregam uma diversidade de usos, correspondendo a centralidades ou eixos estruturantes urbanos.
2. Nos espaços de usos mistos promove-se a multifuncionalidade e a compatibilização de usos, integrando funções habitacionais, usos terciários e equipamentos de utilização coletiva.
3. Os espaços de usos mistos devem assegurar infraestruturas e condições de acessibilidade e mobilidade eficientes, adequando o seu dimensionamento às características mistas dos usos em presença.

4. Nos espaços de usos mistos é admitida a edificação com um índice de implantação máximo de 0,6, um índice de impermeabilização máximo de 0,7 e um máximo de quatro pisos.
5. Os espaços de usos mistos devem assegurar um enquadramento paisagístico às edificações, promovendo a arborização com espécies autóctones das áreas permeáveis, bem como um espaço público qualificado.
6. Nos casos de colmatação urbanística, aplicam-se os valores mais frequentes de alinhamento, profundidade e número de pisos da frente de rua onde se situa o terreno.

**Artigo 55.º**

**Espaços de uso especial**

1. Os espaços de uso especial constituem as áreas de equipamentos de utilização coletiva, militares e infraestruturas estruturantes.
2. Constituem objetivos dos espaços de uso especial:
  - a) O provimento de serviços de interesse público à população;
  - b) A proteção, manutenção dos equipamentos existentes e reserva de solo para a sua instalação ou ampliação;
  - c) A salvaguarda das condições de funcionamento dos usos especiais;
  - d) A garantia de um ambiente urbano qualificado e ajustado às características dos usos especiais.
3. Nos espaços de uso especial é admitida a edificação com um índice de implantação máximo de 0,6, um índice de impermeabilização máximo de 0,7 e um máximo de três pisos, salvo instalações especiais justificadas que exijam uma altura superior.
4. Os espaços de uso especial devem assegurar um enquadramento paisagístico às edificações, promovendo a arborização com espécies autóctones das áreas permeáveis, bem como um espaço público qualificado.

**Artigo 56.º**

**Espaços verdes**

1. Os espaços verdes constituem as áreas com funções de equilíbrio ambiental, de valorização paisagística e de acolhimento de atividades ao ar livre de recreio, lazer e desporto, coincidindo, no todo ou em parte, com a estrutura ecológica urbana, destinando-se a favorecer ou reforçar a conectividade ecológica, o bem-estar e a qualidade de vida das populações.
2. A conceção de novos espaços verdes ou a requalificação dos existentes deve utilizar preferencialmente pavimentos permeáveis, uma modelação de terreno que permita a infiltração *in situ* e uma estrutura de vegetação adaptada às condições pedológicas e climáticas locais.

3. Nos espaços verdes urbanos são admitidos usos que respeitem a proteção, valorização e utilização pela comunidade, incluindo agricultura urbana, desde que não comprometam a predominância de áreas livres e valorizem o espaço e a respetiva envolvente, admitindo-se as seguintes ocupações:

- a) Equipamentos de utilização coletiva ao ar livre, desportivos, culturais, de recreio e lazer;
  - b) Estabelecimentos de restauração e bebidas e pequenos estabelecimentos comerciais;
  - c) Estruturas de apoio à utilização e manutenção dos espaços verdes.
4. Para os usos previstos no número anterior, é admitida a edificação até 200 metros quadrados de área bruta de construção e um máximo de um piso.

#### **Artigo 57.º**

##### **Programação do solo urbanizável**

1. A programação do solo urbanizável deve considerar as dinâmicas demográficas e migratórias existentes e previstas, de modo a antecipar as necessidades de espaço urbano e assegurar a viabilidade económica e financeira da urbanização.
2. Compete à administração municipal a programação do solo urbanizável, para efeitos de expansão urbana, assegurando, cumulativamente:
  - a) A infraestruturação urbana, designadamente as acessibilidades, o abastecimento de água, o saneamento básico, o abastecimento de energia elétrica e a recolha de resíduos sólidos urbanos;
  - b) A afetação de 25% da área de expansão à instalação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva.
3. As áreas de expansão urbana programada devem assegurar um enquadramento paisagístico às edificações, promovendo a arborização das áreas permeáveis com espécies autóctones, bem como um ambiente urbano saudável e equilibrado, qualificando o espaço público.

#### **Secção IV**

##### **Estrutura ecológica municipal**

#### **Artigo 58.º**

##### **Constituição**

1. A estrutura ecológica municipal consiste num conjunto de áreas, valores e sistemas fundamentais para a proteção e salvaguarda dos ecossistemas e a preservação e valorização das componentes ecológicas, ambientais e paisagísticas do Município.
2. A estrutura ecológica municipal integra:

- a) As áreas protegidas do Município de Ermera;
  - b) Os espaços naturais, agrícolas, florestais e rústicos indiferenciados que formam o contínuo territorial que se considera relevante para a preservação, valorização e conectividade dos sistemas biofísicos como base da integridade do uso sustentável do território, passíveis de constituir corredores ecológicos, nos termos previstos no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 5/2016, de 16 de março;
  - c) A estrutura ecológica urbana.
3. O regime de ocupação das áreas de estrutura ecológica deve ser articulado com o previsto no capítulo relativo ao uso do solo.

#### **Artigo 59.º**

##### **Regime da estrutura ecológica e corredores ecológicos**

1. A estrutura ecológica municipal tem como objetivo a preservação e a promoção das componentes ecológicas e ambientais do território, assegurando a defesa e a valorização dos sistemas biofísicos relevantes, a proteção de zonas de maior sensibilidade aos riscos naturais e a promoção dos sistemas de recreio e lazer.
2. Nas áreas integradas na estrutura ecológica municipal devem ser promovidas ações de regulação integrada de conservação do solo, água e coberto vegetal, com objetivos de redução da erosão dos solos, modelação de caudais de ponta de precipitações extremas, aumento da humidade de solos em período seco, conservação e valorização de espécies florestais autóctones e tradicionais da paisagem vegetal timorense e promoção da biodiversidade, em particular de *habitats* adequados a espécies e sistemas sensíveis.
3. Os corredores ecológicos entre áreas protegidas são criados e regulamentados dentro das áreas que integram a estrutura ecológica municipal.
4. A estrutura ecológica municipal existe em continuidade no solo rústico e urbano.
5. A estrutura ecológica municipal não constitui uma categoria de solo autónoma e estabelece normas complementares ao regime de uso do solo definido para as categorias e subcategorias que a integram, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 58.º do presente regulamento.
6. A estrutura ecológica urbana compreende os espaços verdes de utilização coletiva e outros espaços, de natureza pública ou privada, que sejam necessários à continuidade, funcionamento e valorização ambiental, paisagística e patrimonial do espaço urbano, nomeadamente no que diz respeito a:
  - a) Regulação do ciclo hidrológico, tendo em vista a preservação da permeabilidade do solo e criação de áreas de prevenção e redução de cheias urbanas;

- b) Regulação bioclimática, tendo em vista a redução das amplitudes térmicas;
  - c) Melhoria da qualidade do ar, assegurando a diminuição da poluição atmosférica;
  - d) Conservação da biodiversidade e valorização de *habitats*;
  - e) Criação de corredores de mobilidade suave e de fácil acesso e conectividade pedonal.
7. Na estrutura ecológica municipal, o regime de uso do solo e a edificabilidade decorrem do regime aplicável às categorias que a integram, aplicando-se um índice de impermeabilização máximo de 0,5.
8. Nas áreas integradas na estrutura ecológica são interditas as seguintes atividades:
- a) Destruição ou obstrução das linhas de drenagem natural;
  - b) Alteração da morfologia das margens ao longo dos cursos de água e destruição parcial ou total da vegetação integrante das galerias ripícolas, salvo se inseridas em intervenções para a sua valorização e/ou minimização de riscos, devidamente aprovadas pelas entidades com competências específicas;
  - c) Qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água ou do solo, nomeadamente depósito de resíduos sólidos, sucatas, inertes e materiais de qualquer natureza, ou o lançamento de efluentes sem tratamento prévio adequado e conforme às normas especificamente estabelecidas.

#### **Secção V**

#### **Zonas estratégicas de desenvolvimento**

#### **Artigo 60.º**

#### **Zonas estratégicas de desenvolvimento**

1. O PMOT prevê zonas estratégicas de desenvolvimento que constituem áreas de localização preferencial para atividades económicas consideradas estratégicas para o Município, devidamente identificadas na Planta de Ordenamento.
  2. O PMOT identifica os seguintes tipos de zonas estratégicas de desenvolvimento:
    - a) Zonas de aptidão turística;
    - b) Zonas de localização empresarial;
    - c) Zonas de exploração de recursos naturais.
  3. As zonas estratégicas de desenvolvimento são implementadas através da delimitação das localizações concretas das respetivas atividades, mediante aprovação pela Autoridade Municipal e pelo membro do Governo responsável pela respetiva atividade económica.
4. As zonas estratégicas de desenvolvimento não constituem categorias de solo autónomas.
  5. Sem prejuízo da aplicação do regime do uso do solo definido para as categorias e subcategorias onde se integram, as zonas estratégicas de desenvolvimento estabelecem normas especiais tendo em consideração as opções de uso e atividade.

#### **Artigo 61.º**

#### **Zonas de aptidão turística**

1. As zonas de aptidão turística estão enquadradas em opções de planeamento territorial ou de desenvolvimento setorial e constituem as áreas com vocação para a atividade turística, sendo compatíveis com regime de uso do solo das áreas em que se integram e estando identificadas na Planta de Ordenamento.
2. Constituem zonas de aptidão turística em Ermera:
  - a) A área especial de turismo do Monte Tatamailau;
  - b) Os pontos turísticos Abrigo de Konis Santana, Be'e Mutin, Cascata de Mota Bandeira, Fatubessi e Letefoho.
3. À área especial de turismo do Monte Tatamailau aplicam-se os seguintes parâmetros urbanísticos:
  - a) Um número máximo total de 400 camas;
  - b) Uma capacidade máxima de 50 camas por empreendimento turístico;
  - c) Um número máximo de uma cama turística por 200 metros quadrados de área de terreno;
  - d) Um índice de implantação máximo de 0,1, um índice máximo de construção de 0,2 e um máximo de três pisos.
4. Fora dos povoamentos rurais, nos pontos turísticos definidos na alínea b) do n.º 2 do presente artigo aplicam-se os seguintes parâmetros urbanísticos:
  - a) Uma capacidade máxima de 100 camas;
  - b) Um número máximo de uma cama turística por 200 metros quadrados de área de terreno;
  - c) Um índice de implantação máximo de 0,1, um índice máximo de construção de 0,2 e um máximo de dois pisos.
5. Os parâmetros urbanísticos previstos nos números anteriores aplicam-se complementarmente ao regime de uso do solo das áreas abrangidas pela delimitação das zonas de aptidão turística.
6. Para efeitos de aplicação do disposto no presente artigo, admitem-se operações urbanísticas cuja área de terreno esteja contida, total ou parcialmente, na zona de aptidão turística delimitada na Planta de Ordenamento.

**Artigo 62.º**

**Zonas de localização empresarial**

1. As zonas de localização empresarial estão enquadradas em opções de planeamento territorial ou de desenvolvimento setorial e constituem as áreas com vocação para a atividade empresarial, logística e industrial, sendo compatíveis com regime de uso do solo das áreas em que se integram e estando identificadas na Planta de Ordenamento.
2. Constituem zonas de localização empresarial:
  - a) Atsabe;
  - b) Fatubessi;
  - c) Hatulia;
  - d) Letefoho;
  - e) Railaco.
3. As zonas de localização empresarial carecem da aprovação de plano de uso do solo.
4. Nas zonas de localização empresarial referidas no n.º 2 aplicam-se os seguintes parâmetros urbanísticos:
  - a) Um índice de implantação máximo de 0,3;
  - b) Um índice de impermeabilização máximo de 0,6;
  - c) Uma altura máxima de construção de 10 metros.
5. Para efeitos de aplicação do disposto no presente artigo, admitem-se operações urbanísticas cuja área de terreno esteja contida, total ou parcialmente, na zona de localização empresarial delimitada na Planta de Ordenamento.

**Artigo 63.º**

**Zonas de exploração de recursos naturais**

1. As zonas de exploração de recursos naturais constituem áreas de uso maioritariamente destinado ao aproveitamento económico dos recursos energéticos e minerais.
2. Constituem objetivos de ordenamento e gestão das zonas a que se refere o número anterior a prossecução da atividade extrativa ou de exploração e respetiva transformação primária, tendo em vista a sua valorização económica, a minimização dos impactos ambientais e paisagísticos e a gestão sustentável dos resíduos.
3. Nas zonas de exploração de recursos naturais admite-se apenas edificação destinada ao apoio direto à atividade, designadamente anexos, atividades de apoio ou de transformação primária de produtos resultantes da atividade extrativa ou de exploração e operações de tratamento de resíduos, bem como outras ocupações consideradas compatíveis.
4. A exploração de recursos naturais está sujeita a autorização

da Autoridade Municipal e demais entidades competentes, devendo prever as condições e procedimentos necessários para a recuperação ambiental e da paisagem.

**CAPÍTULO IV**

**UNIDADES TERRITORIAIS DO MODELO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

**Artigo 64.º**

**Objetivos**

1. O PMOT estabelece seis unidades territoriais do modelo de ordenamento do território que são dotadas de conteúdos estratégicos e programáticos, com vista a orientar e promover a concretização do plano.
2. Constituem unidades territoriais do modelo de ordenamento do território de Ermera:
  - a) Unidade territorial 1 – Centro urbano estruturante de Gleno;
  - b) Unidade territorial 2 – Eixo Gleno-Díli: Railaco;
  - c) Unidade territorial 3 – Agricultura Hatulia;
  - d) Unidade territorial 4 – Zonas altas de agricultura em socalcos: Atsabe;
  - e) Unidade territorial 5 – Zona produtiva do café: Letefoho, Hatulia e Fatubessi;
  - f) Unidade territorial 6 – Alta Montanha: Tatamailau-Ramelau.

**Artigo 65.º**

**Unidade territorial 1 - Centro urbano estruturante de Gleno**

1. A Unidade Territorial 1 corresponde à zona de Gleno e sua área de influência e caracteriza-se por uma ocupação fortemente dispersa, que traz desafios ao nível da estruturação do território.
2. A Unidade Territorial 1 apresenta os seguintes objetivos específicos:
  - a) Estruturar a ocupação do território de forma a promover a nucleação dos povoamentos;
  - b) Consolidar a malha urbana do centro urbano estruturante de Gleno;
  - c) Qualificar o sistema de espaços públicos associado à rede de equipamentos, prevendo condições de circulação pedonal e rodoviária em segurança;
  - d) Implementar a estrutura ecológica urbana, através de parques lineares associados às linhas de água urbanas e espaços verdes de utilização pública;
  - e) Minimizar a exposição da população à perigosidade natural, nomeadamente a instabilidade de vertentes e eventos torrenciais junto a linhas de água;

- f) Alargamento das redes de abastecimento de água e saneamento na área urbana e implementação de sistemas autónomos nas áreas envolventes.

**Artigo 66.º**

**Unidade territorial 2 - Eixo Gleno-Díli: Railaco**

1. A Unidade Territorial 2 corresponde maioritariamente ao Posto Administrativo de Railaco, apresenta uma posição estratégica no eixo que lhe dá o nome e revela um potencial para indústria de transformação e centro logístico-industrial do Município.
2. A Unidade Territorial 2 apresenta os seguintes objetivos específicos:
  - a) Criar condições para a localização de ZLE (Zona de Localização Empresarial);
  - b) Diversificar a economia local e desenvolvimento dos sectores industrial e empresarial, em articulação com as sinergias geradas pelo eixo de desenvolvimento estruturante Gleno-Díli.

**Artigo 67.º**

**Unidade territorial 3 - Agricultura Hatulia**

1. A Unidade Territorial 3 caracteriza-se pela sua relação direta com o rio Loes e abrange uma área de produção agrícola de elevado potencial e a vila de Hatulia, que deve ter orientações em consonância com os territórios produtivos envolventes.
2. A Unidade Territorial 3 apresenta os seguintes objetivos específicos:
  - a) Criar infraestruturas de apoio à atividade agrícola;
  - b) Aumentar a redundância da rede viária local, de modo a estimular as relações urbano-rurais;
  - c) Ampliar a superfície de regadio através da concretização de projetos de irrigação e reabilitação dos perímetros de rega existentes.

**Artigo 68.º**

**Unidade territorial 4 - Zonas altas de agricultura em socalcos: Atsabe**

1. A Unidade Territorial 4 é caracterizada por um tipo de ocupação agrícola diversa do restante território municipal e localizada no extremo sul do Município.
2. A Unidade Territorial 4 apresenta os seguintes objetivos específicos:
  - a) Criar infraestruturas para a fixação de atividades económicas;
  - b) Aumentar a redundância da rede viária local, de modo a estimular as relações urbano-rurais;

- c) Desenvolver a indústria de horticultura e criar condições para rentabilização do setor agrícola, incluindo escoamento e comercialização da produção;
- d) Desenvolver a aquacultura.

**Artigo 69.º**

**Unidade territorial 5 – Zona produtiva do café: Letefoho, Hatulia e Fatubessi**

1. A Unidade Territorial 5 constitui a zona onde é predominante a cultura do café, apresentando mais reduzida ocupação humana e território desconexo.
2. A Unidade Territorial 5 apresenta os seguintes objetivos específicos:
  - a) Aumentar a redundância da rede viária local, de modo a estimular as relações urbano-rurais;
  - b) Fomentar a cultura do café como orientadora das atividades turísticas;
  - c) Promover o setor agroflorestal e o desenvolvimento e intensificação da produção cafeeira, em coassociação com outras culturas de rendimento;
  - d) Criar condições para a exploração de energias renováveis;
  - e) Desenvolver a aquacultura.

**Artigo 70.º**

**Unidade territorial 6 – Alta Montanha: Tatamailau-Ramelau**

A Unidade Territorial 6 é composta, na sua maioria, pela área protegida do Tatamailau/Ramelau, representando um importante ativo na preservação dos valores naturais, pelo que apresenta como objetivo específico a preservação da biodiversidade, tirando partido do seu valor como gerador de atividade económica, nomeadamente através de atividades turísticas.

**CAPÍTULO V  
EXECUÇÃO DO PMOT**

**Artigo 71.º**

**Instrumentos de execução do PMOT**

1. A execução do PMOT visa assegurar o cumprimento do Regulamento, Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes.
2. O Programa de Ação constitui o instrumento de execução do PMOT, orientando as opções a adotar a nível nacional e municipal, no âmbito da programação plurianual de investimentos públicos.
3. O PMOT deve ser desenvolvido e concretizado mediante a aprovação dos seguintes instrumentos de planeamento setoriais ou de proximidade:

- a) Programa de habitação, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 35/2021, de 29 de dezembro;
- b) Planos de usos do solo;
- c) Plano de Usos do Solo de Gleno;
- d) Planos de gestão das áreas protegidas;
- e) Cartografia de riscos das zonas urbanas.

**ANEXO**

**Inventário do património cultural do Município de Ermera**

**1. POSTO ADMINISTRATIVO DE ATSABE:**

**1.1 Património Arquitetónico:**

**1.1.1 Arquitetura do período colonial e do período de ocupação**

- 1.1.1.1 Residência do administrador do Posto Administrativo de Atsabe;
- 1.1.1.2 Antigo Escritório da Administração;
- 1.1.1.3 Igreja de São José;
- 1.1.1.4 Antiga Casa da SAPT (Sociedade Agrícola Pátria e Trabalho);
- 1.1.1.5 Conjunto de construções devolutas em Lacló.

**1.1.2 Arquitetura tradicional timorense**

- 1.1.2.1 Construções nas aldeias de Atsabe, Baboi Craic, Batu Mano, Boboleta, Cailulik, Ilat, Leimea Leten, Lelobere, Lacló, Malabe, Nunumea, Orbeto, Paramin, Raebou, Sorate, Tapomea e Taiubu.

**1.2 Sítios históricos:**

- 1.2.1 Abrigos da 2.ª Guerra Mundial;
- 1.2.2 Lugar de concentração da resistência;
- 1.2.3 Abrigo Konis Santana.

**1.3 Património arqueológico:**

Não Aplicável.

**1.4 Objetos integrados em elementos do património material imóvel:**

Não Aplicável.

**2. POSTO ADMINISTRATIVO DE LETEFOHO:**

**2.1 Património arquitetónico:**

**2.1.1 Arquitetura do período colonial e do período de ocupação**

- 2.1.1.1 Igreja Nª Srª do Carmo;
- 2.1.1.2 Residência do Administrador do Posto Duohoho;
- 2.1.1.3 Escola Primária em Lut-lala;
- 2.1.1.4 Casa SAPT em Lut-lala;

- 2.1.1.5 Residência do Chefe de Suco;
- 2.1.1.6 Edifício do Segundo Posto de Administração de Letefoho;
- 2.1.1.7 Antigo Posto de Administração em Mandolirira;
- 2.1.1.8 Estátua do Cristo Liurai.

### **2.1.2 Arquitetura tradicional timorense**

- 2.1.2.1 Construções nas aldeias de Roulo, Merique, Riamori, Raebou, Sabelo, Manusae e Ainapa.

### **2.2 Sítios históricos:**

- 2.2.1 Lugares de logística das FALINTIL;
- 2.2.2 Abrigos do tempo da resistência.

### **2.3 Património arqueológico:**

Não Aplicável.

### **2.4 Objetos integrados em elementos do património material imóvel:**

Não Aplicável.

## **3. POSTO ADMINISTRATIVO DE HATULIAA:**

### **3.1 Património arquitetónico**

#### **3.1.1 Arquitetura do período colonial e do período de ocupação**

- 3.1.1.1 Muralha da antiga Prisão de Hatolia;
- 3.1.1.2 Instalação Café Talo.

#### **3.1.2 Arquitetura tradicional timorense**

- 3.1.2.1 Construções nas aldeias de Manucate e Laquiama.

### **3.2 Sítios históricos:**

Não Aplicável.

### **3.3 Património arqueológico:**

Não Aplicável.

### **3.4 Objetos integrados em elementos do património material imóvel:**

Não Aplicável.

## **4. POSTO ADMINISTRATIVO DE HATULIA B:**

### **4.1 Património arquitetónico**

#### **4.1.1 Arquitetura do período colonial e do período de ocupação**

- 4.1.1.1 Igreja Avé-Maria;
- 4.1.1.2 Edifício da Sociedade Agrícola da Pátria Timorense (SAPT);
- 4.1.1.3 Construção devoluta em Fatubessi;

- 4.1.1.4 Hospital José Celestino da Silva.
- 4.1.2 Arquitetura tradicional timorense
- 4.1.2.1 Construções nas aldeias de Fatubolo.

**4.2 Sítios históricos:**

- 4.2.1 Abrigos subterrâneos.

**4.3 Património arqueológico:**

Não Aplicável.

**4.4 Objetos integrados em elementos do património material imóvel:**

- 4.4.1 Estátua do Governador José Celestino da Silva.

**5. POSTO ADMINISTRATIVO DE ERMERA:**

**5.1 Património arquitetónico**

**5.1.1 Arquitetura do período colonial e do período de ocupação**

- 5.1.1.1 Igreja Imaculada Conceição;
- 5.1.1.2 Construções devolutas em Riheu, Poetete;
- 5.1.1.3 Antiga Residência do posto Administrador do Concelho;
- 5.1.1.4 Edifício da Administração do Concelho;
- 5.1.1.5 Antigo Talho Municipal;
- 5.1.1.6 Antigo Salão do Município de Ermera, local utilizado para interrogatórios durante o período da ocupação indonésia;
- 5.1.1.7 Residência do médico;
- 5.1.1.8 Hospital de Ermera;
- 5.1.1.9 Companhia de Nunu Tali;
- 5.1.1.10 “Uma Companhia Sia Quarenta e Uma Dadesan” - Casa Companhia 9 e Casa Amanhecer;
- 5.1.1.11 Antiga Companhia do Café de Aifu. Lugar histórico do Ex Comando de UDT em 1975 e fora uma cadeia para os delegados de FRETILIN;
- 5.1.1.12 Residência do *Liurai*;
- 5.1.1.13 Escola primária municipal;
- 5.1.1.14 Residência privada do Sr. Vítor Santa;
- 5.1.1.15 Estado Agronómico Cultural;
- 5.1.1.16 Residência do Administrador em Poetete;
- 5.1.1.17 Colégio das Madres Canossianas;
- 5.1.1.18 Residência dos funcionários públicos em Poetete;
- 5.1.1.19 Primeira escola católica em Poetete;
- 5.1.1.20 Armazém de café Aifunan Laran;
- 5.1.1.21 Residência Dadesan, habitada pelo Sr. Brito (supervisor dos trabalhadores do café); local de secagem de café;
- 5.1.1.22 Armazém do hospital em Poetete;
- 5.1.1.23 Maternidade;
- 5.1.1.24 Escola chinesa (cultural);
- 5.1.1.25 Mercado municipal;
- 5.1.1.26 Antiga Prisão;
- 5.1.1.27 Lavandaria municipal;

**5.1.1.28 Primeira central elétrica.**

5.1.2 Arquitetura tradicional timorense

**5.1.2.1 Construções nas aldeias de Lauala, Pupur, Baboe Kraik, Apido e Rai Maran.**

**5.2 Sítios históricos:**

5.2.1 Rua António Lima – Nome associado à tragédia de 10 de Abril de 1999 – momento em que militar indonésio e a milícia massacraram timorenses (Período de Ocupação Indonésia);

5.2.2 1.º Abrigo de Nino Konis Santana, na Casa de Sr. António dos Santos 55. Casa abandonada, aldeia Lublala-Ersoi;

5.2.3 2.º Abrigo de Nino Konis Santana, na Casa de Sr. António Salsinha Durae Aldeia Poepun-Ersoi. Casa abandonada;

5.2.4 3.º e último Abrigo de Nino Konis Santana, onde este morreu; abrigo subterrâneo na Casa de Sr. Kaitano. Aldeia Railuri;

5.2.5 Abrigos subterrâneos;

5.2.6 Sítios históricos da concentração do comando da luta;

5.2.7 Lugares de ocorrência de massacres;

5.2.8 Locais de acantonamento da região 4;

5.2.9 Lugares de “caixas clandestinas” – células de organização da Resistência.

**5.3 Património arqueológico:**

Não Aplicável.

**5.4 Objetos integrados em elementos do património material imóvel:**

5.4.1 Grande Cruz de Tugluru;

5.4.2 Monumento aos Mártires da Libertação de Gleno.

**6. POSTO ADMINISTRATIVO DE RAILACO:**

**6.1 Património arquitetónico**

**6.1.1 Arquitetura do período colonial e do período de ocupação**

6.1.1.1 Mercado Municipal;

6.1.1.2 Igreja Stº António de Pádua.

6.1.2 Arquitetura tradicional timorense

6.1.2.1 Construções na aldeia de Railaco.

**6.2 Sítios históricos:**

Não Aplicável.

**6.3 Património arqueológico:**

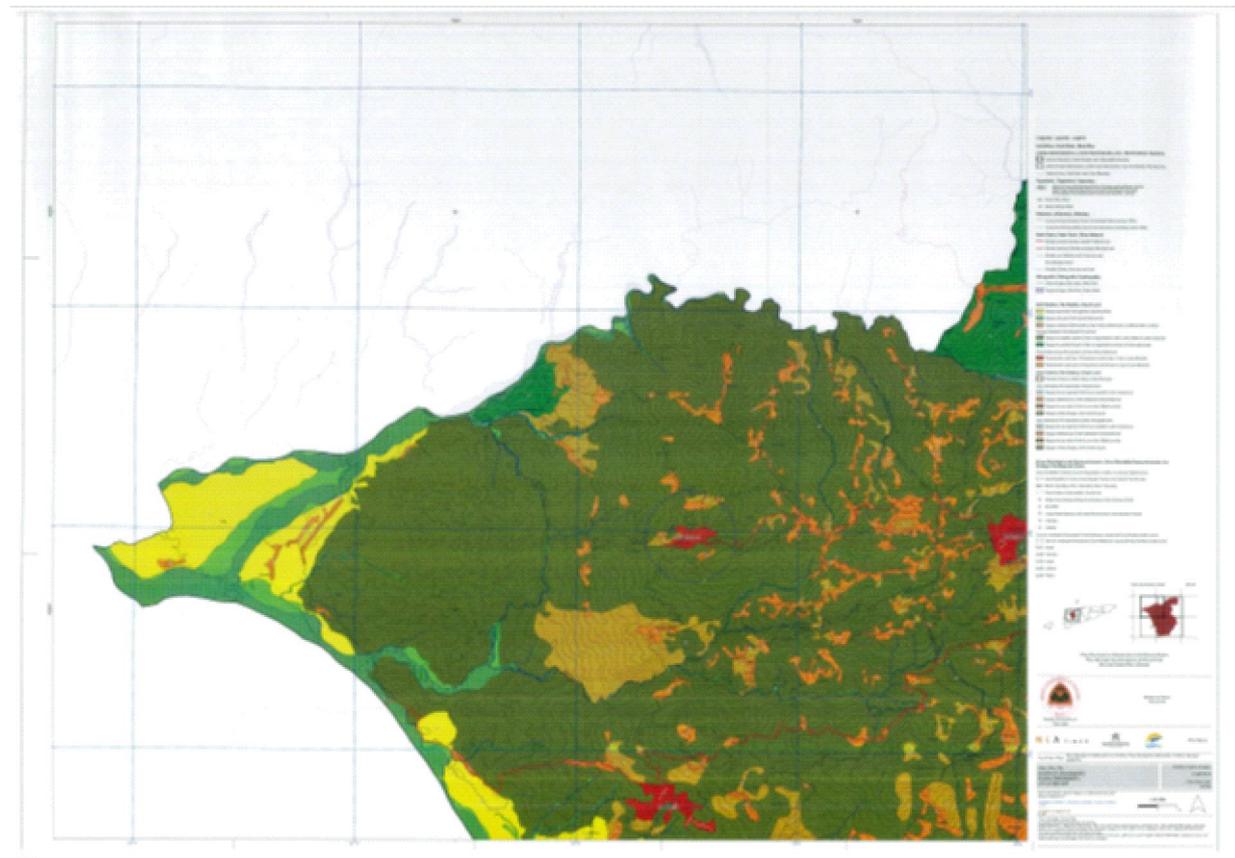
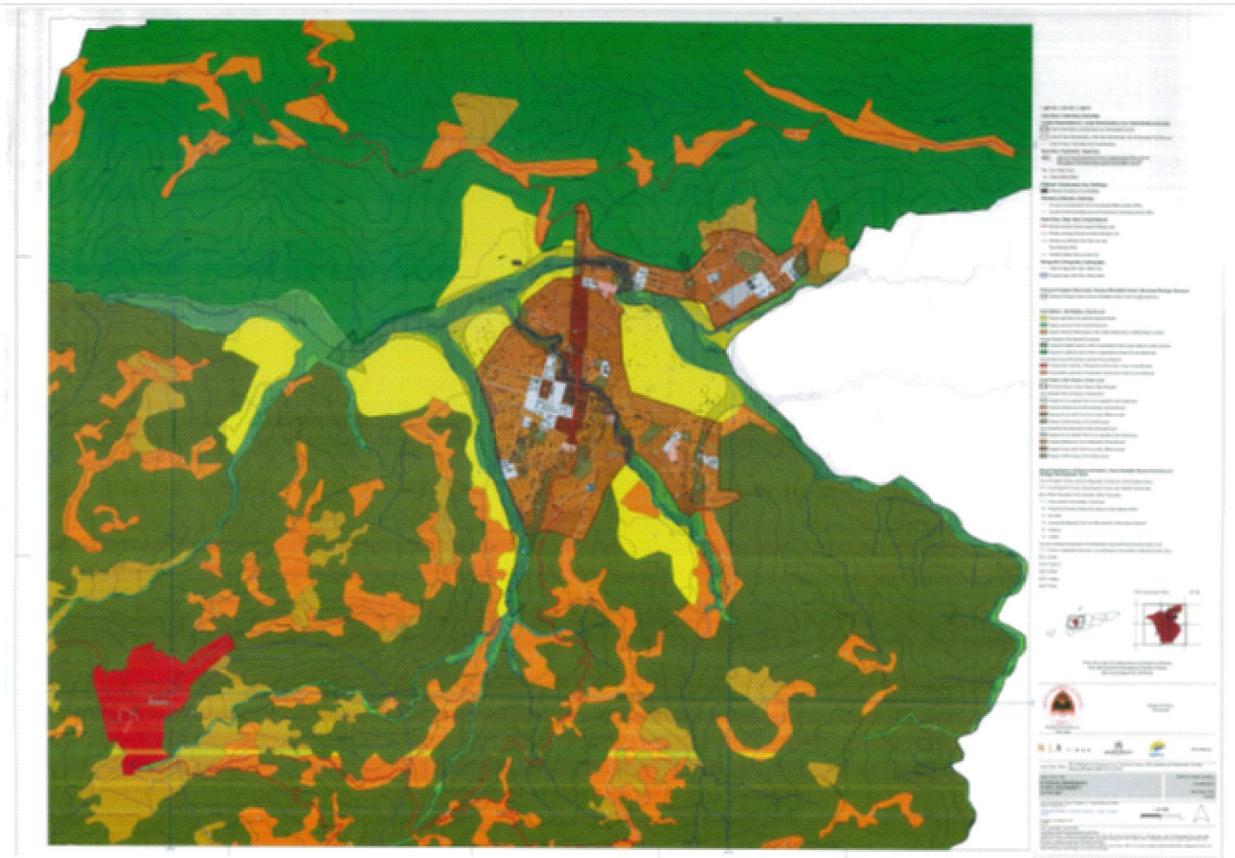
Não Aplicável.

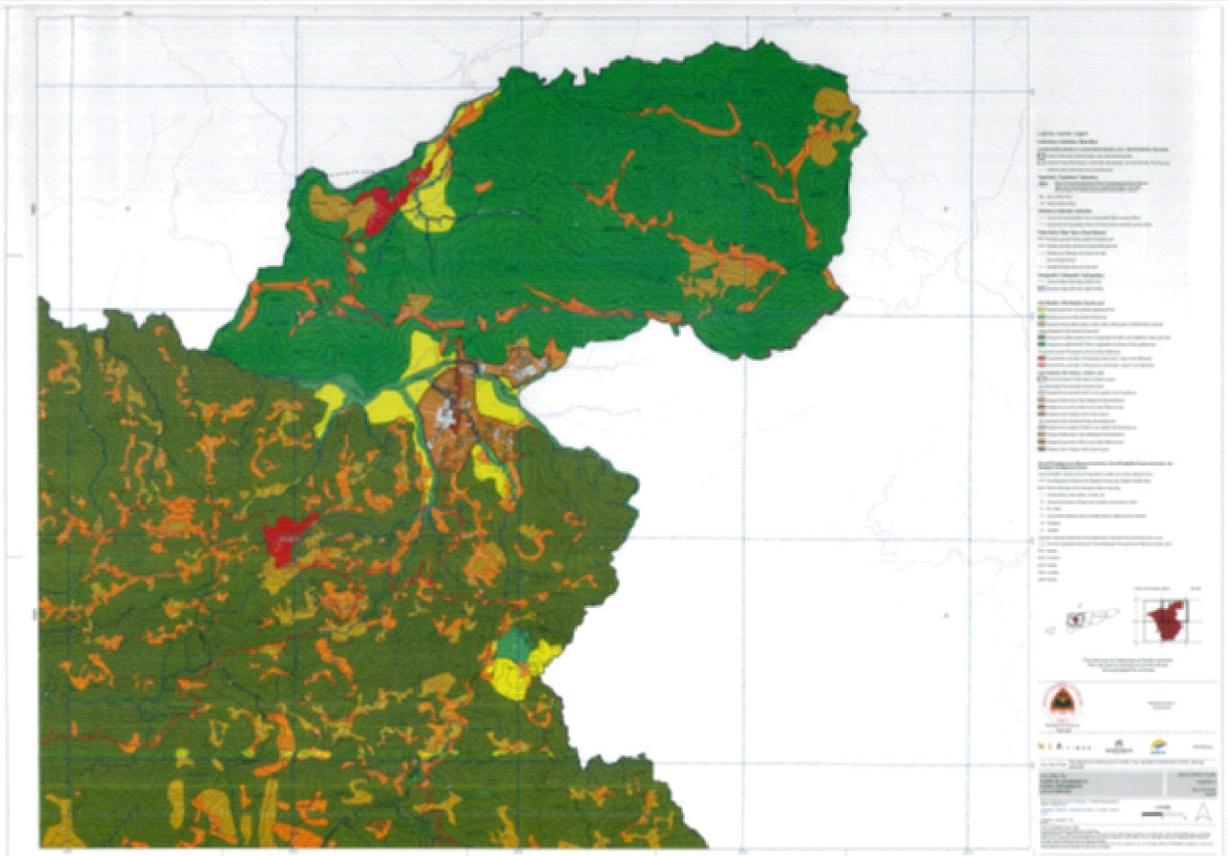
**6.4 Objetos integrados em elementos do património material imóvel:**

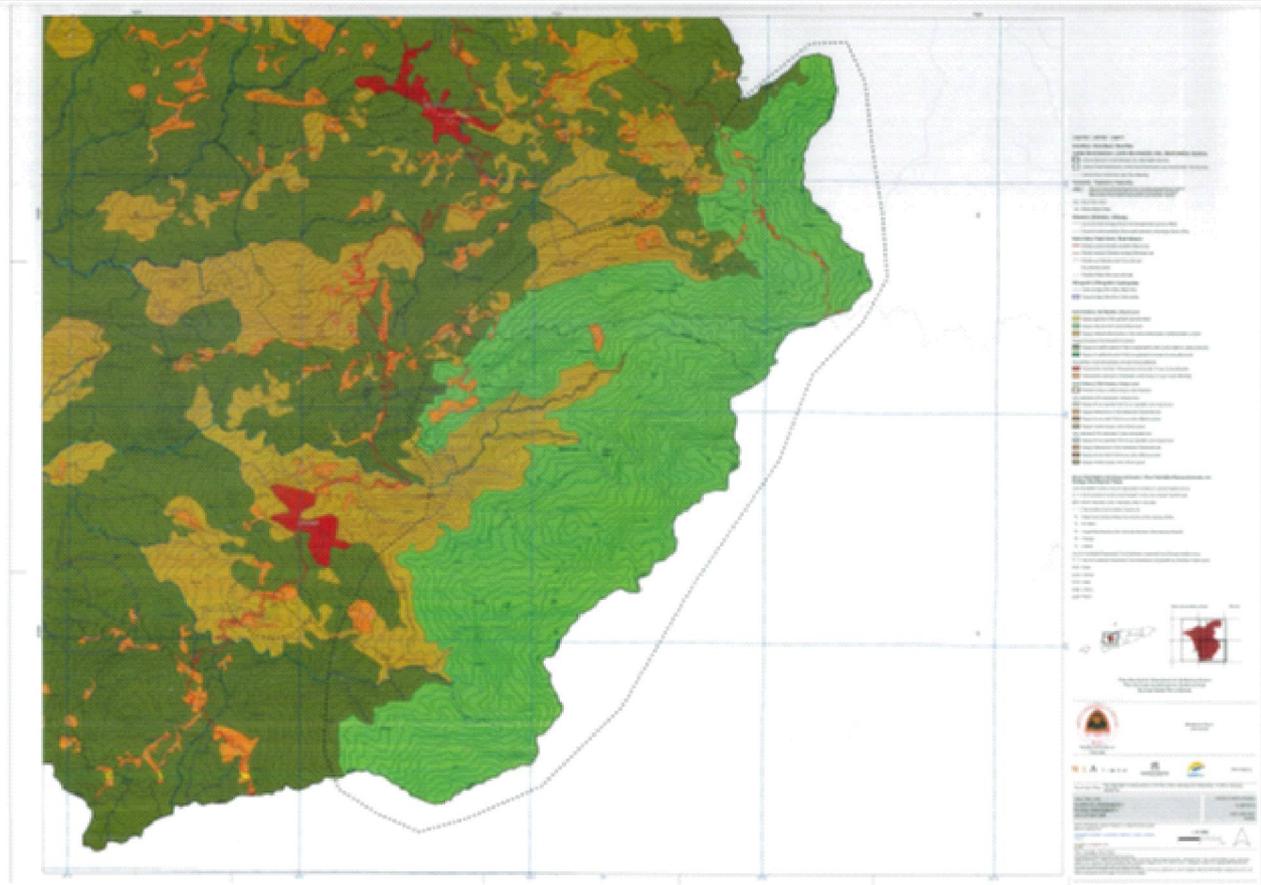
6.4.1 Monumento religioso em Tocoluli.

**ANEXO II**  
**(a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º)**

**Planta de Ordenamento**

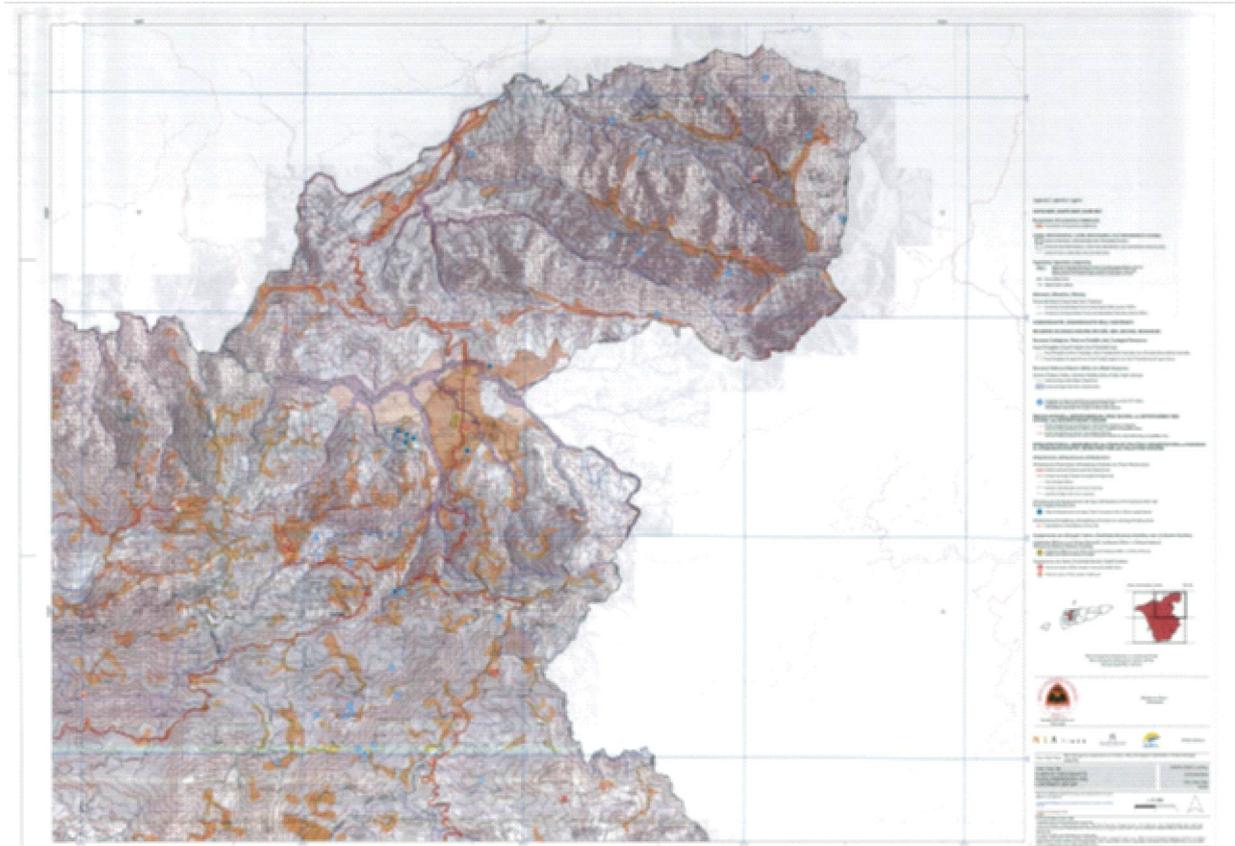
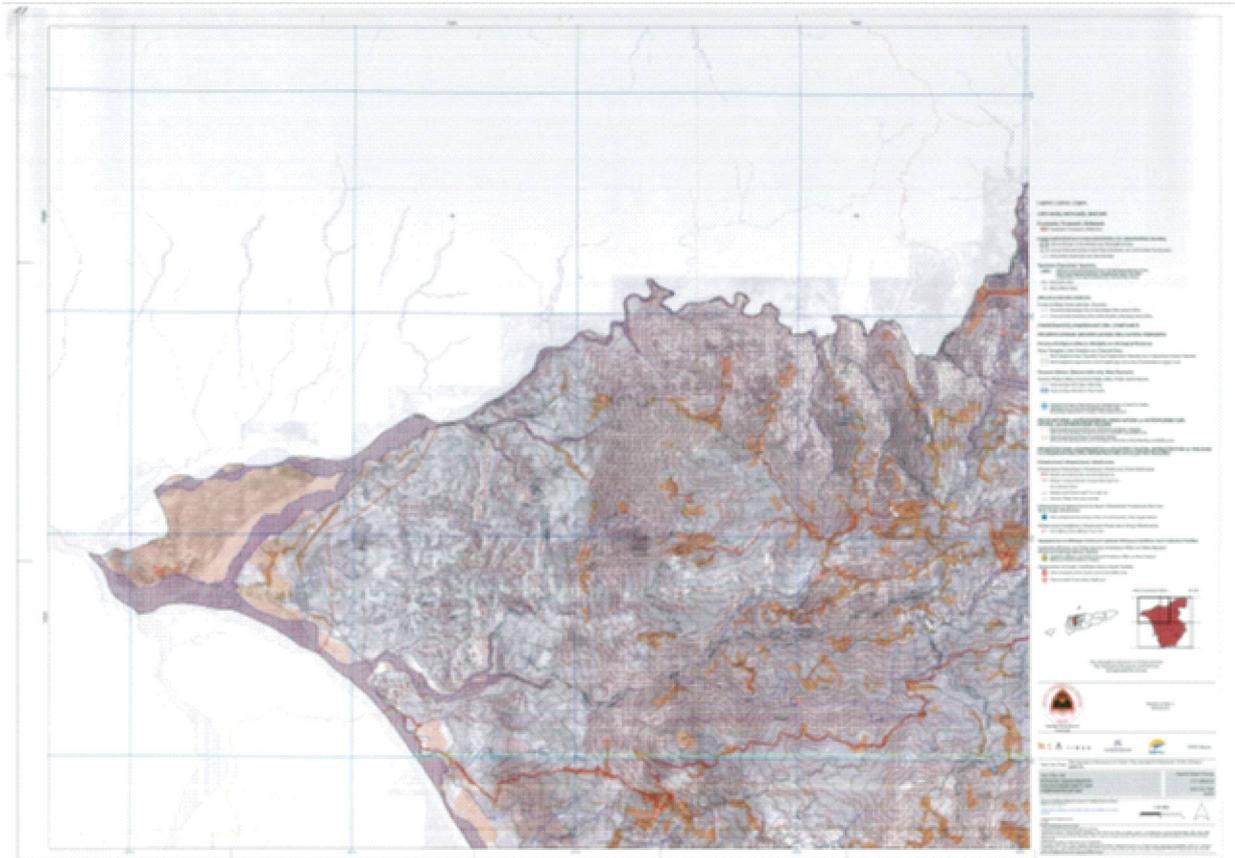


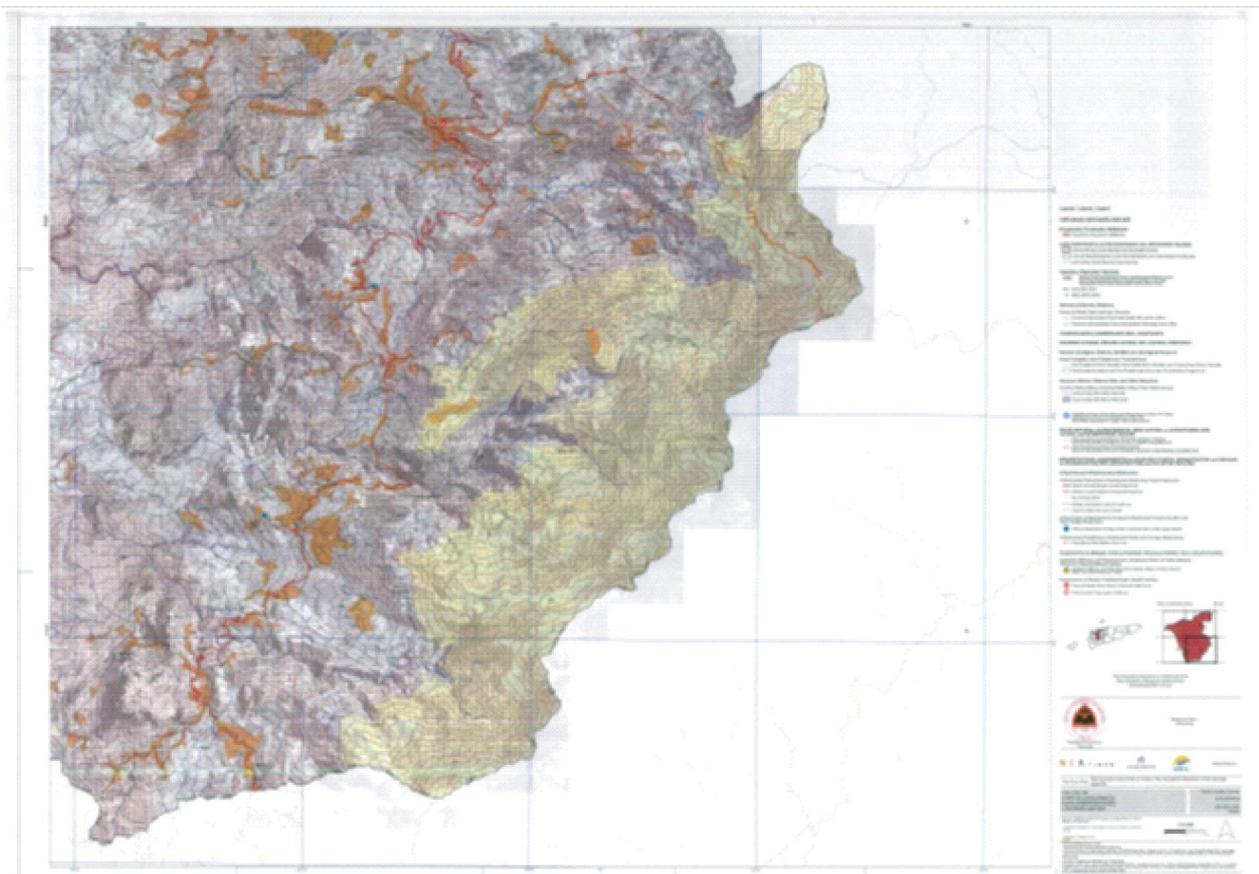
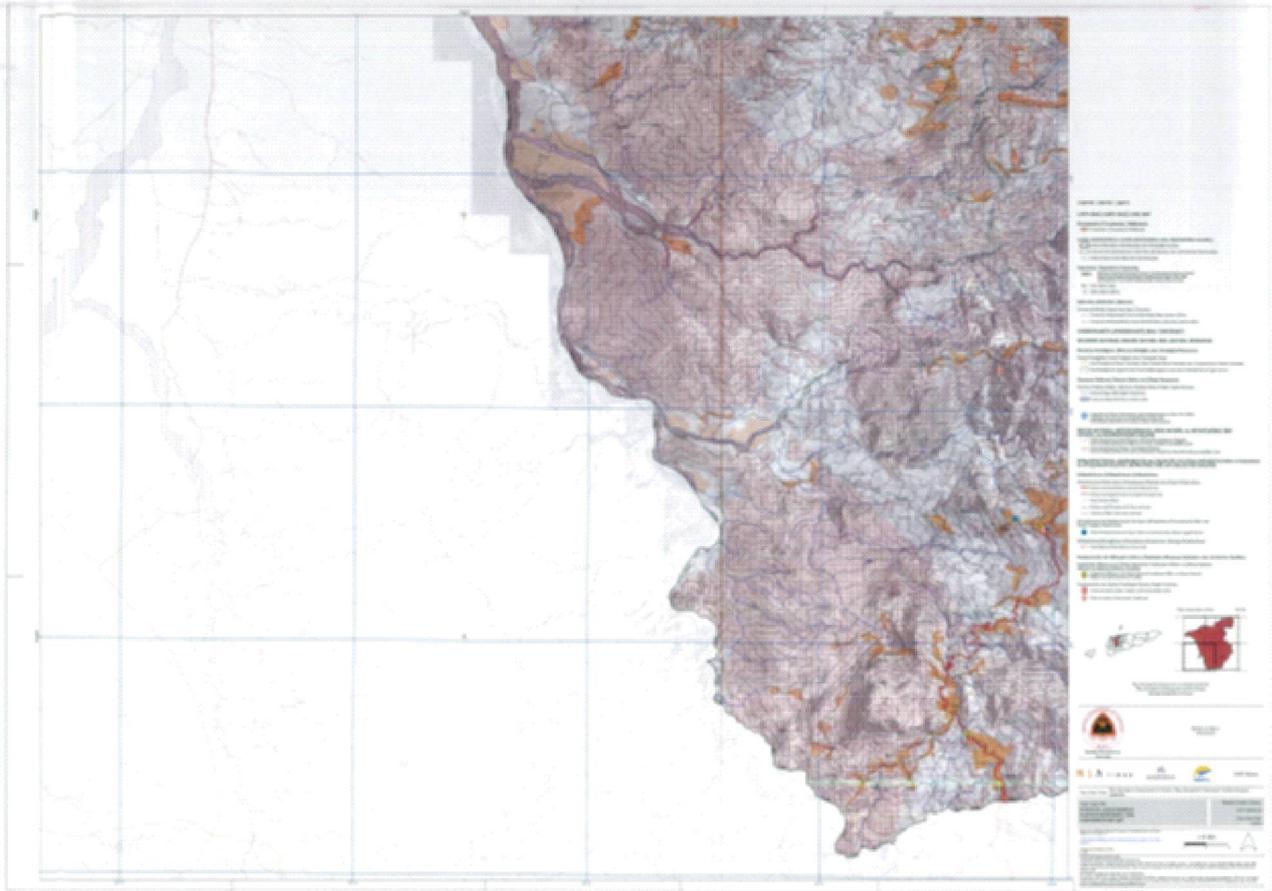




**ANEXO III**  
(a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º)

**Planta de Condicionantes**





**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 30/2023**

**de 14 de Junho**

**APROVA O PADRÃO MÍNIMO DE  
INFRAESTRUTURAS EDUCATIVAS**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste garante a igualdade de oportunidades de ensino e formação profissional a todos os cidadãos. O artigo 59.º dispõe que o Estado reconhece e garante ao cidadão o direito à educação e à cultura, competindo-lhe criar um sistema público de ensino básico universal, obrigatório e, na medida das suas possibilidades, gratuito, nos termos da lei. O mesmo artigo também dispõe que o Estado reconhece e fiscaliza o ensino privado e cooperativo.

A Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, que aprova a Lei de Bases da Educação, também realça a igualdade de oportunidades de ensino e formação profissional a todos os cidadãos, bem como o direito a infraestruturas adequadas.

O Plano Estratégico de Educação Nacional (PEEN 2011-2030) prevê como metas do Estado a médio e longo prazos, o aumento da qualidade do ensino básico para todos os cidadãos e o aumento da eficiência do ensino básico de acordo com o padrão do século XXI. Um dos meios para se elevar a qualidade e a eficiência deste nível de ensino é o desenvolvimento de instalações físicas onde se assegura o processo de ensino e aprendizagem, que correspondam a um padrão mínimo de exigências em todo o território nacional.

Como tal, o Decreto-Lei n.º 13/2019, de 14 de junho, que aprova a orgânica do Ministério da Educação, Juventude e Desporto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2021, de 7 de julho, instituiu a Direção Nacional do Desenvolvimento do Parque Escolar, como um serviço central da Direção-Geral da Política, Plano, Inclusão e Impressão, responsável pela execução das medidas relacionadas com o desenvolvimento e manutenção do parque escolar, designadamente, garantir a adoção de padrões específicos sobre as instalações físicas dos estabelecimentos escolares e a sua adequação ao contexto local. Neste contexto, e em colaboração com o Projeto BEST (*Basic Education Strengthening and Transformation*), procedeu-se, ainda, a um estudo aturado sobre as necessidades existentes, tendo sido também consultados os parceiros nacionais e internacionais no setor da educação.

O presente diploma visa estabelecer os padrões mínimos que devem ser observados na construção ou reabilitação de infraestruturas educativas, públicas particulares e cooperativas, estando em zonas urbanas como rurais, em todo o território nacional. O mesmo é aplicável às infraestruturas educativas relativas a todos os níveis e modalidades de educação e ensino, cujo modelo de gestão seja integrado, individual ou outros definidos na lei.

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Educação, Juventude e Desporto, manda, ao abrigo do previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo

24.º do Decreto-Lei n.º 13/2019, de 14 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2021, de 7 de julho, publicar o seguinte diploma:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma estabelece o padrão mínimo de infraestruturas educativas de todos os níveis e modalidades de educação e ensino, exceto o ensino superior, com vista a assegurar um processo de ensino e aprendizagem de qualidade, universal e de acesso igualitário a todos os cidadãos em todo o território nacional.

**Artigo 2.º  
Finalidade**

1. A aprovação de um padrão mínimo de infraestruturas educativas tem por finalidade o estabelecimento de condições mínimas que devem ser observadas na elaboração de projetos de construção ou reabilitação de infraestruturas educativas em todo o território nacional, abreviadamente designado por PMIE.
2. OPMIE deve ser observado por todas as instituições, quer nacionais quer internacionais, tanto públicas como privadas ou cooperativas, que tenham projetos de construção ou de reabilitação de infraestruturas educativas, com vista a uma harmonização que garanta um tratamento igualitário a todos os beneficiários.
3. As regras estabelecidas no presente diploma visam assegurar a construção de infraestruturas educativas a nível nacional adequadas às diversas realidades locais e aptas a responder à diversidade das potencialidades e necessidades de todas as crianças e alunos, ou seja, que garantam as condições de acesso e participação efetiva dos mesmos nos processos de aprendizagem sem qualquer tipo de discriminação e independentemente das suas barreiras físicas ou outras.
4. As regras estabelecidas no presente diploma devem ser observadas, na parte aplicável, no âmbito dos processos de licenciamento e acreditação de estabelecimentos de educação e ensino público, particular ou cooperativo.
5. As regras estabelecidas no presente diploma visam, ainda, informar o processo de desenvolvimento dos planos elaborados no âmbito do ordenamento territorial, incluindo o plano setorial da educação ao nível da educação pré-escolar e ensinos básicos e secundário.

**Artigo 3.º  
Objetivos do PMIE**

1. São objetivos do PMIE:
  - a) Servir de referência para todos os projetos de construção ou reabilitação de infraestruturas educativas;

- b) Assegurar a harmonização do padrão de infraestruturas educativas relativo a todos os estabelecimentos de todos os níveis e modalidades de educação e ensino, tanto públicos, particulares, como cooperativos em áreas urbanas ou rurais;
  - c) Assegurar uma distribuição igualitária de recursos a todas as infraestruturas educativas em geral, visando corrigir as assimetrias regionais e locais existentes;
  - d) Garantir que a implementação, a aplicação de recursos ou o saneamento básico de infraestruturas educativas estejam de acordo com os padrões das infraestruturas educativas do século XXI;
  - e) Assegurar medidas de prevenção ou de mitigação de risco para a saúde, segurança ambiental e social;
  - f) Promover ambientes escolares inclusivos, capazes de dar resposta às necessidades educativas especiais, sensíveis ao género e que promovam a participação efetiva de todas as crianças e alunos no processo de aprendizagem;
  - g) Assegurar que os estabelecimentos de todos os níveis de educação e ensino estejam localizados geograficamente próximos da comunidade a que se destinam, e que os espaços escolares sejam concebidos de forma a promover a frequência e aprendizagem da criança independentemente das suas barreiras, sejam estas resultantes das circunstâncias de natureza física, sensorial, cognitiva, sócio-emocional, organizacional e logística, ou resultantes da interação criança e ambiente;
  - g) Garantir o uso de um padrão complementar que tenha similitude com os países vizinhos com condições económicas, sociais, ambientais e climáticas idênticas a de Timor-Leste.
2. As regras que determinam especificamente a distância geográfica entre os estabelecimentos de educação e ensino e a comunidade estudantil a que se destinam constam do manual “Padrão Mínimo de Infraestruturas Escolares”, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante (Anexo).

**Artigo 4.º**  
**Âmbito do PMIE**

1. O PMIE é aplicado a todas as infraestruturas educativas que alberguem estabelecimentos de educação e ensino públicos, particulares, cooperativos e os existentes no âmbito de projetos educativos definidos na lei, que obedecem quer ao modelo de gestão integrado quer individual relativos a todos os níveis e modalidades de educação e ensino, designadamente:
- a) Estabelecimentos de Educação Pré-escolar;
  - b) Estabelecimentos de Ensino Básico;
  - c) Estabelecimentos de Ensino Secundário Geral;

- d) Estabelecimentos de Ensino Secundário Técnico-Vocacional.
2. O presente PMIE não é aplicável aos estabelecimentos de ensino superior.

**Artigo 5.º**  
**Entidade responsável**

1. Compete ao serviço central responsável pelas infraestruturas educativas do departamento governamental responsável pelas áreas da educação e ensino com exceção do ensino superior, em estreita colaboração com os serviços de educação municipais, assegurar a conformidade de todos os projetos de construção ou de reabilitação de infraestruturas educativas relativas aos estabelecimentos de educação e ensino públicos, particulares, cooperativos e no âmbito de projetos educativos previstos na lei, com o presente PMIE.
2. São ainda competentes, no âmbito das suas atribuições, a Agência de Desenvolvimento Nacional e o Ministério das Obras Públicas.

**CAPÍTULO II**  
**CLASSIFICAÇÃO DE DANOS NOS EDIFÍCIOS E**  
**PRIORIDADE NA CONSTRUÇÃO OU REABILITAÇÃO**

**Secção I**  
**Danos nos edifícios**

**Artigo 6.º**  
**Classificação**

1. Os danos em infraestruturas educativas são classificados em:
- a) Dano estrutural, aquele que afeta a estrutura e estabilidade do próprio edifício da infraestrutura educativa, constituindo ameaça para a vida humana e não possa ser utilizado para o processo de ensino e aprendizagem;
  - b) Dano arquitetónico, aquele que afeta a arquitetura do edifício da infraestrutura educativa, constituindo ameaça para a vida humana e não possa ser utilizado para o processo de ensino e aprendizagem;
  - c) Dano superficial, aquele que afeta o edifício da infraestrutura educativa, impedindo o normal funcionamento do processo de ensino e aprendizagem.
2. As especificações técnicas e as ilustrações dos tipos de danos em infraestruturas educativas constam do manual “Padrão Mínimo de Infraestruturas Escolares”, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante (Anexo).

**Secção II**  
**Prioridade na construção ou reabilitação de**  
**infraestruturas educativas**

**Subsecção I**  
**Infraestruturas educativas públicas**

**Artigo 7.º**  
**Ordem de prioridade**

O projeto de construção ou reabilitação de infraestruturas educativas relativas aos estabelecimentos de educação e ensino públicos deve observar a seguinte ordem de prioridade:

- a) Prioridade 1 e 2: consoante se trate de estabelecimentos públicos com dois turnos, com uma ou mais salas de aula com mais de 40 alunos ou com único turno, com uma ou mais salas de aula com mais de 40 alunos, respetivamente:
  - i. Escolas Central e Filial do Ensino Básico;
  - ii. Escolas Central, Filial ou Individual do Ensino Secundário Geral;
  - iii. Escolas Central e Filial ou Individual do Ensino Secundário Técnico-Vocacional;
  - iv. Escolas Central e Filial ou Individual da Educação Pré-Escolar;
  - v. Escolas existentes no âmbito de projetos educativos previstos na lei.
- b) Prioridade 3 e 4: estabelecimentos públicos com dois turnos, com salas de aula com menos de 40 alunos ou com único turno, com salas de aula com menos de 40 alunos, respetivamente:
  - i. Escolas Central e Filial do Ensino Básico;
  - ii. Escolas Central, Filial ou Individual do Ensino Secundário Geral;
  - iii. Escolas Central, Filial ou Individual do Ensino Secundário Técnico-Vocacional;
  - iv. Escolas Central, Filial ou Individual da Educação Pré-Escolar;
  - v. Escolas existentes no âmbito de projetos educativos previstos na lei.

**Subsecção II**  
**Infraestruturas educativas relativas aos estabelecimentos**  
**de educação e ensino, particular ou cooperativo**

**Artigo 8.º**  
**Ordem de prioridade**

O projeto de construção ou reabilitação de infraestruturas educativas relativas aos estabelecimentos de educação e ensino particular, cooperativo ou de outros existentes no âmbito

de projetos educativos previstos na lei deve observar a seguinte ordem de prioridade:

- a) Prioridade 1 e 2: estabelecimentos com dois turnos, com uma ou mais salas de aula com mais de 40 alunos ou com único turno, com uma ou mais salas de aula com mais de 40 alunos, respetivamente:
  - i. Escolas Central e Filial do Ensino Básico;
  - ii. Escolas Central, Filial ou Individual do Ensino Secundário Geral;
  - iii. Escolas Central, Filial ou Individual do Ensino Secundário Técnico-Vocacional;
  - iv. Escolas Central, Filial ou Individual da Educação Pré-Escolar.
- b) Prioridade 3 e 4: estabelecimentos com dois turnos, com salas de aula com menos de 40 alunos ou com único turno, com salas de aula com menos de 40 alunos, respetivamente:
  - i. Escolas Central e Filial do Ensino Básico;
  - ii. Escolas Central, Filial ou Individual do Ensino Secundário Geral;
  - iii. Escolas Central, Filial ou Individual do Ensino Secundário Técnico-Vocacional;
  - iv. Escolas Central, Filial ou Individual da Educação Pré-Escolar.

**CAPÍTULO III**  
**PADRÃO MÍNIMO DE INFRAESTRUTURAS**  
**EDUCATIVAS**

**Artigo 9.º**  
**Determinação do padrão dos edifícios**

1. O projeto de construção ou reabilitação de infraestruturas educativas dos estabelecimentos de educação e ensino público e particular, cooperativo e de outros existentes no âmbito de projetos educativos previstos na lei, tanto em zonas urbanas como rurais, obedece a determinados padrões mínimos, designadamente quanto à:
  - a) Identificação do espaço para o recinto ou complexo escolar, consoante se trate de:
    - i. Escolas Central ou Filial da Educação Pré-escolar;
    - ii. Escola individual da Educação Pré-Escolar;
    - iii. Escola Básica Central (do 1.º ao 3.º Ciclo);
    - iv. Escola Básica Central (3.º Ciclo);
    - v. Escola Básica Filial (do 1.º e 2.º Ciclos);
    - vi. Escola Básica Filial (do 1.º ao 3.º Ciclo);

- vii. Escolas Central, Filial ou Individual do Ensino Secundário Geral;
- viii. Escolas Central, Filial ou Individual do Ensino Secundário Técnico-Vocacional;
- ix. Escolas existentes no âmbito de projetos educativos previstos na lei.

b) Critérios técnicos para a construção de edifícios:

- i. Padrão técnico para as instalações e acesso ao edifício escolar;
- ii. Padrão para a saúde das pessoas e segurança do edifício escolar;
- iii. Padrão em conformidade com a gestão do risco para a saúde, segurança ambiental e social.

2. As especificações técnicas bem como as ilustrações de cada tipo de construção constam do Anexo, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º.

**Artigo 10.º**

**Padrão em conformidade com a gestão do risco para a saúde, segurança ambiental e social**

- 1. O implementador de um projeto, aquando da construção de uma infraestrutura educativa relativa aos estabelecimentos de educação e ensino público incluindo os existentes no âmbito de projetos educativos previstos na lei, particular ou cooperativa dos níveis de Educação Pré-escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, deve levar em consideração os riscos para a saúde das pessoas, a segurança do edifício, aspetos sociais e ambientais.
- 2. No que diz respeito à gestão do risco, a localização do estabelecimento de educação e ensino deve ficar distante de qualquer fator de risco para a vida ou para a saúde dos utentes e devem ser observados, entre outros, o seguinte:
  - a) Um acesso para intervenções em caso de emergência;
  - b) Estar distante de pelo menos 1000 metros de indústrias ou grandes fábricas, plantas de energia ou locais de movimentação de transportes que podem emitir poluição para o ar, para a água ou sonora e possam perturbar a atividade escolar;
  - c) Estar a uma distância mínima de 100 metros do mar;
  - d) Estar a uma distância mínima de 15 metros de uma lagoa;
  - e) Estar a uma distância mínima de um rio, consoante se trate de:
    - i. Infraestrutura educativa existente e perto de um rio com muro de proteção, a distância mínima deve ser de 15 metros;
    - ii. Infraestrutura educativa existente e perto de um rio sem muro de proteção, a distância mínima deve ser de 20 metros;

- iii. Construção de infraestrutura educativa e perto de um rio com muro de proteção, a distância mínima deve ser de 30 metros;
- iv. Construção de infraestrutura educativa e perto de um rio sem muro de proteção, a distância mínima deve ser de 50 metros;

- f) Não se situar na linha ou no curso de um rio;
- g) Estar a uma distância mínima entre 5-10 metros da linha ou poste de eletricidade;
- h) Estar a uma distância mínima de 10 metros de uma estrada;
- i) O muro de vedação deve estar a uma distância mínima de 2.5 metros de uma estrada;
- j) Estar a uma distância mínima de 10 metros de uma montanha ou de uma depressão (a inclinação da depressão deve ser no máximo de 45º);
- k) A inclinação do terreno de construção não deve ser superior a 15%;
- l) Caso a inclinação do terreno de construção ultrapasse os 15-18%, o mesmo deve ser preenchido ou então, o desenho arquitetónico e o muro de proteção devem ser adequados;
- m) Possuir uma via para evacuação do edifício do estabelecimento de educação e ensino até ao pátio;
- n) Um sistema de gestão do lixo;
- o) Acessos para os portadores de deficiência.

3. As demais especificações técnicas bem como as ilustrações relativas à gestão do risco para a saúde, segurança ambiental e social constam do Anexo, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, sem prejuízo de outras previstas em legislação.

**Artigo 11.º**

**Determinação do tipo de material**

- 1. Para a implementação de um projeto de construção ou reabilitação de infraestruturas educativas relativas aos estabelecimentos de educação e ensino público, particular ou cooperativo, localizados tanto em zonas urbanas como rurais, a entidade implementadora deve optar por materiais de construção que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas e nem emanem um odor muito forte e que possa afetar a saúde das pessoas.
- 2. Os materiais que podem ser usados para a construção da estrutura principal dos edifícios:
  - a) Blocos de cimento;
  - b) Material pré-fabricado;
  - c) Tijolos;

d) Materiais locais: estacas em madeira e bambu.

3. As especificações técnicas bem como as ilustrações de cada tipo de material de construção constam do Anexo, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º.

#### **Artigo 12.º**

##### **Determinação do padrão arquitetónico**

1. Para a determinação do padrão arquitetónico das infraestruturas educativas, deve proceder-se previamente ao seguinte:

a) Levantamento técnico do terreno para a construção, nomeadamente a realização de testes ao solo;

b) Elaboração do desenho arquitetónico, consoante se trate de construção ou reabilitação, que preveja ambientes e espaços de ensino e aprendizagem que sejam inclusivos;

c) Levar em consideração as melhores práticas de construção e os padrões arquitetónicos em uso em Timor-Leste, bem como nos países vizinhos.

2. O formulário para a realização do levantamento técnico do terreno para a construção de infraestruturas educativas previsto na alínea a) do número anterior consta do anexo ao manual “*Padraun Mínimuba Infraestrutura Edukativa*”.

3. As demais especificações relativas ao padrão arquitetónico das infraestruturas educativas constam do Anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **INSTALAÇÕES DE INFRAESTRUTURAS EDUCATIVAS**

#### **Artigo 13.º**

##### **Instalações mínimas**

1. No projeto de construção ou reabilitação de infraestruturas educativas dos estabelecimentos de educação e ensino público, particular, cooperativos ou de outros existentes no âmbito de projetos educativos previstos na lei, tanto em zonas urbanas como rurais, a entidade implementadora deve prever a existência de determinadas instalações escolares.

2. São consideradas instalações mínimas nas infraestruturas educativas, consoante o nível e modalidade de educação e ensino e segundo uma ordem de prioridade, a existência de:

a) Relativamente às Escolas Central e Filial da Educação Pré-escolar:

A. Instalações básicas:

i. Salas de aula;

ii. Carteiras e mobiliário;

iii. Sanitários com instalação de água corrente;

iv. Sala de professores e da administração;

v. Mini biblioteca;

vi. Sala de primeiros socorros;

vii. Área de circulação;

viii. Jardim infantil/pátio de recreio;

ix. Cozinha/cantina;

B. Instalações complementares:

i. Muro de vedação;

ii. Armazém;

iii. Posto de segurança;

iv. Residência para professores.

b) Relativamente às Escolas Básicas Filiais:

A. Instalações básicas:

i. Salas de aula;

ii. Carteiras e mobiliário;

iii. Sanitários com instalação de água corrente;

iv. Sala de professores e da administração;

v. Biblioteca;

vi. Mini laboratório;

vii. Sala de primeiros socorros;

viii. Área de circulação;

ix. Instalação desportiva e pátio escolar;

x. Cozinha/cantina;

B. Instalações complementares:

i. Muro de vedação;

ii. Armazém;

iii. Posto de segurança;

iv. Salão multifunções;

v. Residência para professores, se aplicável;

vi. Dormitório para alunos, se aplicável.

c) Relativamente às Escolas Básicas Centrais:

A. Instalações básicas:

i. Salas de aula;

- ii. Carteiras e mobiliário;
- iii. Sanitários com instalação de água corrente;
- iv. Sala de professores e da administração;
- v. Biblioteca;
- vi. Laboratório de Ciências;
- vii. Sala de música, arte e cultura;
- viii. Sala de primeiros socorros;
- ix. Área de circulação;
- x. Instalação desportiva e pátio escolar;
- xi. Cozinha/cantina;

**B. Instalações complementares:**

- i. Muro de vedação;
- ii. Armazém;
- iii. Posto de segurança;
- iv. Salão multifunções;
- v. Residência para professores, se aplicável;
- vi. Dormitório para alunos, se aplicável.

**d) Relativamente às Escolas Central, Filial e Individual do Ensino Secundário Geral:**

**A. Instalações básicas:**

- i. Salas de aula;
- ii. Carteiras e mobiliário;
- iii. Sanitários com instalação de água corrente;
- iv. Sala de professores e da administração;
- v. Biblioteca;
- vi. Laboratório de ciências, com valência nas áreas de Química, Biologia e Física;
- vii. Laboratório de Línguas;
- viii. Sala de música, arte e cultura;
- ix. Centro de informática;
- x. Sala de primeiros socorros;
- xi. Área de circulação;
- xii. Instalação desportiva e pátio escolar;
- xiii. Cozinha/cantina;

**B. Instalações complementares:**

- i. Muro de vedação;
- ii. Armazém;
- iii. Posto de segurança;

- iv. Salão multifunções;
- v. Residência para professores, se aplicável;
- vi. Dormitório para alunos, se for aplicável.

**e) Relativamente às Escolas Central, Filial e Individual do Ensino Secundário Técnico-Vocacional:**

**A. Instalações básicas:**

- i. Salas de aula;
- ii. Carteiras e mobiliário;
- iii. Sanitários com instalação de água corrente;
- iv. Sala de professores e da administração;
- v. Biblioteca;
- vi. Oficina, consoante as áreas;
- vii. Centro de informática;
- viii. Sala de música, arte e cultura;
- ix. Sala de primeiros socorros;
- x. Área de circulação;
- xi. Instalação desportiva e pátio escolar;
- xii. Cozinha/cantina;

**B. Instalações complementares:**

- i. Muro de vedação;
- ii. Armazém;
- iii. Posto de segurança;
- iv. Salão multifunções;
- v. Residência para professores, se aplicável;
- xii. Dormitório para alunos, se aplicável.

3. As especificações técnicas bem como as ilustrações relativas a cada tipo de instalação de infraestruturas educativas constam do Anexo, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º.

**CAPÍTULO V  
PADRÃO MÍNIMO DAS INSTALAÇÕES DE  
INFRAESTRUTURAS EDUCATIVAS**

**Secção I  
Salas de aula**

**Artigo 14.º  
Padrão de salas de aula**

1. A construção ou reabilitação de salas de aula, deve levar em consideração um padrão geral, comum a todos os níveis e modalidades de educação e ensino, bem como o padrão específico para as salas de aula, consoante se trate de:

- a) Educação Pré-escolar;

- b) Ensino Básico;
- c) Ensino Secundário Geral;
- d) Ensino Secundário Técnico-Vocacional.
- q) O salão multifunções;
- r) A residência para professores;
- s) O dormitório para alunos.

2. As especificações técnicas relativas ao padrão de salas de aula, carteiras e mobiliário constam do Anexo, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º.

## **Secção II** **Outras instalações**

### **Artigo 15.º** **Padrão das restantes instalações**

1. O projeto de construção ou de reabilitação de infraestruturas educativas deve também observar padrões gerais relativos às instalações dos mesmos, bem como a padrões específicos de cada tipo de instalação, consoante os níveis e modalidades de educação e ensino, nomeadamente:
  - a) Os sanitários e a instalação de água corrente;
  - b) As salas de professores e da administração, consoante se trate de:
    - i. Educação Pré-Escolar e Ensino Básico Filial;
    - ii. Ensino Básico Central;
    - iii. Ensino Secundário Geral;
    - iv. Ensino Secundário Técnico-Vocacional;
  - c) As bibliotecas;
  - d) O laboratório de ciências;
  - e) O laboratório de línguas;
  - f) A sala de música, arte e cultura;
  - g) O centro de informática;
  - h) A oficina, consoante as áreas;
  - i) A sala dos primeiros socorros;
  - j) A área de circulação;
  - k) O jardim infantil/pátio de recreio;
  - l) As instalações desportivas;
  - m) A cozinha/cantina;
  - n) O muro de vedação;
  - o) O armazém;
  - p) O posto de segurança;

2. As especificações técnicas relativas ao padrão de cada uma das instalações das infraestruturas educativas, referidas no número anterior, consoante o nível e modalidade de educação e ensino, constam do Anexo, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º.

## **Secção III** **Pintura das infraestruturas escolares**

### **Artigo 16.º** **Padrão relativo à cor**

1. O padrão relativo à cor da pintura exterior e interior das infraestruturas educativas varia consoante o nível e modalidade de educação e ensino:
  - a) Educação Pré-escolar;
  - b) Ensino Básico;
  - c) Ensinos Secundário Geral e Técnico-Vocacional.
2. As especificações relativas à cor da pintura exterior e interior das infraestruturas educativas, consoante o nível e modalidade de educação e ensino, constam do Anexo, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º.

## **CAPÍTULO VI** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 17.º**

As regras previstas no presente diploma só se aplicam aos estabelecimentos de educação pré-escolar, a partir do momento em que já esteja assegurada a participação de, pelo menos, 80% das crianças na educação pré-escolar, conforme a meta estabelecida no Plano Estratégico Nacional da Educação de 2011-2030.

### **Artigo 18.º** **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto,

**Armindo Maia**

Díli, aos 29 de maio de 2023

**ANEXO**  
(a que se refere o n.º2 do artigo 3.º)

**Manual do Padrão Mínimo de Infraestruturas Educativas**  
(PMIE)



**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR LESTE**  
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO**



## **ANEXU**

# **Padraun Mínimu Infraestrutura Edukativa** **(Eskola Modelu Sékulu 21)**

**Tabela Konteúdu**

Tabela Konteúdu.....	i
Lista Tabela.....	1
Lista Figura.....	1
Lista Abreviasaun.....	3
A. INTRODUSAUN.....	5
B. OBJETIVU HOSI PADRAUN MÍNIMU INFRAESTRUTURA EDUKATIVA.....	6
C. UTILIZADÓR HOSI PADRAUN IDA NE'E.....	7
D. PRINSIPIU JERÁL IHA PADRAUN MÍNIMU INFRAESTRUTURA EDUKATIVA IDA NE'E...7	
E. KOBERTURA HOSI PADRAUN MÍNIMU IDA-NE'E.....	8
F. ENTIDADE RESPONSÁVEL SIRA BA ASEGURA KONFORMIDADE PADRAUN MÍNIMU IDA-NE'E.....	9
PARTE I.....	10
ESTRUTURA NO SISTEMA ESKOLÁR.....	10
1.1 Sistema edukativa.....	10
1.2 Unidade eskolár tuir kategoria.....	10
PARTE II.....	12
KRITÉRIU PRIORITIZASAUN ESKOLA SIRA ATU HETAN KONSTRUSAUN KA REABILITASAUN.....	12
2.1 Kategoria estragu ka danu.....	12
2.2 Prioridade ba konstrusaun ka reabilitasaun inklui konstrusaun ka reabilitasaun ba sala-de-aula tuir ordem prioridade:.....	13
PARTE III.....	17
PADRAUN MÍNIMU BA KOMPLEKSU KA RESINTU ESKOLÁR NO FASILIDADE INFRAESTRUTURA.....	17
3.1 Identifikasaun ba resintu ka kompleksu eskolár.....	17
3.2 Kriteriu tékniku ba harí edifísiu eskolár sira.....	19
3.3 Konsiderasaun no konformidade ba jestaun risku saúde, seguransa, ambiental no sosial.....	23
3.4 Konsiderasaun ba estatutu rai no edifísiu no/ka rekerimentu administrativu.....	30
PARTE IV.....	31

PADRAUN BA TIPU MATERIÁL KONSTRUSAUN INFRAESTRUTURA EDUKATIVA.....	31
4.1 Tipu edifísiu eskolár ne'ebé halo ho materiál konkretu/simentu/bloku konkretu	31
4.2 Tipu edifísiu eskolár ne'ebé halo ho material pré-fabrikadu.....	31
4.3 Tipu edifísiu eskolár ne'ebé halo ho materiál tijolu/bata merah.....	33
4.4 Tipu edifísiu eskolár ne'ebé halo ho materiál lokal (piku no au/bamboo) - uza iha situasaun emerjénsia no provizóriu deit.....	33
PARTE V.....	35
PADRAUN BA DEZEÑU, LEVANTAMENTU TÉKNIKU, MANUTENSAUN, HO NIA KONFORMIDADE .....	35
5.1 Levantamentu tékniku ba infraestrutura educativa .....	35
5.2 Konsiderasaun ba atividade dezeñu/projetu infraestutura educativa (konstrusaun foun no reabilitasaun).....	35
5.3 Kódigu no padraun sira ba dejeñu/projetu (design codes and standards) .....	36
5.4 Matadalan báziku ba manutensaun.....	38
PARTE VI.....	39
KONDISAUN MÍNIMA NE'EBÉ TENKE EZISTI IHA KOMPLEKSU ESKOLÁR KADA NIVEL ESKOLARIDADE.....	39
6.1 Pré-Eskola: Kondisaun mínima tuir orden prioridade.....	39
6.2 EBF: Kondisaun mínima tuir orden prioridade .....	39
6.3 EBC: Kondisaun mínima tuir orden prioridade .....	39
6.4 ESG: Kondisaun mínima tuir orden prioridade .....	40
6.5 ETV: Kondisaun mínima tuir orden prioridade.....	40
PARTE VII .....	41
PADRAUN BA KADA KOMPONENTE INFRAESTRUTURA IHA ESKOLA.....	41
7.1 Padraun ba sala aula .....	41
7.2 Padraun ba karteira no mobiliáriu seluk.....	42
7.3 Padraun ba latrinas no instalasaun bee.....	45
7.4 Padraun ba sala profesór no administrasaun.....	47
7.5 Padraun ba biblioteca .....	49
7.6 Padraun ba laboratóriu siénsia.....	51
7.7 Padraun ba laboraóriu língua ba ESG.....	52

7.8	Padraun ba sala múzika, arte no kultura.....	52
7.9	Padraun ba laboratóriu komputadór ba ESG.....	52
7.10	Padraun ba ofisina tuir idak-idak nia área: aplika ba ESTV.....	53
7.11	Padraun ba Health room/sala ba kuidadu saúde – aplika ba EB, ESG, no ESTV.....	54
7.12	Padraun ba área/espasu sirkulasaun – aplika ba EB, ESG, no ESTV.....	55
7.13	Padraun ba jardim infantil/fatin halimar/play ground no pátiu eskolár ba pré-eskolár.....	56
7.14	Padraun ba instalasaun disportiva no pátiu eskolár.....	58
7.15	Padraun ba dapur/kantina .....	59
7.16	Padraun ba muru eskola .....	61
7.17	Padraun ba armajén eskola .....	64
7.18	Padraun ba postu siguransa.....	64
7.19	Padraun ba salaun multi funsaun.....	65
7.20	Padraun ba rezidénsia profesór.....	66
7.21	Padraun ba dormitóriu ba alunu sira.....	69
PARTE VIII.....		72
PADRAUN BA KOR EDIFÍSIU ESKOLA.....		72
8.1	Padraun ba kor edifísiu pré-eskolár.....	72
8.2	Padraun ba kor edifísiu ensinu báziku.....	72
8.3	Padraun ba kor edifísiu ensinu sekundáriu.....	72
ANEKSU 1 .....		74
LISTA ESBOSU KRITÉRIU NO MATRIZ BA PRIORITIZASAUN .....		74
ANEKSU 2 .....		78
FORMATU LEVANTAMENTU DADUS.....		78

## Lista Tabela

Tabela 1. Kritéria unidade skolár tuir kategoria .....	11
Tabela 2. Deskrisaun ba aat ka danu ba infraestrutur edukativa.....	15
Tabela 3. Planu jestaun risku saúde, siguransa, ambiental no sosial.....	26

## Lista Figura

Figura 1. Ezemplu kategoria aat todan ka danu estruktural.....	16
Figura 2. Ezemplu kategoria aat natón ka danu arkitetural.....	16
Figura 3. Ezemplu kategoria aat kaman ka danu superfisial.....	16
Figura 4. Konseitu konsiderasaun ba sirkulasaun ár natural ba edifísiu skolár sira .....	21
Figura 5. Konseitu konsiderasaun ba aspetu lian/barullu no manas ba edifísiu skolár sira .....	22
Figura 6. Distánsia edifísiu skolár ba tasi ibun .....	27
Figura 7. Distánsia edifísiu skolár ba kolam no lagoa.....	27
Figura 8. Distánsia edifísiu skolár ba mota ninin.....	28
Figura 9. Distánsia edifísiu no muru skolár ba estrada .....	28
Figura 10. Distánsia edifísiu ba rai hun no rai klean (opsaun A).....	29
Figura 11. Distánsia edifísiu ba rai hun no rai klean (opsaun B).....	29
Figura 12. Kritériu estabesimentu rampa & corimão/handrailing asesu ba edifísiu skolár .....	30
Figura 13. Modelu edifísiu skolár ne'ebé uza material bloku betaun .....	32
Figura 14. Modelu edifísiu ne'ebé uza material pré-fabrikadu.....	32
Figura 15. Modelu edifísiu ne'ebé uza material tijolu/bata merah .....	34
Figura 16. Modelu edifísiu skolár ne'ebé uza material lokal (piku ka au/bambú).....	34
Figura 17. Karteira ba pré-eskolár .....	43
Figura 18. Karteira ba ensinu báziku .....	44
Figura 19. Karteira ba ensinu sekundáriu jeral no tékniku-vokasional.....	44
Figura 20. Padraun karteira ba EB, ESG, no ESTV .....	44
Figura 21. Modelu rezervatóriu/tanke bee no plataforma/bajé/tore .....	47
Figura 22. Modelu sala/edifísiu profesór no administrasaun ba EPE no EBF .....	48
Figura 23. Modelu salas/edifísiu profesór no administrasaun ba EBC, ESG no ESTV.....	49
Figura 24. Modelu biblioteca ba EPE no EBF .....	50
Figura 25. Modelu biblioteca ba EBC, ESG no ESTV .....	50
Figura 26. Modelu laboratóriu siénsia ba EB, ESG no ESTV .....	51
Figura 27. Modelu laboratóriu komputadór ba ESG .....	53

Figura 28. Modelu ofisina ba ESTV.....	54
Figura 29. Modelu sala ba kuidadu saúde/health room .....	55
Figura 30. Modelu ekipamentu mínimu ba sala ba kuidadu saúde/health room.....	55
Figura 31. Fatin halimar ba pré-eskolár (tipu 1).....	57
Figura 32. Fatin halimar ba pré-eskolár (tipu 2).....	57
Figura 33. Fatin halimar ba pré-eskolár (tipu 3).....	58
Figura 34. Instalasaun disportiva .....	59
Figura 35. Ezemplu instalasaun disportiva no pátiu eskolár .....	59
Figura 36. Modelu dapur no kantina (tipu 1).....	61
Figura 37. Modelu dapur (tipu 2).....	61
Figura 38. Modelu muru haleu eskola (tipu 1).....	62
Figura 39. Modelu portaun ba muru eskola.....	63
Figura 40. Modelu muru haleu eskola (tipu 2) .....	63
Figura 41. Ezemplu muru no portaun eskola seluk .....	63
Figura 42. Modelu armajén eskola .....	64
Figura 43. Modelu armajén eskola .....	65
Figura 44. Modelu salaun multi funsaun ba EPE, EBF no EBC .....	66
Figura 45. Rezidénsia profesór ho família (tipu 1).....	68
Figura 46. Rezidénsia profesór solteiru (tipu 2) .....	69
Figura 47. Dormitóriu ba alunu sira .....	70
Figura 48. Haris fatin & toilet ba dormitóriu.....	70
Figura 49. Dapur ba dormitóriu.....	71
Figura 50. Kor ba edifísiu pré-eskolár (exterior no interior).....	73
Figura 51. Kor ba edifísiu ensinu báziku (exterior no interior).....	73
Figura 52. Kor ba edifísiu ensinu sekundáriu (exterior no interior).....	73

**Lista Abreviasaun**

ACI	American Concrete Institute
ADN	Ajénsia Dezenvolvientu Nasional
ANAS, IP	Autoridade Nasional Bee no Saneamentu, Instituto Público
ANE, IP	Autoridade Nasional de Eletrisidade, Instituto Público
ASCE	American Society for Civil Engineering
ASTM	American Society for Testing and Materials
BEST Project	Basic Education Strengthening and Tranformation Project
BTL, EP	Bee Timor-Leste, Empresa Pública
CAD	Computer Aided Design
CAFÉ	Centro Aprendizagem e Formação Escolar
DNE	Diresaun Nasional Edifikasaun
DNDPE	Diresaun Nasional Dezenvolvimentu Parke Eskolár
EBC	Ensinu Báziku Sentrá
EBF	Ensinu Báziku Filiál
EDTL, EP	Eletricidade de Timor-Leste, Empresa Pública
EMIS	Education Management Information System
ER	Ensinu Rekorente
ESG	Ensinu Sekundáriu Jerál
ESTV	Ensinu Sekundáriu Tékniku Vokasionál
GAT	Gabinete Apoiu Tékniku
GPS	Global Positioning System
IBC	International Building Code
ICT	Information Communication Technology
KDB	Koefisien Dasar Bangunan
KHB	Koefisien Hijau Bangunan
KLB	Koefisien Lantai Bangunan
LAN	Local Area Network
LCD	Liquid Crystal Display

MDGs	Millenium Development Goals
MEJD	Ministériu Edukasaun, Juventude no Desportu
MOP	Ministériu Obras Públika
MS	Ministériu Saúde
OGE	Orsamento Geral de Estado
OMS	Organizasaun Mundial ba Saúde
PDIM	Programa Dejenvolvimentu Integradu Munisipiu
EPE	Edukasaun Pré-Eskolár
PEEN	Planu Estratéjiku Edukasaun Nasional
PMIE	Padraun Mínimu Infraestrutura Edukativa
PNDS	Programa Nasional Dezenvolvimentu Suku
RCC	Reinforced Cement Concrete
RDTL	República Demokrátika Timor-Leste
RHS	Rectangular Hollow section
SEJD	Sekretaria Estadu Juventude no Desportu
SHS	Square Hollow Section
SNI	Standar Nasional Indonesia
TLSMM	Timor-Leste Standard Method of Measurement
UBC	Uniform Building Code
WASH	Water, Sanitation and Hygieny

**Padraun Mínimu ba Infraestrutura Edukativa  
(PMIE)**

**A. INTRODUSAUN**

Konstituisaun RDTL, garante direitu no oportunidade ne'ebé hanesan ba sidadaun Timor-Leste hotu-hotu. Iha artigu 59, atribui kompeténsia ba Estadu atu promove no kria sistema públikuensinu básiku idane'ebé universal, obrigatóriu no gratuitu tuir ninia possibilidade. Konstituisaun mós afirma katak, Estadu mos iha obrigasaun hodi rekuñese no fiskalizaensinu privadu no koperativa sira. Nune'e mós iha Lei Base Edukasaun aprova hosi Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, nu'udarquadru legál jerálno referénsiaba organizaun, orientaun, regulaun no dezvoltamentu sistema edukasaun, realsa katak sidadaun hotu-hotu iha oportunidade hanesan atu goza edukasaun no formasaun professional sira. Oportunidade sira-ne'e inklui mós direitu ba asesu facilidade infraestrutura ne'ebé adekuaudu.

Nu'udar defini iha Planu Estratéjiku Edukasaun Nasional (PEEN 2011-2030), liu-husi metas ba médiu prazu no longu prazu, Estadu iha kompromisu atu hasa'e asesu ba ensinu básikuho qualidade ba ema hotu, nune'e mós hasa'e efisiénsia ensinubáziku tuir padraun sékulu 21 nian. Dalan ida atu hasa'e qualidade no efisiénsia ensinu básiku maka dezvoltamentuespasu ensinu no aprendizajen. Tamba ne'e, atu garante realizaun hosi planu no vizaun ne'ebé mensiona iha leten, Estadu liu-husi PEEN hatu'ur no propoen estratejia xave no atividade sira relasiona ho investimentu infraestrutura edukativa maka hanesan:Dezvoltamentu sala aula foun ne'ebé liu-husi priorizaun; dezvoltave padraun mínimu ba infraestrutura edukativa.

Tuir siklu implementasaun projetu konstrusaun, normalmente inklui faze sira mak hanesan: Faze inísiu/planeamentu (konsepsaun, dezeñu no planu); aprovasaun; pré-konstrusaun; aprovazionamentu; konstrusaun; no enseramentu ka intrega projetu. Hosi faze sira-ne'e, presiza tau importánsia ba planeamentu infraestrutura ne'ebérigormolok tama iha implementasaun. Iha prosesu planeamentu, nesitakonsidera importánsiaatividade levantamentu dadus (site survey& assessment)nodezeñu promenor sira/detailengineering design (dezeñu tékniku&espesifikasaun, estimasaun kustu, no planu oráriu). Hosi faze rua ne'e,bele prodúz ka defini facilidade infraestruturura ne'ebé iha qualidade no eficiente tuir padraun ka rezultadu ne'ebéhakarak. Tamba ne'e importante tebes atu iha padraun mínimu infraestrutura edukativa ne'ebé bele guia atividade rua refere. Padraun ne'e importante tamba bele defini aspetu no/ka kritériu sira maka hanesan distánsia máximu no siguransa ba labarik sira (estudante sira), área mínimu ba resintu eskolár (inklui rasio mínimu área resintu kada estudante), nune'e mós kritériu seluk hanesan lokalizaun eskolár ne'ebé tenke kumpri (ezemplu: kritériu ba estabilidade rai, siguransa ba estudante inklui ema ho defisiénsia, ambiente eskolár ne'ebé bele suporta atividade ensinu no aprendizajen, no kondisaun spesífiku seluk ne'ebé presiza). Aleinde ida-ne'e, padraun ka estandardizaun ne'e mós hanesan meu idahodi kontrola kustu ne'ebé aloka no ajuda distribui/fornese facilidade infraestrutura bázika ne'ebé hanesan ka igual ba eskola hotuiha teritóriu TimorLeste laran tomak.

Atu suporta atividade planeamentu no implementasaun facilidade infraestrutura, liu-liu iha faze dezeñu infraestrutura edukativa, Ministériu Edukasaun, Juventude no Desportu (MEJD) liu-husi Diresaun Nasional Dezvoltamentu Parke Eskolár (DNDPE) ho artikulasaun ho BEST Project elabora ona esbosu Padraun Mínimu Infraestrutura Edukativa (PMIE). PMIE ida-ne'ekria ho objetivu atu parte hotu bele kumpri wainhira hala'o projetu konstrusaun foun ka rehabilitasaun ba infraestrutura edukativa sira. Alein ida-ne'e, tamba governu ratifika ona MDGs (katak ho prinsípiu atu atinji ensinu básiku universal), padraun ida-ne'e kobre no/ka kumpri mós rekizitu mínimu infraestrutura tuir padraun no/ka modelu infraestrutura sekulu 21. Tuir padraun infraestrutura sekulu 21 (ambiente aprendizajen ne'ebé sentradu iha estudante), katak iha eskola ida tenke iha facilidade sira tuir mai ne'e, iha pakote ida: Edifísiu eskola, sala aula ho nia medida mínimu ne'ebé konsidera ka bele akomoda formatu hanorin liu oin ida, inklui kantinu ba leitura (reading corner) ba siklu 1 & 2, refeitóriu, mini klínika, forneseimentu be'e mos no latrina (WASH facilities) ba mane no feto, forneseimentu facilidade ne'ebé asesível ba ema hotu (inklui ema ho defisiénsia), sala ba profesór sira & administrsaun no diretór eskola, sala reuniaun, facilidade disportiva no halimar nian, labortóriu ba siénsia, biblioteca, facilidade siguransa ba aredór eskola (muru no postu siguransa), material hanorin no estuda, facilidade eletrisidade no informaun, komunikaun no teknolojia (facilidade interneti), and facilidade auxiliár/ancillary seluk hanesan dormitóriu no rezidénsia ba profesór sira.

**B. OBJETIVU HOSI PADRAUN MÍNIMU INFRAESTRUTURA EDUKATIVA**

Objetivu hosi Padraun Mínimu Infraestrutura Edukativa mak deskreve hanesan tuir mai ne'e:

1. Atu estabelese matadalan no referénsia bázika ida ba instituisaun estatál no privadu no ajénsia internasionál sira hotu iha Timor-Leste iha nível nasional, munisipál no komunitáriu ne'ebé hala'o, finansia, jere, monitoriza ka involvidu diretamente ka indiretamente iha atividade konstrusaun foun ka rehabilitasaun infraestrutura edukativa;
2. Atu asegura armonizaun iha padraun mínimu infraestrutura edukativa hodi nune'e fornese tratamentu ne'ebé hanesan (iguál) ba eskola no comunidade edukativa sira hotu iha eskola pública ka partikular no koperativa, iha área urbana ka rural;
3. Atu asegura distribuisaun rekursu ne'ebé hanesan (asesu universal) ba eskola hotu;

4. Atu asegura implementasaun ka aplikasaun rekursu no/ka fasilidade sira ne'ebé tuir dezvoltamentu global ka prinsípiu ensinu báziku universal nian (Ezemplu: fornimentu fasilidade ne'ebé asesível no inkluzivu, latrina, bee mos, eletrisidade no fasilidade teknolojia komunikasaun & informasaun) – Tuir padraun infraestruturá eskolár sékulu 21;
5. Atu asegura medida prevensaun no/ka mitigasaun ba risku saúde, siguransa, ambiental no sosial;
6. Asegura kordenasaun entre instituisaun no entidade sira hotu iha nível hotu hodi nune'e bele fó atendimentu ida ne'ebé di'ak no efikáz ba eskola sira;
7. Aleinde uza hanesan padraun mínimu espesífiku ba infraestruturá eskolár nian, uza mós hanesan padraun komplementar hosi padraun ka kódigu konstrusaun edífisiu nian ne'ebé publikadu ka aplika. Ho aujensia padraun ka kódigu konstrusaun edífisiu nian iha Timor-Leste, sujere atu uza/konsidera padraun ka kódigu hosi Nasaun sira ne'ebé nia kondisaun sosial, ekonomia, ambiente, no klima ne'ebé hanesan ka similante (ezemplu: padraun no/ka kódigu hosi Indonézia, Filipina no/ka Índia).

### **C. UTILIZADÓR HOSI PADRAUN IDA NE'E**

Nu'udar mensiona ona iha leten, utilizadór alvu ba padraun ida-ne'e maka instituisaun estatal, instituisaun privada no instituisaun internasionál sira ne'ebé finansia, jere, kordena, fiskaliza no implementa konstrusaun foun ka rehabilitasaun ba infraestruturá eskolár sira direktamente ka indiretamente. Utilizadór seluk mós mak grupu ka individu iha komidade ruma ne'ebé envolve mós iha atividade ida-ne'e.

Instituisaun hirak ne'ebé temi iha leten ne'e tenke kumpri padraun mínimu ida-ne'e wainhira sira hala'o projetu ne'ebé relaciona ho infraestruturá edukativa.

### **D. PRINSÍPIU JERÁL IHA PADRAUN MÍNIMU INFRAESTRUTURÁ EDUKATIVA IDA NE'E**

Bazeia-ba Konstituisaun Repúblika Demokrátika Timor-Leste (KRDTL), Lei Baze Edukasaun aprova hosi Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Planu Estratéjiku Edukasaun 2011-2030 no MDGs, defini prinsípiu sira ne'ebé guia PMIE ida-ne'e. Prinsípiu sira maka hanesan tuir mai ne'e:

#### **1. Asesu Universál/Universal Access ba Eskola**

Katak sidadun hotu-hotu, feto ka mane, relijiaun ka rasa saida de'it ho otas saida de'it no estudantes portadór defisiénsia, iha direitu atu hetan edukasaun ne'ebé ho kualidade hanesan estipula ona iha Konstituisaun RDTL nian. Katak kondisaun no infraestruturá eskolár tenke fó dalan ba ema hotu hotu atu asesu;

#### **2. Ekuidade/Equity**

Katak tratamentu hanesan maibé mós proporsionál ba ema hotu, tuir ema ida-idak ninia nesiedade no abilidade la hare-ba kor, relijiaun, estatutu sosio-ekonómiku, rasa, idade, kondisaun fízika no seluk-seluk tan;

#### **3. Inkluzividade/Inclusiveness**

Katak inklui ema hotu hotu ka loke dalan ba ema hotu hotu atu bele partisipa iha edukasaun ho dignu, seguru no ho kualidade;

#### **4. Naun Diskriminasaun/Non-discrimination**

Katak infraestruturá edukativa tenke iha kondisaun ida ne'ebé la permiti diskriminasaun ruma ba ema iha eskola;

#### **5. Siguransa Umana/Human Security**

Katak infraestruturá edukativa tenke promove ema hotu nia moris di'ak no saúde no proteje alunu, profesór no ema hotu hosi risku no ameasa oi-oin hanesan abuzu, dezastre, moras ka atake ruma;

## **6. Qualidade Edukasaun/Quality Education**

Katak infraestrutura edukativa tenke promove no ajuda hadi'a kaulidade iha ensinu no aprendizajen iha eskola no halo alunu no profesór sira hasa'e, hakle'an no habo'ot sira nia koñesimentu iha siénsia, matemátika, moral, língua no teknolojia.

### **E. KOBERTURA HOSI PADRAUN MÍNIMU IDA-NE'E**

PMIE ida-ne'e sei kobre infraestrutura edukativa ba eskola públika, partikular no koperativa sira hosi nível edukasaun pré-eskolár, ensinu báziku, ensinu sekundáriu jerál no ensinu sekundáriu tékniku-vokasionál. PMIE ida-ne'e aleinde uza ba konstrusaun no realibilitasaun infraestrutura edukativa hosi fundu Orsamentu Jeral Estadu (OGE) nian, uza mós ba fundu hosi parseiru dezentvolvimentu sira, tantu hosi fundu grant no empréstimu. Tamba ne'e, PMIE ida-ne'e sei kobre mós ba iha projetu sira ne'ebé finansia hosi Basic Education Strengthening and Tranformation (BEST) projects. PMIE ida-ne'e La kobre padraun infraestrutura no instalasaun fízika ba ensinu politékniku no ensinu superiorsira mak hanesan, ba universidade sira. Hosi kritériu sira ne'ebé hatu'ur iha PMIE ida-ne'e, prienxe mós kritériu hosi padraun infraestrutura sékulu 21 nian.

### **F. ENTIDADE RESPONSÁVEL SIRA BA ASEGURA KONFORMIDADE PADRAUN MÍNIMU IDA-NE'E**

Entidade prinsipal ne'ebé mak responsável asegura konformidade hosi PMIE ida-ne'e maka departamentu governu responsável hosi área edukasaun no ensinu ho esesaun ba ensinu superior liu-husi servisu sentral responsável ba infraestrutura edukativa nomós Servisu Edukasaun Munisipal nian. Entidadesira seluk ne'ebé asegura komformidade hosi PMIE ida-ne'e, bele mós hosi parte Ajénsia Dezentvolvientu Nasional (ADN) no Ministériu Obras Públika (MOP) wainhira iha prosesu verifikasaun dezeñu tékniku no implementasaun (Inspesaun ba pagamentu no supervizaun).

## **PARTEI ESTRUTURA NO SISTEMA ESKOLÁR**

Haktuir Lei Baze Edukasaun no planu aprova hosi Lei n. ° 14/2008, de 29 de outubro no Planu Estratéjiku Edukasaun Nasional (PEEN 2011-2030) defini estrutura sistema eskolár ne'ebé dadaun aplika ka ezisti iha TimorLeste maka hanesan tuir mai ne'e:

### **1.1 Sistema edukativa**

Aleinde ensinu superior, kategoria eskolár ne'ebé ezisti mak hanesan tuir mai ne'e. Lista iha okos koloka tuir nível eskolár.

1. EPE (Edukasaun Pré-Eskolár) – (Tinan 3-6)
2. EBF (Ensinu Báziku Filiál) – (Siklu 1 to'o3)
3. EBC (Ensinu Báziku Sentrá) – (Siklu 1 to'o 3)
4. ESG (Ensinu Sekundáriu Jerál) – (Klase 10 – 12)
5. ESTV (Ensinu Sekundáriu Tékniku Vokasionál) – (Klase 10 – 12)
6. CAFÉ (*Centro Aprendizagem e Formação Escolar*) – (Pré-eskolár to'o Klase 12)
7. ER (Ensinu Rekorente).

### **1.2 Unidade eskolár tuir kategoria**

Tabela 1, indika kritériu mínimu unidade eskola ida tuir kategoria.

Nú	Kategoria eskolár	Kritériu/Kondisaun Mínima
1.	EPE (Eduksaun Pré-Eskolár) – (Tinan 3-6)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mínimu tenke ezisti unidade ida iha grupu comunidade ida (aldeia no/ka suku) ho nia estudante mínimu nain 15 iha grupu ida;</li> <li>• Distánsia la’o ain labele liu-husi 2 Km no laiha risku.</li> </ul>
2.	EBF (Ensinu Báziku Filiál)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mínimu tenke ezisti unidade ida iha suku ida;</li> <li>• Númeru estudante mínimu 15 no iha grupu liu ida;</li> <li>• Distánsia la’o ain labele liu-husi 2 Km no laiha risku.</li> </ul>
3.	EBC (Ensinu Báziku Centrál)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mínimu tenke ezisti unidade ida iha agrupamentu EBF 2 ka 3;</li> <li>• Iha postu administrativu ida, tenke ezisti EBC 2 ka 3;</li> <li>• Distánsia la’o ain labele liu-husi 4 Km.</li> </ul>
4	ESG (Ensinu Sekundáriu Jerál)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mínimu tenke ezisti unidade ida iha agrupamentu EBC 2 ka 3;</li> <li>• Iha postu adiministrativu ida mínimu tenke ezisti ESG 2;</li> <li>• Distánsia la’o ain labele liu-husi 4 Km.</li> </ul>
5	ESTV (Ensinu Sekundáriu Tékniku -Vokasionál)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ezisti depende ba planu no prioridade Governu;</li> <li>• Distánsia lao ain labele liu-husi 4 Km.</li> </ul>
6.	CAFE (Centro Aprendizagem e Formação Escolar)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mínimu tenke ezisti unidade ida iha munisípiu ida (sujere atu iha unidade ida iha postu administrativu ida);</li> </ul>
7	ER (Ensinu Rekorente)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mínimu tenke ezisti unidade ida iha postu administrativu ida;</li> <li>• Mínimu ER ida tenke akomoda ka akumula estudante/benfisiáriu nain 15.</li> </ul>

**Tabela 1. Kritéria unidade eskolár tuir kategoria**

**PARTE II**

**KRITÉRIU PRIORITIZASAUN ESKOLA SIRA ATU HETAN KONSTRUSAUN KA REABILITASAUN**

Wainhira instituisaun públika estatal ka Ajénsia Koperasaun Internasionál ka instituisaun privada ruma hakarak atu hala' o projetu reabilitasaun ka konstrusaun foun ba edifísiu eskolár ruma, sira tenke prioritiza eskola iha Munisípiu nia laran tuir kritériu prioridade hanesan deskreve tuir mai ne'e:

**2.1 Categoria estragu ka danu**

1. Edifísiu eskolár ne'ebé hetan aat estrutural no fó ameasa ba ema nia vida no la permiti ona atu utiliza hodi hala' o prosesu ensinu no aprendizajen;

1. EBC (Ensinu Báziku Sentrá)
2. EBF (Ensinu Báziku Filiál)
3. ESG (Ensinu Sekundáriu Jerál)
4. ESTV (Ensinu Sekundáriu Tékniku-Vokasionál)
5. EPE (EduksaunPré-Eskolár)
6. CAFE (*Centro Aprendizagem e Formação Escolar*)

2. Edifísiu eskolár ne'ebé hetan aat arkitekturál fo ameasa ba ema nia vida no la permiti ona atu utiliza hodi hala' o prosesu ensinu no aprendizajen;

1. EBC (Ensinu Báziku Sentrá)
2. EBF (Ensinu Báziku Filiál)
3. ESG (Ensinu Sekundáriu Jerál)
4. ESTV (Ensinu Sekundáriu Tékniku-Vokasionál)
5. EPE (EduksaunPré-Eskolár)
6. CAFE (*Centro Aprendizagem e Formação Escolar*)

3. Edifísiu eskolár ne'ebé hetan aat superfisiál hodi impede eskola atu hala' o atividade ensinu no aprendizajen ho di' ak;

1. EBC (Ensinu Báziku Sentrá)
2. EBF (Ensinu Báziku Filiál)
3. ESG (Ensinu Sekundáriu Jerál)
4. ESTV (Ensinu Sekundáriu Tékniku-Vokasionál)
5. EPE (EduksaunPré-Eskolár)
6. CAFE (*Centro Aprendizagem e Formação Escolar*)

**2.2 Prioridade ba konstrusaun ka reabilitasaun inklui konstrusaun ka reabilitasaun ba sala-de-aula tuir ordem prioridade:**

2.2.1 Eskolapúblika sira:

**1. Lista prioridade 1:** Eskola Públika ne'ebé tama dader no loraik (turnurua) no ezisti sala ida ou liu ho número alunu liu-husi 40:

1. EBC (Ensinu Báziku Sentrá)

2. EBF (Ensinu Báziku Filiál)
3. ESG (Ensinu Sekundáriu Jerál)
4. ESTV (Ensinu Sekundáriu Tékniku-Vokasionál)
5. EPE (Edukasaun Pré-Eskolár)
6. CAFE (*Centro Aprendizagem e Formação Escolar*)

**2. Lista prioridade 2:** Eskola Públika ne'ebé tama dader deit ka loraik deit (turnu ida) no ezisti sala ida ou liu ho número alunu liu-husi 40:

1. EBC (Ensinu Báziku Sentrá)
2. EBF (Ensinu Báziku Filiál)
3. ESG (Ensinu Sekundáriu Jerál)
4. ESTV (Ensinu Sekundáriu Tékniku-Vokasionál)
5. EPE (Edukasaun Pré-Eskolár)
6. CAFE (Centro Aprendizagem e Formação Escolar)

**3. Lista Prioridade 3:** Eskola Públika sira ne'ebé tama dader no loraik (turnu rua) ho número alunu menus hosi 40 kada sala:

1. EBC (Ensinu Báziku Sentrá)
2. EBF (Ensinu Báziku Filiál)
3. ESG (Ensinu Sekundáriu Jerál)
4. ESTV (Ensinu Sekundáriu Tékniku-Vokasionál)
5. EPE (Edukasaun Pré-Eskolár)
6. CAFE (Centro Aprendizagem e Formação Escolar)

**4. Lista Prioridade 4:** Eskola Públika sira ne'ebé tama dader deit ka loraik deit (turnu ida) ho número alunu menus hosi 40 kada sala:

1. EBC (Ensinu Báziku Sentrá)
2. EBF (Ensinu Báziku Filiál)
3. ESG (Ensinu Sekundáriu Jerál)
4. ESTV (Ensinu Sekundáriu Tékniku-Vokasionál)
5. EPE (Eduksaun Pré-Eskolár)
6. CAFE (Centro Aprendizagem e Formação Escolar)

**2.2.2 Eskolapartikular no koperativa sira (inklui eskola katólíka):**

**5. Lista prioridade 5:** Eskola partikular no koperativa ne'ebé tama dader no loraik (turnu rua) no ezisti sala ida ou liu ho número alunu liu-husi 40:

1. EBC (Ensinu Báziku Sentrá)
2. EBF (Ensinu Báziku Filiál)

3. ESG (Ensinu Sekundáriu Jerál)
4. ESTV (Ensinu Sekundáriu Tékniku-Vokasionál)
5. EPE (Eduksaun Pré-Eskolár)

**6. Lista prioridade 6:** Eskola partikular no koperativa ne'ebé tama dader deit ka loraik deit (turnu ida) no ezisti sala ida ou liu ho número alunu liu-husi 40:

1. EBC (Ensinu Báziku Sentrá)
2. EBF (Ensinu Báziku Filiál)
3. ESG (Ensinu Sekundáriu Jerál)
4. ESTV (Ensinu Sekundáriu Tékniku-Vokasionál)
5. EPE (Eduksaun Pré-Eskolár)

**7. Lista Prioridade 7:** Eskola partikular no koperativa sira ne'ebé tama dader no loraik (turnu rua) ho número alunu menus hosi 40 kada sala:

1. EBC (Ensinu Báziku Sentrá)
2. EBF (Ensinu Báziku Filiál)
3. ESG (Ensinu Sekundáriu Jerál)
4. ESTV (Ensinu Sekundáriu Tékniku-Vokasionál)
5. EPE (Eduksaun Pré-Eskolár)

**8. Lista Prioridade 8:** Eskola partikular no koperativa sira ne'ebé tama dader deit ka loraik deit (turnu ida) ho número alunu menus hosi 40 kada sala:

1. EBC (Ensinu Báziku Sentrá)
2. EBF (Ensinu Báziku Filiál)
3. ESG (Ensinu Sekundáriu Jerál)
4. ESTV (Ensinu Sekundáriu Tékniku Vokasionál)
5. EPE (Eduksaun Pré-Eskolár)

### 2.2.3 Definisáun ba aat ka danu ba infraestrutúra edukatiba

Iha Tabela 2, deskreve definisáun ka kategoria ba aat ka danu ba infraestrutúra edukatiba.

No.	Nível Aat	Definisáun	Ezemplu	Solusaun	Tratamentu	Programa
1	Aat <b>Todan</b> ka Danu <b>Estruturál</b>	Aat ka danu ne'ebé boot no afeta ba estabilidade uma tomak nian. Ida-ne'e bele fó ameasa ba emania moris.	Aliserse nakfera, kuda-kuda tohar ka lahuk ka monu, koluna umanian rua ka tolu nakfera hotu ka tohar hotu no sinta uma nian nakfera no besik atu monu. Rai halai no afeta alisersa nakfera no muda an. tanki be nakfera, tanki septiku nakfera, etc. (aplikável mós ba muru)	Rekomenda ba servisu sentral responsável infraestrutúra edukatiba ka ba Munisípiu hodi nune'e bele halo eskola foun. Husu doadór ruma hodi halo eskola foun.	Demolisaun no halo foun	Fundu Infraestrutúra, Programa Reabilitasaun Komunitariu, Programa fundus husi parseiru dezentovimentu sira (Grant no Empréstimu), Programa Dezentovimentu Integradu Munisípiu (PDIM) ka Programa Nasional Dezentovimentu Suku (PNDS)

2	<b>Aat Natón ka danu Arkitekturál</b>	Aat ne'ebé boot no dala ruma fó ameasa ba ema nia moris maibe la afeta ba estabilidade uma tomak nian	Didin nakfera, kobertura kuak, zinku monu ka anin sobu, tanki bee kuak, tanki séptiku intupidu, kanu be mos intupidu, etc. (aplikável mós ba muru)	Rekomenda ba servisu sentral responsável infraestrutura edukativaka ba Munisípiu ka ba doador ruma hodi halo rehabilitasaun.	Reabilitasaun	Programa reabilitasaun Komunitáriu, programa funduf hosi parseiru dezenvolventu sira (Grant no Empréstimu), PNDS
3	<b>Aat Kaman ka Danu Superfisiál</b>	Aat kiik oan sira ne'ebé la afeta ba estabilidade uma nian no fó ameasa kiik ba ema nia moris	Odamatan aat, lámpada keima, vidru janela rahun, torneira intupidu, torneira taka la metin, plafon kuak no rohan tablela hela, etc.	Uza osan subsidiú ba eskola ka konsesaun eskolár hodi hadi'a	Reparasaun	PNDS ka konsesaun eskolár ka kontribuisaun voluntária hosi comunidade ka inan-aman

**Tabela 2.Deskrisaun ba aat ka danu ba infraestrutura edukativa**

Aat todan ka danu estruturál(D.01)



**Figura 1. Ezemplu kategoria aat todan ka danu estruturál**

Aat natón ka danu arkiteturál (D.02)



**Figura 2. Ezemplu kategoria aat natón ka danu arkiteturál**

Aat kaman ka danu superfisiál (D.03)



**Figura 3. Ezemplu kategoria aat kaman ka danu superfisiál**

2.1.1 Kritériu no matriz ba prioritizasaun

Iha planeamentu investimentu infraestruturá edukatíva, lista proposta projetu hotu tenke submete ba iha prosesu prioritizasaun tuir prioridade. Kona-ba métodu prioritizasaun bele haré iha **Aneksu 1**.

**PARTE III**

**PADRAUN MÍNIMU BA KOMPLEKSU KA RESINTU ESKOLÁR NO FASILIDADE INFRAESTRUTURA**

Wainhira atu estabelese eskola foun ka estende eskola ezistente, edifísiu skolár tenke prienxe rekizitu mínima no konsiderasaun seluk hanesan deskreve tuir mai ne'e:

**3.1 Identifikasaun ba resintu ka kompleksu skolár**

**3.1.1 Identifikasaun ba resintu ka kompleksu ba pré-eskolár**

- Rasio mínimo espasu resintu 8 m<sup>2</sup> kada estudante (edifísiu la andar);
- Rasio mínimo ne'ebé temin iha leten uza wainhira kondisaun/sitasaun terenu la kondiz ho área mínimo ne'ebé defini iha okos (ezemplu: rai nia luan lato' o ka espasu la nato'on atu akomoda fasilidade mínimo ne'ebé defini iha seksaun 6.1 no número estudante no/ka grupu liu ka menus hosi kritériune'ebé defini iha okos);
- Rai nia luan mínimo 800 m<sup>2</sup> (konsidera ba número estudante 15 to' o 32 no iha grupu 2);
- Área skolár ne'ebé temin iha leten hanesan área efetivu ne'ebé uza hodi koloka edifísiu sira no fatin halimar;
- Nune'e mós área mínimo ne'ebé temin iha leten kobre deit fasilidade mínimo ne'ebé tenke iha eskola pré-eskolár ida ka la inklui fasilidades adisional ka ansiliáriu sira;

**3.1.2 Identifikasaun ba resintu ka kompleksu ba EBF**

- Rasio mínimo espasu resintu 8 m<sup>2</sup> kada estudante (edifísiu la andar);
- Rasio mínimo espasu resintu 4 m<sup>2</sup> kada estudante (edifísiu andar 1);
- Rasio mínimo ne'ebé temin iha leten uza wainhira kondisaun/sitasaun terenu la kondiz ho área mínimo ne'ebé define iha okos (ezemplu: rai nia luan lato' o ka espasu la nato'on atu akomoda fasilidade mínimo ne'ebé defini iha seksaun 6.2 no número estudante no/ka grupu liu ka menus hosi kritériune'ebé defini iha okos);
- Rai nia luan mínimo 1800 m<sup>2</sup> (konsidera ba número estudante hosi 15 to' o 32 no iha grupu 6);
- Área skolár ne'ebé temin iha leten hanesan área efetivu ne'ebé uza hodi koloka edifísiu sira no fatin halimar & desportu;
- Nune'e mós área mínimo ne'ebé temin iha leten kobre deit fasilidade mínimo ne'ebé tenke iha EBF ida ka la inklui fasilidades adisional ka ansiliáriu sira;

**3.1.3 Identifikasaun ba resintu ka kompleksu ba EBC (siklu 1 to' o 3)**

- Rasio mínimo espasu resintu 10 to' o 11 m<sup>2</sup> kada estudante (edifísiu la andar);
- Rasio mínimo espasu resintu 5 to' o 6 m<sup>2</sup> kada estudante (edifísiu andar 1 no 2);
- Rasio mínimo ne'ebé temin iha leten uza wainhira kondisaun/sitasaun terenu la kondiz ho área mínimo ne'ebé defini iha okos (ezemplu: rai nia luan lato' o ka espasu la nato'on atu akomoda fasilidade mínimo ne'ebé defini iha seksaun 6.3 no número estudante no/ka grupu liu ka menus hosi kritériu ne'ebé defini iha okos);
- Rai nia luan mínimo 2900 m<sup>2</sup> (konsidera ba número estudante hosi 15 to' o 32 no iha grupu 9);
- Área skolár ne'ebé temin iha leten hanesan área efetivu ne'ebé uza hodi koloka edifísiu sira no fatin halimar no desportu;

- Nune'e mos área mínimu ne'ebé temin iha leten kobre deit facilidade mínimu ne'ebé tenke iha EBC ida ka la inklui facilidade adicional ka ansiliáriu sira;

### **3.1.4 Identifikasaun ba resintu ka kompleksu ba EBC (siklu 3)**

- Rasio mínimu espasu resintu 10 to'o 11 m<sup>2</sup> kada estudante (edifísiu la andar);
- Rasio mínimu espasu resintu 5 to'o 6 m<sup>2</sup> kada estudante (edifísiu andar 1 no 2);
- Rasio mínimu ne'ebé temin iha leten uza wainhira kondisaun/sitasaun terenu la kondiz ho área mínimu ne'ebé defini iha okos (ezemplu: rai nia luan lato'o ka espasu la nato'on atu akomoda facilidade mínimu ne'ebé defini iha seksaun 6.3 no numeru estudante no/ka grupu liu ka menus husi kritériune'ebé defini iha okos);
- Rai nia luan mínimu 1700 m<sup>2</sup> (konsidera ba número estudante hosi 15 to'o 32 no iha grupu 3);
- Área eskolár ne'ebé temin iha leten hanesan área efetivu ne'ebé uza hodi koloka edifísiu sira no fatin halimar no desportu;
- Nune'e mós área mínimu ne'ebé temin iha leten kobre deit facilidade mínimu ne'ebé tenke iha EBC ida ka la inklui facilidade adicional ka ansiliáriu sira;

### **3.1.5 Identifikasaun ba resintu ka kompleksu ba ESG**

- Rasio mínimu espasu resintu 11 to'o 12 m<sup>2</sup> kada estudante (edifísiu la andar);
- Rasio mínimu espasu resintu 6 to'o 7 m<sup>2</sup> kada estudante (edifísiu andar 1 no 2);
- Rasio mínimu ne'ebé temin iha leten uza wainhira kondisaun/sitasaun terenu la kondiz ho área mínimu ne'ebé defini iha okos (ezemplu: rai nia luan lato'o ka espasu la nato'on atu akomoda facilidade mínimu ne'ebé defini iha seksaun 6.4 no numeru estudante no/ka grupu liu ka menus hosi kritériune'ebé defini iha okos);
- Rai nia luan mínimu 1800 m<sup>2</sup> (konsidera ba número estudante hosi 15 to'o 32 no iha grupu 3);
- Área eskolár ne'ebé temin iha leten hanesan área efetivu ne'ebé uza hodi koloka edifísiu sira no fatin halimar no desportu;
- Nune'e mós área mínimu ne'ebé temin iha leten kobre deit facilidade mínimu ne'ebé tenke iha ESG ida ka la inklui facilidade adicional ka ansiliáriu sira;

### **3.1.6 Identifikasaun ba resintu ka kompleksu ba ESTV**

- Rasio mínimu espasu resintu 11 to 12 m<sup>2</sup> kada estudante (edifísiu la andar);
- Rasio mínimu espasu resintu 6 to 7 m<sup>2</sup> kada estudante (edifísiu andar 1 no 2);
- Rasio mínimu ne'ebé temin iha leten uza wainhira kondisaun/sitasaun terenu la kondiz ho área mínimu ne'ebé defini iha okos (ezemplu: rai nia luan lato'o ka espasu la nato'on atu akomoda facilidade mínimu ne'ebé defini iha seksaun 6.5 no numeru estudante no/ka grupu liu ka menus hosi kritériune'ebé define iha okos);
- Rai nia luan mínimu 2100 m<sup>2</sup> (konsidera ba número estudante hosi 15 to'o 32 no iha grupu mínimu 3);
- Área eskolár ne'ebé temin iha leten hanesan área efetivu ne'ebé uza hodi koloka edifísiu sira no fatin halimar no desportu;
- Nune'e mós área mínimu ne'ebé temin iha leten kobre deit facilidade mínimu ne'ebé tenke iha ETV ida ka la inklui facilidade adicional ka ansiliáriu sira;

### **3.1.7 Identifikasaun ba resintu ka kompleksu ba ER**

- Kritériu identifikasaun resintu/kompleksu ba ER, bele refere ba kritériu sira iha identifikasaun resintu/kompleksu ba EBC. siklu 3 no/ka ESG;

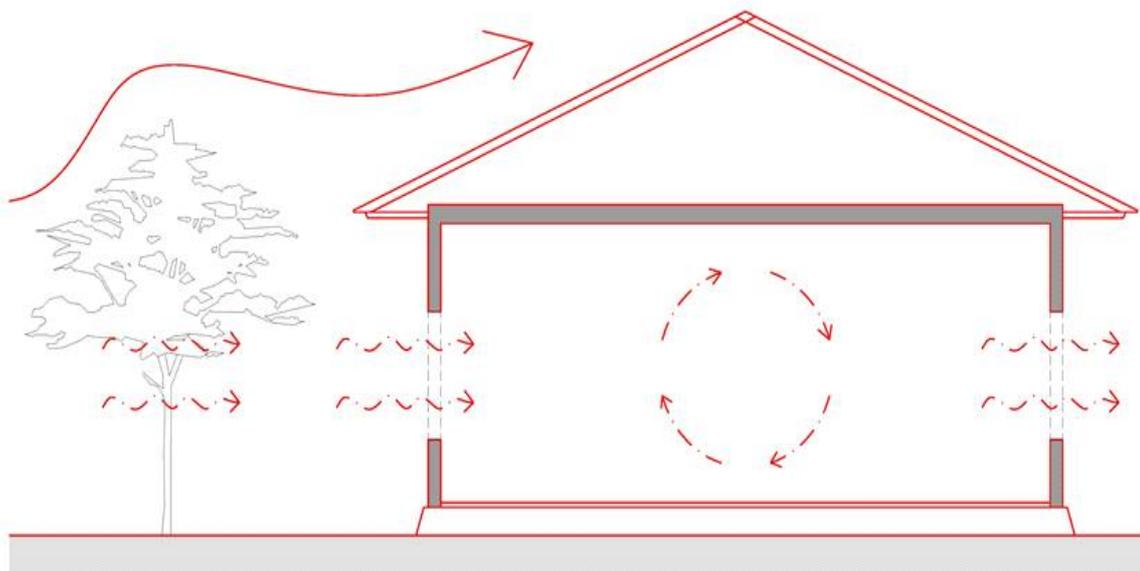
### **3.2 Kriterionu tékniku ba harí edifísiu eskolár sira**

#### **3.2.1 Padraun tékniku ba facilidade no asesibilidade edifísiu eskolár**

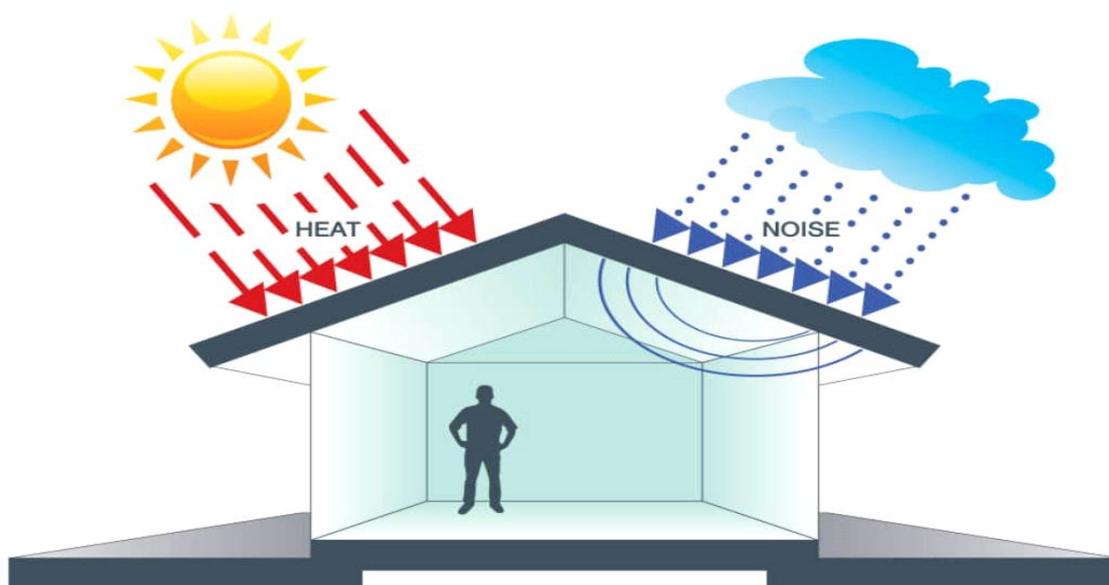
- Rasio kobertura ba edifísiu (koefisien dasar bangunan – KDB) eskolár máximu maka 40% iha área menus populasaun, 60% iha área urbana ka populsauñ nato'on, no 70% iha área populasaun barak (Populção densa);
- Rasio área matak (koefisien hijau bangunan – KHB) eskolár máximu maka 60% iha área menus populasaun, 40% iha área urbana ka populsauñ nato'on, no 30% iha área populasaun barak (Populção densa);
- Rasio área lantai/chão (koefisien lantai bangunan – KLB) edifísiu nian tenke definituir kalkulasaun ne'ebé nia fórmula definiha regulamentu/padraun sira ne'ebé aplikadu no kredível (ezemplu architect data, kódiu ba edifísiu ka padraun boa prátika sira seluk);
- Altura máximu no razoável husi edifísiu eskolár sira tenkedefini tuir kalkulasaun ne'ebé nia fórmula definiha regulamentu/padraun sira ne'ebé aplikadu no kredível (ezemplu architect data, kódiu ba edifísiu ka padraun boa prátika sira seluk);
- Edifísiu eskolár tenke iha espasu nakloke (open space) atu bele permite sirkulasaun ár ne'ebé diak, no siguransa ba utilizadór. Nune'e mós iha espasu nakloke (open space) bele uza ba iha fatin/espasu ba lee nian (outdoor reading area);
- Fornesimetu janela ba edifísiu tenke konsidera aspetu ventilasaun natural no permanenti, operasaun ne'ebé fasil, no ár ba edifísiu sira tenke natural no permanenti;
- Edifísiu eskolár tenke ekipadu ho facilidade/materialne'ebé bele minimiza vibrasaun & barullu no manasne'ebé disturba atividade ensinu no aprendizajen (konsiderasaun ba kondisaun akústika no manas);
- Nível temperatura no umidade iha sala hotu-hotu labele boot liu iha liur;
- Edifísiu eskolár tenke ekipadu ho sistema drainajen tantu iha edifísiu laran no liur, atu bele permite be halai/sulin sai ba fatin dezignadu sira;
- Edifísiu eskolár tenke iha forneseimentu bee mos. Meiu sira hosi forneseimentu bee mos prioridade liu maka tenke mai hosi liña instalasaun bee mos ne'ebé fornese hosi autoridade be mos nian (Bee Timor-Leste, EP – BTL, EP), no tenke monta kontakadór atu nune'e bele kontrola ninia utilizaun;
- Karik iha kazu balun ne'ebéliña hosi BTL, EP seidak kobre iha área ne'ebé eskola ezisti, bele liga ka instala liu-husi fonte sira seluk hanesan eskola dada mesak hosi bee matan ne'ebé besik no halo perfurasaun. Maibé, iha kazu ne'e sujere atu informa no/ka rezista iha BTL, EP no Autoridade Nacional Bee no Saneamentu, IP (ANAS, IP) hodi hetan lisensa no aprovasaun;
- Sujere atu liña forneseimentu bee mos ba eskola separadu husi liña forneseimentu bee mos ba comunidade;
- Edifísiu eskolár hotu-hotu tenke iha forneseimentu enerjia elétrika liu-husi forma balun ne'ebé permite hosi lei, hanesan fontes enerjia husi EDTL no enerjia solár ba área remota sira;
- Determinasaun ba enerjia elétrika ne'ebé apropiadu depende ba iha nesedidade utilizaun. Signifika forneseimentu enerjia elétrika tenke suficiente no responde ba nesedidade eskola idak-idak tuir kategoria;
- Sala hotu-hotu tenke ekipadu ho iluminaun;
- Edifísiu eskolár tenke iha liña/instalasaun fiu ba konetividade eletrónica
- Alein de iluminaun, edifísiu eskolár tenke iha facilidade liña eletrisidade no tomada elétrika (power outlet)ne'ebéutiliza ba facilidade eletrónica no komunikaun sira hanesanvintuña, bell eskola nian/school bell, sistema alarma ba responde emerjénsia/alarm system (opsional), TV, Monitor LCD no/ka LED ba prejentasaun, no facilidade komunikaun sira seluk hanesan telefone no liña internet (ICT facilities) – Rekerimentu husi modelu eskola sékulo 21;
- Dezeñu no forneseimentu facilidade infraestrutura eskolár tenke konsidera aspetu asesu universal, aplika ba edifísiu hotu, no facilidade indoor no outdoor nian. Tan ne'e kondisaun mínimu ne'ebétenke konsidera maka: Tenke iha

pasajem ba kadeira roda & aparelu mobilidade sira seluk liga ba edifísiu hotu-hotu, estasionamentu ba defisiénsia sira ne'ebé besik pontu entrada, rampa & corrimão (handrail) ne'ebéninia inklinasaun tuir padraun mínimu/kódigu ne'ebé aplikadu, facilidade latrina ne'ebé dezinadu ba ema ho defisiénsia, fornimentu aspetu seluk kona ba dezeñu universal (universal design) ne'ebé la temin iha ne'e tenke tuir padraun ka kódigu edifísiu nian ne'ebé aplikadu;

- Dezeñu no/ka fornimentu facilidade infraestrutura eskolár tenke konsidera ka inklui facilidade karteira, mobiliáriu no ekipamentu dezinadu ba funsaun sala idak-idak;
- Kada eskola tenke iha quadru informasaun ne'ebé inklui naran eskola, informasaun kontaktu, informasaun kordenada GPS (global positioning system), no informasaun hosi Education Management Information System (EMIS);
- Lokalizaun edifísiu eskolár tenke besik ba asesu estrada, eletrisidade, bee mos no asesu báziku sira seluk.



**Figura 4. Konseitu konsiderasaun ba sirkulasaun ár natural ba edifísiu eskolár sira**



**Figura 5. Konseitu konsiderasaun ba aspetu lian/barullu no manas ba edifísiu eskolár sira**

### **3.2.2. Padraun ba saúde no seguransa edifísiu eskolár**

- Edifísiu eskolár tenke iha estrutura ne'ebéestável no forsa to'o iha karga máximu atu bele suporta karga fixa no móvel sira; no área/zona sertu balun bele suporta karga ka forsa ne'ebé mosu hosi kauza dezastre natural hanesan rai nakdoko no dezastre natural sira seluk;
- Edifísiu eskolár tenke ekipadu ho sistema protesaun pasivu no/ka ativu atu bele prevene no proteje hosi perigu inséndiu no railakan;
- Ba rekerimentu saúde nian, edifísiu eskolár tenke ekipadu ho facilidade ne'ebé adekuaudu ba ventilasaun ár, iluminaun natural hosi loron matan, akústiku no sistema sanitasaun;
- Edifísiu eskolár hotu tenke iha instalasaun bee no sistema saneamentu/drainajen ne'ebé suficiente tantu iha edifísiu laran no liur atu responde ba nesesidade bee mos, dispozisaun foer/lixu no/ka bee foer, no bele drenar bee udan nian;
- Fornesimentu bee mos tenki suficiente/natoon atu responde ba nesesidade;
- Selesaun no/ka aplikasaun material tenke konsidera aspetu seguransa saúde ba utilizadór sira no sei la kauza impaktu negativu ba iha ambiente;
- Edifísiu eskolár tenke inklui facilidade sira ne'ebé fasil, seguru no konviniente, nune'e mós inklui asesibilidade ba ema ho difisiénsia nomós ema iduju;
- Tenke utiliza iluminaun natural hosi loron matan (natural day lighting) atu nune'e bele minimiza dependénsia ba iluminaun artifisial;
- Asesu ba iha edifísiu eskolár tenke inklui ka koloka rampa no corrimão (handrailing) ho nia rekerimentu ba inklinaun maka bele haré iha Figura 12;
- Andar máximu ba eskola ho estudante labarik ki'ik labele liu andar 1-2; ho kondisaun ida-ne'e bele akomoda estudante sira ne'ebé kondisaun difisiénsia no iha problema aprendizajen – Architect data;

### **3.2 Konsiderasaun no konformidade ba jestaun risku saúde, seguransa, ambiental no sosial**

Kritériu tuir mai aplikaba nível eskolár hotu, hosi Edukasaun Pré-eskolár to'o Ensinu Sekundáriu (ESG & ETV), nomós Eskola CAFE. Identifikasaun resintu eskolár nian tenke konsidera risku sira kona-ba saúde, seguransa, sosial no ambiental. Tamba ne'e prezisa konsidera aspetu sira maka hanesan tuir mai ne'e:

- Lokalizasaun eskolár tenke dook hosi risku saúde no moris no iha asesu ba intervensaun emerjénsia (emergency response);
- Fatin eskola tenke dok pelu menus metru 1000 hosi fatin (ezemplu: planta indústria ka fábrica boot, planta enerjia no fatin movimentasaun transpote sira) ne'ebé bele emiti poluisaun bee, ár no lian ne'ebé perturba atividade eskolár;
- Distánsia mínima edifísiu eskolár ba tasi distánsia hamutuk metru 100 (tuir kritériu zona kosteira (coastal setback zone) no prienxe kritériu distánsia domíniu públiku iha tasi ninin ho nia distánsia 50m);
- Distánsia mínima edifísiu eskolár ba kolan ninin, lagoa no bee lihun metru 15;
- Distánsia mínima edifísiu eskolár ba mota iha variadade mak hanesan tuir mai ne'e:
  - o Ba eskola ezistente: mota iha muru protesaun, distánsia mínimu 15m;
  - o Ba eskola ezistente: mota laiha muru protesaun, distánsia mínimu 20m;
  - o Ba eskola foun: mota iha muru protesaun, distánsia mínimu 30m;
  - o Ba eskola foun: mota laiha muru protesaun, distánsia mínimu 50m;
- Resintu eskolár labele iha liña ka mota dalan;
- Edifísiu eskolár labele besik no/ka rabat ba iha liña no poste eletrisidade (mínimu 5-10m);

- Distánsia mínima edifísiu eskolár ba Estrada mak metru 10;
- Muru hale’u eskola ninia distánsia hosi estrada ninin tenke metru 2.5;
- Distansia mínima edifísiu eskolár ba foho/rai halis sa’e (ascending slope) no rai klean/rai halistun (descending slope) hamutuk metru 10, ho nota katak degrau/kemiringan rai máximu 45°. Karik iha kazu limitasaun rai, bele uza kritériu mínimu sira ne’ebédefini iha Figura 11;
- Kritériu distánsia sira ne’ebé mensiona iha leten bele haré iha Figura 6 to’o 11;
- Inklinasaun rai atu harí edifísiu eskolár labele liu 15%;
- Karik inklinasaun rai liu 15-18%, presija konsidera aspetu ke’e no enxe rai (land cut and fill) no dezeńu fundasaun no moru protesau ne’ebé adekuaudu no apropiadu;
- Iha resintu eskolár edifísiu tenke iha rota evakuasaun (evacuation route) liga to’o iha espasu ba pontu akumulá (assemble point). Pontu akumulá bele utilija pátio eskolár atu nune’ebele halibur ema hotu iha resintu eskolár wainhira mosu situasaun emerjensia (ezemplu mosu inséndiu no rai nakdoko). Tenke fornese kuadrus sinais kona-ba pontu akumulá (assemble point);
- Ba aredór eskola ne’ebé suficiente, tenke fornese ka iha espasu ba estasionamentu veíkulu, pontu hatun no hasa’e (drop off and pick up point) no estrada sirkulasaun internal;
- Ba jestaun lixu, eskola tenke iha fatin dezignadu ba soe foer/lixu ka bele ba soe iha fatin soe foer ne’ebé indika hosi autoridade lokal;
- Resintu eskolár tenke inklui ka fornese facilidade infraestrutura ne’ebé asesível ba ema hotu, inklui ba ema ho defisiénsia maka hanesan rampa ne’ebé liga paseiu ba edifísiu no handrail. Kritériu ne’e defini hodi tuir Resolução do Governo n.º 18/2017, de 12 de abril no Planu Asaun Nasional (PAN EhD 2021-2030) ne’ebé koalia kona-ba edukasaun inkluziva;
- Iha planeamentu no konstrusaun edifísiu no facilidade infraestrutura educativa seluk nian tenke konsidera aspetu planu jestaun sosial no ambiental liu-husi identifikasaun impaktu potencial sira kona-ba sosial no ambiental no rekomenda planu mitigasaun. Iha Tabela 3, alista poténsia risku/impaktu ne’ebé bele mosu wainhira hala’o konstrusaun edifísiu eskolár sira;
- Atividade jestaun risku saúde, siguransa, ambiental no sosial tenke tuir dokumentu sira maka hanesan tuir mai nee: International Finance Corporation (IFC) Performance Standard (E&S due diligence), the World Bank Group EHS Guidelines, and the EBRD Environmental and Social Policies; E&S requirements of Timor-Leste land and property regulations.

Nú No.	Item Item	Lokalizasaun Location	Mitigasaun Mitigation	Kustu Cost
	Mitigasaun Impaktu Ambiental <i>Environmental Impact Mitigation</i>			
1.	Erojaun rai <i>Soil erosion</i>	Área ne’ebé risku ba erojaun/rai halis tenke klaru ka mos  <i>Areas prone to soil erosion/ slopes to be cleared</i>	Fornese sistema drainajen; replantasaun ka atividade bioengineering  <i>Drainage structures; Replanting/ bioengineering</i>	Inkluidu iha kustu projetu  <i>Included in the Project Cost</i>
2.	Estragus ka danu ba vegetasaun no/ka fauna  <i>Loss of vegetation/fauna</i>	Área tenke klaru ka mos  <i>Areas to be cleared</i>	Replantasaun/ Bioengineering/Minimizapolusau n lian  <i>Replanting/ Bioengineering/Minimize noise pollution</i>	Inkluidu iha kustu projetu  <i>Included in the Project Cost</i>
3.	Sedimentasaun  <i>Sedimentation</i>	Kanal ka fatin bee halai besik rai halis  <i>Waterways close to alignment</i>	Instalasaun ba kaptasaun material sedimentasaun  Silt traps	Inkluidu iha kustu projetu  <i>Included in the Project Cost</i>

4.	Inundasaun ne'ebé kauza hosi projetu <i>Flooding cause by the project</i>	Área ho nia nivel tuun ka klean <i>Low-lying areas</i>	Mantein be sulin naturalmente separadu hosi be sulin konstrusaun nian  <i>Keep the natural flow separate from construction run-off; Provide drains in appropriate location</i>	Inkluidu iha kustu projetu  <i>Included in the Project Cost</i>
5.	Foer ne'ebé kauza mai-husi konstrusaun <i>Generation of wastes</i>	Fatin konstrusaun; Akampamentu; Raikuak provizóriu  <i>Construction site; camps; borrow pit</i>	Haketak/Re-uju (ezemplu: material aterajen; uza fatin soe foer ne'ebé aprovalu ba material restu sira; iha akampamentu tenke fornese facilidade sanitária ho rai kuak ba tratamentu; material tóxico/venenoja sira tenke trata/rai ho aprovalu/soe ka transporta liu-husi transporte no fatin tratamentu ne'ebé akreditadu  <i>Segregation/re-use e.g., embankment materials; use approved dumpsites for residual wastes; sanitary facilities with treatment pit to be provided in camps/living quarters; toxic wastes to be handled/stored properly/ dispose thru accredited transporters/treaters</i>	Inkluidu iha kustu projetu  <i>Included in the Project Cost</i>
6	Poluisaun Ár <i>Air Pollution</i>	Área sensitivu sira  <i>Sensitive areas</i>	Rega bebeik dalan ka estrada ne'ebé asesu, superfisie sira ne'ebé disturbidu, manutensaun regular ba ekipamentu sira  <i>Watering of access road, disturb surfaces; regular maintenance of equipment;</i>	Inkluidu iha kustu projetu  <i>Included in the Project Cost</i>
7	Kriasaun lian/barullu <i>Noise generation</i>	Área sensitivu sira  <i>Sensitive areas</i>	Manutensaun regular ba ekipamentu sira;  <i>Regular maintenance of equipment; proper scheduling of works</i>	Inkluidu iha kustu projetu  <i>Included in the Project Cost</i>
8	Estrasaun material ba konstrusaun <i>Extraction of construction materials</i>	Fatin Quarry/Minas  <i>Quarry sites</i>	Uza deit fatin ne'ebé aprovalu; Jere /transporta uzu material  <i>Use approved sources only; manage handling/Transport/use of materials</i>	Inkluidu iha kustu projetu  <i>Included in the Project Cost</i>
9	Saúde no siguransa <i>Health and Safety</i>	Fatin konstrusaun/akampamentu  <i>Construction area/camps</i>	Orietasaun ba traballadór kona-ba planu saúde no siguransa (Induction and Training), inklui COVID 19; Fornesimentu ekipamentu protesau pesoal (PPE) no sinais siguransa nian  <i>Orientation of workers on Health and Safety Plan, including COVID 19; Provision of PPE, safety signs</i>	Inkluidu iha kustu projetu  <i>Included in the Project Cost</i>
10	Preokupasaun sosial ka comunidade <i>Social or Community Concerns</i>	Suku sira/Área sensitivu sira  <i>Villages/ Sensitive areas</i>	Konsultasaun, disseminasaun informasaun, emrega comunidade lokal; implementasaun RAP tuir tempu ne'ebé determinadu  <i>Consultation; Information dissemination; employment of local people; timely implementation of RAP</i>	Inkluidu iha kustu projetu  <i>Included in the Project Cost</i>

Tabela3. Planu jestaun risku saúde, siguransa, ambiental no sosial

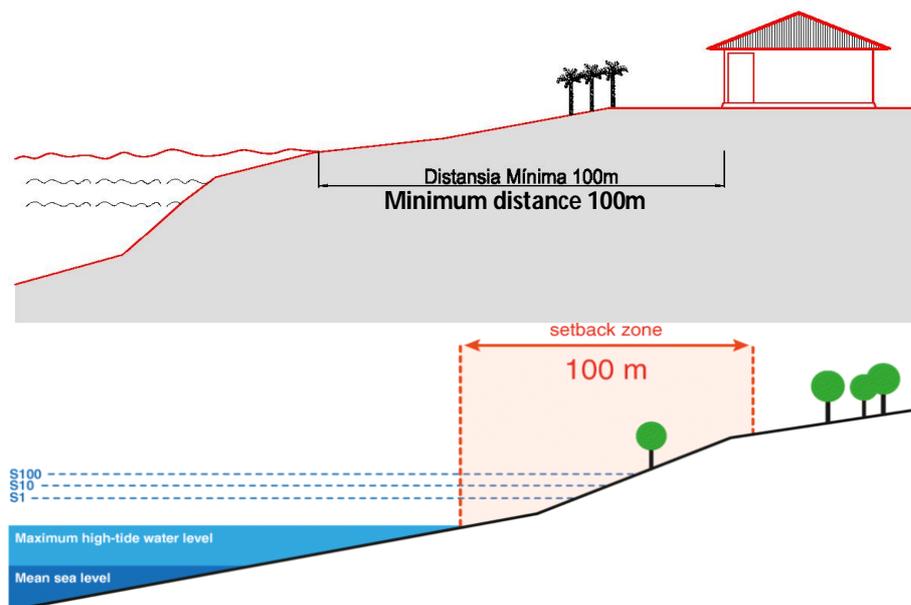


Figura 6. Distância edifísiu eskolár ba tasi ibun

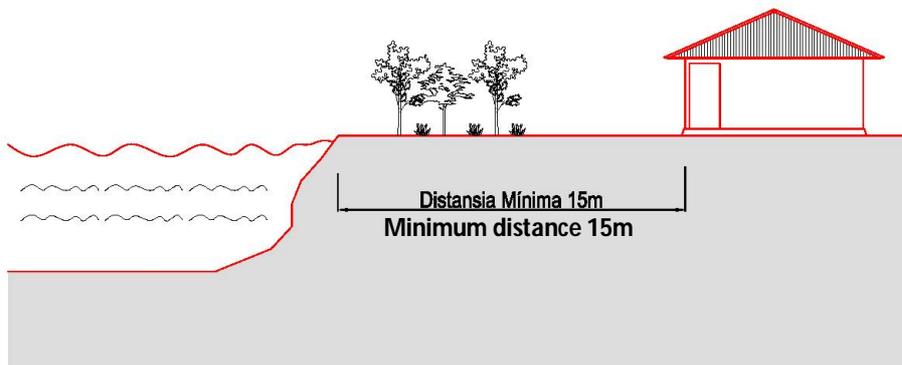


Figura 7. Distância edifísiu eskolár ba kolam no lagoa

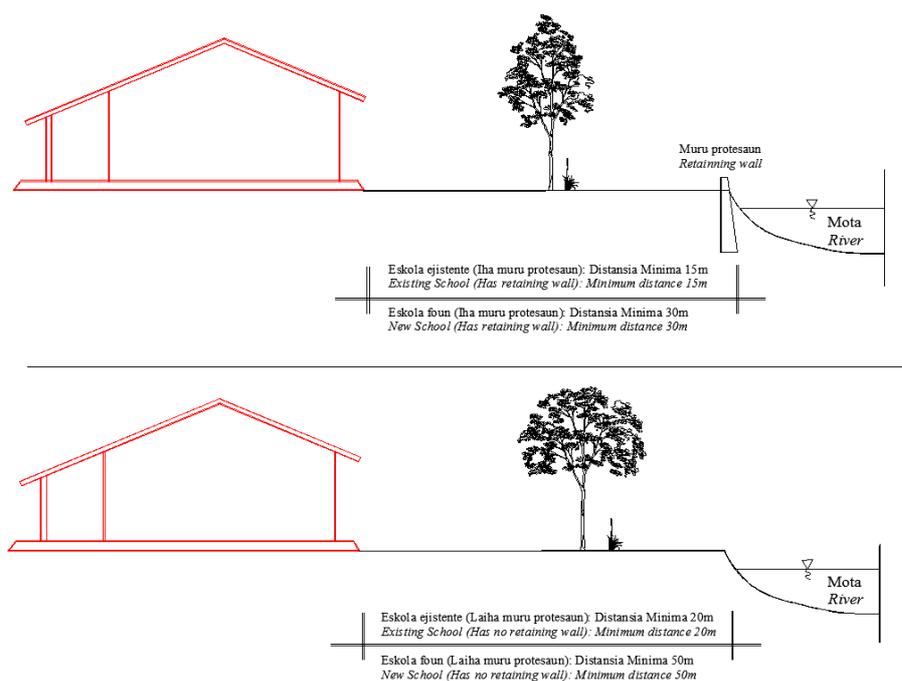


Figura 8. Distância edifísiu eskolár ba mota ninin

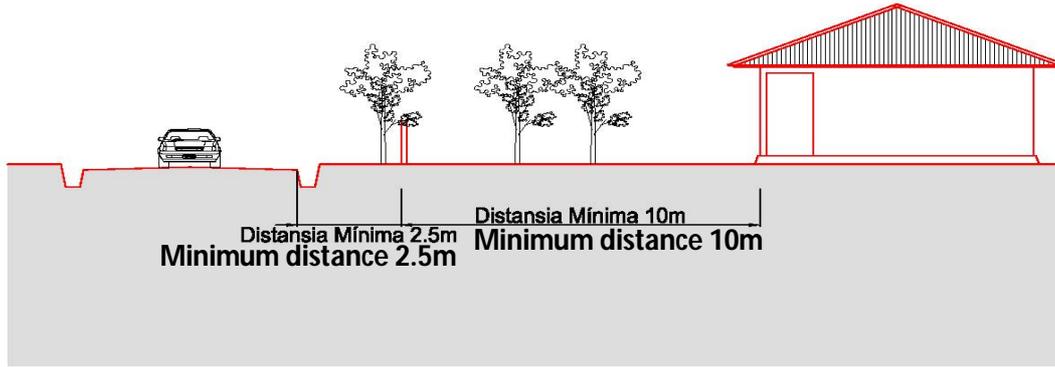


Figura 9. Distáncia edifísiu no muru eskolár ba estrada

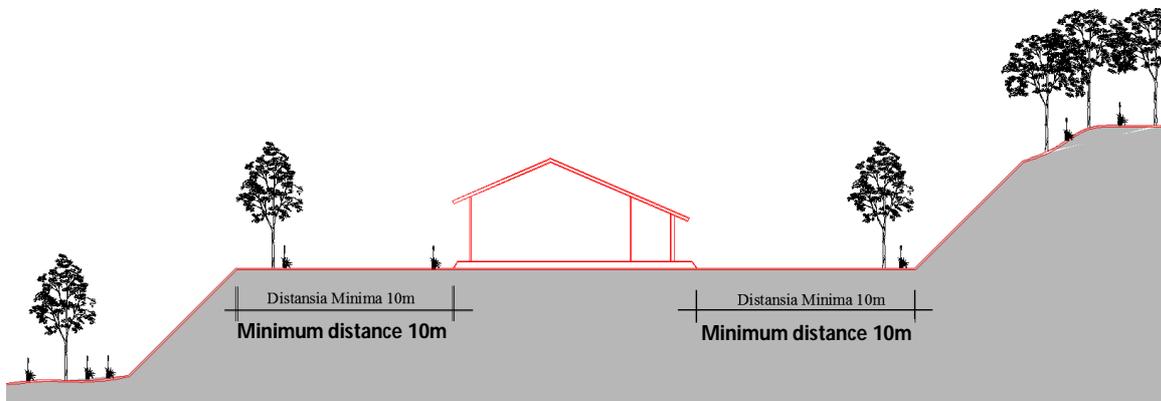


Figura 101. Distáncia edifísiu ba rai hun no rai klean(opsaun A)

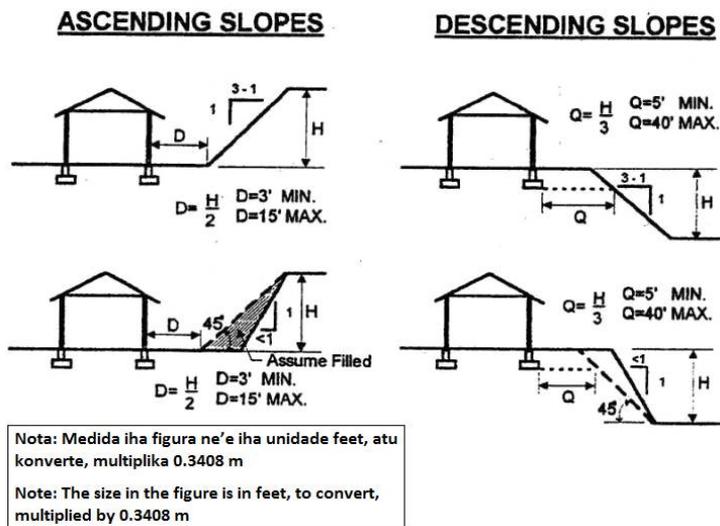


Figura 111. Distáncia edifísiu ba rai hun no rai klean(opsaun B)

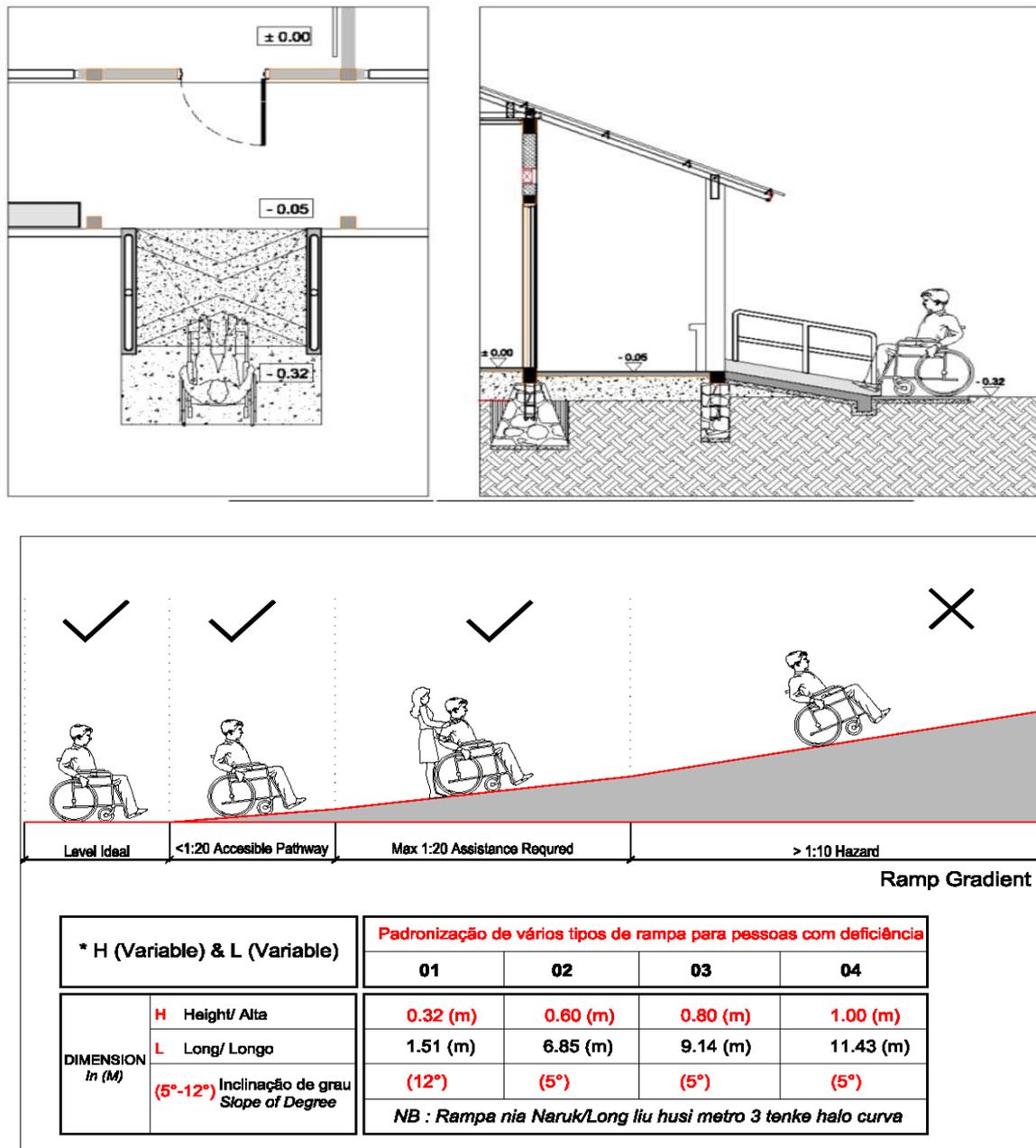


Figura 121. Kritériu estabesimentu rampa & corimão/handrailing asesu ba edifísiu eskolár

### 3.4 Konsiderasaun ba estatutu rai no edifísiu no/ka rekerimentu administrativu

- Rai atu harí edifísiu tenke livre hosi disputa ruma husi comunidade no/ka individual balun no tenke iha sertifikadu no/ka lisensa ba utilizaun;
- Karik iha disputa ruma hosi comunidade no/ka individual balun tenke rezolve uluk molok atu harí eskola ka edifísiu eskolár;
- Edifísiu hotu tenke iha lisensa ba konstrusaun;
- Atu prevene disputa ba rai (tantu públiku no privadu) ne'ebéatu harí eskola,presiza iha mekanismu maka hanesan tuir mai ne'e: atribuisaun direitu uzu ba rai Estadu ba departamentu governu responsável iha área edukasaun no ensinu ho esesaun ba ensinu superior liu-husi afetasaun oficial; espropriaun ba rai privadu ba harí eskola pública; Konstituisaun direitu superfisie ba rai ne'ebé nu'udar domíniu privadu Estadu hodi harí eskola partikular no koperativa; no Aplika prosesu despezu administrativu ba okupante sira iha área eskola.
- Ba eskola pública presiza iha kordenasaun ho Diresaun Nasional Servisu Kadastrál hosi Ministériu Justisa.

**PARTE IV**

**PADRAUN BA TIPU MATERIÁL KONSTRUSAUN INFRAESTRUTURA EDUKATIVA**

Wainhira desidi atu utiliza material ba konstrusaun edifísiu eskolár, entidade implementadór tenke hili material konstrusaun eskola ne'ebé la fó ameasa ba ema nia saúde no moris. Materiál konstrusaun ne'ebéperigoza no danoza ba ema nia moris no saúde hanesan ASBESTOS ba uma nia kakuluk, proibidu totál atu uza ba konstrusaun edifísiu eskolár. Nune'e mós materiál konstrusaun ne'ebé hili, labele dois no emiti iis ne'ebé la di'ak ne'ebé bele afeta ema nia saúde.

Tamba ne'e, ho observasaun ba kestaun sira ne'ebé mensiona iha leten, padraun ida-ne'e sujere atu uza materiál konstrusaun ne'ebé maka deskreve tuir mai ne'e:

**4.1 Tipu edifísiu eskolár ne'ebé halo ho materiál konkretu/simentu/bloku konkretu**

Material ne'ebé uza ba estrutura prinsipal sira:

- Aliserse uza tipu 2 mak hanesan:
  - (1). Aliserse fatuk/pasangan batu/stone masonry no;
  - (2). Aliserse sapatu/footing uza betaun armadu;
- Parte estrutura prinsipal: koluna, sinta rai/sloof, no sinta leten/ring balk uza materiál betaun armada/RCC;
- Parte kakuluk no estrutura ba kakuluk (roof & roof frame): kakuluk/atap/roof sheet uza materiál metal sheet colorbond/atap seng warna; no treliça/ kuda-kuda/truss uza material besi galvanizado/baja ringan/galvanized steel truss;
- Chão/lantai/rai uza betaun armada (RCC) no nia finishing uza azuleju
- Parede/dinding uza materiál bloku betaun no rebokadu/plastered ho massa simenti/cement mortar;
- Arus odamatan ho janela (doors & windows frame)uza materiál aluminium;odamatan tahan uza panel ai/wooden panel; janela tahan uza vidru no estrutura besi nako (rangka nako);
- Plafon/foru uza besi galvanizado/rangka baja ringan (rangka plafon) no uzamadeira compensada/tripleks/plywood ba foru tahan.

**4.2 Tipu edifísiu eskolár ne'ebé halo ho material pré-fabrikadu**

Material ne'ebé uza ba estrutura prinsipal sira:

- Aliserse uza sapatu betaun/concrete footing (RCC);
- Parte estrutura prinsipal: koluna, sinta rai/sloof, no sinta leten/ring balkuza materiál besi kuadradu/kotak/steel RHS & SHS;
- Parte kakuluk no estrutura ba kakuluk (roof & roof frame): kakuluk/atap/roof sheet uza materiál kalen metal koloridu/ metal sheet colorbond/atap seng warna; no treliça kuda-kuda/truss uza materiál besi kuadradu/kotak/stell RHS & SHS;
- Parede/dinding parte liur (exterior) uza kalen zinku/seng glombang/galvanized metal sheet; parede parte laran (interior) panel calsiboard ka papan tripleks 9mm;
- Chão/lantai/rai uza betaun armada (uja armadura/wiremesh) no nia akabamentu/finishing uza azuleju;
- Caixilho/arus odamatan no janela uza besi kuadradu/kotak. Odamatan tahan uza painel ai/wooden panel; janela tahan uza vidru no estrutura besi nako (rangka nako);
- Plafon/foru uza materiál besi kuadradu/kotak (rangka plafon) no uza materiál gypsum ba foru tahan.



**Figura 13. Modelu edifísiu eskolár ne'ebé uza materiál bloku betaun**



**Figura 14. Modelu edifísiu ne'ebé uza materiál pré-fabrikadu**

#### **4.3 Tipu edifísiu eskolár ne'ebé halo ho materiál tijolu/bata merah**

Materiál ne'ebé uza ba estrutura prinsipal sira:

- Aliserse uza sapatu betaun/concrete footing (RCC);
- Parte estrutura prinsipal: koluna, sinta rai/sloof, no sinta leten/ring balk uza materiál betaun armadu/RCC;
- Parte kakuluk no estrutura ba kakuluk (roof & roof frame): kakuluk/atap/roof sheet uza materiál kalen metal koloridu/metal sheet colorbond/atap seng warna; no kuda-kuda/treliça/truss uza materiál baja ringan/galvanized steel truss;
- Chão/lantai/rai uza betaun no nia finishing uja azuleju
- Dinding/parede uza materiál tijolu/bata merah bele expose/la rebokadu, bele mos rebokadu/plastered ho massa simenti/cement mortar;
- Arus odamatan ho janela (doors & windows frame) bele uza material ai ka aluminium; odamatan tahan uza panel ai/wooden panel; janela tahan uza vidru no rangka nako;
- Plafon/foru uza besi galvanizado/rangka baja ringan (rangka plafon) no uza madeira compensada/tripleks/plywood ba foru tahan.

#### **4.4 Tipu edifísiu eskolár ne'ebé halo ho materiál lokal (piku no au/bambo) – uza iha situasaun emerjénsia no provizóriu deit**

Materiál ne'ebé uza ba estrutura prinsipal sira:

- Aliserse uza fatuk/pasangan batu/stone masonry;

- Parte estrutura prinsipal: koluna, sinta rai/sloof uza materiál betaun armada/RCC;
- Sinta leten/ring balk uza materiál ai 5/10;
- Parte kakuluk no estrutura ba kakuluk (roof & roof frame): kakuluk/atap/roof sheet uza material metal sheet colorbond/ atap seng warna; no kuda-kuda/treliça/truss uza materiál ai 5/10;
- Dinding/parede parte okos uza materiál bloku betaun no parte leten uza piku ka au/bamboo no nia rangka uza ai 5/7;
- Chão/lantai/rai uza materiál betaun no nia finishing uza pasta simenti/acian semen;
- Arus Odamatan ho Janela uza ai. Odamatan tahan uza painel ai/wooden panel; Janela uza vidru no rangka naco;
- Plafond/foru uza materiál ai (rangka plafon) no uza madeira compensada/tripleks/plywood ba foru tahan.



**Figura 15. Modelu edifísiu ne'ebé uza materiál tijolu/bata merah**



**Figura16. Modelu edifísiu eskolár ne'ebé uza materiál lokal (piku ka au/bambú)**

**PARTE V**

**PADRAUN BA DEZEÑU, LEVANTAMENTU TÉKNIKU, MANUTENSAUN, HO NIA KONFORMIDADE**

**5.1 Levantamentu tékniku ba infraestrutura edukativa**

- Levantamentu tékniku ba terenu atu harí eskola tenke kordena ho órgaun munisipal kompetenti sirano hosi departamentu guvernú responsável hosi área edukasaun no ensinu ho esesaun ba ensinu superior;
- Levantamentu tékniku ba eskola foun tenke identifika pozisaun ka kordenada (GPS coordinate) hosi eskola ne'ebé maka atu konstrui;
- Levantamentu ba hari edifísiu eskolár foun ho tipu andar (storey building) tenke iha teste ba rai (soil test) ho kualkér forma hosi insitu ka lab testing;
- Teste ba rai (soil test) ba uma la andar (non-structural or non-storey building), presija hala'o wainhira iha observasaun/survey identifika rai mamar (clay);
- Ba konstrusaun eskola foun no/ka estensaun adifísiu eskolár, levantamentu dados tenke konsidera levantamentu topográfiku (topographic survey) atu hatene contour rai no medida rai;
- Identifikasaun rai nia luan tenke kumpri padraun mínimu ne'ebé sita ona iha seksaun antes (seksaun 3.1)
- Tenke observa no identifika possibilidade risku ambiental ne'ebébesik área atu harí edifísiu eskolár (ezemplu: área risku rai halai/erozaun no inundasaun);
- Ba rehabilitasaun edifísiu eskolár, tenke konsidera no identifika estragus ka danu tuir katégoria ne'ebé mensiona iha seksaun antes (seksaun 2.2.3);
- Formatu levantamentu preliminar no detallubele haré iha Aneksu 2.

**5.2 Konsiderasaun ba atividade dezeñu/projetu infraestrutura edukativa (konstrusaun foun no rehabilitasaun)**

- Preparasaun dezeñu tenke promove dezeñu inovativu ne'ebé eficiente, kustu efetivu no apropriadu atu bele kria ambiente no espasu hanorin no aprende ida ne'ebé inkluzivu;
- Preparasaun dezeñu tenke inklui dokumentu mínimu sira maka hanesan tuir mai: Dezeñu sira iha série (drawing sets), oráriu, espezifikaun, relatóriu komputasaun (inklui relatóriu komputasaun estrutura), no kustu estimativu;
- Dezeñu ba eskola tenke kumpri dimensaun no tamañu mínimu hosi padraun ida-ne'e;
- Atividade dezeñu tenke envolve ekipa ida ne'ebé mínimu kompostu hosi arkitetu ida, enjiñeiru estrutura ida, enjiñeiru sivil ida, enjiñeiru elétriku ida no quantity surveyor ida;
- Molok ba konstrusaun, dokumentu dezeñu, espezifikaun ba material (technical specification), métodu implementasaun (method statement) no kustu estimasaun tenke liu-husi prosesu verifikasaun no aprovasaun no/ka sertifikasaun hosi servisu sentral responsável ba infraestrutura edukativa hosi departamentu guvernú responsável hosi área edukasaun no ensinu ho esesaun ba ensinu superior, Ajénsia Dezenvolvimentu Nasional (ADN) no Diresaun Nasional Edifikasaun (DNE) hosi Ministériu Obras Públika (MOP).

**5.3 Kódigu no padraun sira ba dejeñu/projetu (design codes and standards)**

Aleinde padraun infraestrutura ida-ne'e, atividade dezeñu infraestrutura edukativa mós tenke adere ka tuir matadalan mellor prátika indústria, padraun dezeñu/projetu, no kódigu sira ne'ebé normalmente aplika iha Timor-Leste hodi guia atividade dezeñu/projetu infraestrutura edukativa. Tamba ho auzénsia padraun ka kódigu konstrusaun edifísiu nian iha Timor-Leste, sujere atu uza padraun ka kódigu husi nasaun sira ne'ebé nia kondisaun sosial no ekonomia, ambiente, no iklima ne'ebé hanesan/similante – prefere liu rejiaun ne'ebé hanesan. Tuir mai lista kódigu no padraun sira ne'ebé sujere atu uja hanesan referensia ba atividade dezeñu/projetu infraestrutura eskolaridade – maibé la limita atu uza padraun ka kódigu seluk ne'ebékredível ka internacionalmente aplikadu/akreditadu:

- Kustu estimasaun ba projetu infraestrutura edukativa tenke kumpri padraun Timor-Leste Standard Method of Measurement ka Timor-Leste nia Padraun Métodu ba Mediasaun (TLSMM);

- Atu defini rekerimentu ba siguransa no asesibilidade edifísiu nian, uja kódiu edifísiu nian (building codes), iha kaju ne'e sujere bele uza ida husi kódiu ne'ebé mai hosi nasaun ho rejjiaun hanesan. Ezemplu kódiu hosi Indonézia, Filipina no/ka Índia (Undang-undang bangunan Indonesia, The National Building Code of The Philippine no National Building Code of India);
- Referénsia ba definisaun karga mínimu: American Society for Civil Engineering – ASCE for Minimum Design Loads and Associated Criteria for Buildings and Other Structures; Standar Nasional Indonesia SNI 1727 tentang Beban minimum untuk perancangan bangunan gedung dan struktur lain;
- Referénsia ba análize sísmiku (seismic analysis): Uniform Building Code – UBC 1997; International Building Code – IBC; American Society for Civil Engineering – ASCE for Minimum Design Loads and Associated Criteria for Buildings and Other Structures; Standar Nasional Indonesia – SNI 1726 tentang Tata Cara Perencanaan Ketahanan Gempa Struktur Bangunan Gedung dan Nongedung;
- Referénsia ba análize karga anin (wind load analysis): American Society for Civil Engineering – ASCE 7-10 Guide to the Wind Load Provisions; Standar Nasional Indonesia SNI 1727 tentang Beban minimum untuk perancangan bangunan gedung dan struktur lain;
- Referénsia de zeñu estrutura betaun: American Concrete Institut – ACI 318 for Building Code Requirements for Structural Concrete and Commentary; Standar Nasional Indonesia – SNI-0302847 tentang Tata cara perencanaan struktur beton untuk bangunan gedung;
- Referénsia ba spesifikasaun material no teste kontrolu kualidade: American Society for Testing and Materials – ASTM; British Standard BS Standards for Materials & Material Testing;
- Referénsia ba de zeñu estrutura axu/besi/aço: American Intitute of Steel Construction – AISC 303-05 Code of Standard Practice for Steel Buildings and Bridges; SNI 03-1729 Tata Cara Perencanaan Struktur Baja Untuk Bangunan Gedung;
- Referénsia ba de zeñu sistema abastesimentu bee mos: International Organization for Standarization (ISO) kona ba sistema abastesimentu bee mos (ISO on Water Supply System); SNI 7831:2012 Perencanaan Penyediaan Air Bersih. Nota: Kona-ba utilisasaun padraun kona ba sistema abastesimentu bee mos, konsulta ho BTL, EP no ANAS, IP;
- Referénsia ba de zeñu sistema kanalizasaun (plumbing system): International Plumbing Code (IPC) kona-ba sistema sistema kanalizasaun; SNI 8153:2015 Sistem Plambing Pada Bangunan Gedung. Nota: Utilizasaun padraun kona-ba sistema kanalizasaun (plumbing system), konsulta ho BTL, EP no ANAS, IP;
- Referénsia ba sistema protesau inséndiu: Codes and Standard from The National Fire Protection Association (NFPA); SNI 03-1736-2000 Tata cara perencanaan dan sistem proteksi pasif untuk pencegahan bahaya kebakaran pada bangunan gedung;
- Referénsia ba de zeñu sistema fornesimentu enerjia: International Electrotechnical Commission (IEC) kona-ba sistema fornesimentu enerjia (IEC on power supply system); The National Electrical Code (NEC)/NFPA 70 kona-ba padraun instalasaun kabu no ekipamentu eletrisidade ne'ebé seguru. Nota: Utilizasaun padraun kona-ba sistema fornesimentu enerjia, konsulta ho EDTL, EP no ANE, IP;
- Referénsia ba de zeñu sistema iluminasaun: International Organization for Standarization (ISO) kona-ba sistema iluminasaun (ISO on Lighting System). Nota: Utilizasaun padraun kona-ba sistema iluminasaun, konsulta ho EDTL, EP no ANE, IP;
- Referénsia ba de zeñu kona-ba aspetu sira hanesan: Sistema drainajen (drainage system), sistema prevensaun inséndiu (fire-fighting and prevention system), landscape design, de zeñu rodoviáriu (road design) iha aredór eskola, tenke tuir kódiu internasional sira ne'ebékredível ka internasionalmente aplikadu/akreditadu, maibé tenke konsulta no hetan aprovasaun ka aseitasaun hosi autoridade kompetente;
- Referénsia ba de zeñu arkitetura nian: NEUFERT – Architect's Data.

#### **5.4 Matadalan báziku ba manutensaun**

- Kada estabesementu eskolár tenke iha pontu fokál Infraestrutura Edukativa;
- Pontu Fokál Infraestrutura Edukativa mak kordena atividade hotu kona-ba manutensaun regulár ba edifísiu eskolár;
- Pontu fokál Infraestrutura mak halo kontrola (*check-up*) ba kondisaun edifísiu eskolár sira tuir PMIE ida-ne'e hodi relata ba administrasaun eskolár nian;

- Kada edifísiu eskolár tenke hetan *hammer test* hodi teste estrutura edifísiu pelu menus entre tinan tolu to’o tinan lima dala ida;
- Kópia hosi dezeńu ikus(“*As Built*”) tenke entrega iha eskola no tenke rai no arkivaiha administrasaun eskola nian atu permiti halo manutensaun ba eskola ka kontrola no teste regulár ruma ba infraestruturá edukatiba.

## PARTE VI

### KONDISAUN MÍNIMA NE’EBÉ TENKE EZISTI IHA KOMPLEKSU ESKOLÁR KADA NÍVEL ESKOLARIDADE

Iha nível eskolaridade ida-idak, tenke iha/ezisti kondisaun múnima sira hanesan deskreve tuir mai ne’e. Presija nota katak komponente sira ne’ebé deskreve tuir mai ne’e, organiza ona tuir orden prioridade. Ida-ne’e significa katak wainhira entidade pública ka privada ruma pretende atu halo reabilitasaun ka konstrusaun foun ba eskola ka edifísiu eskolár sira tenke kumpri padraun prioridade hanesan deskreva tuir mai ne’e:

#### 6.1 Pré-Eskola: Kondisaun múnima tuir orden prioridade

##### *Fasilidade báziku:*

1. Sala aula;
2. Karteira + mobiliáriusira;
3. Latrinas ho instalasaun bee;
4. Sala profesór no administrasaun;
5. Mini biblioteka;
6. Sala ba kuidadu saúde/health room;
7. Área sirkulasaun;
8. Jardim infantil/fatin halimar/play ground;
9. Dapur/kantina;

##### *Fasilidade auxiliar:*

10. *Muru;*
11. *Armajén*
12. *Postu siguransa;*
13. *Rezidénsia profesór.*

#### 6.2 EBF: Kondisaun múnima tuir orden prioridade

##### *Fasilidade báziku:*

1. Sala aula;
2. Karteira + mobiliáriusira;
3. Latrinas ho instalasaun bee;
4. Sala profesór no administrasaun;
5. Biblioteka;
6. Mini laboratóriu;
7. Sala ba kuidadu saúde/health room;
8. Área sirkulasaun;
9. Instalasaun disportiva no pátio eskolár;
10. Dapur/kantina;

##### *Fasilidade auxiliar:*

11. *Muru;*
12. *Armajén;*
13. *Postu siguransa;*
14. *Salaun multi funsaun;*
15. *Rezidénsia profesór (karik bele aplika);*
16. *Dormitóriu ba alunu sira (karik bele aplika).*

#### 6.3 EBC: Kondisaun múnima tuir orden prioridade

##### *Fasilidade báziku:*

1. Sala Aula;
2. Karteira + mobiliáriusira;
3. Latrinas ho instalasaun bee;
4. Sala profesór no administrasaun;
5. Biblioteka;
6. Laboratóriu siénsia;
7. Sala ba múzika, arte no kultura;
8. Sala ba kuidadu saúde/ Health room;
9. Área sirkulasaun;
10. Instalasaun disportiva no pátio eskolár;
11. Dapur/kantina;

##### *Fasilidade auxiliar:*

12. *Muru;*
13. *Armajén*
14. *Postu Siguransa;*
15. *Salaun multi funsaun;*
16. *Sala ba mújika, arte no kultura;*
17. *Rezidénsia profesór Karik bele aplika);*
18. *Dormitóriu ba alunu sira (karik bele aplika).*

#### **6.4 ESG: Kondisaun mínima tuir orden prioridade**

##### ***Fasilidade báziku:***

1. Salas Aula;
2. Karteira + mobiliáriusira;
3. Latrinas ho instalasaun bee;
4. Sala profesór no administrasaun;
5. Biblioteca;
6. Laboratóriu siénsia (kímika, biolojia no fízika);
7. Laboratóriu língua;
8. Sala ba múzika, arte no kultura;
9. Laboratóriu ba komputador;
10. Sala ba kuidadu saúde/health room;
11. Área sirkulasaun;
12. Instalasaun disportiva no pátio eskolár;
13. Dapur/kantina;

##### ***Fasilidade auxiliar:***

14. Muru;
15. Armajén;
16. Postu Siguransa;
17. Salaun multi funsaun;
18. Rezidénsia profesór (karik bele aplika);
19. Dormitóriu ba alunu sira (karik bele aplika).

#### **6.5 ETV: Kondisaun mínima tuir orden prioridade**

##### ***Fasilidade báziku:***

1. Sala Aula;
2. Karteira + mobiliáriusira;
3. Latrinas ho instalasaun bee;
4. Sala profesór no administrasaun;
5. Biblioteca;
6. Ofisina (konforme ida-idak nia área);
7. Laboratóriu ba komputador;
8. Sala ba múzika, arte no kultura;
9. Sala ba kuidadu saúde/health room;
10. Área sirkulasaun;
11. Instalasaun disportiva no pátio eskolár;
12. Dapur/kantina;

##### ***Fasilidade auxiliar:***

13. Muru;
14. Armajén;
15. Postu siguransa;
16. Salaun multi funsaun;
17. Rezidénsia profesór (karik bele aplika);
18. Dormitóriu ba alunu sira (karik bele aplika).

## **PARTE VII**

### **PADRAUN BA KADA KOMPONENTE INFRAESTRUTURA IHA ESKOLA**

#### **7.1 Padraun ba sala aula**

##### **7.1.1 Padraun sala aula jeral (EPE to'o ESG no ESTV)**

- Altura mínimu plafon ka ceiling 2.7m;
- Sirkulasaun ár mínimu tenke  $\leq 5.0-6.0$  m<sup>3</sup> kada estudante;
- Distánsia entre kuadru hakerek no estudante iha kotuk labele liu metru 9;
- Medida sala aula bele akomoda formatu tur (classroom seating arrangement) liu oin ida hanesan formatu tradisional, U, L, O no Grupu – (Traditional, U, L, O shape and group pods);
- Sala aula tenke iha fasilidade ne'ebéadequadu atu bele fó naroman ne'ebé diak/adequadu hodi lee livru nune'e mós bele fornese vista ba liur ne'ebéadequadu; Wainhira dezeńu sala aula, tenke konsidera iluminaun natural loron matan nian (natural day lighting), atu minimiza dependénsia ba iluminaun artifisial;
- Sala aula tenke iha janela no ventilaun ne'ebé suficiente no adequadu atu nue'e bele permite sirkulasaun ár natural ne'ebé diak;
- Sala aula tenke iha odamatan ne'ebéadequadu atu nune'e estudante no mestre sira bele sai hosi sala imediata wainhira mosu kaju emerjénsia; Nune'e mós bele xave wainhira la uza; Pozisaun odamatan tenke loke ba liur;

- Sala aula hotu tenke kompleta ho facilidade mobiliáriu hanesan kadera + meja ba estudante idak-idak, kadeira no meja ba profesór, kuadru hakerek fiksi no/ka móvel, no armariu ida iha sala ida. Karik posível no/ka iha rekursu orsamentu, bele inklui mós armáriu (locker) ba estudante sira ne'ebé koloka iha área sirkulasaun ne'ebé besik sala aula. Tipu material no medida mobiliáriu ne'ebé atu uza tenke hetan aprovasaun hosi departamentu governu responsável iha área edukasaun no ensinu ho esesaun ba ensinu superior;
- Tuir rekerimentu modelu sékulu 21 nian (ambiente aprendizajen ne'ebé sentradu iha estudante), katak iha dezeńu sala aula presiza konsidera aspetu sira hanesan tuir mai: Espasu kolaborativu/collaborative spaces, mobiliáriu flexível/flexible furnishing, iluminasaun natural/natural lighting, kór nabilan/ bright colors, integrasaun téknolojia/technology integration no aprendizajen prátika/hands-on learning.

#### **7.1.2 Sala aula EPE**

- Medida mínimu ba sala aula 47m<sup>2</sup> no nia largura labele menus hosi metru6;
- Medida iha leten konsidera ba número estudante husi 32 to'o 35;
- Rasio mínimu sala aula ba kada estudante 1.4m<sup>2</sup>;
- Determinasaun ba medida sala aula tenke konsidera mós espasu ba kantinu ba leitura/book corner/reading corner, número kantinu ba leitura/book corner mínimu ida no espasu ne'ebé okupa ba kantinu ba leitura/book corner ida mínimu 1m x 0.5 m;
- Medida meja ba alunu 55cm x 45cm; no kadeira ba alunu 34cm x 37cm.

#### **7.1.3 Sala aula EB**

- Medida mínimu ba sala aula 55m<sup>2</sup> no nia largura labele menus hosi metru 7;
- Medida iha leten konsidera ba número estudante hosi 32 to'o 40;
- Rasio mínimu sala aula ba kada estudante 1.7m<sup>2</sup>;
- Determinasaun ba medida sala aula tenke konsidera mós espasu ba kantinu ba leitura/book corner/reading corner, número kantinu ba leitura/book corner mínimu ida no espasu ne'ebé okupa ba kantinu ba leitura/book corner ida mínimu 1m x 0.5 m;
- Medida meja ba alunu 60cm x 50cm; no kadeira ba alunu 40cm x 40cm.

#### **7.1.4 Sala aulas ESG no ESTV**

- Medida mínimu ba sala aula 67m<sup>2</sup> no nia largura labele menus hosi metru 7.4
- Medida iha leten konsidera ba número estudante hosi 32 to'o 40;
- Rasio mínimu sala aula ba kada estudante husi 1.7m<sup>2</sup> to'o 2m<sup>2</sup>;
- Medida meja ba alunu 60cm x 50cm; no kadeira ba alunu 45cm x 45cm.

### **7.2 Padraun ba karteira no mobiliáriu seluk**

#### **7.2.1 Karteira ba edukasaun pré-eskolár**

- Material fábrica ba kadeira no mejabele halo hosi plástiku/fiber;
- Kada alunu/a ida utiliza kadeira ida, no meja utiliza iha grupu ida;
- Medida karteira mínimu bele akomoda ka fit iha medida sala aula ne'ebé defini ona;
- Kadeira ho medida 37cm x 34cm, altura tur medida 300mm no altura sadere ho medida 545;
- Meja kuadradu/retángulu 45cm x 55cm no altura ho medida 55cm no iha nia ain parte okos kobre ho boraxa;

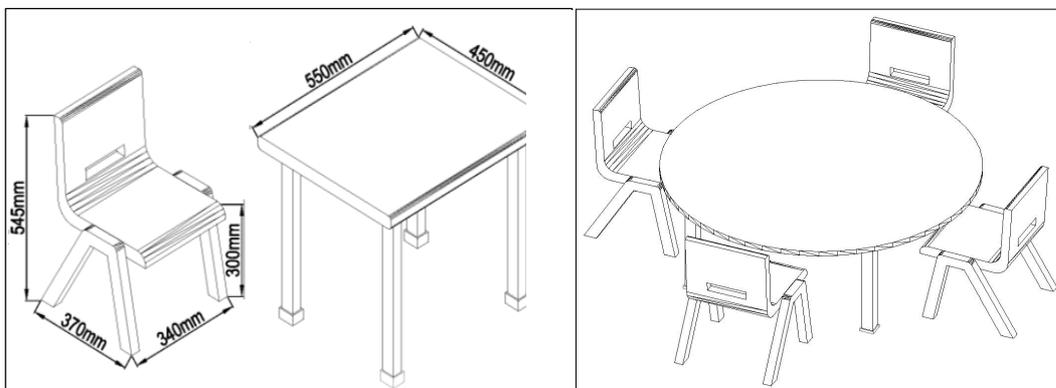
- Meja kabuar/sírkulu ho nia diámetru 90-110cm no altura ho 55cm no no iha nia ain parte okos kobre ho boraxa;
- Karteira labele todan liu kilograma 6 (priense kritériu mobiliáriu flexível/flexible furnishing).

### 7.2.2 Karteira ba ensinu báziku

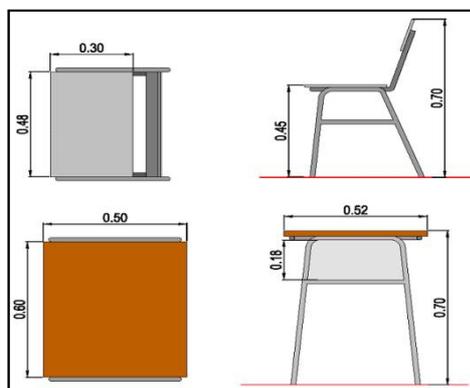
- Material fábrica ba kadeira no meja bele halo hosi plástiku/fiber;
- Kada alunu/a ida utiliza kadeira no meja ida;
- Medida karteira mínimu bele akomoda ka fit iha medida iha sala aula ne'ebé defini ona;
- Meja ho medida 50x60cm, no altura 70cm
- Kadeira ho medida tur fatin 38 x 48cm, no altura 45cm
- Karteira labele todan liu kilograma 10 (priense kritériu mobiliáriu flexível/flexible furnishing).

### 7.2.3 Karteiras ba ensinu sekundáriu no tékniku vokasional

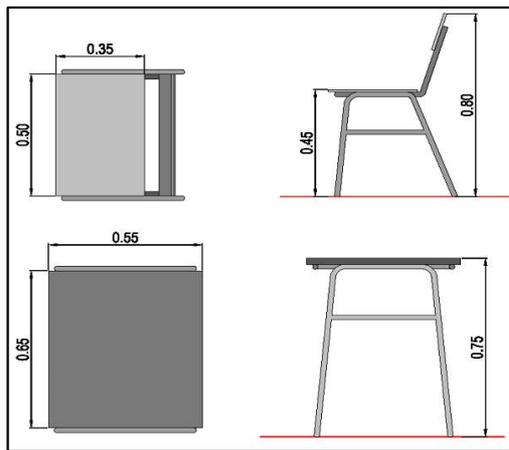
- Material fábrica ba kadeira no meja bele halo husi plástiku/fiber;
- Kada alunu/a ida utiliza kadeira no meja ida;
- Medida karteira mínimu bele akomoda ka fit iha medida iha sala aula ne'ebé defini ona;
- Meja ho medida 55x65cm, no altura 75cm;
- Kadeira ho medida tur fatin 35 x 50cm, no altura 45cm;
- Karteira labele todan liu kilograma 10 (priense kritériu mobiliáriu flexível/flexible furnishing).



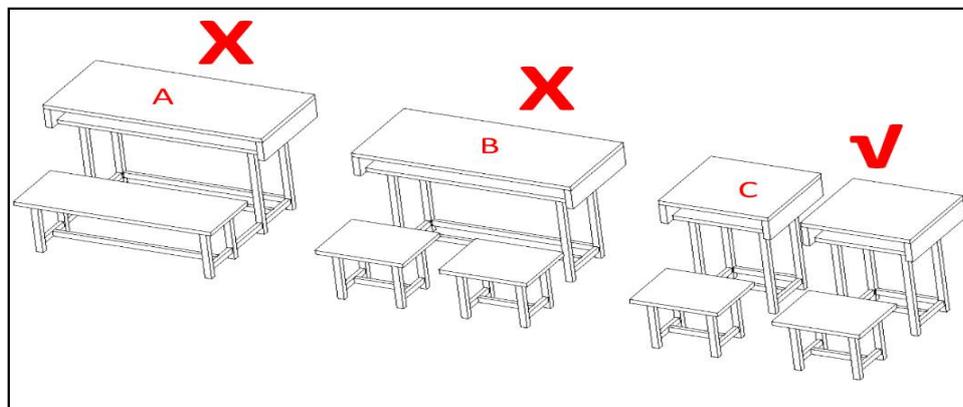
**Figura 171. Karteira ba pré-eskolár**



**Figura 18. Karteira ba ensinu báziku**



**Figura 19. Kadeira ba ensinu sekundáriu jeral no tékniku-vokasional**



**Figura 20. Padraun kadeira ba EB, ESG, no ESTV**

#### **7.2.4 Mobiliáriu seluk hanesan armáriu (locker) ba estudante sira**

- Iha eskola ida presiza iha locker/armáriu ba estudante sira hodi tau sasan iha liur;
- Akizisaun locker/armáriu depende ba nesesidade no prioridade hosi Ministériu no/ka Eskola (ba eskola privada sira) – Depende ba disponibilidade orsamentu;
- Kolokasaun armáriu (locker) bele tau iha área sirkulasaun sira ne'ebé besik sala aula;
- Material ne'ebé uza no medida tenke hetan aprovasaun hosi departamentu governu responsável ihaárea edukasaun no ensinu ho esesaun ba ensinu superior;
- Montante tuir nesesidade no/ka total estudantesira.

#### **7.3 Padraun ba latrinan no instalasaun bee**

##### **7.3.1 Padraun ka kritériu jeral ba latrina**

- Iha eskola ida tenke iha latrinan/toilet block ne'ebé suficiente (tuir númeru estudante/utilizadór) no tenke iha instalasaun be mos no iha ventilasaun ba haris fatin/sala toilet;
- Latrinan tenke hafahe ba fetu no mane;

- Iha facilidade sanitariu tenkeiha aksibilidade ba ema ho defisiénsia. Tenke iha espasu atu akomoda kadeira roda/wheel chair hodi halo sirkulasaun (odamatan nia luan mínimu 90 cm no espasu ba kadeira roda atu maneuver ho diámetru = 1.5m);
- Iha janela ne'ebétenke uja vidru obskuru/obscure glazing iha toilet mane no fetu;
- Aleinde uza vidru obskuru/obscure glazing, toilet hotu tenke iha ventilasaun ne'ebé adekuaudu atu permite sirkulasaun ár ne'ebé diak;
- Latrinas tenke inklui facilidade sanitasaun sira mak hanesan tuir mai ne'e: Bidê/toilet/water closet, urináriu/ urinary, lavatóriu/washbasin, no sistema tanke séptiku/septic tank ho nia ventilasaun;
- Latrina/toilet tenke manten mos no tenke inklui sasan/material sanitáriu no mobiliáriu sira hanesan: armáriu transparente hodi tau sasan ba nesesidade fetu nian, lixeiru ne'ebé tenke iha matan, tixu no sabaun fase liman;
- Atu diakliu (preferably) toilet block separadu (detached) hosi sala aula maibé tenkeiha assu to'olatrinas/toilet block, hanesan rampa no passeiu ne'ebé tenke iha kobertura/atap (kriasaun toilet ne'ebé separadu/detached depende ba iha kondisaun terenu/sufisiénsia rai);
- Sala ba toilet/water closet tenke iha odamatan ne'ebé bele xave hosi laran;

### **7.3.2 Padraun medida no kapasidade ba latrina**

- Toilet 1 no urináriu 1 serve ba labarik mane nain 40, toilet ida serve ba labarik fetu nain 25, toilet ida 1 no urináriu 1 serve ba profesór mane nain 15, no toilet 1 serve ba profesór fetu nain 10 – (architect data);
- Pelu menus toilet 1, urinariu 1 no corrimão/handrailing fornese ba estudante no profesór sira ho titular defisiénsia (ba iha fetu no mane), ka tenke fornese mós facilidade latrinas ba ema ho defisiénsia;
- Medida mínimu toilet 1 maka 2m<sup>2</sup>;
- Medida mínimu toilet ba ema ho defisiénsia maka 2.5 x 2.0m (5m<sup>2</sup>);
- Medida no kondisaun ba ema ho defisiénsia (modelu latrinas, no medida mínimu no referénsia):
  - o Medida kadeira roda ho diámetru 1.50m;
  - o Odamatan nia luan 1.10m no tenki loke ba li'ur;
  - o Closet ka Bidê nia medida altura 35cm no altura fatin fase liman labele liu 80cm.

### **7.3.3 Padraun ka kritériu ba fornimentu bee mos**

- Eskola hotu tenke iha fornimentu no instalasaun sitema bee mos atu nune'e bele fasilita aktividade aprendizajen no ensinu iha eskola;
- Meius husi fornimentu be mos, bele hare-ba iha kritériu ne'ebé defini iha seksaun 3.2.1;
- Padraun ba nesesidade be mos:
  - o Iha nível P.E, EBF kada estudante loron 1 = 10 Litru;
  - o Iha nível EBC, ESG kada estudante Loron 1 = 15 Litru;
- Atu suporta sustentabilidade utilizaun bee mos, presiza iha tanke rezervatóriu ne'ebé halo husi material hanesan betaun armadu, zinku, no plástiku/fiber;
- Medida no kapasidade ba tanki bee no área ba hatur tanki be(kondisaun mínimu, modelu no medida referénsia):
  - o Tanki beehatur iha tore ka bazé/plataforma leten ho kapasidade litru 4000
  - o Tanki bee hatur iha rai/ground tank ho kapasidade litru 5000
  - o Altura tore/fundasaun/baze ba hatur tanki behamutuk metro 2.5, depende mos pozisaun tanki ka torneira iha edifísiu eskolár sira;
  - o Total área ka espasu ba kolokasaun tanki bee: (2.30x2.30m =5.29m<sup>2</sup>).



**Figura 21. Modelu rezervatóriu/tanke bee no plataforma/bajé/tore**

#### **7.4 Padraun ba sala profesór no administrasaun**

##### **7.4.1 Padraun ka kritériu jeral ba sala profesór no administrasaun**

- Sala/edifísiu ba profesór no administrasaun hanesan fatin serbisu no deskansa ba profesór sira nune'e mós simu vijitante sira (estudante ka vijitante seluk); Hanesan mós fatin ba atividade jestaun eskolár ninian;
- Sala ka edifísiu ba profesór no administrasaun tenke inklui fasilidade sira ne'ebé hanesan tuir mai ne'e: sala/espasu ba diretór eskola; sala/espasu ba gabeti apoiu tékniku (GAT); dapur; sala/espasu hodi rai ekipamentu; sala/espasu ba adjuntu; sala/espasu ba profesór sira; toilet; no varanda;
- Sala/edifísiu profesór no administrasaun tenke asesu ho fasil husi profesór no vijitante eskola sira; no tenke bele xave wainhira la uza;
- Medida mínimu sala profesór no administrasaun bele hanesan ho medida sala aula ida (kondisaun mínimu liu);

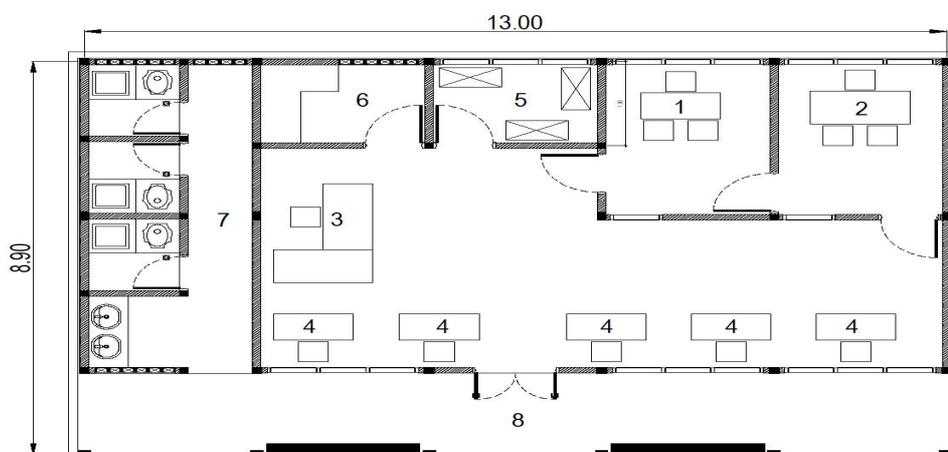
##### **7.4.2 Padraun ka kritériu ba sala profesór no administrasaun EPE no EBF**

- Medida no kapasidade ba sala/edifísiu ba profesór no administrasaun (modelu sala/edifísiu ba profesór no administrasaun no medida referénsia):
  1. Sala ba Diretór Eskola = 2.60x3.50m (9.10m<sup>2</sup>);
  2. Sala GAT = 2.60x3.50m (9.10m<sup>2</sup>);
  3. Sala Adjuntu Diretór = 2.6 x 3.05m (7.93m<sup>2</sup>);
  4. Sala profesór sira= 1.20 x 10.40m (12.48m<sup>2</sup>);
  5. Sala ba hodi rai ekipamentu = 1.9x2.6m (4.94m<sup>2</sup>);
  6. Dapur = 1.9x2.6m (4.94m<sup>2</sup>);
  7. Toilet = 2.60 x 7.00m (18.20m<sup>2</sup>);
  8. Veranda = 1.9x13.00m (24.70m<sup>2</sup>);
  9. Total área: 8.9x13.00m (115.70m<sup>2</sup>); Bele akomoda profesór no funsióriu eskola sira hamutuk nain 8;

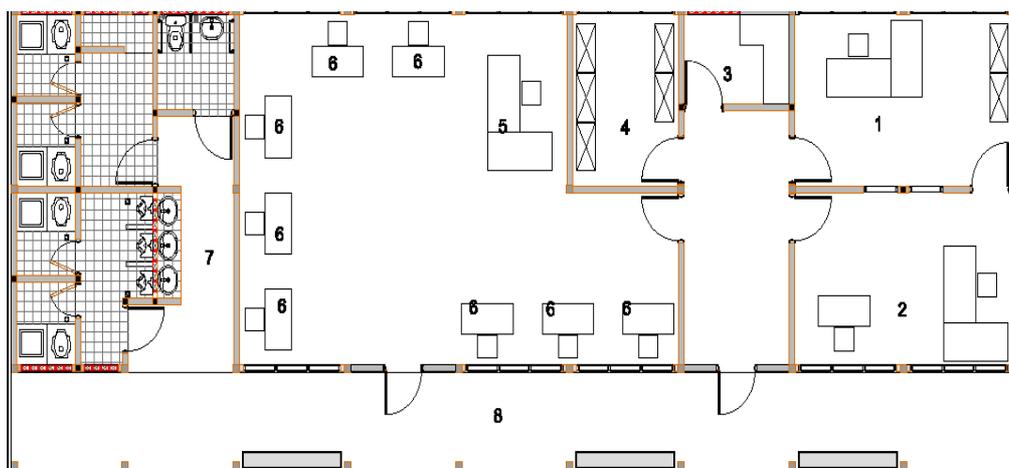
##### **7.4.3 Padraun ka kritériu ba sala profesór no administrasaun EBC, ESG no ESTV**

- Medida no kapasidade ba sala/edifísiu ba profesór no administrasaun (modelu sala/edifísiu ba profesór no administrasaun no medida referénsia):

1. Sala ba Diretor Eskola = 3.5mx5.2m (18.2m<sup>2</sup>)
2. Sala GAT = 3.5mx5.2m (18.2m<sup>2</sup>)
3. Dapur. = 1.9x2.6m (4.94m<sup>2</sup>)
4. Sala ba hodi rai ekipamentu = 2.6 x 3.5m (9.10m<sup>2</sup>)
5. Sala Adjuntu Diretor = 2.6 x 3.5m (9.10m<sup>2</sup>)
6. Sala profesór sira= 5.2x7m + 5.2x3.5m (54.6m<sup>2</sup>)
7. Toilet. =5.2x7m (36.4m<sup>2</sup>)
8. Veranda=1.9x23.4m (44.46m<sup>2</sup>)
9. Total área: 8.9x23.4m (208.26m<sup>2</sup>); Bele akomoda profesór no funcionáriu eskola sira hamutuk nain 12;



**Figura 22. modelu sala/edifísiu profesór no administrasaun ba EPE no EBF**



**Figura 23. Modelu salas/edifísiu profesór no administrasaun ba EBC, ESG no ESTV**

## 7.5 Padraun ba biblioteka

### 7.5.1 Padraun ka kritériu jeral ba Biblioteka

- Biblioteka hanesan fatin ba profesór no estudante sira atu hetan informasaun liu-husi le, observasaun, rona no iha tempu ne'ebé hanesan sai mós fatin ba subordinadu sira atu jere biblioteka;
- Medida mínimu biblioteka bele hanesan ho medida sala aula ida (kondisaun mínimu liu);
- Biblioteka tenke ekipadu ho janela no odamatan atu bele permiti iluminasaun natural ne'ebé suficiente/adequadu hodi suporta aktividade le sira; Nune'e mós lokalizasaun biblioteka tenke iha sentru resintu eskola ne'ebé facil atu asesu;
- Biblioteka tenke iha facilidade computador ho koneksaun internet (LAN ka wireless), atu nune'e bele funciona mos hanesan e-library/biblioteka elektrónika.

### 7.5.2 Modelu biblioteka EPE no EBF

- Medida no kapasidade ba biblioteka (modelu biblioteka no medida referénsia):
  1. Sala biblioteka nia medida mak 7.80mX 8.90m (69.42m<sup>2</sup>);
  2. Tenke iha Pratileira hodi tau livru sira;
  3. Tenke iha fatin ida ba funcionáriu biblioteka;
  4. Bele akomoda alunu 30-35.

### 7.5.3 Modelu biblioteka EBC, ESG no ESTV

- Medida no kapasidade ba biblioteka (modelu biblioteka no medida referénsia):
  1. Sala de administrasaun = 4.5x5m (22.50m<sup>2</sup>);
  2. Gabinete = 4.5x3.5m (15.75m<sup>2</sup>);
  3. Sala ba estuda = 4.75x4.5m + 4.5x8.5m (59.625m<sup>2</sup>);
  4. Fatin ba partilleira hodi tau livru;
  5. Toilet = 3x4.5m (13.50m<sup>2</sup>);
  6. Área Corridor = 2.8x20.5m (64.41m<sup>2</sup>);
  7. Bele akomoda alunu 40;
  8. Medida edificiu: 11.80mx20.5m (241.9000m<sup>2</sup>).

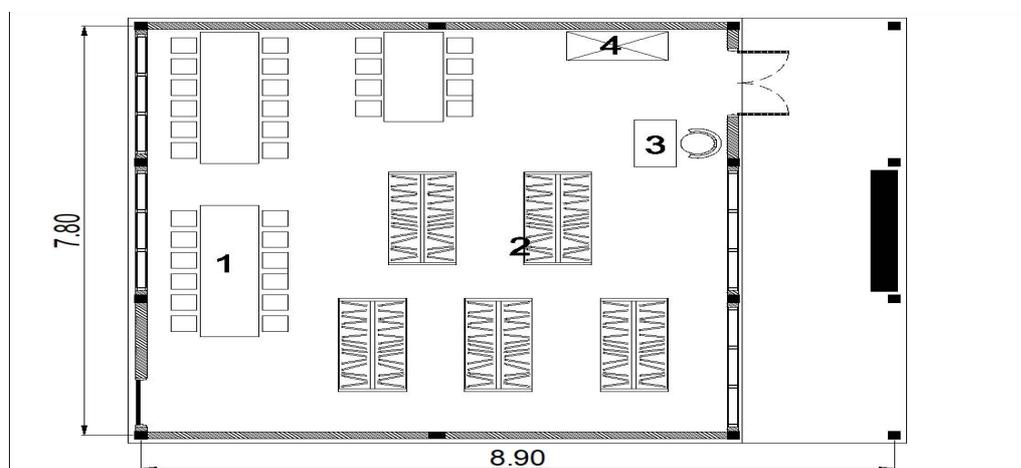


Figura 25. Modelu biblioteka ba EPE no EBF

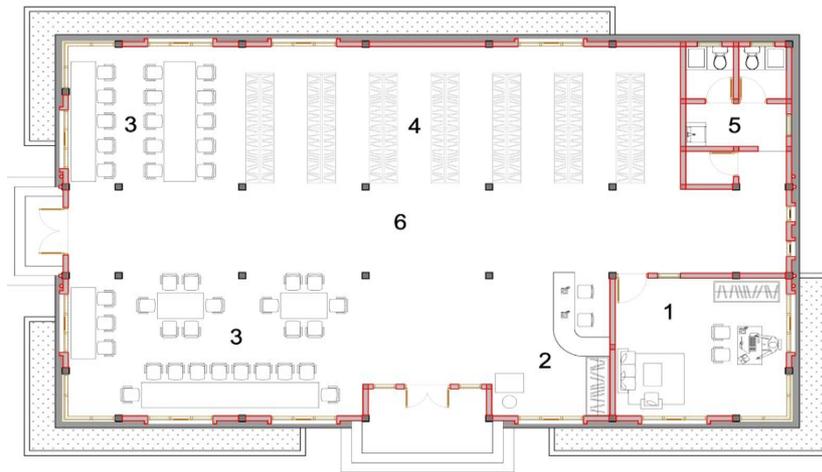


Figura 25. Modelu biblioteca ba EBC, ESG no ESTV

### 7.6 Padraun ba laboratóriu siénsia

- Eskola hotu ne'ebé mak oferese material ka disiplinla siénsia natural tenke iha mini laboraóriu ka laboratóriu siénsia no iha apareluno material konsumível ba prátika;
- Tenke iha facilidade hanesan: Meja no kadeira móveluza ba prátika (ba estudante no instrutor/profesór); Meja fiksi ne'ebé halo husi betaun armadu no tenke instala basia ka wash basin no kuadru hakerek noarmáriu atu rai sasan, material no ekipmentu/feramenta sira;
- Tenke iha instalasaun bee mos;
- Tenke iha iluminsaun artifisial ne'ebé adekuaudu atu nune'e bele permite naroman ne'ebédiak hodi le livru no instrusaun sira, nune'e mós ba observaun objetu ejaminadu;
- Rasio mínimo ba kada estudante  $2\text{m}^2$  – architect data;
- Medida mínimo laboratóriu siénsia  $80\text{m}^2$  – (Architect data), ho kapasidade akomoda estudante máximu 40 – Aplika nível eskolár EB, ES, no ETV;
- Ba nível eskolaridade ensinu sekundáriu jeral (ESG), karik rai nia luan nato'on laboratóriu bele separa ba tolu hanesan: Laboratóriu ba kímika, biolojia no fízika.
- Medida no kapasidade ba laboratóriu siénsia (modelu laboratóriu siénsia no medida mínimo no referénsia);

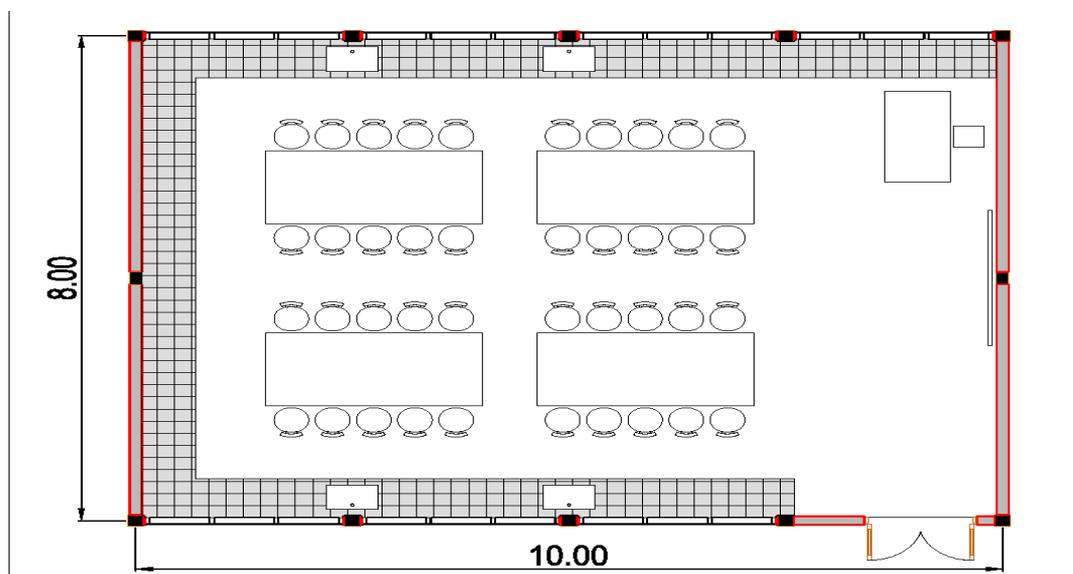


Figura 26. Modelu laboratóriusiénsia ba EB, ESG no ESTV

### **7.7 Padraun ba laboratóriu língua ba ESG**

- Laboratóriu língua ezisti wainhira eskola oferese matéria/diplina língua no/ka iha departamentu língua nian;
- Medida mínimu laboratóriu bele hanesan ho medida sala aula ida (kondisaun mínimu liu);
- Biblioteca tenke iha facilidade komputador, koneksaun internet (LAN no wireless), linha eletrisidade ba sasan eletóniku multi media nian;

### **7.8 Padraun ba sala múzika, arte no kultura**

- Sala ba múzika, arte no kultura ezisti atu fó espasu ba estudante sira espresa sira nia talentu;
- Medida mínimu sala ba múzika, arte no kultura bele hanesan ho medida sala aula ida (kondisaun mínimu liu);
- Sal aba mújika, arte no kultura tenke iha facilidade koneksaun internet (LAN no wireless), linha eletrisidade ba sasan eletróniku multi media nian.

### **7.9 Padraun ba laboratóriu komputadór ba ESG**

- Ba eskola sira ne'ebé oferese matéria/diplina operasaun komputadór tenke iha labortóriu ba komputadór;
- Medida mínimu laboratóriu bele hanesan ho medida sala aula ida (kondisaun mínimu liu);
- Laboratóriu komputadór tenke iha facilidade koneksaun internet (pontu asesu internet no LAN), linha eletrisidade ba sasan eletróniku hanesan komputadór, monitor LCD no/ka LED ba apresentasaun/demonstrasaun, printer, no scanner;
- Tenke iha facilidade mobiliáriu hanesan meja (ida ba komputador rua), kadeira, no kuadru hakerek;
- Nune'e mós facilidade mobiliáriu ba instrutor;
- Modelu sala laboratóriu komputadór bele hare iha figura tuir mai.

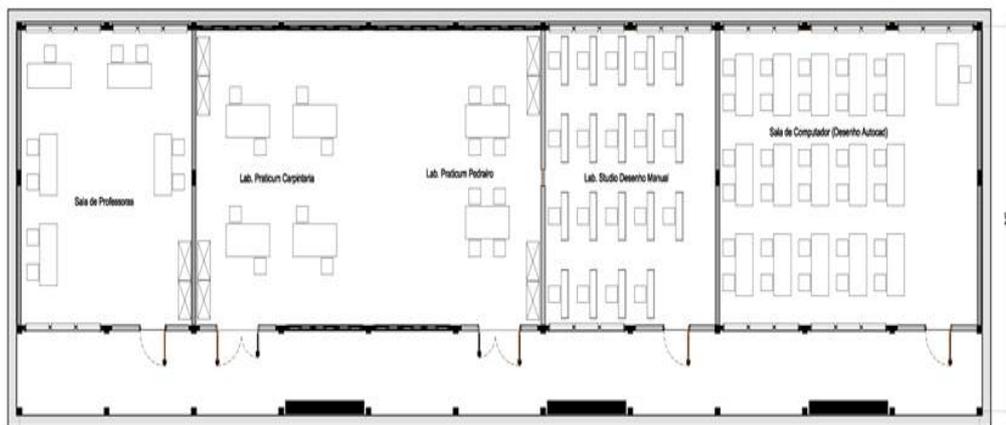


**Figura 27. Modelu laboratóriu komputadór ba ESG**

### **7.10 Padraun ba ofisina tuir idak-idak nia área: aplika ba ESTV**

- Ba eskola ESTV mínimu tenke iha edifísiu ba ofisina ida uza hodi halo prátika ba material sira ne'ebé oferese tuir idak-idak nia área;
- Iha fatin/espasu ba rai ekipamentu, lantai ka Chão tenke konstroi ho material betaun armadu;
- Ofisina mínimu tenke inklui ho facilidade sira ne'ebé maka hanesan tuir mai ne'e: Sala ba formadór/instrutor, sala ofisina, sala estúdiu dezeñu manual; sala estúdiu komputadór (CAD); no varanda/área sirkulasaun;
- Sala ofisina/sala prátika (tuir idak-idak nia área) inklui: sala prátika ba téknika konstrusaun no survey & mapeamentu; prátika eletrisidade no eletrónika, no prátika ba téknolojia komputadór; no ba área sira seluk hanesan ba área agrikultura; sujere atu refere ba iha kuríkulu ESTV nian molok defini kritériu ba laboratóriu;

- Tenke iha iluminasaun artificial ne'ebé adekuaudu atu nune'e bele permite naroman ne'ebé diak hodi le livru no instrusaun sira, nune'e mós ba observasaun objetu ejaminadu;
- Medida mínimo no kapasidade ba ofisina bele hare modelu dezeñu maka hanesan tuir mai ne'e:
  - o Sala ba formadór= 7.40x6.00m (44.4m<sup>2</sup>);
  - o Sala ba ofisina = 7.4mx12.00m (88.8m<sup>2</sup>);
  - o Sala estúdiu = 7.40x6.00m (44.4m<sup>2</sup>);
  - o Sala estúdiu komputadór = 9.00m x 7.40m (66.6m<sup>2</sup>);
  - o Varanda =2.00mx33.00m (66m<sup>2</sup>);
  - o Total Profesór 12 Pessoas;
  - o Total área: 9.40x33.00m (310.10m<sup>2</sup>).



**Figura 28. Modelu ofisina ba ESTV**

### **7.11 Padraun ba Health room/sala ba kuidadu saúde – aplika ba EB, ESG, no ESTV**

- Sala ba kuidadu saúde/Health room serve hanesan fatin ba tratamentu primeiru ba estudante sira wainhira hetan moras no ka hetan asidente. Aleinde ida-ne'ehealth room/sala ba kuidadu saúde sai mós hanesan fatin ba jestaun menstrusaun ba alunu fetu sira ne'ebé periódika mai;
- Fasilidade mínimo ne'ebé tenke iha maka kama 2 (Ba fetu no mane) no tenke hafahe ho kutiña, armariu metal atu rai aimoruk ka material primeiru sokoru; meja no kadeira ba ejaminadór (jestór ba mini klínika) no estudante ka inan-aman ne'ebé akompaña – fasilidade ne'ebé inklui tenke konsulta mós ho padraun mínimo hosi Ministériu Saúde (MS) no/ka Organizaasaun Mundial ba Saúde (OMS) nian;
- Karik espasu nato'on bele inklui/attached toilet ka haris fatin ida;
- Medida mínimo ba sala kuidadu saúde/health room maka 1/3 hosi medida sala aula;
- Modelu health roomne'ebé sujere husi padraun ida-ne'e (medida mínimo no referénsia):
  1. Sala ba informasaun (1.25x1.50m);
  2. Sala ba konsulta saúde (3.00x2.15m);
  3. Latrina/haris fatin (1.75x1.75m);
  4. Medida armáriu (0.50x1.00m);
  5. Fatin fase liman (0.95x1.25m);
  6. Área edífisiu 7.00mx 3.00m = 21.00m<sup>2</sup>.

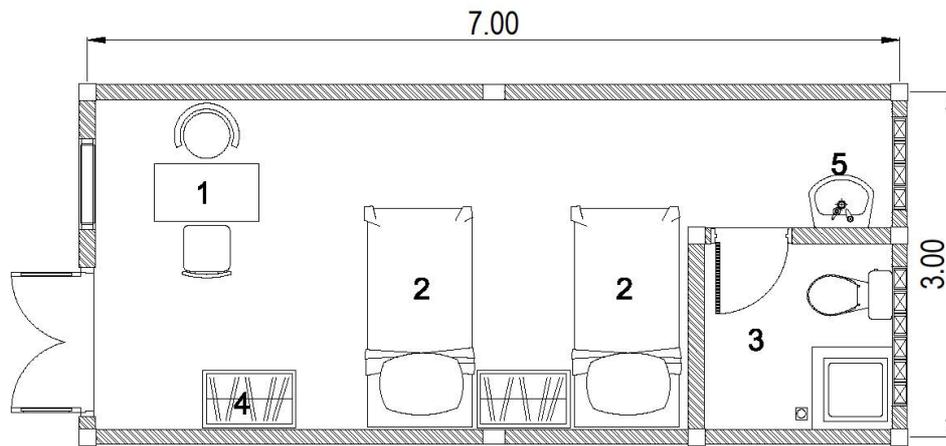


Figura 29. Modelu sala ba kuidadu saúde/health room



Figura 30. Modelu ekipamentu mínimu ba sala ba kuidadu saúde/health room

#### 7.12 Padraun ba área/espasu sirkulasaun – aplika ba EB, ESG, no ESTV

- Espasu sirkulasaun serve hanesan ligasaun horizontal/horizontal connection entre sala/espasu sira iha edifísiu eskolár no hanesan fatin/espasu interasaun sosial hosi estudante;
- Aleinde ida-ne'e uza mós hanesan espasu ba evakuasaun wainhira akontese ka mosu situasaun emerjénsia ruma;
- Espasu mínimu maka 30% hosi sala/espasu hotu-hotu;
- Largura/luan mínimu 1.8m no nia altura/ás 2.5m;
- Espasu tenke fasil no koneksaun diak (bem conectado) ba sala/espasu seluk, iha kakuluk, fornese ho iluminaun no ventilasaun ne'ebé adekuadu;
- Ba koridor sira ne'ebé laiha didin/parede iha andar leten/upper floor (uma andar) tenke instala ho muru/bareira ho nia altura 90-110 cm;
- Ba uma andar sira, koneksaun vertikal ne'ebé uza hanesan espasu sirkulasaun tenke instala/ekipadu ho iluminaun no ventilasaun ne'ebé adekuadu;
- Nune'e mós ba edifísiu sira ne'ebé ho nia naruk liu-husi 30m tenke fornese mínimu eskada rua. Distánsia atu to'o eskada labele liu 25m;
- Kritériu ba eskada: Largura mínimu hosi eskada tenke 1.5m, altura máximu hosi espelho do degrau/riser/tanjakan 17cm, lárgrura hosi piso do degrau/thread/injakan hosi 25-30, no ekipadu ho corimão/ handrail ho nia latura 85-90;
- Tenke iha patamar/bordes/landing karik número piso do degrau/thread/injakan liu 16.

#### 7.13 Padraun ba jardim infantil/fatin halimar/play ground no pátiu eskolárba pré-eskolár

- Iha pré-eskolár normalmente tenke iha área nakloke (open space)ne'ebé uza ba fatin halimar (play ground) no pátiu eskolár. Área/espasu refere utiliza ba fatin halimar, ezersísiu fíziku no aktividade edukasaun seluk;

- Iha pátiu eskolár, iha área mamuk ne'ebé bele uza ba área matak (green space) no/ka uza ba kria tos eskolár;
- Rasio mínimo ba fatin halimar (play ground) no pátiu eskolár maka 3m<sup>2</sup> kada estudante;
- Fatin halimar iha tipu tolune'ebé uza depende ba disponibilidade rai, modelu sira-ne'e mak hanesan tuir mai ne'e:
  - o Fatin halimar tipu 1 (medida mínimo no referénsia)

1. Uma ki'ik oan 1.50x1.50m;
2. Bisikleta/motor bike 1.50x0.50m;
3. Carrossel/merry go round/ayunan putar 2.00mx2.00m;
4. Escorrega/perosotan/sliding board naruk 2.5mx0.45m no altura 1.50m;
5. Baloço/Swing/Ayunan 5.00x2.00m;
6. Gangorra/jungkitan dudukan tunggal/See Saw 0.20mx2.20m;
7. Trepa-trepa/monkey bars/panjatan gantung naruk 3m x altura 1.80m;
8. Trepa-trepa/panjatan besi uza diámetru 5cm no altura 90cm, luan 1.20m, no altura 1.50m luan 1.20m;
9. Peça solta/loose part medida 0.55mx2.00m;
10. Kuadru metan/chalkboard/papan tulis hitam medida 1.2x1.2m.

o Fatin halimar tipu 2

1. Gangorra/Jungkitan dudukan tunggal/See Saw 0.20x2.20m;
2. Escorrega/perosotan/Slide naruk 2.5m x 0.45m no altura 1.50m;
3. Panjatan Besi naruk 3m x altura 1.80m;
4. Baloço/swing/ayunan medida 5.00x2.00m;
5. Uma ki'ik oan/local house medida 1.50x1.50m;
6. Bisikleta/motorbike medida 1.50 x 0.50m;
7. Peça solta/loose part medida 0.55 x 2.00m;
8. Kuadru metan/chalkboard/papan tulis hitam medida 1.2mx1.2m.

o Fatin halimar tipu 3

1. Gangorra/see saw/jungkitan dudukan tunggal 0.20mx2.20m;
2. Trepa-trepa/monkey bars/panjatan besi naruk 3m x altura 1.80m;
3. Escorrega/perosotan/slide naruk 2.5mx0.45m no altura 1.50m;
4. Baloço/swing/ayunan medida 3.5.00x2.00m;
5. Bisikleta/motor bike medida 1.50x0.50m;
6. Uma ki'ik/local house medida 1.50x1.50m;
7. Peça solta/loose part medida 0.55x2.00m;
8. Kuadru metan/chalkboard/papan tulis hitam medida 1.2x1.2m.

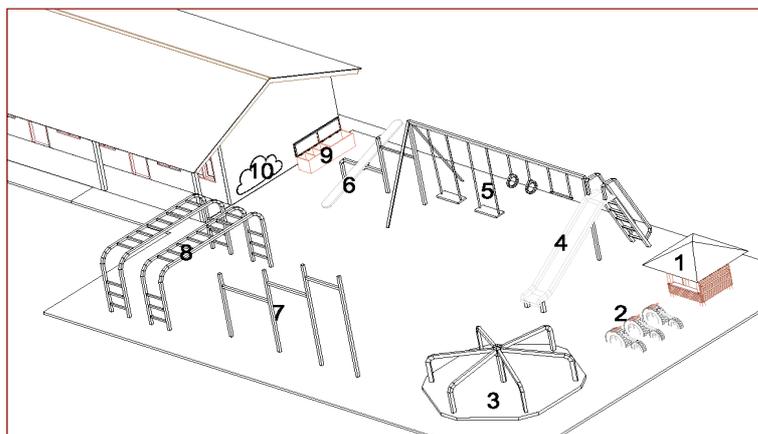


Figura 31. Fatin halimar ba pré-eskolár (tipu 1)

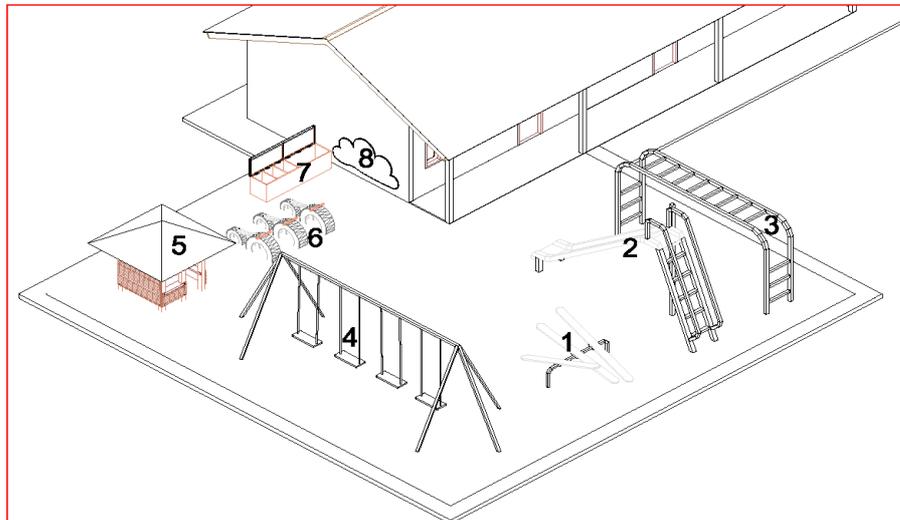


Figura 32. fatin halimar ba pré-eskolár (tipu 2)

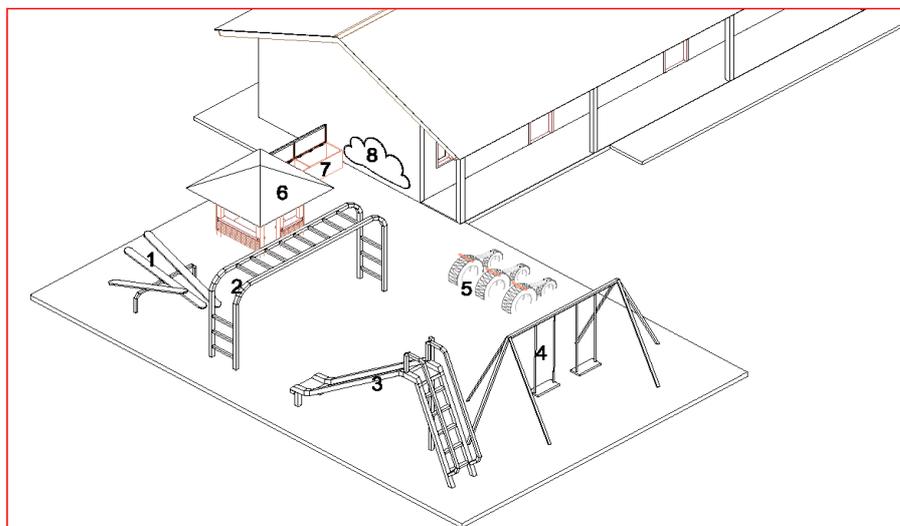
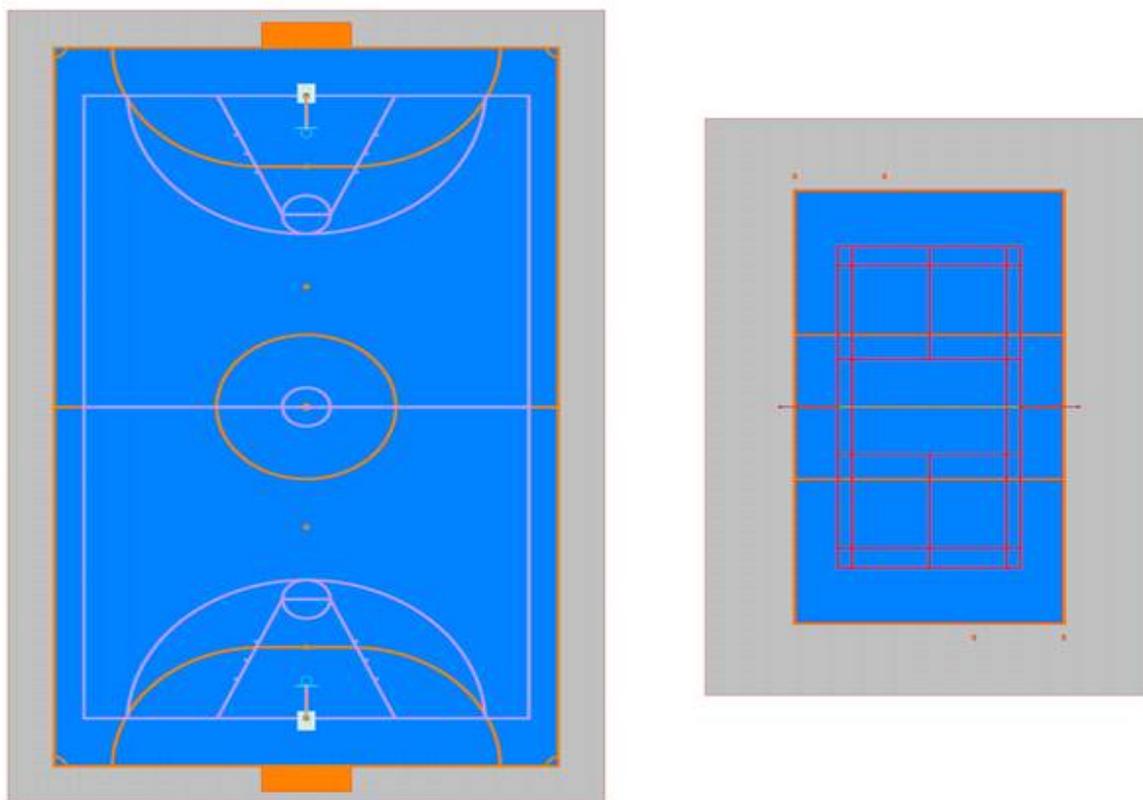


Figura 33. Fatin halimar ba pré-eskolár (tipu 3)

#### 7.14 Padraun ba instalasaun disportiva no pátiu eskolár

- Husi nivel eskolaridade EB to'o ESG no ESTV, normalmente tenke iha espasu nakloke/open space ne'ebé utiliza fatin instalasaun disportiva no pátiu eskolár. Nune'e mós área/espasu refere serve hanesan espasu atu halimar, ezersísiu fíziku no atividade edukasaun sira seluk;
- Rasio mínimu ba fatin instalasaun disportiva no pátiu eskolár maka 3m<sup>2</sup> kada estudante;
- Ba unidade edukasaun ida ne'ebé nia estudante menus hosi 180, área mínimu maka 540m<sup>2</sup>. Iha área ne'e nia laran, tenke iha espasu livre ba atividade disportiva;
- Atu prezerva espasu matak/green space, iha pátiu eskolár presiza kuda ai-horis no bele mós utiliza espasu balun ba tos eskolár;

- Fatin ba instalasaun disportiva tenke tetuk, iha drainajen diak, no laiha plantasaun ai horis no objetu seluk ne'ebé bele disturbe atividade disportiva;
- Fatin instalasaun disportiva tenke koloka iha fatin ne'ebései la distúrbui prosesu aprendizajen iha sala laran;
- Fatin instalasaun disportiva labele uza ba estasionamentu transporte;
- Instalasaun disportiva mínimu tenke iha kampu disportivu rua ba modalidade disportiva rua hanesan kampu volleyball no/ka basketball no kampu badminton;kona-ba padraun medida ka modelu ba kampu disportivu bele konsulta ho Sekretaria Estadu Juventude no Desportu (SEJD);
- Medida kampu disportivu tuir padraun:
  1. Kampu futsal = 19.20m x 32.20m (618.24m<sup>2</sup>);
  2. Kampu basketball = 15m x 26m (390.0m<sup>2</sup>);
  3. Kampu volleyball = 15 x 24m (36.0 m<sup>2</sup>);
  4. Kampu badminton = 6.1 x 13.4m (81.74m<sup>2</sup>).



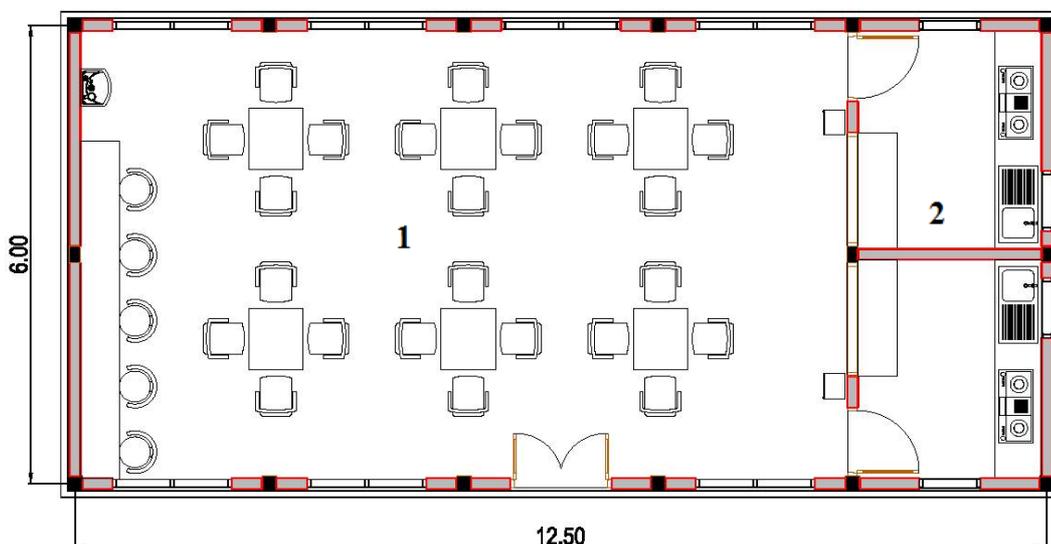
**Figura 34. Instalasaun disportiva**



**Figura35. Ezemplu instalasaun disportiva no pátiu eskolár**

### 7.15 Padraun ba dapur/kantina

- Dapur no kantina eskolár ezisti hodi apoiu programa merenda eskolár/school feeding;
- Meius sira ne'ebé utiliza ba tein maka liu-husi uza fugaun elétriku no gas, no tein konvensional uza ai maran;
- Kapasidade dapur & kantina (tipu 1) mínimu bele akomoda estudante ema nain 30-40 no kujiñeiru nain 4. Fasilidade mínimu ne'ebé tenke iha: Sala ba kantina, sala ba tein, iha meja betaun ba hatur fugaun no wash basin, intalasaun bee mos no eletrisidade, no chaminé/chimney/tungku;
- Rasio mínimu sala kantina ba kada estudante 1.5m<sup>2</sup>;
- Kapasidade dapur (tipu 2) mínimu bele akomoda kujiñeiru nain 5. Fasilidade mínimu ba dapur (tipu 2) ne'ebé tenke iha maka: Sala ba tein, sala ba fase no rai bikan, armajen ba rai sasan, intalasaun bee mos no eletrisidade, no chaminé/chimney/tungku;
- Tenke iha espasu ba fase liman ba alunu/estudante sira molok foti hahan;
- Medida mínimu ba dapur & kantina (tipu 1) = 75m<sup>2</sup>, nia luan/lárgura labele menus liu 6m;
- Medida mínimu ba dapur (tipu 2) = 24m<sup>2</sup>;
- Modelu ba dapur no kantina:
  - o Dapur no kantina tipu 1 (medida mínimu no referénsia)
    1. Sala ba kantinan = 10 x 6m (60.0m<sup>2</sup>);
    2. Dapur = 2.5m x 3m x 2 (15.0m<sup>2</sup>);
    3. Total área: 6.00m x 12.5m (75.00m<sup>2</sup>).
  - o Dapur no kantina tipu 1 (medida mínimu no referénsia)
    1. Sala ba tein = 3m x 4m (12.0m<sup>2</sup>);
    2. Sala ba fase no rai bikan = 2.8m x 3m (8.4m<sup>2</sup>);
    3. Gudang/fatin tau sasan = 1.2m x 3m (3.6m<sup>2</sup>);
    4. Total área: 4m x 6m (24.0m<sup>2</sup>).



**Figura 36. Modelu dapurno kantina (tipu 1)**

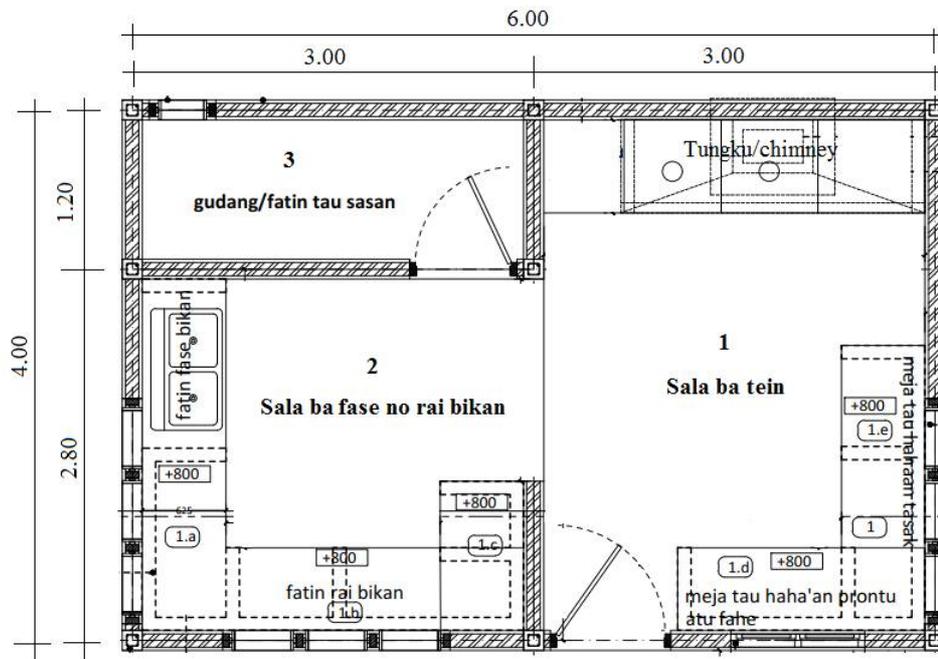
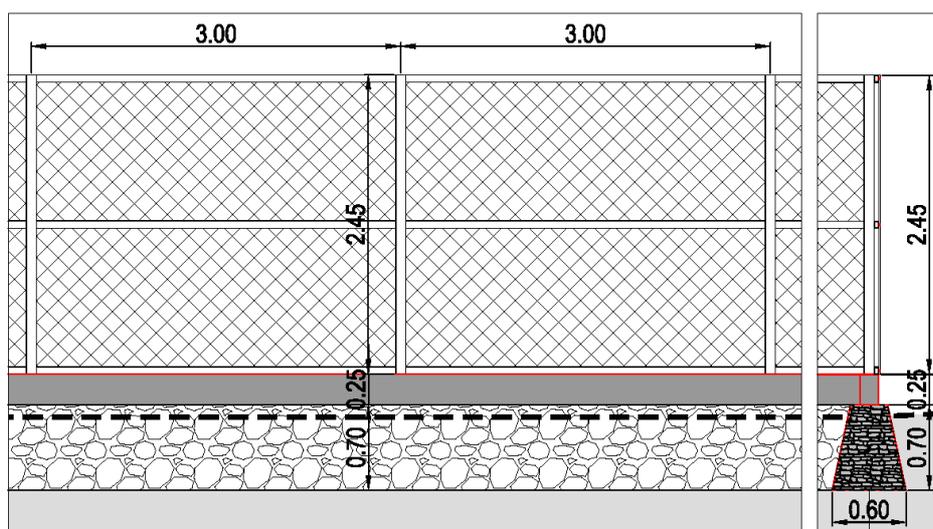


Figura 37. Modelu dapur (tipu 2)

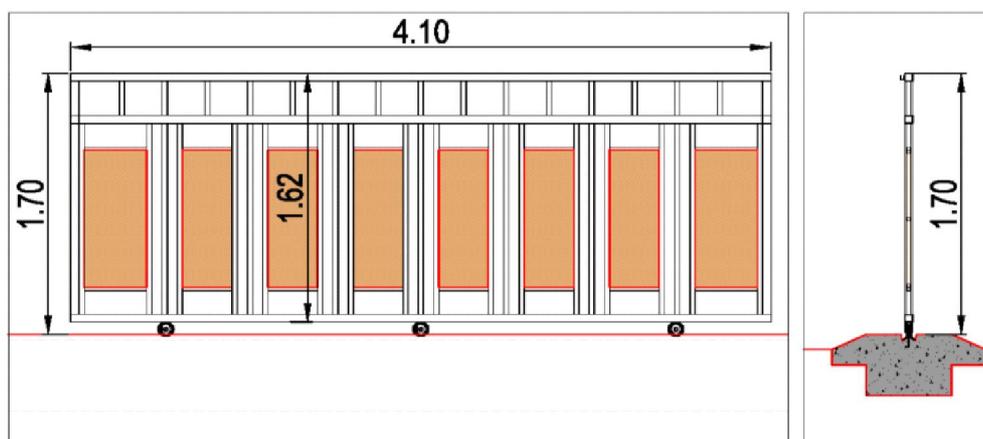
### 7.16 Padraun ba muru eskola

- Atu prevene perturbasaun hosi liur, eskola presiza iha muru haleu resintu eskolár ne'ebé apropiadu ho nia altura entre 1.8m to' o 2.5m;
- Pontu asesu ba eskola (tama no sai) hosi fatin ida deit, exepu iha odamatan saída ida deit iha kotuk uza ba situasaun emerjénsia (emergency exit);
- Dezeñu no konstrusaun muru tenke konsidera aspetu amigável (interesaun estudante ho comunidade) no psikolojia no sirkulasaun anin ne'ebé diak, signifika:
  - o Muru tenke transparente no/ka tenke iha ventilasaun atu bele permite vijibilidade ba liur no sirkulasaun ár ne'ebé diak ba eskola;
  - o Muru eskola bele konstrói hosi entre tipu material ne'ebé hanesan tuir mai: kombinsaun husi bloko betaun no estrutura besi/aço, no estrutura besi ho rede armónika, atu nune'e bele permite vijibilidade no sirkulasaun ár ne'ebé diak;
  - o Ba muru ne'ebé utiliza bloku betaun, tenke aranja ho forma transparente katak tenki iha koak/ventilasaun/void;
- Portaun muru bele hosi estrutura besi/aço no xapa besi no/ka estrutura besi/aço tomak, maibé tenki iha koak/ventilasaun/void;
- Ba aspetu eskola matak (green school) muru eskola bele halo ka kuda plantasaun (lutu moris) iha baliza resintu eskolár hodi forma sai muru hadulas resintu eskolár;
- Ba kestaun siguransa, iha muru nia leten bele instala arame farpadu;
- Modelu muru haleu eskola ne'ebé sujere hosi padaraun ida ne'e:
  - o Modelu muru hadulas eskola – Tipu 1 (medida mínimu no referénsia)
    1. Fundasaun zza fatuk haleu tuir medida iha terenu;
    2. Sinta /sloof uza betaun armadu 15x25cm;
    3. Koluna uza besi kotak 60 x 80 x 3mm;

4. Balok uza besi kotak 40x60x3mm;
  5. Rede/aramé uza arame harmonik 1 1/2 mm;
  6. Tenke uza besi diámetru 8 hodi solda ba balok hodi aperta redi armónika (kawat harmonika).
- o Modelu portaun ba muru eskola (medida mínimu no referénsia)
1. Uza xapa plat ho medida 0.40 x 0.90cm;
  2. Nia rin uza besi kotak 50x50x3mm;
  3. Nia balok uza besi kotak hanesan 30x30x3mm;
  4. Nia rolamentu uza besi ho diámetru 50mm;
  5. Uza betaun sinta ho medida 20cm ba rai no hodi tahan rolamentu dulas.
- o Modelu muru hadulas eskola – Tipu 2 (medida mínimu no referénsia)
1. Kuda ai rin 5/7cm ho espasu metru 3,
  2. Uza ai kabelak ou fera au halo naruk hodi prega ba ai rin;
  3. Kuda au fafulu ka gamal tuir linha lutu hodi sai hanesan lutu moris.



**Figura 38. Modelu muru haleu eskola (tipu 1)**



**Figura 39. Modelu portaun ba muru eskola**

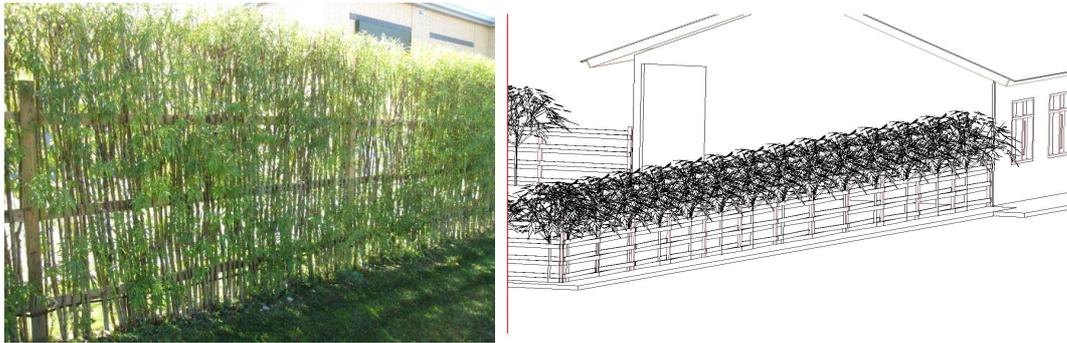


Figura 40. Modelu muru haleu eskola (tipu 2)



Figura 41. Ezemplu muru no portaun eskola seluk

### 7.17 Padraun ba armajén eskola

- Armajen serve hanesan fatin atu rai ekipamentu eskola, material ne'ebé uza no seidak uza, no rai dokumentu arkivu;
- Armajen tenke iha parede ne'ebé adekuaudu no iha odamatan ne'ebé bele xave wainhira la uza;
- Área mínimu ba armajén maka 2/3 husi sala aula;
- Modelu armajén ne'ebé sujere hosi padaraun ida-ne' e:
  1. Total área sala ba jestór armajén:  $4.00\text{m} \times 3.50\text{m} = 14 \text{ m}^2$ ;
  2. Total sala armajén:  $(98.00 \text{ m}^2)$ ;
  3. Total área edifísiu:  $(8.00\text{m} \times 14.00\text{m} = 112\text{m}^2)$ .

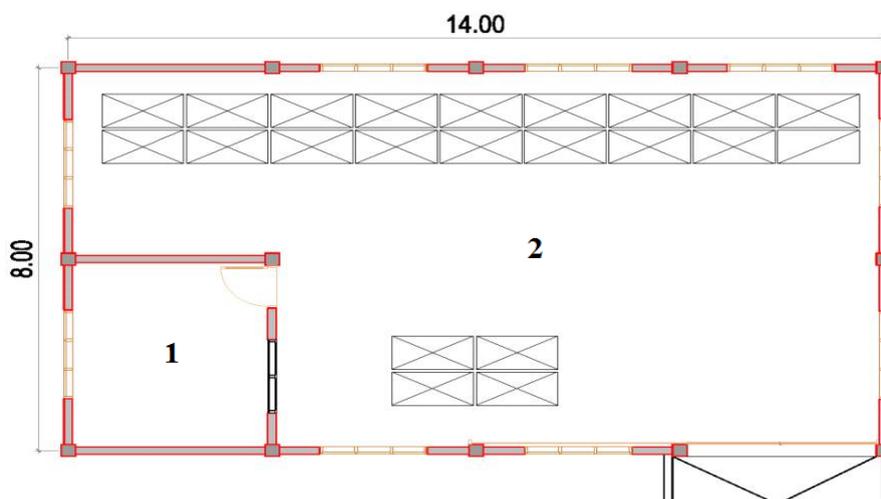


Figura 42. Modelu armajén eskola

### 7.18 Padraun ba postu siguransa

- Atu asegura aredór eskola ne'ebé seguru tenke iha ka aranja pesoal siguransa eskola, tamba ne'e presiza fornese postu siguransa atu nune'e bele hasa'e frekuénsia vijilánsia ba aredór eskola;
- Medida mínimu ba postu siguransa eskola maka (3m x 4m = 12m<sup>2</sup>), ho kapasidade bele akomoda pesoal siguransa nain rua;
- Postu siguransa tenke iha toilet no tenke inklui mobiliáriu hanesan meja no kadeira ba pesoal siguransa sira. Meja ka balkaun bele halo hosi estrutura betaun armadu;
- Modelu postu siguransa ne'ebé sujere hosi padaraun ida-ne'e:
  1. Sala siguransa ho medida (4.00m x 3.00m = 12.0m<sup>2</sup>) – Inklui toilet;
  2. Total varanda ho medida (10.6475m<sup>2</sup>);
  3. Total área edífisiu: (5.60m x 4.00m = 22.4m<sup>2</sup>).

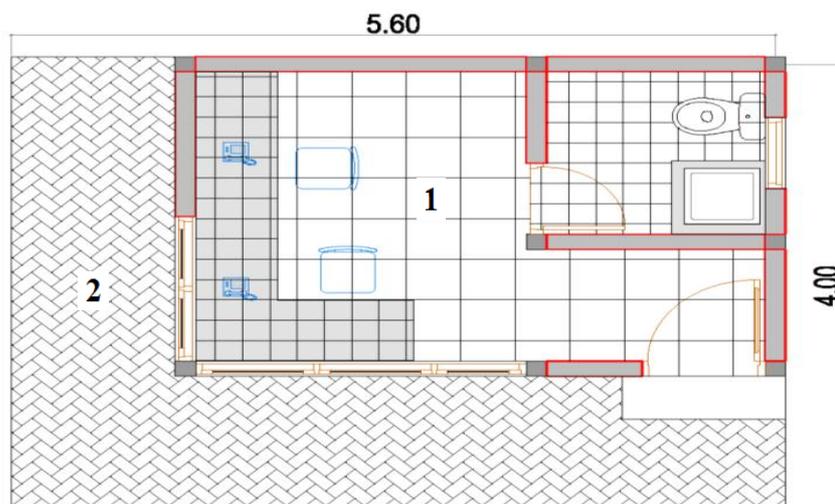
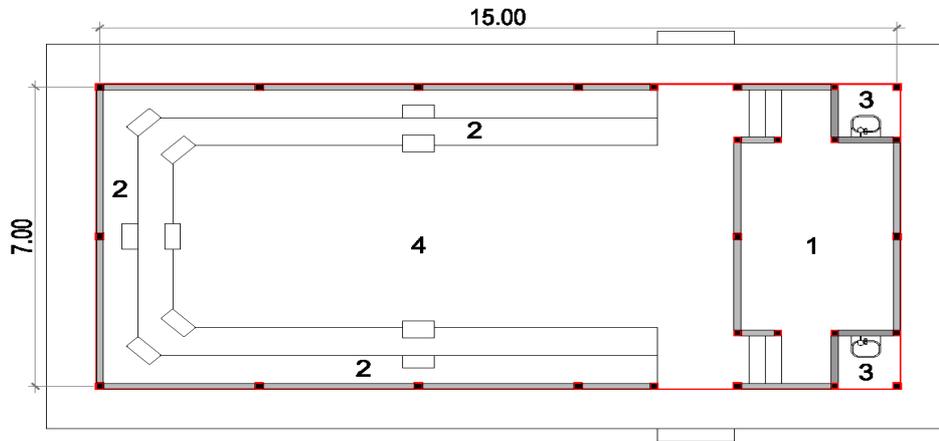


Figura 43. Modelu armajén eskola

### 7.19 Padraun ba salaun multi funsaun

- Salaun multi funsaun serve hanesan fatin ba organiza eventu skolár nian hanesan reuniaun, eventu komemorasaun no atividade skolár sira seluk ne'ebé involve ema barak;
- Altura plafon salaun multi funsaun ka aula tenke ás;
- Fatin ka aula tenke halo hosi material ne'ebé labele fo pantulan ka reflesaun lian/barullu;
- Tenke iha janela no ventilasaun ne'ebé adekuaudu atu bele permite sirkulasaun ár ne'ebé diak;
- Salaun multi funsaun bele utiliza sala rua ne'ebé besik;
- Medida ka área mínimu hosi salaun multi funsaun maka  $1\frac{2}{3}$  hosi sala aula;
- Tenke inklui basia fase liman/hand wash basin;
- Karik salaun multi funsaun separadu/detached hosi edífisiu sala aula, tenke fornese ka inklui palku no tribun;
- Rasio mínimu ba kada estudante ka ema ne'ebé utiliza sala multi funsaun maka 2m<sup>2</sup> – (ba nível EPE no EB);
- Rasio mínimu ba kada estudante ka ema ne'ebé utiliza sala multi funsaun maka 2.5m<sup>2</sup> – (ba nível ESG no ESTV);
- Modelu salaun multi funsaun ne'ebé sujere husi padaraun ida ne'e – aplika ba EPE, EBF no EBC:

1. Palku (4.52m x 3.00m = 13.56 m<sup>2</sup>);
2. Tur fatin/Tribun (32.6975m<sup>2</sup>);
3. Fatin fase liman/Hand basin (1.17m x 1.24m x 2 Sala = 2.925m<sup>2</sup>);
4. Fatin halimar/Play room (4.26m x 9.13m = 38.8938m<sup>2</sup>);
5. Área edifísiu 7.00m x 15.00m = 105.00m.



**Figura 44. Modelu salaun multi funsaun ba EPE, EBF no EBC**

### 7.20 Padraun ba rezidénsia profesór

- Rezidénsia profesór presiza ba eskola sira ne'ebé iha área rural no/ka eskola sira ne'ebé nia profesór sira mai husi fatin seluk;
- Rezidénsia profesór konstrui wainhira iha aredór/rai eskola nian ne'ebé naton;
- Rezidénsia profesór tenke iha instalasaun eletrisidade no bee mos;
- Tenke iha facilidade sira ne'ebé maka hanesan tuir mai ne'e: Kuartu, sala vizita, dapur, haris fatin no toilet, no varanda;
- Medida mínimu rezidénsia profesór depende ba número utilizadór edifísiu no nesesidade facilidade ne'ebé presiza;
- Modelu rezidénsia profesór ne'ebé sujere hosi padaraun ida ne'e:

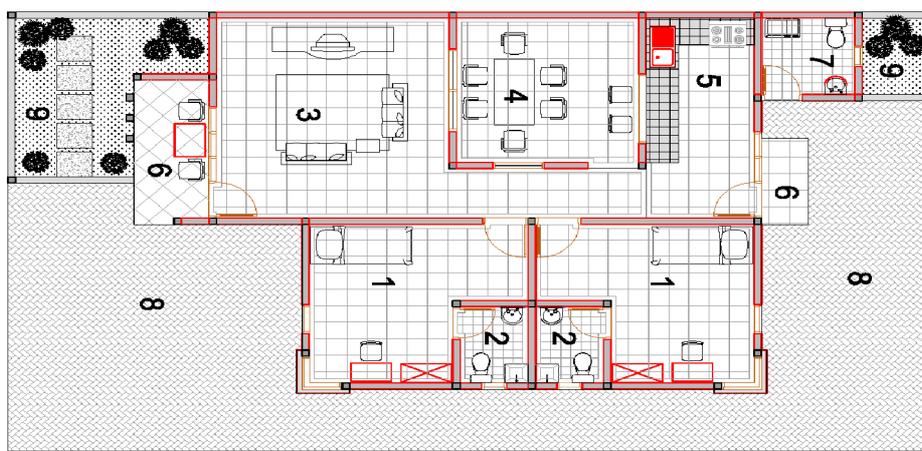
o Modelu rezidénsia profesór ho família – tipu 1 (medida mínimu no referénsia).

1. Kuartu profesór medida (4.00m x 3.50m);
2. Toilet profesór medida (1.50m x 3.50m);
3. Sala vizita medida (3.65m x 4.77m);
4. Sala jantar medida (3.65m x 3.77m);
5. Dapur ho medida (2.30m x 3.65m);
6. Varanda oin medida (1.50m x 3.50m) ho varanda kotuk (0.95m x 2.05m);
7. Toilet + fatin fase hena medida (2.00m x 2.00m);
8. Garajén medida (74.32m<sup>2</sup>);
9. Jardim oin medida (4.00m x 4.00m) ho jardim kotuk medida (1.43m x 2.00m).

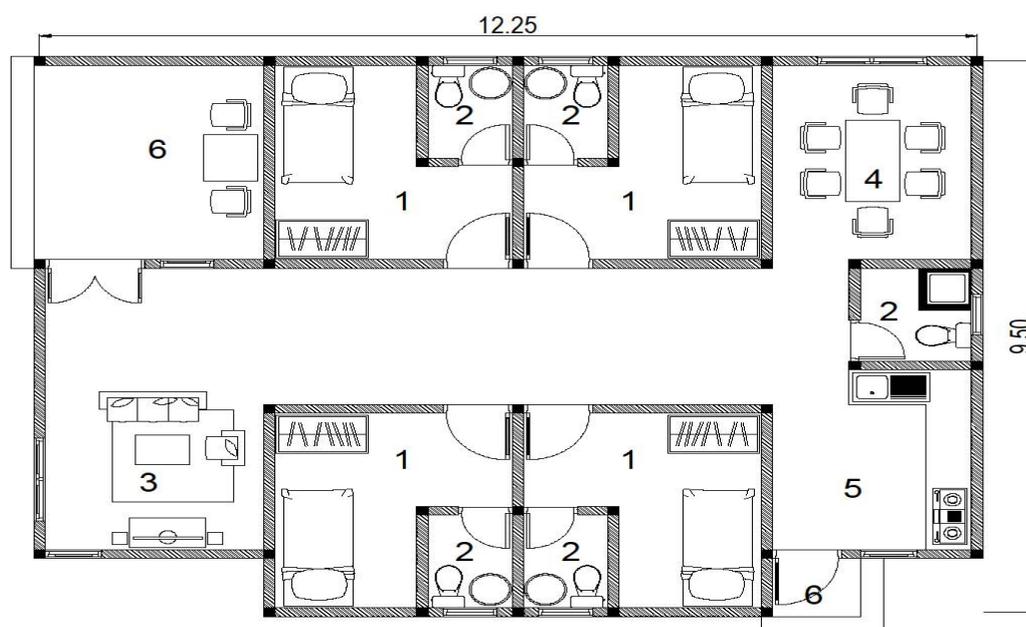
o Modelu rezidénsia profesór solteiru – tipu 2 (medida mínimu no referénsia).

1. Kuartu profesór medida (3.25m x 3.50m) = 11.375m<sup>2</sup> x 4 Kuartu = 45.4m<sup>2</sup>

2. Toilet profesór medida (1.25m x 1.75m) = 2.1875m<sup>2</sup> x 4 Toilet=8.75m<sup>2</sup>  
Toilet jerál medida (1.60x1.75m = 2.80m<sup>2</sup>)
3. Sala vizita medida (3.00m x 3.5m=10.5m<sup>2</sup>).
4. Sala jantar medida (2.75m x 3.50m=9.625m<sup>2</sup>).
5. Dapur ho medida (2.75m x 3.25m=8.9375m<sup>2</sup>).
6. Varanda oin medida (3.00x3.50m=10.5m<sup>2</sup>)  
Varanda kotuk medida (1.00x1.25m=1.25m<sup>2</sup>).
7. Total edifísiu =(12.25x9.50m=116.375m<sup>2</sup>).



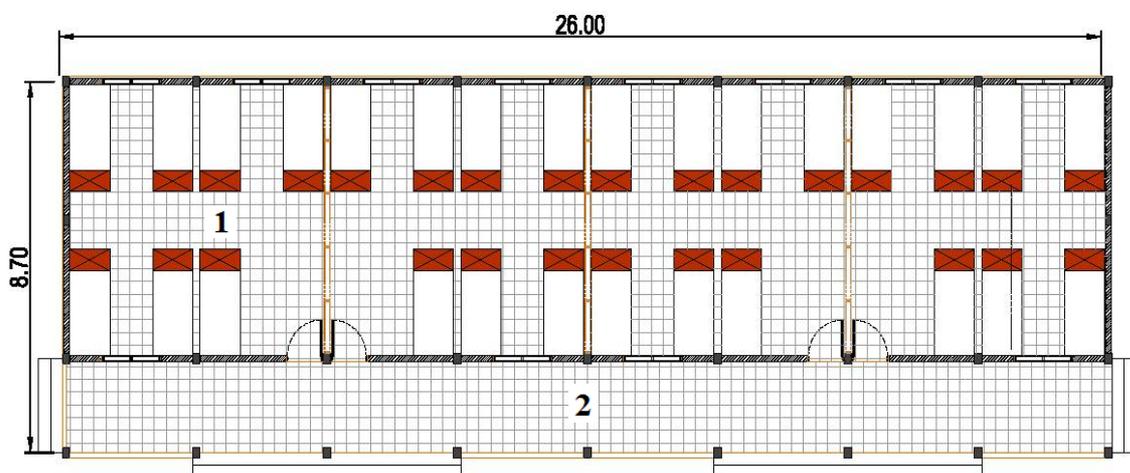
**Figura 45. Rezidência profesór ho família (tipu 1)**



**Figura 46. Rezidência profesór solteiru (tipu 2)**

**7.21 Padraun ba dormitóriu ba alunu sira**

- Dormitóriu ba alunu sira presiza ba eskola sira ne'ebé nia alunu sira hela iha fatin dook ( $\pm$  iha radius 6km), ho objetivu atu asegura siguransa ba alunu sira (liu-liu ba alunu feto sira);
- Dormitóriu ba alunu sira tenke iha instalasaun eletrisidade no bee mos;
- Tenke iha facilidade sira n ne'ebé mak hanesan tuir mai ne'e (iha pakote ida): Kuartu ba alunu sira, haris fatin & toilet ba domitóriu no dapur ba dormitóriu;
- Medida mínimu dormitóriu ba alunu sira depende ba númeru utilizadór edífisiu no nesesidade facilidade ne'ebé presiza;
- Modelu dormitóriu ba alunu sira ne'ebé sujere hosi padraun ida ne'e:
  - o Modelu dormitóriu alunu sira (medida mínimu no referénsia).
    1. Kada sala dormitóriu:  $6.50\text{m} \times 6.50\text{m} = 42.25\text{m}^2$  - ba estudante nain 7;
    2. Varanda  $2.20\text{m} \times 26.00\text{m} = 57.2\text{m}^2$ ;
    3. Total área  $8.70\text{m} \times 26.00\text{m} = 226.2\text{m}^2$ ;
    4. Bele akomoda estudante hamutuk 28.
  - o Modelu haris fatin & toilet ba dormitóriu estudante (medida mínimu no referénsia).
    1. Área toilet ba mane ho medida ( $6.50\text{m} \times 7.60\text{m} = 49.4\text{m}^2$ );
    2. Área toilet ba feto ho medida ( $6.50\text{m} \times 7.60\text{m} = 49.4\text{m}^2$ );
    3. Varanda ho medida ( $2.20\text{m} \times 15.20\text{m} = 33.42\text{m}^2$ );
    4. Total área edífisiu ( $8.70\text{m} \times 15.20\text{m} = 132.24\text{m}^2$ ).
  - o Modelu dapur ba dormitóriu estudante (medida mínimu no referénsia).
    1. Área fatin te'in ( $20.40\text{m}^2$ );
    2. Área fatin tau sasan/ekipamentu ( $2.00\text{m} \times 3.20\text{m} = 6.80\text{m}^2$ );
    3. Varanda ho medida ( $2.00\text{m} \times 6.80\text{m} = 13.60\text{m}^2$ );
    4. Total área edífisiu ( $6.00\text{m} \times 6.80\text{m} = 40.8\text{m}^2$ ).



**Figura 47. Dormitóriu ba alunu sira**

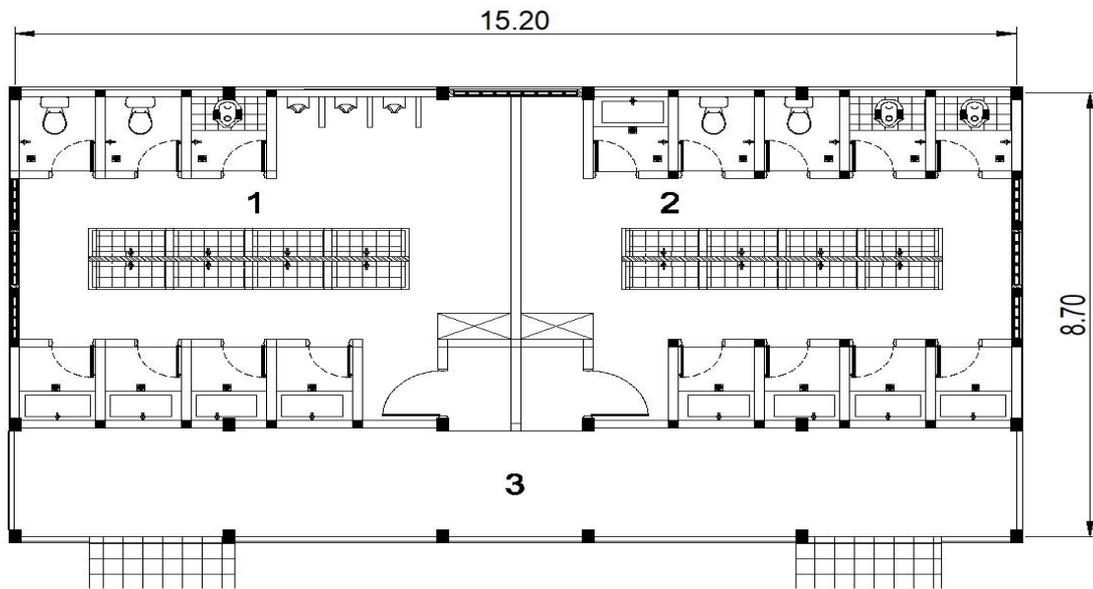


Figura 48 .Haris fatin & toilet ba dormitóriu

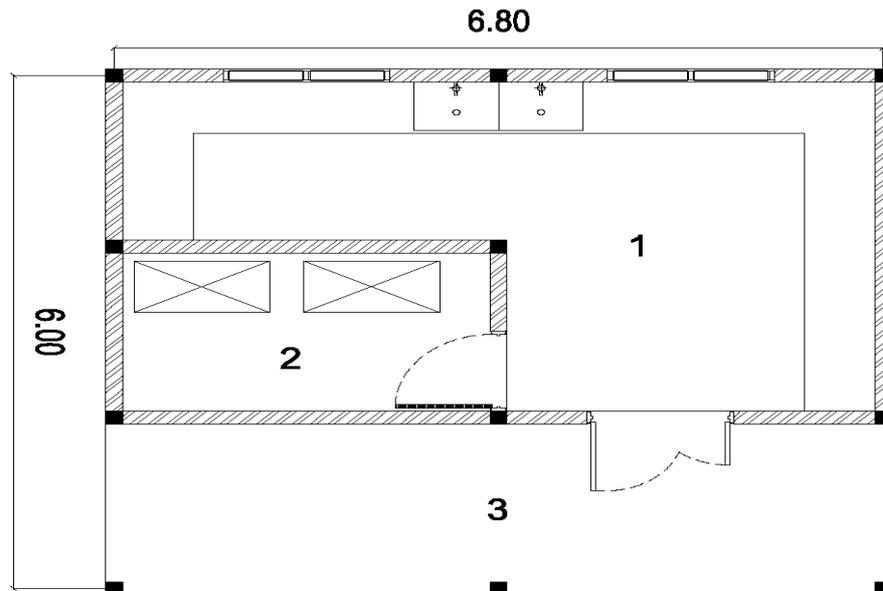


Figura 49. Dapur ba dormitóriu

**PARTE VIII  
PADRAUN BA KOR EDIFÍSIU ESKOLA**

**8.1 Padraun ba kor edificíu pré-eskolár**

- Hosi uma liur (exterior) uza Kor: Modelu oin-oin hanesan dezeńu jardim, tasi, loromatan hodi ajuda fo inspirasaun hodi atraí labarik sira-nia hanoin;
- Hosi uma laran (interior) uza kor primer hanesan: Mean, kinur, azul, matak no ho liafuan ne'e hatudu katak estimula labarik sira-nia hanoin no imajinasaun hodi bele kompriende saida mak kor no textu;
- Plafon/foru nia uza dezeńu modelu aifunan ne'e signifika labarik sira senti kontenti ho haksolok.

**8.2 Padraun ba kor edificíu ensinu báziku**

- Hosi uma laran (interior): uza kor mutin husi parte janela okos to' o sinta/ring balok leten no sinzentu ka abu-abu hosi parte janela okos to sinta rai/sloof;
- Hosi uma uma liur (exterior): uza kor mutin husi parte janela okos to' o sinta leten (ring balk/roof beam), kor laranja (orange) hahu husi janela okos ba kraik ho nia ás ka altura 30cm no kor sinzentu ka abu-abu hosi parte janela okos to sinta rai (sloof/ground beam);
- Plafon/foru nia uza mutin no list profil uza kor korkafe;
- Kakuluk uza kor mean;
- Chão/lantai sala laran uza keramik mutin (kor naroman) ka simenti mean
- Chão/lantai varanda uza simenti mean.

**8.3 Padraun ba kor edificíu ensinu sekundáriu**

- Hosi uma laran (interior): uza kor mutin hosi parte janela okos to' o sinta/ring balok leten no sinzentu ka abu-abu hosi parte janela okos to sinta rai/sloof;
- Hosi uma uma liur (exterior): uza kor mutin hosi parte janela okos to' o sinta leten (ring balk/roof beam), kor azul (blue) hahú hosi janela okos ba kraik ho nia ás ka altura 30cm no kor sinzentu ka abu-abu hosi parte janela okos to sinta rai (sloof/ground beam);
- Plafon/foru nia uza mutin no list profil uza kor korkafe;
- Kakuluk uza kor mean;
- Chão/lantai sala laran no varanda uza keramik mutin (kor naroman) ka simenti mean.



**Figura 50. Kor ba edificíu pré-eskolár (exterior no interior)**



**Figura 51. Kor ba edifísiu ensinu básiku (exterior no interior)**



**Figura 52. Kor ba edifísiu ensinu sekundáriu (exterior no interior)**

ANEKSU 1

LISTA ESBOSU KRITÉRIU NO MATRIZ BA PRIORITIZASAUN

Kritériu ba triajen/ screening proposta

Kritériu ba triajen/screening proposta			
Kódigu	Indikadór	Kondisaun Avaliadu	
CS 1	Estatutu rai (rai disputadu)	LOS	LAE
CS 2	Lokalizasaun eskola: Lokaliza iha área ne'ebé risku ba ambiente, maka hanesan: rai halai, fatin ka dalan ba erozaun no sedimentasaun maka'as, liña mota, rai halis (? < 18°)	LOS	LAE
CS 3	School status (Private school)	LOS	LAE

**Nota:** Iha faze ida ne'e, proposta eskola hotu-hotu sei halo triajen molok sujeita ba iha avaliasaun nebe uza kritériu. Kritériu ka kondisaun sira ne'ebé uza hodi halo triajen ba proposta eskola sira maka hanesan tuir mai ne'e: Rai disputadu, lokalizasaun eskola iha área ne'ebé risku ba ambiente no estatutu eskola (eskola privadu). Kritériu ka kondisaun sira ne'ebé maka hili bazeadu ba iha nivel impaktu ba iha projetu. Tamba ne'e prosesu ba mitigaasaun no soulusaun ba problema sei lori tempu naruk no gasta osan barak.

**Rekerimentu:** Atu pasa iha prosesu triajen ida ne'e, proposta eskola labele iha, ida husi kondisaun tolu ne'ebé mensiona iha leten. Eskala avaliasaun ne'ebé uza ba triajen maka "LOS ka LAE". Tamba ne'e, proposta eskola tenke iha ka hetan "LAE" to'o dala tolu.

Matriz Triajen Proposta

Proposta projetu	Lokalizasaun				Kritériu			Rezultadu avaliasaun		Rezultadu final (Pasa ka Falla) - Pasa = 3 LAE
	Munisipiu	Postu Administrativu	Suku	Aldeia	CS 1-1	CS 1-2	CS 1-3	LOS	LAE	
Proposta projetu 1					LAE	LAE	LAE	0	3	PASA
Proposta projetu 2					LOS	LOS	LOS	3	0	FALLA
Proposta projetu 3					LAE	LAE	LAE	0	3	PASA
Proposta projetu 4					LAE	LAE	LAE	0	3	PASA
Proposta projetu 5					LAE	LAE	LAE	0	3	PASA
Proposta projetu 6					LAE	LAE	LAE	0	3	PASA
Proposta projetu 7					LAE	LAE	LAE	0	3	PASA
Proposta projetu 8					LAE	LAE	LAE	0	3	PASA
Proposta projetu 9					LAE	LAE	LAE	0	3	PASA
Proposta projetu 10					LAE	LAE	LAE	0	3	PASA
Proposta projetu 11					LAE	LAE	LAE	0	3	PASA
Proposta projetu 12					LAE	LAE	LAE	0	3	PASA
Proposta projetu 13					LAE	LAE	LAE	0	3	PASA
Proposta projetu 14					LOS	LAE	LAE	1	2	FALLA
Proposta projetu 15					LOS	LAE	LAE	1	2	FALLA
Proposta projetu 16					LAE	LAE	LAE	0	3	PASA
Proposta projetu 17					LAE	LAE	LAE	0	3	PASA
....								0	0	
....								0	0	
....								0	0	
....								0	0	
Proposta projetu n								0	0	

ESBOSU KRITÉRIU BA PRIORITIZASAUN

Kritériu ba prioritizasaun proposta projetu

Prinsipiu husi kritériu sira

1 Risku ambiental tenke minimiza

2 Kondisaun ne'ebé at liu (presija liu) = pontu/valor nebe ás liu

Kódigu	Indikadór	Interval	Pontu
CP 1	Número grupu estudante (aplika ba proposta estabeselementu eskola foun)	N = 6	1
		N < 6	0
CP 2	Komponente infrastrutura ne'ebé propoin	Sala aula, toilet/latrinas no sala ba administrasaun & profesór sira	2
		Biblioteca, Laboratoriu no Health room	1
		Fasilidade seluk	0
CP 3	Número estudante kada sala aula	(N > 35) / Sala aula	2
		(25 = N = 35) / Sala aula	1
		(N < 25) / Sala aula	0
CP 4	Número profesór vs sala aula	Profesór < Sala aula	1
		Profesór = Sala aula	0
CP 5	Número turnu	= Turnu 3	2
		Turnu 2	1
		Turnu 1	0
CP 6	Rasio estudante profesór (STR)	STR > 25	2
		15 = STR = 25	1
		STR < 15	0
CP 7	Lokalizaun eskola	Área remota	2
		Área rural	1
		Área urbana	0
CP 8	Ezistencia toilet no ninia kondisaun	Laiha	2
		Iha maibe ho kondisaun aat, destroidu no la uja	1
		Iha ho kondisaun ne'ebé diak	0
CP 9	Área eskola nia luan mínimu	A = 1800m <sup>2</sup>	2
		50% x 1800m <sup>2</sup> = A = 1800m <sup>2</sup>	1
		A < 50% x 1800m <sup>2</sup>	0
CP 10	Kondisaun sala aula/edifisiu ne'ebé uja hela	Presija reabilitasaun makas ka halo konstrusaun foun	2
		Presija reabilitasaun menor ka moderadu	1
		Kondisaun diak	0
CP 11	Asesu eskola ba bee mos	Laiha	2
		Iha maibe ho kondisaun aat, destroidu no la uja	1
		Iha ho kondisaun ne'ebé diak	0
CP 12	Asesu eskola ba eletrisidade	Laiha	2
		Iha maibe ho kondisaun aat, destroidu no la uja	1
		Iha ho kondisaun ne'ebé diak	0
CP 13	Asesu estrada	Iha asesu maibe ho kondisaun ne'ebé aat makas	2
		Iha asesu maibe ho kondisaun ne'ebé aat naton	1
		Iha asesu maibe ho kondisaun ne'ebé diak	0
CP 14	Inkluzividade (estudante ho kondisaun defisienti nebe ezisti)	N=5 estudante	2
		1=N=4 estudante	1
		Laiha	0
CP 15	Distansia eskola ba mota ninin	L = 50m	2
		15 = L = 50m	1
		L < 15m	0
CP 16	Distansia eskola ba tasi ibun	L > 100m	2
		30m = L = 100m	1
		L < 30m	0
CP 17	Distansia edifisiu eskola ba rai naruk/klean no rai lolon (ascending and descending slope)	L = 10m	2
		3m = L = 10m	1
		L < 3m	0
CP 18	Distansia eskola ba iha: Planta industria, planta enerjia, aero portu, portu no fatin	L = 1000m	1
		L < 1000m	0



FORMATU LEVANTAMENTU DADUS

 <b>DNDPE - MEJD</b> DIREÇÃO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DO PARQUE ESCOLAR Rua Vila Verde, Dili, Timor-Leste	<b>INSPECTOR TEAM SURVEY</b> 1:..... (.....) 2:..... (.....) 3:..... (.....) 4:..... (.....) 5:..... (.....)																		
<b>Formatu Levantamentu Dadus</b>																			
<b>INFORMASAUN JERAL</b>																			
Loron/Data : .....	Naran Eskola : .....																		
Munisipiu : .....	EMIS Eskola : .....																		
Postu-Administ. : .....	Naran Dir. Eskola : .....																		
Suku : .....	Naran Reprejente : .....																		
Aldeia : .....	Asinatura : .....																		
Estatutu Eskola : Públiku <input type="checkbox"/> Privadu <input type="checkbox"/> Katólíka <input type="checkbox"/> Seluk2:.....																			
Pojisaun Global Eskola (GPS): Latitude:..... Longitude:.....																			
<b>Tabela Nivel Eskolaridade &amp; Informasaun Numeru Estudante &amp; Profesor</b>																			
Nivel Eskolaridade	v	Númeru Estudante			Númeru Profesor														
		Feto	Mane	Total	Feto	Mane	Total												
Pre-Eskolar																			
EBC																			
EBF																			
ESG																			
ESTV																			
Númeru estudante portador difesiensia existi:.....(Estudantes)																			
Númeru estudante kada sala aula (Media/rata-rata):.....Kada sala aula																			
Total estudante iha tinan (EMIS): 2019: ..... 2020: ..... 2021: .....																			
Nú turnu (v): Turnu 1 <input type="checkbox"/> Turnu 2 <input type="checkbox"/> Liu turnu 2 <input type="checkbox"/>																			
Nú sala aula (s): Diak & Uja hela <input type="checkbox"/> Aat & Uja hela <input type="checkbox"/> Aat & La uja <input type="checkbox"/> Nú turma ejisti: <input type="checkbox"/>																			
Nivel/Klasse ejisti: (Rodeia klasse/nivel) → <table border="1" style="display: inline-table; margin-left: 10px;"> <tr> <td style="width: 10%;">Ensinu Báziku</td> <td style="width: 10%;">Siklu 1º</td> <td style="width: 10%;">Siklu 2º</td> <td style="width: 10%;">Siklu 3º</td> </tr> <tr> <td></td> <td>I II III IV</td> <td>V VI</td> <td>VII VIII IX</td> </tr> </table> <table border="1" style="display: inline-table; margin-left: 10px;"> <tr> <td style="width: 10%;">Ensinu Sekundáriu</td> <td style="width: 10%;">Klasse/Nivel</td> </tr> <tr> <td></td> <td>X XI XII</td> </tr> </table>								Ensinu Báziku	Siklu 1º	Siklu 2º	Siklu 3º		I II III IV	V VI	VII VIII IX	Ensinu Sekundáriu	Klasse/Nivel		X XI XII
Ensinu Báziku	Siklu 1º	Siklu 2º	Siklu 3º																
	I II III IV	V VI	VII VIII IX																
Ensinu Sekundáriu	Klasse/Nivel																		
	X XI XII																		
<b>KONDISAUN JERAL SITIU ESKOLA NIAN:</b>																			
Estrada ba Eskola : Iha / Lae Tipu estrada : Asphalt <input type="checkbox"/> Rai <input type="checkbox"/> Hakur mota <input type="checkbox"/>																			
Kondisaun Fízika : <table border="1" style="display: inline-table; margin-left: 10px;"> <tr> <td colspan="2">Diak</td> <td colspan="2">Aat</td> </tr> <tr> <td>Tinan tomak</td> <td>Tempu bailoron</td> <td>Tempu udan</td> <td>Tinan tomak</td> </tr> </table>								Diak		Aat		Tinan tomak	Tempu bailoron	Tempu udan	Tinan tomak				
Diak		Aat																	
Tinan tomak	Tempu bailoron	Tempu udan	Tinan tomak																
Fontes Be'e : Iha / Lae BTL <input type="checkbox"/> Posu Be'e <input type="checkbox"/> Udan be'en <input type="checkbox"/>																			
Seluk : .....																			

Distansia Fontes be'e matan ka tanki be'e publiku: .....(m)

Disponibilidade be'e rai okos/ground water: Iha ka posivel  Laiha ka la posivel

Kanalizasaun be'e nian iha eskola : Iha / Lae Kondisaun: 

Diak	A'at	
	Kaman	Todan

Sirkulasaun be'e kanu : Iha / Lae Kondisaun: 

Diak	A'at	
	Kaman	Todan

Eletrisidade eskola : Iha / Lae Kondisaun: 

Diak	A'at	
	Kaman	Todan

Fontes eltrisidade : Poste / Tiang  Husi uma ejistente eskola   
 : Husi uma comunidade  Seluk:.....  
 : Distansia husi fontes eletrisidade.....(m)

Ejistencia toilet : Iha no diak  Iha maibe aat/la funsiona  Laiha

Forma Topografia : Tetuk = 0° Hali'is Nato'on = 5° Hali'is Maka'as = 15°  
 : Seluk (.....)° → (Aplika wainhira terenu hali'is liu 15°)

Estatutu Rai : Iha problema  Laiha problema   
 : Observasaun:.....

Disponibilidade Rai atu hari edifisiu foun : Iha  Laiha  Observasaun.....

**Total Area/Luas Lahan** : .....(m2) ka .....(m) X .....(m)

Geotech (Tipu Rai) : Fatuk laran  Tahu laran  Rai henek   
 : Rai isin  Seluk.....

Daerah Aliran Sungai (DAS) nebe besik : Iha  Laiha  Seluk.....

Distansia Areadores eskola ba mota ninin : ..... (m)

Klima : Anin bo'ot  Anin naton  Tropika basah

Sítu eskola lokaliza iha fatin risiko ambiental (Rai halai no erojaun, mota/be dalan, etc) : Los  Lae  Seluk.....  
 Komentariu.....

Distansia Areadores eskola ba planta fabrika, estasaun bus/terminal no aeroportu : .....(m)

Distansia areadores eskola ba estrada ninin : .....(m)

Distansia Areadores eskola ba tasi ibun : .....(m)

Distansia Areadores no/ka edifisiu eskola ba rai lolon (Ascending slope) : .....(m)

Distansia Areadores no/ka edifisiu eskola ba rai naruk (Descending slope) : .....(m)

Ejistencia husi fasilidade ba ema ho difisiensia (Rampa no handrailing) : Iha  Laiha  Iha maibe la adekuadu

Ejistencia husi fatin tau foer (Tempat sampah): Iha  Laiha  Iha maibe la adekuadu

Ejistencia husi sistema drainajem : Iha → Kondisaun diak  Kondisaun aat  Laiha

Lokalizasaun eskola:

Area remota

Areal rural

Area urbana



**Halo Dezeñu Ki'ik kona ba Sítu ho Edifisiu nia Lokalizaun iha okos;  
Presija atu priense maka:**

- 1 Arah mata angin (Orientasaun loron)
- 2 Edifisiu prinsipal ho komplementar (Halo **Block Plan** ho tau kode kada block)
- 3 Edifisiu ejistente inkluidu asesibilidade ou dalan tama ho sai
- 4 Tabela **Lejenda/Legend** atu priense informasaun jeral (2,3)

PROPRIO BA EDIFISIU EJISTENTE NEBE ATU HALO REHABILITASAUN (OBSERVASAUN EDIFISIU EJISTENTE)

Kódigu uma : ..... Tinan konstrói:.....

Tipu uma : ..... Tinan ikus rehabilitasaun:.....

Estatutu uma : Uja hela  La uja  Abandonadu/Estragadus

Dezeñu Planta=m2 (Sukat Denah/Planta) Nota: Karik folla lato'o bele uja folla A4 foun

Fundasaun	: Aat / Diak	Observasaun.....
Lantai	: Aat / Diak	Observasaun.....
Didin	: Aat / Diak	Observasaun.....
Janela	: Aat / Diak	Observasaun.....
Odamatan	: Aat / Diak	Observasaun.....
Atap seng	: Aat / Diak	Observasaun.....
Plafon	: Aat / Diak	Observasaun.....
Kuda-kuda	: Aat / Diak	Observasaun.....
WC/Toilet	: Aat / Diak	Observasaun.....
Tanke be'e	: Aat / Diak	Observasaun.....
Kanu	: Aat / Diak	Observasaun.....
Lampu	: Aat / Diak	Observasaun.....
Kondisaun seluk:.....		

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 31/2023**

**de 14 de junho**

**REGULAMENTO INTERNO DO INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA**

O Decreto-Lei n.º 23/2014, de 3 de setembro, recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2023, de 8 de março, aprova o estatuto do Institucional Nacional de Ciências e Tecnologia, doravante referido como INCT, prevê no seu artigo 32.º a necessidade de elaboração de um regulamento interno para definição das regras de funcionamento dos órgãos e serviços desta pessoa coletiva pública.

O Diploma Ministerial n.º 56/2019, 30 de outubro, aprovou o Regulamento Interno do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia, contudo, a entrada em vigor da alteração legislativa ao Decreto-Lei n.º 23/2014, de 3 de setembro, preconizada pelo Decreto-Lei n.º 5/2023, de 8 de março, implica a necessidade de se proceder à aprovação de um novo diploma ministerial.

A revisão do conteúdo do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 3 de setembro, resultou, também, de uma atualização decorrente da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, que estabelece o regime jurídico da Organização da Administração Direta e Indireta do Estado, diploma no qual foram definidas novas regras destinadas a regulamentar toda a Administração Pública de Timor-Leste. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 16/2021, de 15 de setembro, que estabelece as Bases Gerais da Organização da Administração Pública, veio igualmente influenciar a necessidade de revisão do conteúdo.

Desta forma, o artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Estado, determina a necessidade de adequação da legislação e estatutos orgânicos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado à nova estrutura e modo de funcionamento, tal como imposto por tal diploma. A estrutura e as regras de funcionamento dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, em geral, e do Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia, em particular, devem nortear-se por critérios de eficiência administrativa, garantindo a máxima eficiência no uso dos recursos públicos, para a satisfação das necessidades coletivas, segundo o interesse público e no respeito pelos direitos dos cidadãos.

Assim, o Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 3 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2023, de 8 de março, que aprova o Estatuto do Institucional Nacional de Ciência e Tecnologia, publicar o seguinte diploma:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma estabelece o regulamento interno do Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia, I.P., doravante referido abreviadamente como INCT, definido as regras que regulamentam a sua estrutura orgânica e funcional.

**Artigo 2.º  
Natureza**

O INCT é um instituto público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira alargada e patrimonial, bem como de autonomia científica e editorial, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado, nos termos da legislação em vigor aplicável.

**CAPÍTULO II  
ÓRGÃOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

**Secção I  
Conselho Geral**

**Artigo 3.º  
Estrutura e funcionamento**

1. Os membros do Conselho Geral, no exercício das suas funções, agem na prossecução das atribuições, da missão e competências do INCT, respeitando o interesse público pelo qual se orienta o funcionamento da pessoa coletiva pública, devendo evitar atuações que prossigam interesses particulares, setoriais ou de outras pessoas coletivas, públicas ou privadas, com as quais estejam relacionados.
2. O Presidente do Conselho Executivo pode nomear um máximo de dois técnicos do Secretariado, para participarem nas reuniões do órgão, tendo em vista a elaboração das atas de reunião e demais atos de apoio que sejam necessários.
3. Os membros do Conselho Geral têm o dever de comparecer nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Geral.
4. Os membros do Conselho Geral podem solicitar, por escrito, ao Presidente do Conselho Geral a sua comparecência na reunião através de meio de comunicação à distância (teleconferência), apresentado a devida justificação para o pedido.
5. Em caso de ocorrência de facto que obste à sua comparecência, o membro deve apresentar justificação escrita e enviada ao Presidente do Conselho Geral, em data prévia à reunião marcada, apresentando a devida justificação para a ausência.
6. O membro que por alguma razão que não lhe seja imputável não tenha conseguido comunicar a sua ausência nos termos do número anterior, deve fazê-lo no prazo de 15 dias contados da data da reunião em que não compareceu.

**Artigo 4.º  
Quórum**

1. O Conselho Geral só pode funcionar com o número mínimo de sete dos seus membros com direito a voto.
2. O Conselho Geral delibera por maioria simples dos votos, tendo o seu Presidente voto de qualidade em caso de ocorrência de empate na votação.

3. O Presidente dá início à reunião do Conselho Geral quando seja uma vez, por si, verificada a existência do quórum de funcionamento e de deliberação.
4. Caso o quórum de funcionamento e deliberação não se verifique, o Presidente do Conselho Geral regista quais os membros ausentes, encerrando em seguida a reunião, devendo ser lavrada a ata da mesma.
5. Na situação prevista no número anterior, os pontos previstos na agenda da reunião encerrada por falta de quórum de funcionamento e deliberação são incluídos na agenda da reunião seguinte, com precedência face a todos os demais pontos da ordem de trabalhos previstos na agenda nova.

**Artigo 5.º**  
**Funcionamento**

1. O Conselho Geral reúne na sede do INCT, ordinariamente, de três em três meses ou, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros.
2. O Conselho Geral pode reunir em lugar diferente da sede do INCT, sempre que tal se justifique por razões de adequação e logística, podendo, igualmente, em casos justificáveis ser realizada por teleconferência.
3. O Conselho Geral pode convocar, sempre que entender necessário, trabalhadores do INCT, para se pronunciarem sobre questões concretas e relacionadas com as suas tarefas profissionais.
4. As propostas de agendamento recebidas pelo Presidente são comunicadas aos membros do Conselho Geral.
5. As discussões das reuniões do Conselho Geral seguem os pontos definidos na ordem de trabalhos, procedendo-se à deliberação, sempre que tal se aplique, em cada caso.
6. Qualquer membro pode solicitar ao Presidente do Conselho Geral a palavra para participar na discussão relativamente ao ponto da ordem de trabalhos da agenda aprovada.
7. O Presidente do Conselho Geral pode retirar a palavra ao membro que a utilize para discutir um assunto distinto ou não relacionado com o ponto da ordem de trabalhos objeto de concreta discussão e deliberação.
8. Quando vários membros pretendem tomar da palavra, a mesma é concedida por ordem de inscrição, registada pelo Secretário.
9. Durante as reuniões de discussão e deliberações não é permitida a presença de pessoas não autorizadas a comparecer na sala onde se realiza o encontro do Conselho Geral.

**Artigo 6.º**  
**Reuniões**

1. As reuniões ordinárias realizam-se em datas previamente

definidas pelo Presidente do Conselho Geral, dentro das regras legalmente previstas, comunicando-se aos membros a agenda com a ordem de trabalhos da reunião, com a antecedência mínima de dois dias úteis.

2. As reuniões extraordinárias do Conselho Geral são convocadas por escrito, com a respetiva agenda com a ordem de trabalhos, aprovada pelo Presidente, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis.
3. O Conselho Geral pode, ainda, reunir, sem observância de formalidades previstas nos números anteriores, desde que todos os seus membros se encontrem presentes.
4. O Presidente do Conselho Geral deve assegurar a eficiência das reuniões do Conselho podendo, com a prévia aprovação dos membros presentes, estabelecer limite ao tempo e ao número de intervenções de cada membro.
5. As reuniões do Conselho Geral devem ser marcadas em horário que permita a participação de todos os membros.
6. Todos os membros do Conselho Geral que comparecerem nas reuniões recebem senhas nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 7.º**  
**Atas e ordem de trabalhos**

1. A ordem de trabalhos inclui todos os assuntos propostos pelos membros do Conselho Geral ao Presidente do Conselho Geral, comunicada no prazo máximo de três dias úteis antes da data agendada para a reunião e, adicionalmente os seguintes pontos:
  - a) Ponto de situação do INCT;
  - b) Diversos.
2. É lavrada, em livro próprio, uma ata de cada reunião do Conselho Geral.
3. Da ata consta:
  - a) O lugar, o dia, a hora do início e do encerramento da reunião;
  - b) A identificação dos membros do Conselho Geral presentes;
  - c) A lista de presenças;
  - d) A lista de membros ausentes e respetivos motivos;
  - e) O teor das deliberações tomadas;
  - f) O teor das declarações de voto, se existirem;
  - g) Sumário de pontos e assuntos relevantes mencionados, com indicação do membro que os invocou;
  - h) Outros assuntos relevantes ocorridos na reunião realizada.

4. O Presidente, após a verificação do conteúdo da ata, procede ao seu envio para os membros, através de correio eletrónico, para se pronunciarem sobre eventuais correções.
5. Decorridos três dias após o envio da ata provisória, e uma vez consultados os membros relativamente ao conteúdo proposto, o Presidente do Conselho Geral os membros que marcaram presença na reunião, assinam a ata final, contendo eventuais correções que considere pertinentes.
6. Após a assinatura de todos os membros que compareceram na reunião de Conselho Geral a que a ata final se refere, a mesma torna-se executível.

## **Secção II Conselho Executivo**

### **Artigo 8.º Âmbito e competências do Conselho Executivo**

1. O Conselho Executivo é o órgão de gestão permanente do INCT competente para a gestão administrativa, patrimonial e financeira e para a gestão dos seus recursos humanos e que responde perante o Conselho Geral pela atividade desenvolvida pelo INCT e por tudo quanto ocorra no seu âmbito.
2. O Conselho Executivo é dirigido por um Presidente Executivo, coadjuvado por um número máximo de dois Vice-presidentes Executivos, para o mandato de quatro anos.

### **Artigo 9.º Presidente do Conselho Executivo**

1. O Presidente Executivo, e entidades coadjuvantes, é apoiado por serviços administrativos e serviços de apoio técnico especializado.
2. O Presidente Executivo inicia o seu mandato no dia da sua tomada de posse, realizada nos termos do respetivo regulamento eleitoral que regula a eleição do Presidente Executivo.
3. Para o desempenho das suas funções, o Presidente do Conselho Executivo e as entidades coadjuvantes, dispõem de um secretariado, podendo, para a execução de tarefas específicas, recorrer a colaboradores, nos termos estabelecidos no Estatuto do INCT.

## **Secção III Serviços administrativos**

### **Subsecção I Secretariado técnico**

#### **Artigo 10.º Estrutura e tarefas**

1. O Secretariado é integrado por unidades técnicas e divisões, nos termos do Estatuto do INCT.
2. O Secretariado é integrado pelas seguintes unidades técnicas:

- a) Gabinete de Apoio Jurídico;
- b) Gabinete de Cooperação Externa.

3. O Gabinete de Apoio Jurídico é a unidade técnica responsável pela realização da assessoria jurídica no âmbito das atribuições do INCT, nomeadamente:

- a) A elaboração de pareceres ou informações relativas a compromissos assumidos com organizações internacionais e protocolos a celebrar pelo INCT com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) Efetuar análises de natureza jurídico-legislativa, tendo em vista a proposta de propostas de alterações legislativas e regulamentares relacionadas com o INCT, sem prejuízo das competências em matéria legislativa do membro do Governo responsável;

c) Prestar a necessária assessoria aos órgãos e divisões do INCT.

4. O Gabinete de Cooperação Externa é a unidade técnica responsável pela realização da assessoria técnica no âmbito das atribuições do INCT, nomeadamente negociar ou preparar os protocolos, acordos com entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas.

5. O Secretariado é integrado pelas seguintes divisões:

- a) Administração e Recursos Humanos;
- b) Finanças;
- c) Aprovisionamento;
- d) Políticas e Planeamento;
- e) Logística e Património;
- f) Tecnologia de Informação e Comunicação e de Media.

6. Cada divisão é dirigido por um Chefe de Divisão, nomeado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública.

### **Artigo 11.º Divisão de Administração e Recursos Humanos**

1. A Divisão de Administração e Recursos Humanos é responsável pela definição e execução das políticas de gestão da administração e recursos humanos ao serviço do INCT.

2. Cabe à Divisão de Administração e Recursos Humanos:

- a) Propor as políticas para a administração do INCT;
- b) Assegurar a gestão do expediente e correspondência;
- c) Assegurar um sistema de procedimentos de comunicação interna entre os serviços;

- d) Garantir a recolha, tratamento, conservação e arquivo de toda a correspondência e documentação respeitante a cada órgão e serviço do INCT;
  - e) Estabelecer o arquivo e assegurar o seu funcionamento;
  - f) Elaborar normas de gestão de pessoal e instrumentos de avaliação, no cumprimento da legislação em vigor;
  - g) Assegurar o recrutamento e a gestão administrativa de recursos humanos, designadamente no que respeita a processamento de remunerações e outros abonos, declarações de rendimentos, benefícios sociais, deslocações em serviço e gestão dos processos individuais;
  - h) Elaborar o quadro do pessoal;
  - i) Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à Administração Pública;
  - j) Garantir o registo, o controlo da assiduidade e pontualidade dos funcionários;
  - k) Realizar formação e capacitação dos funcionários e colaboradores do INCT, nos diversos temas relevantes em coordenação com o Gabinete de Apoio Jurídico;
  - l) Realizar as demais tarefas que lhe forem cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
- g) Assegurar as operações de contabilidade geral e financeira, bem como a prestação de contas e a realização periódica dos respetivos balanços;
  - h) Assegurar a realização dos pagamentos feitos ao INCT nas suas diversas modalidades definidas pelos diretores nacionais;
  - i) Assegurar a realização dos pagamentos de direitos de propriedade intelectual ao INCT por parte do autor da pesquisa, por serviços de promoção da pesquisa;
  - j) Criar e manter atualizado um subsistema de informação financeira relativo à gestão orçamental, receitas obradas e fundos;
  - k) Coordenar com os serviços competentes do Ministério das Finanças a manutenção do Sistema de Informação Financeira no INCT.
  - l) Produzir os relatórios de controlo interno, trimestralmente;
  - m) Realizar as demais tarefas que lhe forem cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.

**Artigo 12.º**  
**Divisão de Finanças**

1. A Divisão de Finanças é responsável pela planificação, elaboração, gestão, execução do orçamento e realização da contabilidade do INCT.
2. Cabe à Divisão de Finanças:
  - a) Apoiar na definição das principais opções em matéria orçamental;
  - b) Velar pela eficiente execução orçamental;
  - c) Assegurar a transparência dos procedimentos de realização de despesas e arrecadação de receitas públicas;
  - d) Coordenar as atividades relacionadas com a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos anuais e plurianuais, na vertente financeira e orçamental;
  - e) Elaborar e difundir os procedimentos e rotinas para a correta gestão dos orçamentos, receitas e fundos, tendo em conta as normas emitidas pelos órgãos estatais competentes;
  - f) Coordenar a gestão dos orçamentos correntes e de investimento do INCT bem como outros fundos, internos ou externos, postos à disposição deste;

**Artigo 13.º**  
**Divisão de Aprovisionamento**

1. A Divisão de Aprovisionamento é responsável pelo aprovisionamento do INCT.
2. Cabe à Divisão de Aprovisionamento:
  - a) A planificação dos procedimentos de aprovisionamento, nomeadamente o fornecimento de bens, serviços e obras necessários para o funcionamento do INCT;
  - b) Assegurar a organização e condução dos processos de aquisição de bens e serviços e execução de obras de acordo com a legislação em vigor;
  - c) A gestão e execução dos procedimentos de aprovisionamento, em todas as suas fases, em estrita coordenação com o Gabinete Jurídico, nomeadamente elaborar as peças necessárias;
  - d) Garantir a observância das disposições legais e respetiva cabimentação orçamental prévia;
  - e) Elaborar os contratos de aquisição de bens, prestação de serviços e execução de obras em estrita coordenação com o Gabinete de Apoio Jurídico;
  - f) Gerir os contratos do INCT, nomeadamente no que respeita a prazos, atualizações de preços, prorrogações, renovações e cessações;
  - g) Executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou por despacho do superior hierárquico.

**Artigo 14.º**

**Divisão de Políticas e Planeamento**

1. A Divisão de Políticas e Planeamento é responsável pela coordenação dos planos operacionais do INCT, cabendo-lhe:
  - a) Compilar os planos recebidos pelas divisões do Secretariado e direções do INCT;
  - b) Analisar planos recebidos para fins de coordenação e definição de prioridades;
  - c) Propor a definição dos planos prioritários do INCT em conformidade com o padrão definido pela ANAPMA;
  - d) Propor os programas e calendarização de atividades anual;
  - e) Monitorização do calendário estabelecido e implementado pelas divisões do Secretariado e direções do INCT;
  - f) Elaboração de relatórios trimestrais e anuais em conjunto com a divisão responsável pela área de finanças;
  - g) Executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou por despacho do superior hierárquico.

**Artigo 15.º**

**Divisão de Logística e Património**

1. A Divisão de Logística e Património é responsável pela gestão patrimonial e da logística do INCT, cabendo-lhe:
  - a) Garantir o inventário, e a manutenção de todo o património do INCT ou a ele afeto e coordenar a sua utilização pelos serviços, assim como a verificação e inspeção de bens imóveis e móveis;
  - b) Planear e gerir o stock de material de escritório e hardware, para assegurar as funções diárias nas instalações do INCT;
  - c) Gerir a frota de veículos do INCT, assegurando a sua boa conservação, manutenção e reparação;
  - d) Gerir a distribuição de combustível, bem como a distribuição e a utilização dos veículos pelos serviços e funcionários do INCT;
  - e) Organizar o trabalho do pessoal auxiliar, da limpeza, e segurança das instalações;
  - f) Assegurar a manutenção e conservação das instalações, mobiliário e equipamento, água, eletricidade e saneamento;
  - g) Preparar os eventos, nomeadamente seminários, conferências, debates;

- h) Assegurar os serviços de consultoria de obras do INCT, em coordenação com as entidades relevantes na área de obras públicas;
- i) Realizar as demais tarefas que lhe forem cometidas por lei, ou por despacho, regulamento ou determinação superior.

**Artigo 16.º**

**Divisão de Tecnologias de Informação e Comunicação e de Media**

1. À Divisão de Tecnologias de Informação e Comunicação e de Media cabe:
  - a) Gerir os sistemas internos de comunicação e intranet;
  - b) Implementar o software de gestão documental do INCT;
  - c) Gerir as Infraestruturas de Processamento, tanto ao nível de *Data Centres*, como da definição de orientações para suporte aos utilizadores;
  - d) Planear e gerir o stock de *software*, para assegurar as funções diárias nas instalações do INCT;
  - e) Apoiar os diversos serviços do INCT na operacionalização dos sistemas de *software* e *hardware* informático, bem como em identificar as necessidades materiais no âmbito de tecnologias de informação;
  - f) Assegurar a instalação e manutenção das componentes de microinformática necessárias para o correto funcionamento das aplicações em funcionamento no INCT; assegurar, ainda, a correta proveniência dos dados informáticos e devida prevenção de vírus, *malwares* ou ataques informáticos;
  - g) Assegurar a instalação e manutenção de todo o software microinformático que permita aos utilizadores acederem às diferentes aplicações em utilização no INCT, nomeadamente aplicações de *office* e correio eletrónico (*e-mail*);
  - h) Assegurar a criação de uma aplicação ou plataforma para gestão de dados de pesquisas e produção científica;
  - i) Assegurar a criação de uma plataforma para gestão e armazenamento de todos os dados administrativos do INCT;
  - j) Assegurar a interface com operadores de telecomunicações;
  - k) Monitorizar e configurar o parque de equipamentos de telecomunicações de suporte às atividades do INCT;
  - l) Assegurar o correto funcionamento e a atualização do *website*;
  - m) Preparação de eventos, nomeadamente seminários, conferências, debates, nomeadamente nas atividades de TIC - em coordenação com as divisões relevantes;

- n) Coordenar com o TIC Timor, I.P. nas áreas relevantes, nomeadamente tratamento de dados pessoais, entre outros assuntos;
- o) Coordenar com o Gabinete Jurídico a criação de um manual de boas práticas para a utilização de recursos e sistemas informáticos;
- p) Criar um centro de análise de dados para estudos científicos;
- q) Assegurar os serviços de media, comunicação e publicidade do INCT;
- r) Publicar as atividades diárias, incluindo concursos públicos para atribuição de bolsas de investigação científica anuais, do INCT, designadamente por meios de comunicação social relevantes, website, redes sociais (Facebook), ou outros meios relevantes;
- s) Organizar as conferências de imprensa em articulação com órgãos de comunicação social;
- t) Garantir a cobertura e publicidade das atividades mais relevantes do INCT
- u) Produzir conteúdo audiovisual, para uso interno e externo;
- v) Realizar a edição, revisão gráfica e design de brochuras, panfletos, convites, cartazes, *banners* e demais material publicitário do INCT;
- w) Realizar as demais tarefas que lhe forem cometidas por lei, ou por despacho, regulamento ou determinação superior;

**Subsecção II**  
**Direções Nacionais**

**Artigo 17.º**  
**Estrutura**

1. São Direções Nacionais do INCT:
  - a) Direção Nacional de Ciências Sociais e Humanas;
  - b) Direção Nacional de Ciências Exatas e Naturais;
  - c) Direção Nacional de Tecnologia e Inovação;
  - d) Direção Nacional de Catalogação da Ciência e Repositório Científico Digital;
2. Cada Direção Nacional é composta por Unidades de Pesquisa destinadas a apoiar a sua respetiva direção nacional no âmbito das competências previstas nos termos legalmente estabelecidos.
3. As Unidades de Pesquisa são chefiadas por um Chefe de Unidade, equiparado ao cargo de chefe de divisão da Administração Pública, para efeitos remuneratórios.

**Artigo 18.º**

**Direção Nacional de Ciências Sociais e Humanas**

1. A Direção Nacional de Ciências Sociais e Humanas, tem por missão promover e desenvolver a pesquisa no âmbito das ciências sociais e humanas, seguindo as regras estabelecidas no guião de pesquisa do INCT.
2. A Direção Nacional de Ciências Sociais e Humanas é integrada pela Unidade de Pesquisa de Ciências Sociais e pela Unidade de Pesquisa de Ciências Humanas.
3. Cabe à Direção Nacional de Ciências Sociais e Humanas:
  - a) Definir anualmente as linhas prioritárias para a pesquisa e demais atividades na área de Ciências Sociais e Humanas;
  - b) Pesquisa, científica e tecnológica na área das suas tarefas, tendo em vista o desenvolvimento da Nação;
  - c) Promover, periodicamente, estudos sobre o estado geral do conhecimento na área das Ciências Sociais e Humanas, identificando as áreas prioritárias e submeter ao Presidente do Conselho Executivo, mediante a verificação do Primeiro Vice-Presidente, recomendações de políticas a serem implementadas;
  - d) Colaborar com as instituições do ensino superior, incluindo, centros de estudos independentes, a pesquisa e promoção de ações específicas de formação, nomeadamente na realização conjunta de colóquios, jornadas, conferências, seminários e atividades similares na área da sua competência;
  - e) Elaborar o plano anual de trabalho e submeter ao Presidente do Conselho Executivo para a aprovação mediante a verificação do Primeiro Vice-Presidente;
  - f) Apresentar, trimestralmente, relatórios de atividades ao Presidente do Conselho Executivo, mediante a verificação do Primeiro Vice-Presidente;
  - g) Elaborar o relatório anual de atividades desenvolvidas pela Direção e submetê-lo à aprovação do Presidente do Conselho Executivo, mediante a verificação do Primeiro Vice-Presidente;
  - h) Emitir pareceres e submeter informação atualizada e precisa ao Presidente do Conselho Executivo sobre a realização de todas as suas atividades, mediante a verificação do Primeiro Vice-Presidente;
  - i) Orientação de pesquisa, nomeadamente definição da metodologia de pesquisas;
  - j) Identificar os membros do painel da área de especialização para a seleção e apresentação da proposta de pesquisa e preparar guiões para avaliação e aprovação;
  - k) Coordenar com outras Direções para facilitar o processo de aprovação ética para tópicos de pesquisa feitos por pesquisadores nacionais e internacionais;

- l) Coordenar reuniões com as instituições académicas e outras linhas ministeriais, incluindo autoridades locais e Parceiros Internacionais, de forma a identificar tópicos de pesquisa relevantes para responder às necessidades dessas instituições e da nação;
  - m) Identificar, recolher e documentar todas as publicações científicas, independentemente do suporte em que se encontrem, incluindo suporte digital e outros documentos relacionados com Timor-Leste, sejam de autores timorenses ou estrangeiros para depositar no repositório;
  - n) Coordenar com as outras Direções e Departamentos relevantes, tendo em vista a atualização e manutenção dos documentos depositados no repositório;
  - o) Promover conferências, colóquios, jornadas, seminários, debates científicos, encontros e em geral quaisquer eventos relacionados com olimpíadas na sua área de intervenção, nomeadamente olimpíadas de língua portuguesa, em coordenação com as Direções e Departamentos relevantes, assim como Instituto Camões e outros Parceiros Internacionais pertencentes à CPLP;
  - p) Envolver a participação da comunidade científica de Timor-Leste, nos casos em que a pesquisa científica seja financiada por Parceiros internacionais;
  - q) Disseminar os resultados da investigação científica desenvolvida no seu âmbito, junto de todas as partes interessadas relevantes;
  - r) Executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou por despacho do superior hierárquico
- do conhecimento na área de Ciências Exatas e Naturais, identificando as áreas prioritárias e submeter ao Presidente do Conselho Executivo mediante a verificação do Primeiro Vice-Presidente, recomendações de políticas a serem implementadas;
  - d) Colaborar com as instituições do ensino superior, incluindo, centros de estudos independentes a pesquisa para a promoção de ações específicas de formação, nomeadamente na realização conjunta de colóquios, jornadas, conferências, seminários e atividades similares na área da sua competência;
  - e) Elaborar o plano anual de trabalho e submeter ao Presidente do Conselho Executivo para a aprovação mediante a verificação do Primeiro Vice-Presidente;
  - f) Apresentar, trimestralmente, relatórios de atividades ao Presidente do Conselho Executivo, mediante a verificação do Primeiro Vice-Presidente;
  - g) Elaborar o relatório anual de atividades desenvolvidas pela Direção e submetê-lo à aprovação do Presidente do Conselho Executivo, mediante a verificação do Primeiro Vice-Presidente;
  - h) Emitir pareceres e submeter informação atualizada e precisa ao Presidente do Conselho Executivo sobre a realização de todas as suas atividades, mediante a verificação do Primeiro Vice-Presidente;
  - i) Orientação de pesquisa, nomeadamente definição da metodologia de pesquisas;
  - j) Identificar os membros do painel da área de especialização para a seleção e apresentação da proposta de pesquisa e preparar guiões para avaliação e aprovação;
  - k) Coordenar reuniões com as instituições de ensino superior, centros de estudos independentes e outras linhas ministeriais, incluindo autoridades locais e Parceiros Internacionais para facilitar o processo de aprovação ética para tópicos de pesquisa feitos por pesquisadores nacionais e internacionais;
  - l) Coordenar reuniões com as instituições de ensino superior, centros de estudos independentes e outras linhas ministeriais, incluindo autoridades locais e Parceiros Internacionais, de forma a identificar tópicos de pesquisa relevantes para responder às necessidades dessas instituições e da nação;
  - m) Identificar, recolher e documentar todas as publicações científicas, independentemente do suporte em que se encontrem, incluindo suporte digital e outros documentos relacionados com Timor-Leste, sejam de autores timorenses ou estrangeiros para depositar no repositório;
  - n) Coordenar com as outras Direções e Departamentos relevantes, tendo em vista a atualização e manutenção dos documentos depositados no repositório;

### **Artigo 19.º**

#### **Direção Nacional de Ciências Exatas e Ciências Naturais**

1. A Direção Nacional de Ciências Exatas e de Ciências Naturais tem por missão promover e desenvolver a pesquisa no âmbito das Ciências Exatas e das Ciências Naturais, seguindo as regras estabelecidas no guião de pesquisa do INCT.
2. A Direção Nacional de Ciências Exatas e de Ciências Naturais é integrada pela Unidade de Pesquisa de Ciências Exatas e pela Unidade de Pesquisa de Ciências Naturais.
3. Cabe à Direção Nacional de Ciências Exatas e Ciências Naturais:
  - a) Definir anualmente as linhas prioritárias para pesquisa e demais atividades na área de Ciências Exatas e das Ciências Naturais;
  - b) Pesquisa, científica e tecnológica na área da sua competência, tendo em vista o desenvolvimento da nação;
  - c) Promover, periodicamente, estudos sobre o estado geral

1. A Direção Nacional de Ciências Exatas e de Ciências Naturais tem por missão promover e desenvolver a pesquisa no âmbito das Ciências Exatas e das Ciências Naturais, seguindo as regras estabelecidas no guião de pesquisa do INCT.
2. A Direção Nacional de Ciências Exatas e de Ciências Naturais é integrada pela Unidade de Pesquisa de Ciências Exatas e pela Unidade de Pesquisa de Ciências Naturais.
3. Cabe à Direção Nacional de Ciências Exatas e Ciências Naturais:
  - a) Definir anualmente as linhas prioritárias para pesquisa e demais atividades na área de Ciências Exatas e das Ciências Naturais;
  - b) Pesquisa, científica e tecnológica na área da sua competência, tendo em vista o desenvolvimento da nação;
  - c) Promover, periodicamente, estudos sobre o estado geral

- o) Promover conferências, colóquios, jornadas, seminários, debates científicos, encontros e em geral quaisquer eventos relacionados com olimpíadas na sua área de intervenção, nomeadamente olimpíadas de matemática em coordenação com as Direções e Departamentos relevantes, assim como Ministério relevante na área da Educação e Cultura;
- p) Envolver a participação da comunidade científica de Timor-Leste, nos casos em que a pesquisa científica seja financiada por parceiros internacionais;
- q) Disseminar os resultados da investigação científica desenvolvida no seu âmbito, junto de todas as partes interessadas relevantes;
- r) Executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou por despacho do superior hierárquico.

**Artigo 20.º**

**Direção Nacional de Tecnologia e Inovação**

- 1. A Direção Nacional de Tecnologia e Inovação tem por missão promover e desenvolver a pesquisa do conhecimento tecnológico, novas tecnologias e inovação, seguindo as regras estabelecidas no guião de pesquisa do INCT.
- 2. A Direção Nacional de Tecnologia e Inovação é integrada pela Unidade de Pesquisa de Engenharias e pela Unidade de Pesquisa de Tecnologias.
- 3. Cabe à Direção Nacional de Tecnologia e Inovação:
  - a) Definir anualmente as linhas prioritárias para pesquisa e demais atividades na área de Tecnologia e Inovação;
  - b) Pesquisa, científica e tecnológica na área da sua competência, tendo em vista o desenvolvimento da nação;
  - c) Promover, periodicamente, estudos sobre o estado geral do conhecimento na área de Tecnologia e Inovação, identificando as áreas prioritárias e submeter ao Presidente do Conselho Executivo mediante a verificação do Primeiro Vice-Presidente, recomendações de políticas a serem implementadas;
  - d) Colaborar com as instituições do ensino superior, incluindo, centros de estudos independentes, a pesquisa para a promoção de ações específicas de formação, nomeadamente na realização conjunta de colóquios, jornadas, conferências, seminários e atividades similares na área da sua competência;
  - e) Elaborar o plano anual de trabalho e submeter ao Presidente do Conselho Executivo para a aprovação mediante a verificação do Primeiro Vice-Presidente;
  - f) Apresentar, trimestralmente, relatórios de atividades ao Presidente do Conselho Executivo, mediante a verificação do Primeiro Vice-Presidente;
  - g) Elaborar o relatório anual de atividades desenvolvidas

pela Direção e submetê-lo à aprovação do Presidente do Conselho Executivo, mediante a verificação do Primeiro Vice-Presidente;

- h) Emitir pareceres e submeter informação atualizada e precisa ao Presidente do Conselho Executivo sobre a realização de todas as suas atividades, mediante a verificação do Primeiro Vice-Presidente;
- i) Orientação de pesquisa, nomeadamente definição da metodologia de pesquisas;
- j) Identificar os membros do painel da área de especialização para a seleção e apresentação da proposta de pesquisa e preparar guiões para avaliação e aprovação;
- k) Coordenar reuniões com as instituições de ensino superior, centros de estudos independentes e outras linhas ministeriais, incluindo autoridades locais e Parceiros Internacionais para facilitar o processo de aprovação ética para tópicos de pesquisa feitos por pesquisadores nacionais e internacionais;
- l) Coordenar reuniões com as instituições de ensino superior, centros de estudos independentes e outras linhas ministeriais, incluindo autoridades locais e Parceiros Internacionais, de forma a identificar tópicos de pesquisa relevantes para responder às necessidades dessas instituições e da nação;
- m) Identificar, recolher e documentar todas as publicações científicas, independentemente do suporte em que se encontrem, incluindo suporte digital e outros documentos relacionados com Timor-Leste, sejam de autores timorenses ou estrangeiros para depositar no repositório;
- n) Coordenar com as outras Direções e Departamentos relevantes, tendo em vista a atualização e manutenção dos documentos depositados no repositório;
- o) Promover conferências, colóquios, jornadas, seminários, debates científicos, encontros, e em geral quaisquer eventos relacionados com o empreendedorismo, tendo em vista a criação de um ambiente favorável à inovação das empresas, nomeadamente na sua competitividade e inovação tecnológica e digital, em coordenação com as Direções e Departamentos relevantes, assim como Ministérios relevantes.
- p) Envolver a participação da comunidade científica de Timor-Leste, nos casos em que a pesquisa científica seja financiada por Parceiros internacionais;
- q) Disseminar os resultados da investigação científica desenvolvida no seu âmbito, junto de todas as partes interessadas relevantes;
- r) Executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou por despacho do superior hierárquico.

**Artigo 21.º**

**Direção Nacional de Catalogação da Ciência e Repositório Científico Digital**

1. A Direção Nacional de Catalogação da Ciência e Repositório Científico Digital tem por missão catalogar, armazenar, prestar apoio técnico e disponibilizar toda a documentação e informação de suporte à educação, investigação e formação científica e tecnológica, de acordo com a missão e atribuições gerais do INCT.
2. A Direção Nacional de Catalogação da Ciência e Repositório Científico Digital é integrada pela Unidade de Catalogação e Repositório Científico Digital e pela Unidade de Ciências de Informação.
3. Cabe à Direção Nacional de Catalogação da Ciência e Repositório Científico Digital:
  - a) Proceder ao armazenamento, catalogação e disseminação dos conteúdos digitais que sejam do âmbito da ciência, tecnologia e inovação no Repositório Nacional Digital, nomeadamente: património bibliográfico, sonoro, visual e audiovisual de cariz científico, técnico e tecnológico, nomeadamente, livros, capítulos de livros, artigos científicos, ensaios, trabalhos de campo e pesquisas empíricas, relatórios académicos, atas de congresso, colóquios, simpósios e seminários, entrevistas de carácter científico e académico, sondagens, inquéritos, teses de mestrado e teses de doutoramento, entre outros documentos físicos ou digitais, desenvolvidos em território nacional, que tenham como objeto de estudo, análise e reflexão Timor-Leste ou que tenham sido desenvolvidos por autores timorenses;
  - b) Garantir a visibilidade, disponibilidade e publicidade às respetivas publicações, através do Repositório Digital Nacional e outras plataformas digitais, de acordo com o disposto na legislação relativa a direitos de autor e direitos conexos;
  - c) Receber e dar tratamento e resposta às solicitações para atribuição de Depósito Legal, registo ISSN; registo ISBN, caso aplicável; registo DOI, caso aplicável;
  - d) Recolher a informação necessária para a elaboração de estatísticas oficiais em relação à catalogação da ciência;
  - e) Proceder ao registo de dados e metadados de todos os conteúdos digitais no Repositório Nacional Digital;
  - f) Proceder à avaliação técnica, científica e editorial de, nomeadamente livros, revistas científicas, atas e todos os documentos de natureza científica;
  - g) Dinamizar o Jornal da Ciência em Timor-Leste, em conjunto com outras Instituições de Ensino Superior e parceiros nacionais e internacionais;
  - h) Determinar, em conjunto com o Repositório Digital Nacional, a possibilidade da criação do “*Open Science Cloud*”, e do “Colaboratório Nacional”;
  - i) Definir, anualmente, as necessidades para levar a cabo as atividades de catalogação da ciência e a manutenção técnica, digital e científica do Repositório Científico Digital, em conjunto com o Divisão de TIC e demais Direções Nacionais;
  - j) Estar a par das principais inovações técnicas e científicas, em matéria de catalogação da ciência e bibliotecas digitais;
  - k) Promover, periodicamente, estudos sobre o estado geral do conhecimento na área de Catalogação da ciência e repositório digital, identificando as áreas prioritárias e submeter ao Presidente do Conselho Executivo, recomendações de políticas a serem implementadas;
  - l) Proceder à coordenação e acompanhamento da política para a ciência, tecnologia e Inovação em Timor-Leste;
  - m) Colaborar com as instituições do ensino superior, incluindo, designadamente, centros de estudos independentes, a pesquisa para a promoção de ações específicas de formação, nomeadamente na realização conjunta de colóquios, jornadas, conferências, seminários e atividades similares na área da sua competência;
  - n) Elaborar o plano anual de trabalho;
  - o) Apresentar, trimestralmente, relatórios de atividade;
  - p) Elaborar o relatório anual de atividades desenvolvidas pela Direção Nacional em apreço;
  - q) Emitir pareceres e submeter informação atualizada e precisa ao Presidente do Conselho Executivo sobre a realização de todas as suas atividades;
  - r) Coordenar reuniões com as instituições de ensino superior em conjunto com o Gabinete de Apoio e Cooperação Externa, centros de estudos independentes e outras linhas ministeriais, incluindo autoridades locais e Parceiros Internacionais para facilitar o processo de aprovação ética para tópicos de pesquisa feitos por pesquisadores nacionais e internacionais;
  - s) Coordenar com as outras Direções relevantes, tendo em vista a atualização e manutenção dos documentos depositados no repositório;
  - t) Promover conferências, colóquios, jornadas, seminários, debates científicos, encontros, e em geral quaisquer eventos relacionados a área científica em questão.
  - u) Promover a cooperação interinstitucional e a partilha e armazenamento de dados e conteúdos em matéria de bibliotecas e plataformas digitais.
  - v) Envolver a participação da comunidade científica de Timor-Leste, nos casos em que a pesquisa científica seja financiada por Parceiros internacionais;

- w) Disseminar os resultados da investigação científica desenvolvida no seu âmbito, junto das partes interessada na decisão relevantes;
- x) Executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou por despacho do superior hierárquico.

**Secção IV**  
**Conselho Científico**

**Artigo 22.º**  
**Eleição dos membros**

1. O Presidente do Conselho Científico convoca e preside às reuniões, tendo voto de qualidade.
2. Os membros do Conselho Científico são propostos pelo Presidente Executivo ao Conselho Geral, ouvidas as direções nacionais do INCT e com o conhecimento do Presidente do Conselho Científico.
3. O Presidente do Conselho Científico é eleito de entre os seus pares, sob proposta do Presidente Executivo.
4. As eleições para Presidente do Conselho Científico realizam-se por escrutínio secreto, em data e local fixados pelo Presidente Executivo.
5. As candidaturas a Presidente do Conselho Científico são divulgadas com a convocatória para o ato eleitoral.
6. Na falta de apresentação de candidaturas, são elegíveis todos os membros do Conselho Científico que estejam em efetividade de funções no Instituto.
7. O candidato eleito é aquele que reunir a maioria simples dos votos validamente expressos.
8. Uma vez apurados os resultados das eleições previstos nos termos dos números anteriores, os membros eleitos entram em funções no dia seguinte à data de realização das eleições.
9. Na sua ausência, o Presidente é substituído pelo vogal mais antigo e no caso de os vogais possuírem a mesma antiguidade, a substituição faz-se, respetivamente, pelo vogal de mais idade.
10. A eleição do Presidente é efetuada por voto secreto, na primeira reunião do Conselho Científico, após a nomeação dos seus membros.

**Artigo 23.º**  
**Renúncia, impossibilidade e suspensão**

1. Na ocorrência de renúncia ou incapacidade definitiva do Presidente do Conselho Científico, são convocadas novas eleições, que têm lugar nos 30 dias subsequentes à aceitação da renúncia pelo Presidente do Conselho Científico ou da receção da notificação da incapacidade definitiva.
2. A pedido do Presidente do Conselho Científico dirigido

aos membros do Conselho Científico, pode o seu mandato ser suspenso por tempo determinado, por um período máximo de 6 meses.

3. Em caso de suspensão do mandato do Presidente do Conselho Científico deve proceder-se à eleição de um Presidente que exerça em substituição o cargo de Presidente Científico durante o período de suspensão do mandato do Presidente.
4. As eleições mencionadas no número anterior são marcadas no prazo de 15 dias úteis, após a suspensão do mandato.

**Artigo 24.º**  
**Dever de participação**

1. Os membros do Conselho Científico em efetividade de funções devem participar nas reuniões do Conselho Científico.
2. Quando um membro do Conselho não puder comparecer a uma reunião, deve justificar a razão da sua ausência, por escrito, em comunicação dirigida ao Presidente do Conselho Científico, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da reunião em que esteve ausente.

**Artigo 25.º**  
**Funcionamento**

1. O Conselho Científico funciona em plenário com todos os seus membros.
2. O mandato dos membros do Conselho Científico é de quatro anos.
3. Os membros do Conselho Científico estão limitados ao exercício de dois mandatos, devendo, para o segundo mandato ser designados nos termos gerais do Estatuto.

**Artigo 26.º**  
**Reuniões**

1. O Conselho Científico reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, quando convocado a pedido do seu Presidente ou a pedido de um terço dos seus membros.
2. Na ausência do Presidente do Conselho Científico, as reuniões são conduzidas por um membro por ele indicado para efeitos de substituição.
3. É aplicável ao Conselho Científico o disposto no artigo 6.º do presente diploma, com as devidas adaptações.

4. Todos os membros do Conselho Científico que comparecerem nas reuniões recebem senhas de presença nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 27.º**  
**Deliberações**

1. O Conselho Científico só pode deliberar quando na respetiva

reunião esteja presente a maioria dos seus membros em efetividade de funções.

2. As deliberações são aprovadas por maioria simples, exceto nos casos previstos na lei.
3. As deliberações de carácter geral são afixadas nos locais próprios do Instituto, Faculdades e publicadas na sua página de *internet*.
4. A interpretação, a modificação ou revogação de deliberações de carácter geral fazem-se por processo idêntico ao da sua aprovação.

#### **Artigo 28.º**

##### **Atas e ordem de trabalhos**

1. São elaboradas atas de todas as reuniões do Conselho Científico.
2. As atas e ordens de trabalhos do Conselho Científico obedecem ao disposto no n.º 1, 2 e 3 do artigo 7.º do presente diploma, com as devidas adaptações.
3. A elaboração das atas do Conselho Científico é da responsabilidade do membro que for expressamente designado para o efeito.
4. As atas das reuniões devem ser submetidas à aprovação do Conselho Científico na reunião seguinte e, uma vez aprovadas e assinadas, devem ser arquivadas pelo Secretariado.

#### **Secção V**

##### **Conselho Consultivo**

#### **Artigo 29.º**

##### **Competências e composição**

1. O Conselho Consultivo é o órgão intersectorial e de consulta do INCT, coordenado pelo responsável máximo do Governo pela área da ciência e tecnologia.
2. O Conselho Consultivo é composto até ao número máximo de 10 membros convidados, incluindo sempre o membro do Governo responsável pela área da ciência e tecnologia que preside, o Presidente Executivo que vice preside e o Primeiro Vice-Presidente.
3. Os restantes membros do Conselho Consultivo, não mencionados no número anterior, são convidados pelo Presidente do Conselho Geral, escolhidos sob proposta prévia do Presidente Executivo, de entre personalidades de nacionalidade timorense ou estrangeira, oriundas das comunidades científica e tecnológica, com capacidade para estudar, analisar, recomendar e dar parecer sobre as políticas mais adequadas no domínio da ciência e tecnologia.

#### **Artigo 30.º**

##### **Dever de participação**

1. Os membros do Conselho Consultivo devem participar nas reuniões do Conselho.
2. Quando um membro do Conselho Consultivo não puder comparecer a uma reunião, deve justificar a razão da sua ausência, por escrito, em comunicação dirigida ao Presidente do Conselho Geral, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da reunião em que esteve ausente.

#### **Artigo 31.º**

##### **Reuniões**

1. O Conselho Consultivo reúne quando convocado pelo Presidente do Conselho Geral, com base na sua iniciativa ou por proposta do Presidente Executivo.
2. Todos os membros do Conselho Consultivo que comparecerem nas reuniões, recebem senhas nos termos da legislação em vigor.
3. É aplicável ao Conselho Científico o disposto no artigo 6.º do presente diploma, com as devidas adaptações.

#### **Artigo 32.º**

##### **Atas e ordem de Trabalhos**

1. São elaboradas atas de todas as reuniões do Conselho Consultivo.
2. As atas e ordens de trabalhos do Conselho Consultivo obedecem ao disposto no n.º 1, 2 e 3 do artigo 7.º do presente diploma, com as devidas adaptações.
3. A elaboração das atas do Conselho Consultivo é da responsabilidade do membro que for expressamente designado para o efeito.
4. As atas das reuniões devem ser submetidas à aprovação do Presidente do Conselho Geral, assinadas por este e arquivadas pelo Secretariado.

#### **Secção VI**

##### **Comissão de Ética**

#### **Artigo 33.º**

##### **Estrutura da Comissão**

1. O Comissário de Ética é nomeado pelo Presidente Executivo do INCT.
2. O Conselho Geral aprova, sob proposta do Presidente Executivo, o regulamento da Comissão de Ética, onde constam as regras de funcionamento do órgão.

**Secção VII**  
**Conselho Fiscal**

**Artigo 34.º**  
**Composição**

1. Os três membros do Conselho Fiscal designam entre si o Presidente do Conselho Fiscal.
2. O Conselho Fiscal para o seu funcionamento, pode designar entre os seus membros, um secretário que assume, simultaneamente, a função de relator deste órgão.

**Artigo 35.º**  
**Competências do Presidente do Conselho Fiscal**

Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Elaborar a ordem de trabalho das reuniões e promover a sua distribuição e divulgação;
- c) Proceder à abertura das reuniões, dirigir os trabalhos, manter a ordem e a disciplina;
- d) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- e) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excecionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, fazendo a mesma constar da ata da reunião;
- f) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas na legislação e demais regulamentação aplicável ao INCT.

**Artigo 36.º**  
**Competências do secretário do Conselho Fiscal**

É da competência do secretário do Conselho Fiscal:

- a) Coadjuvar o serviço do Presidente do Conselho Fiscal;
- b) Elaborar as atas das reuniões e assegurar o sistema de arquivo dos documentos produzidos pelo Conselho;
- c) Assumir funções de relator do órgão;
- d) Executar outras tarefas para assegurar o bom funcionamento do Conselho Fiscal.

**Artigo 37.º**  
**Reuniões e convocatórias**

1. O Conselho Fiscal apenas pode deliberar quando estejam presentes na reunião todos os seus membros.
2. O Conselho Fiscal reúne, em qualquer dia de semana, em horário que permita a participação de todos os seus membros, devendo o seu Presidente envidar os seus melhores esforços por compatibilizar a disponibilidade de todos os membros.

3. Caso tal se revele impossível a verificação do previsto no número anterior, compete ao Presidente tomar a última decisão sobre o dia, hora e local da reunião.
4. A convocatória da reunião, e a respetiva ordem de trabalhos, é enviada aos membros do Conselho Fiscal, por correio eletrónico, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência, juntando-se todos os documentos úteis ou necessários para a reunião.
5. Em caso de manifesta urgência, as reuniões podem ser convocadas, com a devida fundamentação, no prazo mínimo de 48 horas de antecedência, através de correio eletrónico, desde que seja possível compatibilizar a disponibilidade de todos os seus membros.
6. Podem ser acrescentados pontos à ordem de trabalhos no início de cada reunião, sob proposta devidamente fundamentada de qualquer um dos seus membros.
7. No caso de impedimento ou de conflito de interesse, o membro que se abster de decidir deve fazer constar na ata o motivo pelo qual não pode deliberar sobre um determinado assunto.
8. Todos os membros do Conselho Fiscal que comparecerem nas reuniões recebem senhas de presença nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 38.º**  
**Atas das reuniões**

1. As atas são assinadas pelos membros do Conselho Fiscal presentes na reunião.
2. As atas são elaboradas pelo Secretário do Conselho Fiscal.
3. As atas circulam por todos os membros do Conselho Fiscal num prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data da realização da reunião.
4. Após a distribuição da ata, cada membro do Conselho Fiscal pode apresentar propostas de alteração devidamente fundamentadas, num prazo máximo de três dias úteis, dando conhecimento das mesmas a todos os outros membros deste órgão.
5. Em caso de concordância de todos os membros quanto ao seu conteúdo, mesmo que expresso por omissão, a ata considera-se aprovada num prazo de cinco dias úteis, a contar da sua distribuição.
6. Caso os membros do Conselho Fiscal não cheguem a acordo sobre o conteúdo da ata, o mesmo deve ser sujeito à deliberação não presencial pelo seu Presidente, sob a forma de propostas alternativas.
7. Após aprovação, a ata é enviada ao Secretariado do INCT para a arquivo.
8. Caso as atas contenham matéria confidencial, as atas a enviar para publicação, nos termos do número anterior, devem ser devidamente alteradas, no sentido de eliminar essas matérias.

**Artigo 39.º**

**Deliberações do Conselho Fiscal**

1. As deliberações do Conselho Fiscal são aprovadas presencialmente.
2. Em caso que se manifesta a urgência ou a indisponibilidade fundamentada de um ou mais membros do Conselho Fiscal, o Presidente pode decidir que as deliberações sejam aprovadas por escrito, através de circulação dos documentos relevantes por correio eletrónico. Neste caso, as deliberações são validadas pelos membros do Conselho Fiscal que nelas participem expressando a sua aprovação ou rejeição por correio eletrónico, sendo as deliberações posteriormente enviadas para publicação, nos termos do disposto nos números 7 e 8 do artigo anterior.
3. A votação das deliberações presenciais é feita com o braço no ar.
4. A abstenção não é permitida.

**Artigo 40.º**

**Mandato**

1. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de quatro anos.
2. Sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentar a sua demissão perante o Conselho Geral do INCT, qualquer membro que se deseje demitir-se deve comunicar essa intenção, por escrito e devidamente justificada, na reunião do Conselho Fiscal e será encaminhada na mesma data ao Presidente do Conselho Geral.
3. Em caso de demissão do Presidente ou de outro membro do Conselho Fiscal, o mesmo será substituído pelo nome designado pelo Conselho Geral, no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da data de demissão.
4. Independentemente da ocorrência de situação de substituição, os membros do Conselho Fiscal substituídos mantêm-se em exercício de funções até que sejam efetivamente substituídos.

**Artigo 41.º**

**Perda de mandato**

1. Os membros do Conselho Fiscal perdem o mandato nos seguintes casos:
  - a) Falecimento;
  - b) Renúncia do mandato;
  - c) Demissão;
  - d) Incumprimento das obrigações decorrentes do Estatuto ou dos Regulamentos do INCT;
  - e) Falta injustificada a 3 reuniões seguidas ou 6 interpoladas;

f) Incompatibilidade ou inelegibilidade superveniente.

2. O preenchimento dos requisitos para perda de mandato é comunicado ao Conselho Geral, no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da data em que tal facto se verifique.
3. A declaração da perda de mandato está sujeita à deliberação do Conselho Geral.
4. Após a deliberação nos termos do número anterior, o Conselho Geral designará um substituto daquele que cessar o seu mandato.

**Artigo 42.º**

**Justificação de faltas**

No caso de faltas às reuniões, a justificação de falta deve ser apresentada por escrito e endereçada ao Presidente do Conselho Fiscal, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data da reunião em causa.

**Artigo 43.º**

**Comunicações**

1. São admitidos todos os meios de comunicação adequados nas relações entre os membros do Conselho Fiscal.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, os elementos de contacto de cada um dos membros do Conselho Fiscal são os que constam dos serviços do INCT, devendo cada um dos membros mantê-los atualizados a todo tempo.

**CAPÍTULO III**

**FORMAÇÃO PROFISSIONAL, COOPERAÇÃO, BOAS PRÁTICAS E SÍMBOLOS DO INCT**

**Artigo 44.º**

**Formação e capacitação profissional**

O INCT assegura a formação e a capacitação permanente dos seus funcionários mediante:

- a) Cursos de formação inicial;
- b) Cursos de formação complementar;
- c) Cursos de aperfeiçoamento profissional;
- d) Estágios, cursos e visitas de estudos, organizados por entidades nacionais ou estrangeiras, no âmbito da cooperação internacional;
- e) Atribuição de bolsas de estudo, nos termos da legislação vigente.

**Artigo 45.º**

**Colaboração com organismos nacionais e estrangeiros**

1. O INCT pode recorrer à colaboração de outros organismos nacionais, para realizar eficazmente as atribuições que lhe são cometidas por lei.

2. O INCT pode estabelecer relação de colaboração com entidades estrangeiras que prossigam os mesmos fins, de modo a realizar eficazmente as suas atribuições, nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 46.º**

**Acesso ao ficheiro pessoal e dados pessoais**

Os funcionários do INCT têm, sem prejuízo da legislação em vigor e mediante procedimentos internos estabelecidos, direito de aceder ao ficheiro pessoal respetivo, a obter cópias dos documentos pessoais aí contidos, à sua custa, e a ser informados sobre os dados pessoais contidos em fichas e nos armazenados em base eletrónica de dados.

**Artigo 47.º**

**Logótipo**

1. É adotado como logótipo do INCT a figura constante do anexo I, o qual faz parte integrante do presente diploma.
2. Considera-se que cada elemento do logótipo assume o seguinte significado:
  - a) As cordas interligadas com elétron e protón de cor azul-escura estão relacionadas com todos os elementos do sistema de desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação;
  - b) A cor azul-escura demonstra a inteligência, o conhecimento, a força, a integridade, a seriedade e a confiança de desenvolver a pesquisa para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação;
  - c) O mapa de Timor-Leste, que representa o desenvolvimento da ciência, tecnologia e a inovação que deve ser feito por qualquer cientista em Timor-Leste para o bem-estar da população;
  - d) A cabeça humana pintada com o cinzento e uma lâmpada a brilhar pintada com a cor de laranja representam as potencialidades, a criatividade, a curiosidade, a seriedade, a independência, a responsabilidade e a iniciativa de desenvolver a ciência, a tecnologia e a inovação;
  - e) A cor verde representa a fertilidade, a frescura, a paz e o equilíbrio.

**Artigo 48.º**

**Uso do logótipo**

O logótipo do INCT deve ser utilizado em todos os documentos e impressos elaborados e utilizados pelo Instituto.

**Artigo 49.º**

**Uso dos símbolos**

O nome e os distintivos do INCT não podem ser usados em qualquer manifestação de caráter político ou partidário.

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 50.º**

**Norma revogatória**

É revogado o Diploma Ministerial n.º 56/2019, de 30 de outubro.

**Artigo 51.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

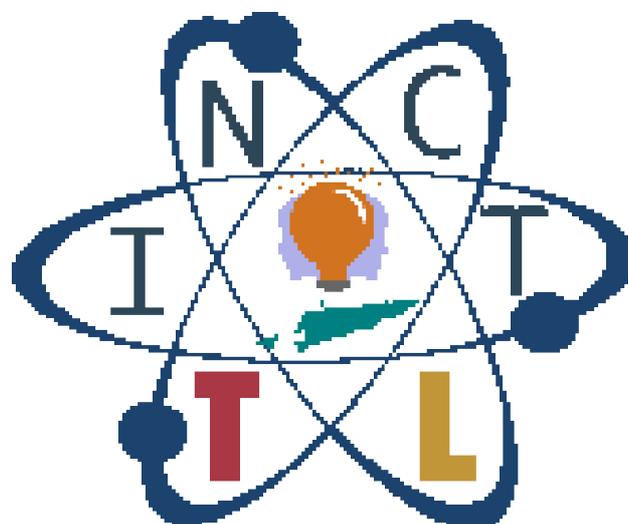
**Longuinhos dos Santos**

Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

Díli, 2 de junho de 2023

**ANEXO I**

(aa que se refere o n.º 1 do artigo 47.º)



**de 14 de Junho**

**PROCEDIMENTO DO LEVANTAMENTO CADASTRAL**

Os dados cadastrais e a definição da titularidade dos direitos de propriedade constituem uma ferramenta indispensável para a tomada de decisão política sobre o ordenamento do território, ambiente, economia, política fiscal, obras públicas e mecanismos tradicionais de subsistência das comunidades locais.

Em Timor-Leste cresce a necessidade de determinar quem são os titulares do direito de propriedade após o período da ocupação do território, pelo que o processo de levantamento cadastral assume singular importância atendendo a que o regime especial para a definição da titularidade de bens imóveis, determinado pela Lei n.º 13/2017, de 5 de junho, baseia todo o seu procedimento no levantamento cadastral.

Através deste regime especial de definição da titularidade de bens imóveis, foram criados mecanismos legais para o reconhecimento ou atribuição do direito de propriedade, seja nos casos não disputados, seja nos disputados através da intervenção da Comissão de Terras e Propriedades.

Por sua vez, no que respeita aos direitos sobre imóveis, o Código Civil só se aplica, conforme dispõe o artigo 3.º da Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, após a conclusão, em relação a cada prédio, do processo de levantamento cadastral, recolha de declarações e definição da titularidade do direito de propriedade pela aplicação do referido regime especial.

Por forma a dar impulso ao processo de levantamento cadastral dos bens imóveis, foi publicado o Decreto-Lei n.º 65/2022, de 31 de Agosto, Informação Cadastral Predial, que, além de permitir e regular a utilização de levantamentos cadastrais, suas correções e atualizações para além do levantamento cadastral anterior que estava apenas atinente ao referido regime especial, conforme dispunha o n.º 3 do artigo 29.º da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho, veio ainda possibilitar os levantamentos cadastrais esporádicos em situações urgentes por forma a que o país não permanecesse dependente do levantamento cadastral sistemático.

Cumpra agora estabelecer os procedimentos e características técnicas do levantamento cadastral.

Assim, o Governo, pelo Ministro da Justiça, manda ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 65/2022, de 31 de Agosto que aprova a Informação Cadastral Predial, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma estabelece os procedimentos e características do levantamento cadastral sistemático e do levantamento cadastral esporádico.

**Artigo 2.º**  
**Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

1. “Mapa base cadastral” é um mapa que apresenta distribuição de pontos de referência geodésica, bem como elementos geográficos nomeadamente, rios, estradas/ruas, edifícios, limite de parcelas e outros elementos geográficos relevantes.
2. “Planta de situação” é o documento que contém a imagem de uma ou mais parcelas, inclui a situação e os arredores da mesma, bem como dados da medição das parcelas na forma de distância ou ângulo.
3. “Levantamento cadastral esporádico de parcelas” é o procedimento de determinação da localização do limite de uma ou várias parcelas, com base em pedido fundamentado do titular do direito de propriedade, ou do potencial novo titular do direito de propriedade, que está planeado mutuamente nos limites, ou disperso em uma área, no contexto do levantamento cadastral esporádico.
4. “Mapeamento de parcelas” é uma atividade que tem por fim descrever os resultados de levantamento cadastral sistemático ou esporádico de parcelas, através de determinados métodos e meios, como folhas de papel, filme de desenho ou outros meios, de forma que a localização e o tamanho da parcela possam ser conhecidos pelos meios de medidas onde está localizado mapeamento de parcela.
5. “Planta cadastral” é o resultado do mapeamento de uma ou mais parcelas em folhas ou papel com uma determinada escala cujos limites foram fixados pelo funcionário autorizado e são utilizados para o anúncio de dados físicos.
6. “Número Único de Identificação do Predio (NUIP)” é um identificador especial dado às parcelas que é único ou singular para cada parcela em todo o Território Nacional.
7. “Ordem” é uma classificação de pontos técnicos básicos com base na densidade e precisão para que possa ser dividido em cinco escalões, ou seja, da ordem de zero a quatro, e serve como ponto de ligação.
8. “Titular do direito” é uma pessoa singular ou coletiva, titular do direito de propriedade de unidades apartamentos/sobrados ou de direitos de uso, mesmo que adquiridos por motivo de herança, ou por transferência, independentemente de ter ou não sido registado.
9. “Procurador” é uma pessoa singular ou coletiva que tenha uma procuração escrita válida do titular do direito.
10. “Requisitos” é um documento/documentos que contém dados físicos e jurídicos de parcelas que foi utilizado como base para o registo da parcela.
11. “Dados Geométricos” são dados sobre medidas de parcela, nomeadamente as coordenadas, distâncias e os ângulos.

12. “Dados Alfanuméricos” correspondem aos dados sobre identidade de proprietário, localização geográfica da propriedade, história de propriedade, entre outros.
13. “Pontos de Referência Geodésica” são demarcações geodésicas com uma posição fixa em que são utilizadas como referência para definir a posição de uma parcela, bem como na reconstrução de balizas.
14. “Coordenadas” são dados matemáticos que definem a posição dos Pontos de Referência Geodésica, das parcelas e dos demais objetos.
15. “Parcela” entende-se por uma superfície de terra com suas balizas definidas.

**Artigo 3.º**  
**Levantamento Cadastral**

1. No procedimento de levantamento cadastral recolhem-se elementos sobre os prédios nomeadamente os dados de identificação, composição e localização, bem como a recolha de declarações de titularidade e a identificação dos declarantes.
2. Para efeitos do presente diploma, consideram-se formas de levantamento cadastral:
  - a) Levantamento cadastral sistemático;
  - b) Levantamento cadastral esporádico.
3. O levantamento cadastral esporádico é iniciado com base em pedido submetido à Direção Nacional dos Serviços Cadastrais (DNSC).
4. O levantamento cadastral para fins de contrato de arrendamento, pode ser feito por técnicos de cadastro dos STPSC de acordo com as competências que lhes são atribuídas.
5. A cada parcela medida é atribuída um Número Único de Identificação Predial, doravante abreviadamente por NUIP, como identidade única.
6. O levantamento cadastral, sistemático ou esporádico, é efetuado com equipamentos de precisão, nomeadamente Estação Total, *Global Navigation Satellite System (GNSS)*, *Real Time Kinematic (RTK)* e outros equipamentos adequados que apresentam resultados precisos.
7. Deverão ser confirmadas ou corrigidas as balizas e os dados recolhidos nos levantamentos cadastrais efetuados pelo projeto Ita Níria Rai e SNC, antes da emissão de certidão de direito de propriedade.
8. O objeto do levantamento cadastral é a parcela e os edifícios nela existentes.
9. O levantamento cadastral é efetuado a partir dos Pontos de Referência Geodésica de I/II/III ou IV Ordem, bem como das estações permanentes GNSS estabelecidas, nas quais possuem coordenadas fixas em que foram observadas com equipamentos de alta precisão, tais como Estático e RTK.

10. O levantamento cadastral é efetuado através das seguintes etapas:
  - a) Estabelecimento do Ponto de Referência Geodésica (PRG);
  - b) Fixação das estacas nas balizas de parcela;
  - c) Efetuar o levantamento da parcela, bem como os edifícios nela existentes;
  - d) Processamento de dados;
  - e) Produção de Planta Cadastral;
  - f) Elaboração da lista de informação de parcelas; e
  - g) Produção do mapa de parcelas.

**Artigo 4.º**  
**Demarcação de balizas**

1. O titular do direito de propriedade define ou indica as balizas da parcela antes de ser efetuado o levantamento cadastral.
2. No levantamento cadastral esporádico, o titular do direito de propriedade disponibiliza as estacas de acordo com especificações definidas e aprovadas pelo Diretor Geral das Terras e Propriedades.
3. No caso de o requerente do levantamento cadastral ou do titular dos direitos fundiários não poder comparecer na hora e local previamente determinado, por forma a indicar os limites da parcela de terreno conforme referido no n.º 1 deste artigo, a definição dos limites pode ser efetuada por procurador com poderes bastantes para esse efeito.
4. As vizinhanças da parcela em causa devem assinar formulários de levantamento cadastral, conforme modelo em anexo ao presente diploma.
5. Para ângulos de limite que estão claramente localizados porque são marcados por objetos que são fixados verticalmente, como cercas de concreto, cercas de parede ou pilares/postes de reforço de cercas de arame, nenhuma sinalização deve ser instalada nesse limite.
6. Quando ocorra qualquer alteração ou estragos com as demarcações de baliza, incluindo a construção de um muro permanente, o titular deve comunicar esse facto aos STPSC Municipais, de preferência por via escrita.
7. Demolição das estacas estabelecidas com má intenção é considerada crime, nos termos do artigo 262.º do Código Penal.

**Artigo 5.º**  
**Casos disputados**

1. O procedimento de levantamento cadastral esporádico efetuada por interesse e a pedido de particulares, só pode ser realizado nas parcelas não disputadas.

2. As disputas de parcelas podem ser resolvidas através de meios alternativos resolução da disputa ou tribunal.
3. O processo de mediação é realizado de acordo com procedimento estabelecido pelos STPSC ou DNTP e aprovado pelo Diretor Geral das Terras e Propriedades.
4. Durante o processo da resolução dos casos disputados, na CTP ou pela via judicial, a DNSC pode realizar levantamento cadastral em apoio a este processo, caso seja efetuado pedido nesse sentido.
5. DNSC emitirá certidão do direito de propriedade para os casos resolvidos de acordo com os dados geométricos e alfanuméricos recolhidos durante o exame do terreno.

**Artigo 6.º**  
**Elementos cadastrais**

Os dados recolhidos constam do artigo 31.º da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 65/2022, de 31 de agosto.

**Artigo 7.º**  
**Descrições de planta cadastral**

1. A Planta Cadastral é produzida em diversas escalas, entre elas 1:250, 1:500 e outras escalas consideradas adequadas aos desenhos.
2. A descrições aposta sobre a planta cadastral é aprovada pela Diretor Geral das Terras e Propriedades.
3. Cada planta cadastral possui número próprio.

**Artigo 8.º**  
**Processamento de Dados Cadastrais**

1. Os dados técnicos recolhidos por meio de levantamento cadastral, tanto o esporádico quanto o sistemático, são processados utilizando o programa específico denominado *Leica Geo Office (LGO)* e outros programas considerados adequados.
2. A planta cadastral é desenhada com o *software Autocad*.
3. Para a elaboração do mapa cadastral far-se-á uso de programas, como *ArcGis*, *Qgis* e outros programas adequados.

**Artigo 9.º**  
**Arquivo de Dados**

1. Os dados são arquivados no formato digital e formato físico.
2. Os dados digitais são arquivados na Base de Dados do Cadastro Nacional de Propriedades.

**Artigo 10.º**  
**Declaração de Titularidade**

1. Durante o procedimento de levantamento cadastral, a equipe técnica recolhe a declaração de titularidade do prédio, que deve ser assinada pelo declarante, conforme formulário em anexo.

2. A declaração mencionada no numero anterior deve também ser assinada por duas testemunhas que não possuam relações familiares com o declarante, bem como pela autoridade local: Chefe de Aldeia/Chefe de Suco/Administrador do posto.
3. Em casos devidamente fundamentados, nomeadamente em caso de indefinição de fronteiras administrativas ou de prédios que ocupam mais do que um suco ou aldeia, pode ser aposta assinatura da declaração de titularidade pelas lideranças comunitárias ou representantes da administração municipal referentes a todos os municípios, sucos e aldeias envolvidos.
4. Cabe aos STPSC, e subsidiariamente às entidades públicas, submeter declaração de titularidade de bens imóveis do Estado.

**Artigo 11.º**  
**Documentos de identificação**

1. Durante o procedimento de levantamento cadastral, a equipe recolhe os documentos de identificação, tais como Passaporte/Bilhete de Identidade/Cartão Eleitoral/Certidão de Batismo/Certidão RDTL e/ou Certidão de Casamento para os declarantes casados.
2. No que respeita às parcelas já registradas pelo projeto SNC, é necessário recolher uma cópia do NUIP e do Bilhete de Identidade.

**Artigo 12.º**  
**Requisitos de Levantamento cadastral**

Os requisitos do levantamento cadastral esporádico são aprovados pelo Diretor Geral das Terras e Propriedades.

**Artigo 13.º**  
**Publicação**

1. Antes de publicação de mapa e da lista de declarante, os STPSC municipais terão de proceder ao período de pré-publicação, durante 30 dias, com intuito de aferir da existência de eventual reclamação de parcelas pertencentes ao Estado.
2. Caso os STPSC não consigam reclamar de todas as parcelas, ainda é possível fazê-lo durante o período de publicação.
3. A duração de publicação de mapa e da lista de declarantes ocorre de acordo com artigo 33.º da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho.
4. Após o período de publicação, a DNSC informa os declarantes do resultado da publicação.
5. Não se procederá à publicação dos dados de reconstrução de balizas feita nas áreas já registadas pelo projeto SNC, uma vez que quanto a estas já se procedeu à publicação por 90 dias sem qualquer reclamação ou disputa com intuito de atribuição de título (Certidão do Direito de Propriedade), exceto no que respeita aos casos referidos no número seguinte.

6. No caso da adjudicação de terra para fins de grandes projetos de infraestruturas, em que seja declarada a utilidade pública para fins de expropriação, deverá ser efetuada atualização de dados.
  7. O pagamento de qualquer indemnização ou compensação a efetuar às partes afetadas pelos grandes projetos de infraestruturas, não pode ser realizado antes de actualização de dados referido no número anterior.
  8. A especificação dos elementos que devem constar do mapa de publicação e a lista de declarantes afetados é aprovada pelo Diretor-Geral das Terras Propriedades.
5. Os parâmetros de referência do elipsóide descreve os seguintes; Elipsóide de referência WGS 84, Eixo semi-maior a: 6,378,137.0 m, Eixo semi-menor b: 6,356,752.314245 m, Flattening inversa (1/f): 298.257 223 563.
  6. O levantamento cadastral feito nas áreas que se encontram no limite entre Zona 51 e Zona 52 deve utilizar o sistema de coordenadas geográficas, *bearing* e/ou decide de acordo com o tamanho proporcional dos dois fusos.

#### **Artigo 16.º**

##### **Produção de Mapa Base Cadastral**

1. A medição e mapeamento para a criação de um mapa base cadastral é realizado por meio: terrestre, fotogramétrico ou outros métodos.
2. A medição e mapeamento do terreno é a medição e mapeamento realizado em Superfície Terrestre.
3. A medição e mapeamento fotogramétrico é medição e mapeamento usando fotografia aérea.
4. A fotografia aérea é uma foto da superfície da Terra tirada do ar usando uma câmara instalada em aeronaves que atendem a certos requisitos técnicos para a produção de mapa base de registro.

#### **Artigo 17.º**

##### **Escala de Mapa base Cadastral**

1. O mapa de base cadastral é produzido em escalas de 1:1000, 1:2500 e outras escalas consideradas apropriadas.
2. O Modelo do mapa base cadastral é aprovado pelo Diretor Geral das Terras e Propriedades.

#### **Artigo 18.º**

##### **Norma revogatória**

É revogado Diploma Ministerial n.º 16/2011, de 27 de julho.

#### **Artigo 19.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Díli, 13 de junho de 2023

Publique-se.

O Ministro da Justiça

**Dr. Tiago Amaral Sarmiento**

#### **Artigo 14.º**

##### **Pontos de Referência Geodésica**

1. O ponto de referência geodésica é classificado de acordo com o nível de densidade, composto por ordem 0, ordem 1.ª, ordem 2.ª, ordem 3.ª e ordem 4.ª para levantamento cadastral.
2. A medição do ponto base da técnica de primeira ordem é realizada com um intervalo de 25 a 100 quilómetros.
3. A medição do ponto base da técnica de segunda ordem é realizada com um intervalo de 11.7 quilómetros.
4. A medição do ponto base da técnica de 3ª ordem é realizada com um intervalo de 6.9 quilómetros.
5. O ponto base da técnica de 4ª ordem é o ponto base técnico com densidade de até 150 metros.
6. O ponto base da técnica de compressão é o resultado do ponto base da técnica de 4ª ordem.
7. A destruição do Ponto de Referência Geodésica, efetuada com má intenção, é considerada crime, nos termos do artigo 262.º do Código Penal.

#### **Artigo 15.º**

##### **Datum e Sistema de Projeção**

1. O Datum utilizado em Timor-Leste é o Sistema Geodésico Global (WGS84).
2. A projecção utilizada pelo sistema de coordenadas em Timor-Leste é a projecção *Universal Transverse Mercator (UTM)*, no qual, Timor-Leste situa-se entre dois fusos, fuso 51 (Sul) e o fuso 52 (Sul).
3. A projecção UTM contem os seguintes parâmetros: *UTM* Fuso 51 (Sul), Meridiano central – 123 graus Este Latitude e Zona 52 é 129° Longitude de Referência – 8°.S. Equador, Factor de Escala - 0.9996 Falsa Origem *Easting* – 500,000 metros Falsa Origem *Northing* – 10,000,000 metros.
4. O Datum é consistente global e geocentricamente com um erro associado de  $\pm 1$  m. É o mesmo sistema de referência utilizado pelo Sistema de Posicionamento Global (GPS).

ANEXO I

(a que se refere o número 4 do artigo 4.º)



MINISTÉRIO DA  
**JUSTIÇA**

Secretaria de Estado de Terras e Propriedades (SETP)  
Direcção Geral das Terras e Propriedades (DGTP)  
Direcção Nacional Serviços Cadastrais (DNSC)

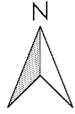
Av. Bispo de Medeiros Balide Dili, Timor Leste

FORMULÁRIU LEVANTAMENTU CADASTRAL

No.Survey File..... /DNSC / ..... / ...../.....202...

<b>I LOKALIZASAUN DO TERRENO</b>		
Avenida	:	
Rua	:	
Travessa	:	
Beco	:	
<b>II DIVIZAUN ADMINISTRATIVO</b>		
Município	:	
Postu Administrativo	:	
Suco	:	
Aldeia	:	
<b>III REQUERENTE</b>	<b>III. TOPÓGRAFO</b>	<b>Assinatura</b>
Naran :	Naran :	(.....)
Hela fatin :	Naran :	(.....)
No. Kontakto :	Naran :	(.....)
Assinatura :	Naran :	(.....)
(.....)	Data de Levantamento: ____/____/____	
<b>IV BALIZA RAI</b>	Naran	<b>Assinatura</b>
Norte : .....		(.....)
Sul : .....		(.....)
Leste : .....		(.....)
Oeste : .....		(.....)
<b>V OBSERVA SAUN</b>		

VI ESQUEMA LOCALIZASAUN



VII DEZENHU TEKNIKO KADASTRAL

Mapa Base Cadastral No. ....



**Tipo Baliza**

- Moru
- Lutu
- Rede/Arame
- Rai mamuk

**Tipo Kantu**

- Pilar
- Besi
- Ai Horis
- Rai mamuk

**ANEXO II**

(a que se refere o número 1 do artigo 10.º)

**DEKLARASAUN NAIN BA RAI**

**Hau nebe assina iha kraik :**

Naran : \_\_\_\_\_

Loron Moris : \_\_\_\_\_

Profisaun : \_\_\_\_\_

Nasionalidade : \_\_\_\_\_

Tuir mai hau deklara katak rai ho nia superficie ±..... m<sup>2</sup> ne'ebe lokaliza iha Aldeia  
 ..... Suku ..... Posto Administrativu  
 ..... Municipiu .....

**Baliza hasoru :**

Norte : \_\_\_\_\_ Leste : \_\_\_\_\_

Oeste : \_\_\_\_\_ Sul : \_\_\_\_\_

Rai refere konsidera hanesan rai privado ho nia kronologia ka informasaun tuir mai ne'e:

Estatutu Rai	<input type="checkbox"/> Privado <input type="checkbox"/> Privado abandonado <input type="checkbox"/> Estado <input type="checkbox"/> Comunitária <input type="checkbox"/> Seluk
Prosesu Hetan Rai	<input type="checkbox"/> Heransa <input type="checkbox"/> Sosa <input type="checkbox"/> Doasaun/Fó <input type="checkbox"/> Seluk
Iha disputa	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Lae
Tinan komesa hela	

Informações rai nian ne'ebe hau apresenta ba Direção Nacional dos Serviços Cadastrais (DNSC) tuir dunik faktos ne'ebe iha. Se karik iha loron ikus mai identifika katak la los ka deklarasaun ne'e falsu hau prontu ba hatán iha Tribunal tuir lei ne'ebe vigora iha nasaun República Democrática de Timor - Leste (RDTL), hodi la prejudica ema seluk ka Estadu.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, 20\_\_\_\_

**Deklarante**

—

\_\_\_\_\_